



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2010 – São Paulo, quinta-feira, 27 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5677

MONITORIA

0000469-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS PERANDRE NEVES X JOEL APARECIDO ROMAO NUNES X IARA CRISTINA DA COSTA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 153). Custas já recolhidas (fl. 41). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001802-6)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela embargante, declarando subsistente a penhora contratual sobre o imóvel, devendo o processo principal prosseguir até seus ulteriores termos. Em face da gratuidade judicial concedida nos autos, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 2007.61.16.001802-6, em apenso, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-51.1999.403.6116 (1999.61.16.001374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-66.1999.403.6116 (1999.61.16.001373-0)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000205-92.2000.403.6116 (2000.61.16.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002358-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 115/121 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000305-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-60.1999.403.6116 (1999.61.16.003100-7)) LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, dando valor à causa. Em igual prazo, manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte embargante ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da Fazenda Nacional para especificação de provas, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000119-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-26.1999.403.6116 (1999.61.16.000535-5)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que a sucumbência foi recíproca, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000094-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000188-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que a decisão de fls. 259/261 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 270/272), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000226-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de instruir o presente feito, determino: a) O traslado de cópia do acórdão proferido nos autos da Ação Cautelar nº 2002.61.16.000334-7, e certidão de trânsito em julgado (fls. 316/327, dos autos da execução fiscal 1999.61.16.000507-0); b) Produção de prova oral, para fins de depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas pelas partes, designando para tanto o dia 10 de agosto de 2010, às 17:00 horas. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-91.2005.403.6116 (2005.61.16.000433-0)) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por considerar suficientes os já embutidos na(s) CDA(s). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia das petições de fls. 356/357, 360/362, e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 433-91.2005.403.6116, fazendo-os conclusos para sentença de extinção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ora embargado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-13.2005.403.6116 (2005.61.16.001447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000424-9)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 64/66: Desnecessária a realização de prova oral e pericial contábil, uma vez que a controvérsia não reside em matéria de fato, apenas de direito. De se observar, ainda, que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Assim, indefiro o pedido de produção de provas.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001448-95.2005.403.6116 (2005.61.16.001448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000436-5)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 115/117: Desnecessária a realização de prova oral e pericial contábil, uma vez que a controvérsia não reside em matéria de fato, apenas de direito. De se observar, ainda, que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Assim, indefiro o pedido de produção de provas.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001467-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001621-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)) COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000140-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000285-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000286-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem

fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000287-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001151-54.2006.403.6116 (2006.61.16.001151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001746-0)) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, acolho a prejudicial de decadência/prescrição suscitada pelo embargante e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir a CDA nº 80.6.04.047565-46, tornando insubsistente eventual penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 1746-24.2004.403.6116. Sem condenação em verba honorária, em vista do motivo da extinção, bem como pelo fato da União não ter efetivamente atuado no feito.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1746-24.2004.403.6116.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000230-0)) AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fl. 726 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001835-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4)) CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 437-60.2007.403.6116, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Cimentão - Atacadista de Cimento, Cal e Ferro Ltda, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 437-60.2007.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7)) EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(PR035874 - JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF) X FAZENDA NACIONAL TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, acolho a prejudicial de decadência/prescrição suscitada pelo embargante e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir a CDA nº 80.2.97.044447-57, tornando insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº1380-58.1999.403.6116. Sem condenação em verba honorária, em vista do motivo da extinção. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nsº 1380-58.1999.403.6116 e 2173-94.1999.403.6116, fazendo-os conclusos para sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001028-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PALMITAL TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE PALMITAL, para afastar a cobrança consubstanciada na CDA nº 758/2005 que instrui a petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de

mérito. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários do patrono da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas nos embargos, diante do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 1028-22.2007.403.6116). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0)) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo embargante para, nos termos da fundamentação, excluir da penhora 01 máquina furadeira, cor verde, marca Bosh Impact Drill Z1J-13, 01 morsa cor azul, nº 3-3, 01 morsa cor azul, marca Nodular 3, 01 esmeril cor azul, com lixa e escora, marca Schulz, 2HZ, e 01 máquina para cortar chaves, em ferro, da fábrica Gold, elétrica. Em razão do princípio da causalidade e do fato de que a liberação dos bens poderia ser obtida nos autos da execução, independentemente de oposição destes embargos, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais (feito nº 2006.61.16.000896-0), onde deverá prosseguir a execução, com o levantamento da penhora sobre os bens acima especificados. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5)) ANA RITA POLO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que o seu relatório passe a constar da seguinte forma: ANA RITA POLO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL. A embargante insurgiu-se contra a execução fiscal nº 1999.61.16.003094-5, originada da CDA nº 80.2.99.013120-04, por meio da qual a Fazenda Nacional pretende receber R\$ 21.672,33 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos). Alegou, em síntese, a prescrição da perda do direito de ação da Fazenda Pública para cobrar o crédito tributário em face da ex-sócia da empresa - ora embargante, eis que a constituição do crédito tributário ocorreu em 15/04/1999, a ação executiva foi ajuizada em 10/08/1999, e a sua citação ocorreu somente em 20/05/08, após decorridos mais de 09 (nove) anos da constituição do crédito tributário. Aduziu que a embargada somente em 22/11/2007 requereu a sua inclusão no pólo passivo da demanda, quando já operada a prescrição relativamente à mesma; e a não aplicabilidade ao caso em tela do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requereu a decretação da prescrição, com a extinção da ação executiva, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios no importe mínimo de 10% do valor do débito atualizado. Juntou documentos às fls. 12/57. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 60. A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 62/74, refutando as alegações contidas na inicial e requerendo a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. A embargante apresentou réplica às fls. 78/92, sem especificar provas a produzir. A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). Após, vieram os autos conclusos para sentença. No mais, fica mantida a sentença de fls. 97/100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes para que complementem suas razões e contra-razões ao recurso. Após, nada sendo requerido, certifique-se, cumprindo-se, em seguida, a parte final do último parágrafo da decisão de fl. 121.

0000649-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000213-8)) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição de fls. 927/928, 932/935, e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 213-88.2008.403.6116, fazendo-os conclusos para sentença de extinção. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Manifeste-se a embargante acerca do pleito de extinção do débito, formulado pela embargada às fls. 13/14. Na hipótese de concordância, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001802-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001867-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001867-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Manifeste-se a embargante acerca do pleito de extinção do débito, formulado pela embargada às fls. 15/16. Na hipótese de concordância, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000389-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, movido por JOSÉ LUIZ FELIX em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal aparelhada, diante da nulidade do lançamento. Requer a decretação da nulidade da CDA que originou a dívida e a condenação do embargado nas custas processuais e honorários advocatícios. Liminarmente, requer a supressão e a abstenção da divulgação do nome do executado/embargante nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, BACEN E SISBACEN, CADIN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/58. É o breve relato. Decido. Diante do disposto no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, que autoriza a fungibilidade entre as tutelas antecipatória e cautelar, e vice-versa, aprecio o pedido de liminar como antecipação de tutela. Nestes termos, não vejo presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. In casu, não restou comprovado nos autos que o crédito tributário em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Ademais, verifica-se que o Juízo também não se encontra garantido por meio de penhora, não se verificando, assim, a presença dos requisitos autorizados da medida. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar quanto à exclusão do nome do executado do CADIN. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000553-61.2010.403.6116 (2009.61.16.002398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002398-5)) MONTTECH TARUMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 736 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, o prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000756-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003098-2)) NEUSA SILVA DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para, nos termos da fundamentação, declarar ineficaz a alienação do veículo automóvel VW/SAVEIRO 1.6 SPORTLINE, alço/gasolina, 2006/2006, renavam 875346669, placas CYX6175, noticiada nos autos, e declarar, outrossim, subsistente a penhora de fls. 136 e verso dos autos principais, para que prossiga a execução. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza da demanda e as intervenções do Procurador da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução

fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, e posteriormente nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7)) ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, e ante aos argumentos expendidos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso - processo nº 1999.61.16.001928-7, para que prossiga a execução, mantendo-se a penhora impugnada.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X JOAO DANIEL CARDOSO X ANSELMO DE LIMA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP162938 - LUIS FERNANDO DECANINI E Proc. CESAR JUVENCIO F GODOY OABSP 221526)

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, determinada a citação da empresa executada, a correspondência foi devolvida (fl. 21). Oferecida vista a exequente, esta requereu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, o que foi deferido pelo despacho de fl. 29. Expedido mandado de citação, somente o co-executado João Daniel Cardoso foi citado. Decorrido o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens, a livre penhora foi negativa (fl. 34, verso).Requerida pela exequente a penhora de bem indicado, a diligência resultou na constrição do imóvel descrito no auto de fl. 71. Houve interposição de embargos por parte do co-executado João Daniel Cardoso. A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado foram trasladadas às fls. 84/89.Designado leilão do bem penhorado, por três vezes os certames foram negativos (fls. 113/114, 131 e147/148).O feito foi suspenso, a pedido da exequente (fl. 152), e os autos sobrestados em arquivo.Por meio da petição de fls. 185/198, a exequente requereu a inclusão do responsável tributário Anselmo de Lima Silva no pólo passivo, o que foi deferido pela decisão de fl. 199. Expedido o mandado de citação, a diligência foi negativa (fl. 205, verso). Citado por edital, o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora decorreu em branco.Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 217/220.Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 10 (dez) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 217/220, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 220, em nome dos executados CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 96.437.314/0001-25), JOÃO DANIEL CARDOSO (CPF nº 924.336.348-49) e ANSELMO DE LIMA SILVA (CPF nº 824.841.208-34). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citada, por mandado, a empresa executada ofereceu bens à penhora (fl. 16/25).A executada renunciou ao direito de embargar (fl. 28).Por meio da petição de fl. 29, a exequente noticiou a adesão da executada ao PAES instituído pela Lei nº 10.864/2003 e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. 1,15 Homologada a renúncia ao direito de embargar, o pedido de suspensão do feito foi deferido (fl. 32).Através da petição de fl. 49, a exequente requereu o prosseguimento da execução, em virtude da exclusão da empresa do PAES. Deferido o pedido e regularmente intimada a saldar o débito remanescente, a empresa executada

quedou-se silente (fl. 56). Expedido mandado de livre penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 74, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo (fls. 77/89). Deferido o pedido e regularmente citado, o co-executado JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens à penhora (fl. 105, verso). Novamente intimada, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 113/116. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 07 (sete) anos sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 113/116, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 116, em nome dos executados JAN DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 55.694.970/0001-26) e JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO (CPF nº 924.367.498-680). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Face ao exposto, JULGO EXTINTA em face do reconhecimento da prescrição tributária, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174, parágrafo único, inciso, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas dispensadas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-17.2004.403.6116 (2004.61.16.001837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S.E.C- COMERCIO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TARUMA LTD X EDUARDO CAMPANATI SILVA X SERGIO CAMPANATI SILVA

Vistos. Indefiro o pleito do co-executado Eduardo Campanati Silva, formulado na petição de fls. 139/142, haja vista que o valor constritado, embora pequeno, é mais que suficiente para o pagamento das custas do processo, que correspondem a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Ademais, acolher as alegações do referido co-executado, como bem acentuado pelo Procurador da Fazenda Nacional, seria premiar o contribuinte inadimplente, o qual, em razão do alto valor da quantia devida, teria direito a não ter bloqueado qualquer quantia de sua conta bancária. Por ora, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o valor depositado na conta indicada nas guias de fls. 134/135, bem como mandado de intimação do co-executado Eduardo Campanati Silva. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000638-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DOM ANTONIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIS MAURO PELEGRINO DOS SANTOS(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 147/149), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000410-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001922-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Petição da executada de fls. 104/112 - O levantamento das penhoras será deferido tão-somente com o pagamento integral da dívida. Enquanto pendente o parcelamento do débito, o processo fica suspenso até que todas as parcelas sejam solvidas.Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 103.Int.

0001684-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ VATTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concordância expressa da exeqüente com o pedido formulado pelo executado.Com o trânsito em julgado da presente, pagos os honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-88.2009.403.6116 (2009.61.16.002390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR DE ALMEIDA MONTAGEM ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Por ora, regularize a empresa executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como comprove a propriedade do bem oferecido à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-02.2004.403.6116 (2004.61.16.001741-0)) SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Após, diante da concordância da executada (fls. 213), expeça-se o competente ofício requisitório, em nome do autor/exeqüente (advogando em causa própria). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9) - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do protocolo na esfera administrativa, 07/07/2004. Afirma que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, instabilidades da coluna, estenose da coluna vertebral, outras espondiloses, dor lombar baixa e estenose óssea do canal medular, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno das raízes e dos plexos nervosos e hemorróidas, afirmando encontrar-se incapaz de desenvolver suas atividades laborativas desde o ano de 2005, quando seu problema de saúde agravou-se consideravelmente. Pugna, ao final, pela procedência da demanda e pagamento das parcelas em atraso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/208.A decisão de fls. 214/215 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a antecipação da prova pericial, nomeou perito judicial e determinou a citação da autarquia.A prova pericial não se realizou em face do perito nomeado ter sido médico do autor (fl. 281).Contestação da autarquia apresentada às fls. 258/263, com preliminar de coisa julgada e prescrição. No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.CNIS do autor às fls. 264/279Pela decisão de fl. 282, a antecipação da prova pericial foi suspensa, tendo em vista a preliminar argüida em contestação, vindo a ser concedido prazo à parte autora para se manifestar sobre a contestação, esclarecer a prevenção apontada pelo

termo de fl. 209 e juntar cópias das principais peças relativas à ação anterior (processo n. 2004.61.16.000062-8).A parte autora, pela petição de fls. 284/292, apresentou réplica à contestação, afirmando que não ocorreu, nesta demanda, a chamada coisa julgada, posto que após o laudo pericial, o autor teve evolução do quadro médico, tanto que vem recebendo auxílios-doença de forma quase ininterrupta, sendo que o último tem validade até janeiro de 2010. Pela decisão de fl. 295, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e do laudo pericial relativos à ação ordinária n. 2004.61.16.000062-8, vindo os autos, após, à conclusão.É a breve síntese do processado. Decido.À vista das cópias juntadas às fls. 190/206 e 297/309, verifico que o autor desta demanda já havia proposto anterior ação de concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS, que tramitou perante este juízo sob n. 2004.61.16.000062-8, julgada improcedente (fls. 199/202 e 203/206) após laudo técnico pericial apontando a inexistência de invalidez.Agora, a parte autora, alegando que o autor está inválido desde 07/07/2004, pleiteia novamente a concessão do referido benefício.Tanto naquela ação como nesta, afirma o autor que as moléstias que o incapacitam para o trabalho atingem sua coluna. Na demanda anterior, afirmava o autor que também tinha problemas no braço direito e de vista, sem, contudo, as comprovar. Agora nesta nova demanda, afirma que além dos problemas de coluna também tem transtornos depressivos, transtornos das raízes e plexos nervosos e hemorróidas. Da mesma forma, nada traz em comprovação às alegações, que se revelam vazias. Analisando os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial, constata-se que ele traz diversos atestados médicos, ressonâncias, laudos (fls. 49/50, 51/52, 57/58/60/61, 63, 65, 68/69, 71, 78/81, 86, 87, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 112/113, 115 e 116), boa parte deles posteriores ao trânsito em julgado da demanda anterior, ocorrido em 07/01/2008, para a autarquia.Apesar dos laudos médicos apresentados pelo autor não apontarem para a presença de invalidez total e permanente, por mencionar apenas a afirmação de estar o autor inapto para serviço braçal por prazo indeterminado (veja-se os atestados de fls. 49/50, 60/61, 78/81, entre outros), constata-se que tais circunstâncias se referem ao mérito propriamente dito da demanda, que deverão ser enfrentadas quando da sentença de mérito, não sendo possível analisar neste momento processual.O que efetivamente importa, neste momento, é verificar se ocorre a apontada coisa julgada, na forma argüida pelo INSS ou se há demonstração de causa que a exclui.Em face dos documentos médicos juntados aos autos e da comprovação de que o autor, apesar de ter sido considerado apto pela sentença transitada em julgado, está até hoje em tratamento médico e medicamentoso de forma contínua e em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença pelas mesmas moléstias apontadas naquela demanda, há indícios de que pode ter havido, neste caso concreto, progressão da moléstia. Desta forma, afasto, por ora, a preliminar de coisa julgada e determino o regular andamento do feito.Designo, para a realização da perícia médica no autor, em substituição, o(a) Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 16h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000903-49.2010.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-86.2000.403.6116 (2000.61.16.000865-8) - ELISEU CONGIO X AMILTON SULTER MATEUS X ROMILDO TEIXEIRA DE MELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROMILDO TEIXEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença visando o recebimento de diferenças referentes à correção monetária e juros dos depósitos de FGTS.A r. Decisão de fls. 109/112, transitou em julgado, conforme certificado à fl. 137.Intimada a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 e 161-A, do CPC, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que a obrigação já foi cumprida, pois o exequente já efetivou a adesão de que trata o artigo 6º, da LC nº 110/2001 e requereu a extinção do feito (fls. 156/158), juntando aos autos a cópia do termo de adesão às fls. 160/161, bem como cópia do extrato comprobatório do saque (fl. 159), acerca dos quais não houve manifestação do exequente (fl. 164).De fato, o exequente aderiu ao acordo veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001, haja vista o depósito/saque efetuado antes do início da execução (fls. 158/159 e 161).Ao aderir ao termo do acordo supramencionado, o credor sujeitou o recebimento do seu crédito ao que nele foi convencionado, tornando desnecessária a execução de sentença, e por consequência, ausente o interesse processual.Por fim, nos termos da Súmula Vinculante nº 01, do Supremo Tribunal Federal, OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001..Assim, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação em arquivo dos demais autores.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-86.2000.403.6108 (2000.61.08.009325-6) - RUBENS QUILO(SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costumeira.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063539-91.2003.403.6182 (2003.61.82.0063539-1) - RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES SPIRI(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes embargos à Terceira Vara Federal em Bauru-SP.Após, traslade-se cópia de fls. 21/24 para os autos principais e arquite-se, observadas as formalidades pertinentes.

0001245-94.2004.403.6108 (2004.61.08.001245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003593-2)) SHIMAVE - MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada, em prosseguimento.Traslade-se cópia de fls. 186/190 e 193 para os autos da execução, desnecessário o apensamento dada a fase processual em que se encontram.Int.

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO

MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-83.2004.403.6108 (2004.61.08.007499-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-91.2004.403.6108 (2004.61.08.001381-3)) R.H. ASSESSORIA S/C LTDA - EPP(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o noticiado pela Fazenda Nacional, a ausência de manifestação por parte da embargante e analisando o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto destes Embargos, face à quitação da dívida exequenda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários por entender este Juízo serem suficientes os arbitrados na ação de execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007500-68.2004.403.6108 (2004.61.08.007500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001643-7)) R.H. ASSESSORIA S/C LTDA - EPP(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o noticiado pela Fazenda Nacional, a ausência de manifestação por parte da embargante e analisando o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto destes Embargos, face à quitação da dívida exequenda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários por entender este Juízo serem suficientes os arbitrados na ação de execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001047-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-60.2003.403.6108 (2003.61.08.000286-0)) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para, em dez dias, trazer aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 345/346. Após, abra-se vista à embargada.

0000452-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 378: precluso o prazo para manifestação da embargada sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de quesitos complementares. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0002103-57.2006.403.6108 (2006.61.08.002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-92.2005.403.6108 (2005.61.08.006843-0)) RUI CARNEIRO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a ausência de manifestação da parte embargada-exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004979-82.2006.403.6108 (2006.61.08.004979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-41.2005.403.6108 (2005.61.08.000328-9)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Expeça-se o alvará de levantamento. Com a notícia do cumprimento, archive-se. Int. Despacho de fls. 155: Em face da informação, cancele-se o referido alvará. Intime-se o embargado para esclarecimentos sobre o noticiado depósito, bem como sobre a guia juntada à fl. 149.

0001006-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-69.2005.403.6108 (2005.61.08.001031-2)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, artigo 269, inciso V, CPC, sendo este o entendimento, in verbis :- RESP nº 501708, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29/09/03, p. 162: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE. 1.

A teor do art. 2º, 6º, da Lei n 9.964/2000, a extinção dos embargos à execução fiscal, na adesão ao REFIS, deve compreender renúncia ao direito em que se funda a ação, com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.- AG nº 2002.01.00044397-0, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU DE 11/04/03: PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. ART. 3º, 3º E ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/00. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Tendo a executada reconhecido o débito ao aderir ao programa Refis, devem os embargos à execução ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC c/c art. 3º da Lei 9.964/00. A execução fiscal, por sua vez, deve ser suspensa, nos termos do art. 5º, 1º, da referida lei. II - Agravo provido. Para tanto, então, em sede de honorários incide na espécie o comando do artigo 26, CPC : fixados, pois, 10% em prol da União, a título de honorários advocatícios, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, pois iniciativa do contribuinte a composição a que se noticia consumada nos autos (não estava obrigado, com efeito).Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002475-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011016-5)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA
Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA
Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002477-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-43.2006.403.6108 (2006.61.08.011015-3)) BATERIAS AJAX LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X PAULO ERNESTO LOPES(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002478-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-27.2006.403.6108 (2006.61.08.011320-8)) BATERIAS AJAX LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X PAULO ERNESTO LOPES(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006824-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-57.2006.403.6108 (2006.61.08.004431-4)) BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 193/200 e 203 para os autos da execução.Desnecessário o apensamento, dada a fase processual em que se encontram.Intimem-se as partes para, em o desejando, dar início à execução.Int.

0007188-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-98.2005.403.6108 (2005.61.08.005795-0)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA
Até dez dias para a Fazenda Pública se posicionar diante da aventada (em declaratórios) superveniente redução de punição, com olhos evidentemente ao caso vertente, ao tempo do ilícito em tela. Intime-se-a . Após, conclusos.

0008040-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005794-8)) MILTON PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem

custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em cinquenta mil reais, por equidade, diante das peculiaridades da causa (art. 20, CPC), em prol da Fazenda Pública, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso. P.R.I.

0011727-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003417-9)) DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-78.2008.403.6108 (2008.61.08.002498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-28.2007.403.6108 (2007.61.08.004851-8)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001349-1)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho as razões da Fazenda Nacional, ante a manifestação da embargante, às fls. 105/106. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004075-91.2008.403.6108 (2008.61.08.004075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6)) TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado para manifestação sobre a penhora realizada, às fls. 108/110. Para o melhor processamento dos embargos, desapensem-se da execução fiscal nº 2007.61.08.010986-6, dada a fase processual distinta em que se encontram. Não havendo manifestação, ou ausentes dados novos que possam impulsionar o feito, arquite-se, até nova provocação do embargado. Int.

0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Despacho de fls. 18, terceiro parágrafo: (...) Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. (...)

0003489-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008719-0)) GENESIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004618-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003289-4)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0004619-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000482-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000482-7)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 29. (...)Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0007129-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-35.2003.403.6108 (2003.61.08.005558-0)) ELEN DA SILVA BAI0(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fls. 35, quarto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA
Despacho de fls. 45, quarto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0007704-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005122-8)) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL
Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, artigo 269, inciso V, CPC, sendo este o entendimento, in verbis :- RESP nº 501708, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29/09/03, p. 162: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE. 1. A teor do art. 2º, 6º, da Lei n 9.964/2000, a extinção dos embargos à execução fiscal, na adesão ao REFIS, deve compreender renúncia ao direito em que se funda a ação, com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.- AG nº 2002.01.00044397-0, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU DE 11/04/03: PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. ART. 3º, 3º E ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/00. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Tendo a executada reconhecido o débito ao aderir ao programa Refis, devem os embargos à execução ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC c/c art. 3º da Lei 9.964/00. A execução fiscal, por sua vez, deve ser suspensa, nos termos do art. 5º, 1º, da referida lei. II - Agravo provido. Sem honorários, pois já aplicada a Súmula 168 do extinto TFR na dívida excutida e em razão do teor do 1º, art. 6º da Lei 11.941/2009.Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0008975-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3)) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas

0009606-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FAZENDA NACIONAL
Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003000-46.2010.403.6108 (2007.61.08.004779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4)) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2007.61.08.004779-4.À embargante, para que regularize a petição juntando aos autos cópia do termo de penhora e depósito, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003113-97.2010.403.6108 (2003.61.08.003008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003008-9)) DUARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES

LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o novo requerimento de substituição de CDA, nos autos da execução, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir nesses embargos.Caso positivo, providencie o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 44.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007943-24.2001.403.6108 (2001.61.08.007943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA LUANOVA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149/161: manifeste-se a parte executada.Int.

0000361-36.2002.403.6108 (2002.61.08.000361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASSARELA BAURU MODAS LTDA X RONISE FREDIANI MOTTA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JAYME CORREA MOTTA

Despacho de fls. 124:Fls. 123- O executado Jayme já foi intimado neste sentido às fls. 108 e não atendeu ao determinado. Além disso, a empresa Executada não possui legitimidade para oferecer à penhora, bem de propriedade de terceira pessoa, que na época, nem estava incluída no pólo passivo da lide (fls.107), mesmo porque não trouxe aos autos, em seu oferecimento, a anuência do proprietário. Por outro lado, cabe à Exeqüente, diligenciar em seu próprio interesse. Assim, se a Exeqüente deseja que o bem seja penhorado, deve a mesma providenciar uma certidão atualizada do bem imóvel oferecido à penhora às fls. 67 e descrito às fls. 70, bem como cópia da carta de adjudicação, expedida nos autos do processo de inventário mencionado às fls. 103 (pela própria Exeqüente), no prazo de 30 dias. No silêncio, suspenda-se o presente feito até nova provocação. Int.Despacho de fls 139/140:Alterando o entendimento que anteriormente possuía sobre a matéria, observo que, de fato, não podem os sócios, ainda que encerradas as atividades da empresa (em virtude de falência, ou de fato), responder por débitos das pessoas morais.Inicialmente, frise-se que os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN 1. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO.1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005)Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura a infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.5.Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica.Issso posto, exclua-se os sócios proprietários do pólo passivo da lide, ali permanecendo tão somente a empresa executada. Diga a Exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito Intime-se.

0000365-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de desbloqueio do numerário arrestado, pois os documentos de fls. 323/336 não demonstram tratar-se

de créditos alimentícios. Intimem-se. Abra-se nova vista à exequente.

0001486-39.2002.403.6108 (2002.61.08.001486-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final de fls. 113.

0005457-32.2002.403.6108 (2002.61.08.005457-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI

Fls. 389/414: defiro os pedidos de designação de novas datas para leilão, observadas as formalidades de praxe, bem como a penhora do automóvel apontado às fls. 391/392 e a expedição de mandando de penhora, nos termos em que requerido às fls. 392, item 2.3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a se manifestar sobre a alegação de fraude à execução de fls. 392, item III. Int.

0005938-92.2002.403.6108 (2002.61.08.005938-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSANGELA APARECIDA ALVES (SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI)

Vistos etc. Tendo em vista a extinção da dívida em virtude da remissão, noticiada pelo exequente a fls. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a notícia do acordo celebrado (fl. 87). Em virtude do não recolhimento das custas, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa do montante devido. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007423-30.2002.403.6108 (2002.61.08.007423-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO BATISTA ALVES JESUINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução. Arquive-se, até nova provocação do exequente. Int.

0009642-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009642-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EIDITE SILVA SANTOS

Ante a notícia de falecimento da executada, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação. Int.

0009651-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009651-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME

Tópico final da decisão de fls. 81/83: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Ao exequente para diligenciar, esgotando os meios para a localização de bens passíveis de constrição, e, assim, indicar os que deseja ver penhorados. Int.

0009670-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009670-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA CRISTINA FERNANDES

Regularmente intimada, a executada não opôs embargos. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação. Int.

0009672-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009672-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 48: manifeste-se o exequente. Int.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Com o resultado negativo de citação da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação. Int.

0001683-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001683-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª. REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o regular prosseguimento da execução, deve o exequente promover o recolhimento das custas processuais. No silêncio, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.

0007544-24.2003.403.6108 (2003.61.08.007544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO E TELEVISAO CAMPESTRE LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 124, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 129.Honorários arbitrados a fls. 12.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008031-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO E TELEVISAO CAMPESTRE LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 129, dos autos de n.º 2003.61.08.007544-9, em apenso.Honorários arbitrados a fls. 18.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010488-96.2003.403.6108 (2003.61.08.010488-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Fls. 207 e ss.: deferida a suspensão, por 180 dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.Int.

0001381-91.2004.403.6108 (2004.61.08.001381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R.H. ASSESSORIA S/C LTDA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pela exequente, fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fls. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001492-75.2004.403.6108 (2004.61.08.001492-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILZA ALICE NEME MOBAID

Com o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0001643-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R.H. ASSESSORIA S/C LTDA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pela exequente, fls. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fls. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003425-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA

Antes da apreciação de qualquer pedido, devem os patronos do exequente, subscritores de fls. 86 e 88, verso, regularizarem a sua representação processual, em dez dias.No silêncio, archive-se, até nova provocação.Int.

0003550-51.2004.403.6108 (2004.61.08.003550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)

Consoante requerimento da exequente, fls. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0004154-12.2004.403.6108 (2004.61.08.004154-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO JOAQUIM

Ante o resultado negativo da penhora deprecada, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

0004268-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004268-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIA CRISTINA SILVA FERREIRA BAURU ME X

SILVIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Ante o resultado negativo da consulta ao Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0005669-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005669-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA APARECIDA DE FRANCA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006238-83.2004.403.6108 (2004.61.08.006238-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVA & MARCONDES LTDA-ME(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49/56: defiro à parte executada vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0007014-83.2004.403.6108 (2004.61.08.007014-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 09.Custas recolhidas a fls. 49.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007044-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007044-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERASMO SILVA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 07.Honorários arbitrados a fls. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007120-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007120-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR BUENO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 07.Honorários arbitrados a fls. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006821-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006821-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO FARIA DE MORAES

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0006834-33.2005.403.6108 (2005.61.08.006834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GONCALVES SOBRINHO

Antes da apreciação de qualquer pedido, deve o patrono do exequente, subscritor de fls. 59/60 e 67, verso, regularizar a sua representação processual, em dez dias.No silêncio, archive-se, até nova provocação.Int.

0004097-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004097-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009622-83.2006.403.6108 (2006.61.08.009622-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Tópico final da decisão de fls. 69/71: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada.Ao exequente para diligenciar, esgotando os meios para a localização de bens passíveis de constrição, e, assim, indicar os que deseja ver penhorados.Int.

0012638-45.2006.403.6108 (2006.61.08.012638-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA SASSO NEGRAO

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fls. 46/48. Honorários arbitrados às fls. 25. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado do termo lavrado e a PFN para que providencie o necessário para o registro da penhora.

0006611-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006611-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALINE NASCIMENTO

Por primeiro, informe o exequente o atual endereço da parte executada, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 20. Após, expeça-se o mandado de penhora livre. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0006613-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006613-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALAR BAURU LTDA ME

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010959-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010959-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Intime-se o exequente para manifestação sobre o bem oferecido em penhora, às fls. 40/43.

0010964-95.2007.403.6108 (2007.61.08.010964-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, uma vez não atendido o comando de fls. 98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA CIBELE DE MELO

Intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0010992-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010992-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Ausentes dados novos que possa impulsionar a execução, posto que não atendido o comando de fls. 23, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010997-85.2007.403.6108 (2007.61.08.010997-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA REGINA OSWALDO MINUTTI

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0011207-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011207-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

0005231-17.2008.403.6108 (2008.61.08.005231-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER OSCAR LOURENCO(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Fls. 30/33: esclareça o exequente o intento, pois há penhora nos autos suficiente para a garantia da execução (fls. 22). No

silêncio, ou ausentes dados novos, arquivem-se, até nova provocação.Int.

0005247-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005247-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008340-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008340-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTI

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 25), intime-se o exequente para manifestação.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação.Int.

0008345-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008345-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

Fl. 22: indique o exequente o depositário para eventual constrição de bens da parte executada, por força da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 15, verso, uma vez que o Executado não está obrigado a aceitar o encargo de depositário.Neste sentido: O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE BENS PODE SER EXPRESSAMENTE RECUSADO. (Súmula 319 do STJ) Após, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação do exequente.Int.

0008350-83.2008.403.6108 (2008.61.08.008350-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILZA ALICE NEME MOBAID

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação.Int.

0010018-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010018-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MAURICIO DE ARAUJO Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação do exequente.Int.

0010027-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010027-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO RODRIGUES SOARES Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0000016-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X INES PEREIRA DE MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguardem-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000829-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000829-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC HOSP BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000832-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000832-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR MUNIZ GOMES BAURU ME

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000988-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000988-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre fls. 46/47.Após, conclusos.Fls.

71/72: anote-se.

0001683-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001683-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA HELENA NARESSE
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0001699-98.2009.403.6108 (2009.61.08.001699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA MARIA FABRICIO LIMA O TREVISAN

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 15.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001709-45.2009.403.6108 (2009.61.08.001709-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA SOUZA PANINI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 21.Honorários arbitrados à fl. 11.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001729-36.2009.403.6108 (2009.61.08.001729-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BATISTINA FACCIN

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 13.Custas recolhidas à fl. 22.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002311-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002313-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização do executado, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002329-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002329-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002334-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002334-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA ROFATO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.A citação por edital não provoca interrupção da prescrição, nos termos da límpida redação estampada no inciso I, do parágrafo único do artigo 174, do CTN.Assim, considerando-se experiências anteriores, bem assim tendo-se em conta o princípio da economia processual e da eficiência, indique a Exequente bens passíveis de arresto, a fim de que, então, aprecie-se o pedido de citação editalícia.Int.

0002339-04.2009.403.6108 (2009.61.08.002339-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DOS SANTOS FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios

de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002347-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002347-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA AZENHA VERONEZ
VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002348-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA NOVAES LOPES
Em face da informação, intime-se o exequente para esclarecimentos, em dez dias. Silente, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até efetiva provocação.

0002353-85.2009.403.6108 (2009.61.08.002353-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para manifestar-se sobre a assertiva do exequente, às fls. 44, primeiro parágrafo.Quanto às alegações fazendárias, deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, às fls. 44, já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo destes anos de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento da exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 44, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos e embargos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitere-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Int.

0004353-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
A presente exceção de pré-executividade não merece acolhida.Quando da propositura da ação de execução, o débito não estava suspenso (fls. 24 e 28).Assim sendo, rejeito a exceção de pré executividade.Condeno a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à excipiente-executada da manifestação e documentos juntados às fls. 106/119.No

mais, aguarde-se o prazo da suspensão requerida.Int.

0005308-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005308-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO VICTORIO PRAVUNI NETO

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0005320-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005320-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Antes da remessa à Superior Instância, intime-se o procurador do exequente para que regularize a sua representação processual, bem como a interposição do recurso e suas razões, firmando-os, em até dez dias.Int.

0005326-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005326-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMEGNIO ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0005327-95.2009.403.6108 (2009.61.08.005327-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0005334-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005334-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GODOFREDO ANTONIO MATTHIESEN JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0005335-72.2009.403.6108 (2009.61.08.005335-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0005353-93.2009.403.6108 (2009.61.08.005353-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIR TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005354-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005354-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CECILIA PEGORARO DIAS MASSON

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fls. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005363-40.2009.403.6108 (2009.61.08.005363-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO GOMES DE CAMARGO BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0006206-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006206-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDIR APOLONIO RODRIGUES
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006704-04.2009.403.6108 (2009.61.08.006704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0006744-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006744-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL DE AGUIAR PEDROZO
Fls. 23: ante a notícia de parcelamento, suspensa a execução até outubro de 2010.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0006748-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006748-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em face da certidão de penhora negativa (fls. 26), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006749-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006749-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCO & OLIVEIRA BAURU LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a penhora realizada às fls. 21/22, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

0007595-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007595-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Quitada a dívida, conforme reconhecido pela credora, não há que se discutir sobre a exigibilidade do encargo legal.Intimem-se.Arquive-se.

0008254-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOACYR CARAN JUNIOR(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito exequendo, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WENCESLAU LOPES NEVES-ME(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada para manifestação sobre as alegações da exequente, às fls. 243/264.Após, conclusos.

0010391-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010391-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JOSE D ALKIMIN

Consoante requerimento do exequente, fl. 07, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0010423-91.2009.403.6108 (2009.61.08.010423-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SUL STAR DROG LTDA EPP

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 09, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fls. 12/13.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010609-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010609-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERVAL TEIXEIRA DE VUONO

Regularmente intimada para o ato e, sem manifestação até o momento, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Arquive-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010612-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010612-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE QUAGGIO -

TRANSPORTES LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0010694-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010694-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RODRIGUES MADURO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010942-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Intime-se a Dra. Luciane a regularizar a petição de fls. 30, firmando-a.Após, à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0011145-28.2009.403.6108 (2009.61.08.011145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a infrutífera tentativa em citar a executada (certidão de fls. 32), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0000993-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA DE CAMPOS BAPTISTA VISTOS EM INSPEÇÃO.Dada a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001004-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MOREIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 28: defiro a suspensão da execução, por 180 dias.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0001044-92.2010.403.6108 (2010.61.08.001044-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO SERGIO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Dada a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como falecido, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001045-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Dada a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001058-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA TONELLI QUERUBIN Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001060-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA MESSIAS Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001066-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001066-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA RUFINO DANTAS(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 29: anote-se.Fls. 28 e 30: manifeste-se o exequente, em dez dias.Int.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dada a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se,
intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001083-89.2010.403.6108 (2010.61.08.001083-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE ASSIS DRAGHI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Frustrada a tentativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0002410-69.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA VERA FERREIRA

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com
fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 32.Honorários arbitrados às fls.
26.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-32.2001.403.6108 (2001.61.08.006772-9) - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP156216 -
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP231242B - MICHELLE VALENTIN
BUENO)

Vistos em inspeção.Face à concordância da Fazenda Nacional (fls. 275), homologo os cálculos de liquidação
apresentados pela parte autora (fls. 267/269).Expeça-se ofício requisitório, em favor da Advogada da parte autora, no
valor de R\$ 229,67, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/09/2009.Aguarde-se em
Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

0007089-30.2001.403.6108 (2001.61.08.007089-3) - WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP127185 - MILTON
DOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551
- MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
.Pa 1,15 Fls. 203: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007235-71.2001.403.6108 (2001.61.08.007235-0) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI
RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na
ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007334-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007334-1) - PASQUINA POSSATO CARDOZO X JOANA TELLES
HIDALGO X CLEUSA SCUTERI TOTO X JULINDA MOCO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E
SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)
Vistos em inspeçãoCiência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da
decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito dando-se baixa definitiva.

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO
GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.
SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 840/842: Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do
Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora/executada, até o limite da
dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os
valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha
notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte
interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.À Secretaria, para
que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da
parte ré/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0021144-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021144-6) - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA
FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc.
PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 335/336: Arquite-se o feito, com baixa definitiva.Int.

0000303-33.2002.403.6108 (2002.61.08.000303-3) - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA
TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Por primeiro, intime-se a parte autora, por publicação, para que se manifeste, no prazo de três dias, requerendo o que de direito. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o acima determinado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001242-13.2002.403.6108 (2002.61.08.001242-3) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X SERGIO AMARAL CASTRO X IRANI CALANI X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X SEBASTIAO LUIZ MIDENA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação de fls. 316, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003204-71.2002.403.6108 (2002.61.08.003204-5) - BUREAU BRAZIL COMUNICACOES VISUAL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a União/FNA a apresentar o valor que entende devido.Com os cálculos do União, intime-se a parte autora.

0004115-83.2002.403.6108 (2002.61.08.004115-0) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Fls. 619/620:Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença (R\$ 733,65, atualizado até MAIO/2009), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em inspeção. Fls. 391/393: Manifeste-se, precisamente, a parte autora/executada.

0006192-65.2002.403.6108 (2002.61.08.006192-6) - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a União Federal / FNA a apresentar o valor que entende devido.Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0006202-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006202-5) - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação de fls. 509, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007183-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007183-0) - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 517: Defiro. Oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda em favor da União - Fazenda Nacional, dos valores depositados às fls. 515, informando a este Juízo a realização da operação.Com a diligência, ciência às partes remetendo-se os autos ao arquivo.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Para se apurar o valor total do débito executado, para fins de bloqueio (fls. 717), intime-se o SEBRAE para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, providenciando inclusive demonstrativo atualizado do débito.

0000100-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000100-4) - TEREZA RAMOS DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Fls. 723: Defiro, conforme requerido. Arquive-se o feito, com baixa definitiva. Int.

0001572-73.2003.403.6108 (2003.61.08.001572-6) - SILVALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Por fundamental, até dez dias para a parte autora esclarecer se, em seus vínculos como mecânico, deu-se a paga mensal, em holerite, de alguma espécie de Adicional em razão de sua sustentada atividade especial, em caso afirmativo juntando breve amostragem respectiva, por cópia, tudo em até dez dias, desta intimação. Com a vinda de ditos elementos, dê-se vista à parte Ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se apenas à parte autora, por ora.

0008474-42.2003.403.6108 (2003.61.08.008474-8) - DIVINA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0008790-55.2003.403.6108 (2003.61.08.008790-7) - GUILHERME LUIZ MARQUES DE LIMA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a concordância manifestada pelo autor às fls. 319/320, expeçam-se alvarás de levantamento referentes à conta judicial nº 3482-3 - fl. 169, sendo o valor de R\$ 551,25 destinado à CEF e seu causídico, e o montante restante à parte autora e seu causídico. Intimem-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, definam uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma acima descrita. Fl. 315, terceiro parágrafo: incabível a pretensão da CEF, ante o decidido a fl. 222. Int.

0011543-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011543-5) - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES X HEBERTON TADEU DE ALMEIDA GOMES X KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, procuração com poderes para renunciar, outorgada pelos autores Denize, Heberton e Karla, ante o teor da procuração de fls. 417/418 e o pedido de fls. 522/524

0012136-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012136-8) - NELSON DE OLIVEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Fl. 79: ante a informação supra, providencie a advogada da parte autora, Dra. Leize, a regularização de seu cadastro junto à Justiça Federal - AJG (Assistência Judiciária Gratuita), comunicando nos autos referida diligência, para que seja possível o pagamento de seus honorários. Com o comunicado da regularização, cumpra-se o despacho de fl. 49, solicitando-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Sem prejuízo, informe a parte vencedora se houve cumprimento ao julgado, pela parte sucumbente. Aguarde-se, em Secretaria, por vinte dias: no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012298-09.2003.403.6108 (2003.61.08.012298-1) - WALTER MIRANDA BENEVIDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Intime-se a União Federal / AGU a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Sem prejuízo, indique a parte autora: 1) A condição do servidor (ativo ou inativo), 2) o órgão de lotação do servidor e 3) o valor de contribuição

do PSS.Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Fls. 199/203: Ciência à Fazenda Nacional.No silêncio ou na concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000821-52.2004.403.6108 (2004.61.08.000821-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VERA MARCIA FERRANTE DE ARAUJO ME(SP034495 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Ciência à parte autora - não houve retorno de informações positivas do sistema Bacen Jud. (Intimação conforme Portaria 06/2006, artigo 1º, item 19, desta 3ª Vara Federal).

0000889-02.2004.403.6108 (2004.61.08.000889-1) - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 291/293, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000983-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000983-4) - VICENTE FERREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/109).Na concordância, ou no silêncio da parte autora, considerando-se o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), em favor da parte autora, no valor de R\$ 9.005,35 e em favor do seu patrono, no valor de R\$ 900,54, valores atualizados até 31/12/2009.Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001152-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012321-3)) SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal, para que proceda ao pagamento definitivo dos valores depositados na conta 00020500-8 (fls.39) em favor da UNIÃO.Cumprida a diligência, dê-se vista a União/FNA.Se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0001252-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001252-3) - JOSE MAURICIO PINHEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0001514-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001514-7) - JAIME GONCALVES MENDONCA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0003394-63.2004.403.6108 (2004.61.08.003394-0) - GENOVEVA PARISE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ante a manifestação de fls. 312, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003597-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003597-3) - CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 278/280: para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional,

por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. A Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte ré/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0004486-76.2004.403.6108 (2004.61.08.004486-0) - PARVEN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO EDUARDO PARRA X SILVIA CRISTINA PARRA PASCOLAT(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/UNIAO (ora exequente), conforme requerido às fls. 206/209. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0005914-93.2004.403.6108 (2004.61.08.005914-0) - CESAR DOS SANTOS SOARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 15 dias, após archive-se. Intimem-se.

0006334-98.2004.403.6108 (2004.61.08.006334-8) - ROBSON ANTONIO DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 15 dias, após archive-se. Intime-se.

0007673-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA URBANO BALESTRERO - ME
Vistos em inspeção. Fl. 66: aguarde-se por ora, tendo em vista que ainda não houve a intimação da executada. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré (ora executada), pessoalmente, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ora exequente) às fls. 70/77. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. No silêncio da executada, cumpra-se o despacho de fl. 66. Int.

0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a certidão de fls. 90. Decorrido o prazo, à pronta conclusão. Int.

0007904-22.2004.403.6108 (2004.61.08.007904-6) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal / AGU a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Sem prejuízo, indique a parte autora: 1) A condição do servidor (ativo ou inativo), 2) o órgão de lotação do servidor e 3) o valor de contribuição do PSS. Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 247: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0008245-48.2004.403.6108 (2004.61.08.008245-8) - BENEDICTA DOS SANTOS GRATAO X FRANCISCO GRATAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, julgo extinto, sem adentrar-lhe o mérito, o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício e de diferenças de gratificação natalina. Reconheço prescrito o direito do autor, no que tange às diferenças decorrentes da revisão prevista pelo artigo 144 da Lei de Benefícios e julgo improcedente o pedido de aplicação da Lei n. 6.423/77, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, e da Súmula 260 do TFR. Condeno o autor ao pagamento de honorários ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO)
... vinda da Contadoria, ciência as partes.Estando as partes de acordo com o valor apurado pela Contadoria, cumpra a parte ré o julgado.Com o cumprimento do julgado expeça(m) se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora.Com a diligência, e se nada requerido, archive-se o feito.

0008746-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008746-8) - OSVALDO LUIZ MASSELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Fls 105: Archive-se o feito, com baixa definitiva.Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)
Manifeste-se a autora em prosseguimento.Intime-se.

0010506-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010506-9) - MANDURI PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a União Federal / FNA a apresentar o valor que entende devido.Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0000387-29.2005.403.6108 (2005.61.08.000387-3) - FRANCISCO FERREIRA RAMOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2010, às 14hs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.

0001303-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001303-9) - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vistos em inspeção.Fls. 212: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004839-82.2005.403.6108 (2005.61.08.004839-0) - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Após, manifeste-se a autora/embargante sobre a planilha de honorários de fls. 409.Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento do depósito de fl. 47.PRI

0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6) - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ante o falecimento do autor, noticiado à fl. 215, intime-se seu advogado a proceder à habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008543-06.2005.403.6108 (2005.61.08.008543-9) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 224: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009767-76.2005.403.6108 (2005.61.08.009767-3) - MERCEDES RAMOS FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009785-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009785-5) - BRUNO BILANCIERI ARANHA(SP130892 - DANILO DELMANTO E SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o não comparecimento da parte autora à audiência deprecada (fl.158), bem como seu silêncio quanto ao despacho de fl. 159, dou por encerrada a fase instrutória, restando desnecessária a produção de outras provas. Solicite-se, via e-mail, à Comarca em Cafelândia/SP a devolução da Carta Precatória (fl.160), independentemente de seu cumprimento. Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010286-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010286-3) - FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 15 dias, após archive-se. Intimem-se.

0010381-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010381-8) - FRANCISCO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Traga a parte autora, em até dez dias, procurações atualizadas de Francisco para Philomena e ainda de Philomena para o advogado subscritor de fls.174/175. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora e sua representante. Int.

0010851-15.2005.403.6108 (2005.61.08.010851-8) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDIDO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Avoco os autos. A procuração outorgada pela autora a fls. 08, não confere aos advogados constituídos os poderes especiais para receber e dar quitação em relação ao valor consignado pela condenação. Posto isso, fixo o prazo de 05 dias, para os causídicos providenciarem mandato com a cláusula especial para receber e dar quitação em relação ao valor em pecúnia que cabe à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará do montante definido pela condenação a própria autora, cabendo aos advogados apenas a retirada do valor referente à verba sucumbencial. Sem prejuízo, deixo determinar a CEF o recolhimento das custas processuais, pois foi deferido a fls. 16 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0010854-67.2005.403.6108 (2005.61.08.010854-3) - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Junte a parte autora procuração com poderes específicos para a prática do ato requerido a fl. 114, item a. Int.

0000048-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000048-7) - GISELE BARBOSA MORAES PERES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a União Federal / AGU a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Sem prejuízo, indique a parte autora: 1) A condição do servidor (ativo ou inativo), 2) o órgão de lotação do servidor e 3) o valor de contribuição do PSS. Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0000528-14.2006.403.6108 (2006.61.08.000528-0) - BENEDITA APARECIDA NERY DOS SANTOS(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 89: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002273-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002273-2) - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002459-52.2006.403.6108 (2006.61.08.002459-5) - OSWALDO EVARISTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003014-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003014-5) - OSMAR DONIZETI JANDREICHE X SORAYA COUTINHO JANDREICHE(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 187: Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos autores/executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte ré/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0005804-26.2006.403.6108 (2006.61.08.005804-0) - AUGUSTINHO FERMINO DA SILVA (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 145/151 e mantida na sentença, fls. 210, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006248-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006248-1) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante as informações obtidas junto ao sítio do Tribunal de Justiça (extrato que segue), manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, seu silêncio a culminar com a extinção processual da causa. Urgente intimação. Pronta conclusão.

0009573-42.2006.403.6108 (2006.61.08.009573-5) - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009578-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009578-4) - ENI PEREIRA DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se INSS a apresentar o valor que entende devido. Com os cálculos do INSS, intime-se a parte autora.

0009615-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009615-6) - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA (SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao o processado, arquite-se.

0010329-51.2006.403.6108 (2006.61.08.010329-0) - SUELI RODRIGUES (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto (fls. 156/158 e 171/172), defiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados ao longo do processo formulado pela parte autora a fl. 177, sendo incabível a pretensão da CEF de fls. 180/181, nestes autos, inclusive diante do que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 5.741/71. Expeça-se o competente alvará, e, após, com a notícia de cumprimento do mesmo pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 21___/julho_/2010, às 15H55___, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 10). Int.

0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011855-53.2006.403.6108 (2006.61.08.011855-3) - JOSE TRAVAIN ZORZETTE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado. Diante da constatação de que os depósitos referentes à condenação já foram depositados na conta do autor (fls. 283 e 398), expeça-se alvará apenas do valor referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 14.003,22 (fls. 282 e 399). Após o pagamento dos alvarás, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem, sucessivamente, sobre o laudo médico pericial, em cinco dias, primeiro a parte Autora. Int.

0001681-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001681-5) - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002941-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002941-0) - EUNICE LEITE DE MEDEIROS(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA E SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte RÉ/INSS (fls. 170) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 20.560,87 e 3.060,32, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 30/11/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0002962-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002962-7) - HENRIQUE DA CONCEICAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.383: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, encaminhando cópia da sentença de fls.325/331, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, em grau de recurso, para que proceda ao cancelamento da averbação outrora determinada em caráter de antecipação de tutela. Int.

0003922-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003922-0) - CLOVIS CAETANO X EDNILSON CELSO FERNANDES X EDENIR PALUGAN X EDSON APARECIDO COSTA DE CAMPOS X EDUARDO FILETI BONONI X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X ELIAS FERREIRA X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X FRANCISCO VITOR EVANGELISTA X GASPARINO JOSE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 623/641: Ciência as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de quinze (15) dias. Decorrido o prazo supra e se nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores transferidos, em favor da COHAB. Int.

0005342-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005342-3) - HIROAQUI NAKASHIMA X IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fl.144: por primeiro, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela parte autora a fl. 144, se o caso providenciando o depósito do débito remanescente. Havendo depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se. Int.

0005361-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005361-7) - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA MANSANI DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 146: Defiro a assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/CEF para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se INSS a apresentar o valor que entende devido. Com os cálculos do INSS, intime-se a parte autora.

0006508-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006508-5) - ILDA FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado nomeado à autora, no valor máximo da tabela (fls. 03). Expeça-se solicitação de pagamento. Na sequência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0006809-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006809-8) - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 259- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a trazer aos autos demonstrativo da efetiva correção do equívoco, reconhecido à fl. 259, no prazo de 20 dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à parte autora. Int.

0007899-92.2007.403.6108 (2007.61.08.007899-7) - ELENIDE TELES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do pagamento dos RPVs (fls. 202/204). Após, em face da manifestação de fls. 205, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009114-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009114-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 24/05/76 a 17/05/02, para a empresa TELESP S/A, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de nove mil reais, em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausente custas, fls. 167. Sentença sujeita a reexame, valor da causa de R\$ 48.000,00, fls. 09.P.R.I.

0010331-84.2007.403.6108 (2007.61.08.010331-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A estimativa de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho não foi devidamente contestada, da mesma forma que não se demonstrou excesso nos cerca de R\$ 165,00 cobrados, por hora. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para as alegações finais.

0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9) - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 28/07/2010 às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 238), bem como para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002974-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005155-4)) DILSON SANTANA DA SILVA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Ciência a parte autora sobre o laudo da contadoria do Juízo.

0003140-51.2008.403.6108 (2008.61.08.003140-7) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se INSS a apresentar o valor que entende devido. Com os cálculos do INSS, intime-se a parte autora.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 84: Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1) - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia __21/julho_/2010, às __15H40__, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13). Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0005994-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005994-6) - ARLETE DE OLIVEIRA CAVASSAN X FELISBERTO VENANCIO DE OLIVEIRA X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA FILHO X ELISABETH DE OLIVEIRA SOARES X RUTE DE OLIVEIRA SANCHES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para inclusão do escritório Amaral e Cozza - Advogados Associados, CNPJ 07.493.287/0001-88, como Sociedade de Advogados, para o fim requerido a fl. 96 (contrato social juntado às fls. 100/108). Após, cumpra-se o despacho de fl. 94.Int.

0006219-38.2008.403.6108 (2008.61.08.006219-2) - GENY DOS SANTOS BRITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006251-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006251-9) - RENATO DAVATZ CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 70: Defiro. Ciência à parte autora do documento de fls. 67. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as alegações do INSS de fls. 72/74. Após à conclusão.

0006261-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006261-1) - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, seu silêncio implicará em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

0006357-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006357-3) - CLARICE XIMENES BOTELHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 188/196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.389,93 e outra no valor de R\$ 377,14, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 28/02/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0006845-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006845-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o depósito apresentado pela executada a fl. 136, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeça-se o competente alvará, devendo a parte autora, em até 5 (cinco) dias, definir uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito.

0007534-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007534-4) - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 11/08/2010, às 16:00 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se.

0007582-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007582-4) - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP292067 - RAFAEL LOUREIRO FABEN) X FAZENDA

NACIONAL

Traga a parte autora, em até cinco dias, cópia completa do seu Contrato Social (constitutivo e subsequentes alterações), intimando-se-a. Após, ciência à União e pronta conclusão.

0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0) - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008919-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008919-7) - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009925-29.2008.403.6108 (2008.61.08.009925-7) - MARTA HATSUE OKAMOTO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos valores mencionados as fls 79/80, em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência supra e se nada mais requerido, arquive-se.

0010035-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010035-1) - ANGELA MARIA PEREIRA SILVEIRA X ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0010199-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010199-9) - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta Vara).

0010346-19.2008.403.6108 (2008.61.08.010346-7) - ELISANGELA RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, traga a CEF, em até cinco dias, extrato da conta poupança n.º (0235) 013.00168546-5, com eventual crédito de juros no mês de junho de 1990, intimando-se-a.

0000089-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000089-0) - MITSURU OKIMURA X MARIA SAYOKO SATO OKIMURA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Ciência a parte autora sobre o laudo da contadoria do Juízo.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h15min., para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000487-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000487-1) - GILBERTO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 21. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0001105-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001105-0) - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001566-2) - ISRAEL FRANCISCO SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da

decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0001937-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001937-0) - ROSA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 10.844,13 e outra no valor de R\$ 1.626,62, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/05/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0002551-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002551-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo do operário/autor ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em março/1999, fls. 23 e 24, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais. Por conseguinte, eventuais depósitos efetuados a se sujeitem ao final desfecho da causa (conversão em renda fazendária, restituição ao contribuinte ou ambos os eventos, de parte-a-parte como aqui sentenciado). Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de um mil reais, fls. 16.P.R.I.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (NB 5318709580, 28/07/2008, fl. 30), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rozeli Stevanin. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 28/07/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/2008. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003627-6) - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003706-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003706-2) - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 117/119 e 122/123, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 39. Honorários na forma da avença, fls. 118, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/01/2006, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, conforme o avençado, fl. 117, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a trazer aos autos, no prazo de dez dias, o valor referente aos atrasados e honorários advocatícios (fls. 117/118, itens 2 e 3). Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório (fls. 119, item 10), observando-se o teor da cláusula 4, fls. 118. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003728-1) - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 32, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

0004285-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004285-9) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

0005498-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005498-9) - APARECIDA JOSEFA MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005746-18.2009.403.6108 (2009.61.08.005746-2) - ELIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos (fls. 47/49). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005748-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005748-6) - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado no último parágrafo de fls. 133.

0005754-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005754-1) - THAUAN ACHILLES SOUZA - INCAPAZ X MARA SILVIA DA CONCEICAO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em não havendo concordância, apresente a autora, no mesmo prazo, seus cálculos. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0005757-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005757-7) - DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 85/88 - Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o arquivamento do feito, conforme o determinado em sentença. Int.

0005814-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005814-4) - LUCIANOPOLIS PREFEITURA(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: Manifeste-se a ré, em até cinco (5) dias.

0005866-61.2009.403.6108 (2009.61.08.005866-1) - GILBERTO BONDESAM(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218: Defiro. Oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda, em favor da União, do valor remanescente depositado na conta judicial 005.9077-4 (fls. 151), informando a este Juízo a realização da operação. Com a diligência, ciência às partes. Após, à conclusão, em prosseguimento.

0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 130: Ciência às partes sobre manifestação da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta Vara).

0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148: Ciência às partes sobre manifestação da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta Vara).

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Ciência às partes sobre manifestação da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta Vara).

0006209-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006209-3) - EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário desde a data da cessação indevida (16/03/2008, fl. 165 - NB 5608941922) e por um período mínimo de doze meses (a contar da data do laudo pericial, 02/03/2010), enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, até que a autora possa se submeter a tratamento médico ou a reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 16/03/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, e ainda não pagos pelo INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lílian Rosa Massa Biancofiore; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 16/03/2008; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 16/03/2008 e por um período mínimo de doze meses, a contar da data do laudo pericial (02/03/2010); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16/03/2008 para o auxílio doença; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006487-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006487-9) - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Face ao falecimento do autor (fls. 60, verso), providencie a parte autora, em até trinta dias, a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção.

0006547-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006547-1) - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. Publique-se, registrando e intimando-se.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006954-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO SEGURA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 145/147). Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão. Int.

0007501-77.2009.403.6108 (2009.61.08.007501-4) - AMAURI REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da

justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007504-32.2009.403.6108 (2009.61.08.007504-0) - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66/68 - Ciência à parte autora.Após, expeça-se ofício requisitório, em cumprimento à sentença proferida nos autos.Int.

0007722-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007722-9) - ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em inspeção.Fls. 187: Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 121.

0007877-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007877-5) - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 150/152: Ciência ao INSS, para manifestação.Após, à conclusão para sentença.

0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9) - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia médica.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, advertindo-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0007966-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007966-4) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista a certidão de fls. 87 (...deixei de intimar o autor em virtude de falecimento...).

0008173-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008173-7) - UMEKO KUWAZURU(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008244-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008244-4) - ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 57/69). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, em cinco dias, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação apresentada, caso queira, no prazo legal.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo da operária/autora ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em agosto/2008, fls. 26, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do polo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente

congregar hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 9.241,92, fls. 19.P.R.I.

0008385-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008385-0) - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, no período posterior a 15/03/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ante a ausência de prova da incapacidade para o trabalho.Revogo a tutela antecipada deferida.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários, ante a sucumbência mínima sofrida.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008448-9) - APARECIDA BORIM DIONIZIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 66/67.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0008468-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008468-4) - ELIANE AMES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INCRA) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008769-69.2009.403.6108 (2009.61.08.008769-7) - CATHARINA APPARECIDA DE ALMEIDA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 21/julho/2010, às _15H25_, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 06).Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009098-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009098-2) - NELSON MANOEL DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 17/04/1999 A 07/04/2004, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, com sujeição do réu a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 28.000,00, fls. 08.Publique-se, registrando e intimando-se.

0009612-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009612-1) - NELSON GIMENES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o já decidido às fls. 80, desentranhe-se somente o documento de fls. 69, devendo o autor comparecer em Secretaria e substituí-lo por cópia, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, intimem-se o INSS da sentença proferida nos autos.Com o trânsito em julgado, cumpra-se o arquivamento já determinado em sentença.

0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0009651-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009651-0) - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 21__/_07___/2010, às 14H30__, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 77) e pelo INSS (fls. 79).Int.

0010149-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010149-9) - ANTONIO PELOSO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993 (neste ano, rendimentos proporcionais) e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação e pagar as diferenças, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da

presente ação, corrigidas monetariamente pelos critérios do CJF, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da citação. Honorários de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010182-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010182-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), data supra.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo da operária/autora ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em junho/2004, fls. 26 e 80, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do polo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de mil reais, fls. 19.P.R.I.

0010680-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010680-1) - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0010834-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010834-2) - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo do operário/autor ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em maio/2009, fls. 20 e 22, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de um mil reais, fls. 15.P.R.I.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova oral. Diante da constatação de que as testemunhas arroladas pela parte autora não são da terra (fls. 286 e 292), depreque-se a oitiva das mesmas. Desde já, esclareça-se que o acompanhamento dos atos deprecados é de responsabilidade das partes. Por outro lado, face à natureza da demanda e ao postulado a fls. 283, parágrafo terceiro, deferida também a produção probatória pericial. Para tanto, nomeie-se como Perito, o Sr. José Alfredo Pauletto Ponte, inscrito no CREA sob nº 0600280551, intimando-se-o pessoalmente para apresentação da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com a apresentação da proposta de honorários, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0011068-19.2009.403.6108 (2009.61.08.011068-3) - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O tema é inerente ao Juízo natural, o E. JEF perante o qual tramitou o feito até a execução inclusive, inciso II do art. 575, CPC, cuja atuação aliás a envolver competência absoluta. Logo. De rigor a remessa do feito ao E. JEF em São Paulo, competente a tanto, ao qual se roga então a publicação do presente comando às partes.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se, precisamente, a parte autora sobre fls. 79. Após, à conclusão para sentença.

0011172-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011172-9) - SANTINA DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0011173-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011173-0) - ANTONIO TOTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0) - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0000941-07.2009.403.6307 (2009.63.07.000941-4) - SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000634-1) - CELSO POLIDORO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000635-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000635-3) - OVIDIO MESSIAS DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000923-64.2010.403.6108 (2010.61.08.000923-8) - TEREZA EUGENIA DE JESUS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidões do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Luciano, por ela arrolada não fora intimada pois encontra-se preso em Avaré). No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

0001541-09.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00080600-5 (fl. 41); e 2. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00080600-5 (fl. 42), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de março de 1990 e aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, com base na fundamentação acima. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-46.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00087679-8 (fl. 40); e 2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00087679-8 (fl. 41), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de março de 1990 e aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, com base na fundamentação acima. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001547-16.2010.403.6108 - GABRIEL RUBIRA FARDIN X ANGELICA AGOSTINHO RUBIRA (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º. (0320) 013.00077998-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste. Int.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste. Int.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste. Int.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste. Int.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste. Int.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de

Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste.Int.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste.Int.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste.Int.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Comprove, documentalmente, de forma cabal, o autor a sua condição de representante do espólio de Waldomiro Galvão de Camargo e de Celeste Campos de Camargo, tendo em vista que somente foi juntada cópia da petição inicial do processo de inventário de Celeste.Int.

0001962-96.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Com a diligência, cite-se.

0001963-81.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Incorre a prevenção apontada no registro de fls. 27, pois o objeto dos feitos é distinto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da lei 1060/50. Com a diligência, cite-se.

0002077-20.2010.403.6108 - MAURICIO SALLES PEREIRA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0869) 013.0001421-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-15.2010.403.6108 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas para o mês de abril, com juros a partir de maio de 1990, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 15% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0002266-95.2010.403.6108 - MARIA HELENA GOES MACEDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/119 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.Int.

0002563-05.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0002564-87.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0002618-53.2010.403.6108 - MAURICIO DE GOES MACIEL X ANITA CRENITE MACIEL(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002619-38.2010.403.6108 - ALDA TEIXEIRA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002777-93.2010.403.6108 - DELMIRA APARECIDA FELICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003008-23.2010.403.6108 - ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0003035-06.2010.403.6108 - MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual, assegurando-se a prioridade na tramitação do feito (estatuto do idoso) e o benefício da assistência judiciária gratuita concedido a fls. 411.Diante de interesse federal elucidado pela decisão de fls. 736/737, promova a autora a citação da CEF e da União, fornecendo os endereços necessários para tanto.Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003213-52.2010.403.6108 - JOVINA COSTA CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003234-28.2010.403.6108 - MARLENE PAGANINI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003235-13.2010.403.6108 - ROSANGELA TIMOTEO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003236-95.2010.403.6108 - TANUZA RIAL DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003330-43.2010.403.6108 - JOSE ROMANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003332-13.2010.403.6108 - AMERICO SEROTINI X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X OSVALDO STANIZI X EUCLIDES CASSITA X RENATO RAMOS DE GOIS X VALERIO ANTONIO CASAGRANDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, pois atendido o requisito étário.Cite-se.Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003333-95.2010.403.6108 - ANTONIO SERGIO DE GODOY(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003335-65.2010.403.6108 - BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003338-20.2010.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003444-79.2010.403.6108 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003449-04.2010.403.6108 - MARIA SOCORRO RABELO MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, pois atendido o requisito étário.Cite-se.

0003451-71.2010.403.6108 - ANTONIO ALBERTO KRUGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0003452-56.2010.403.6108 - MARCIA ABILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003463-85.2010.403.6108 - MARCIEL MANCO SCHEFFER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0003469-92.2010.403.6108 - OFELIA OLIVEIRA ASENJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0003477-69.2010.403.6108 - OSCARLINA SILVESTRE BUENO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0003485-46.2010.403.6108 - DALMO JOSE MURGIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0003492-38.2010.403.6108 - KELLY FERNANDA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pondo-se o autor a discutir o próprio direito, deve a CEF o positivar junto aos órgãos informativos onde tenha negativado, comando este a ser cumprido até 10/5/10, desde já se destacando tal deverá até a audiência adiante designada, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.Face ao discutido, vige a tentativa conciliatória previamente a tudo, inciso IV do art. 125, CPC, logo deferida audiência a tanto para às 14:30 hs do dia 16/06/2010, intimando-se às partes em suficiência a seus advogados.A citação da CEF se dará oportunamente, caso infrutífera a composição em mira.Urgente intimação econômica.Após, intime-se à advocacia demandante.

0003517-51.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Deixo de designar perícia médica, pelo fato do INSS ter reconhecido a incapacidade da autora (fl. 32).Nomeio para atuar como perita judicial, ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, assistente social, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia será paga conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os

chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Intimem-se.Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação e, com a vinda, dê-se vista à parte autora para manifestação.

0003565-10.2010.403.6108 - DIVINA PEREIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Divina Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) - fl. 08.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 11), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003977-38.2010.403.6108 - OLINTO FERREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários ante a ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-97.2010.403.6108 - JASON SAMUEL ROMA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96.Com o recolhimento, cite-se.

0004084-82.2010.403.6108 - VALDEVINO DE AMORIM MIGUEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Após, intime-se à parte autora.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0004091-74.2010.403.6108 - ADELINO PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Adelino Pereira em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a aplicação de taxas progressivas no percentual de 3% a 6% ao ano sobre o saldo existente em sua conta vinculado no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 14), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004125-49.2010.403.6108 - BENEDITA ELIZABETH ALVES DA SILVA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-60.2010.403.6108 - TOBIAS FABRIL LTDA - ME (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Primeiramente, providencie a parte autora a complementação do valor referente às custas processuais (valor mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa, recolhimento em Guia Darf, código 5762, na Cef), nos termos da Lei 9289/96. Com o recolhimento, cite-se.

0004181-82.2010.403.6108 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial do feito apontado como preventivo, às fls. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0004203-43.2010.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOZO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0004220-79.2010.403.6108 - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4)

O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial do processo apontado como prevento, à fl. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000213-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE X IRANI JOSE PEREIRA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Vistos em inspeção.Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0002131-54.2008.403.6108 (2008.61.08.002131-1) - RINALDO PEDRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007854-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007854-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Fls. 93/95: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré (ora executada) na pessoa de seu Advogado para que efetue o pagamento do valor apresentado. Deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0002284-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X GEREMIAS JOVENIANO DE FARIAS X VANDERLEI MURILO BIANCHI

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários e sem custas, ante a falta de triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, tornem os autos à Contadoria.

0011083-85.2009.403.6108 (2009.61.08.011083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
..., dê-se vistas às partes para manifestação, pelo período de cinco dias e na sequência, conclusos.Int.

Expediente N° 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
Fls. 933/935: ciência às partes para manifestação.Prazo comum de cinco dias.

Expediente N° 5448

MANDADO DE SEGURANCA

0002337-97.2010.403.6108 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista que somente foi juntada uma contrafé, notifique-se, por ora, a autoridade impetrada. Sem prejuízo, deve a impetrante fornecer, em dois dias, outra cópia da inicial para cumprimento do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

Expediente N° 5449

ACAO PENAL

0004428-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004428-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Despacho de fl.159:A exploração de máquina de caça-níquel, no estabelecimento do acusado pode configurar o tipo penal da letra c, do parágrafo primeiro, do artigo 334 do CP e é suficiente para se manter a persecução penal, dado o in dubio pro societate.Ademais, tratando-se de pretensão contrabando de máquinas de jogo de azar, não é do conteúdo econômico do ilícito que se extrairá a insignificância da possível infração.Designo a data 02/06/2010, às 14hs15min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.92), defesa(fl.120) e interrogatório do réu(fl.89).Intimem-se e requisitem-se as testemunhas militares.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 5454

ACAO PENAL

0006910-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006910-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas(despacho de fl.437).

Expediente N° 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011994-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011994-5) - MARIA CERIGATTO DE LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 49/50, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 54.Int.

0006842-44.2004.403.6108 (2004.61.08.006842-5) - ROSA LOPES GONCALVES(PR030577 - AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 25/26, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0005016-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005016-9) - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 116/117, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0006966-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006966-0) - JOSE EDUARDO NEGREIROS DAVILA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 26/27, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Desnecessária a intimação do Ministério

Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 32.Int.

0007064-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007064-8) - EDSON TEIXEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 81/86, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007198-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-90.2006.403.6108 (2006.61.08.001868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6096

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR CESÁRIO LEME, qualificado nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Atribui a não formalização da notificação do requerido ao fato de ele estar ocultando-se, a fim de continuar na posse do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração da posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 08-23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 14). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos

encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Cumpre ainda consignar que entre a data do primeiro atraso no pagamento (dezembro de 2009 - f. 21) ao aforamento de seu pedido de imissão na posse não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Demais disso, diligenciada no endereço do próprio imóvel a notificação, o requerido não foi encontrado (f. 21) - circunstância que agrega risco de abandono da unidade residencial. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para imitar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bl. J, Apto 13, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, nesta cidade de Campinas-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Sr. Ademir Cesário Leme) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência do demandado em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime.

0006697-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMERCY RODRIGUES JARDIM

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TELMERCY RODRIGUES JARDIM, qualificado nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Atribui a não formalização da notificação do requerido ao fato de ele estar ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 08-23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 14). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Ora, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Cumpre ainda consignar que entre a data do primeiro atraso no pagamento (agosto de 2009 - f. 21) ao aforamento de seu pedido de imissão não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais (f. 21), sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Demais disso, diligenciada no endereço do próprio imóvel a notificação, o requerido não foi encontrado (f. 21) - circunstância que

agrega risco de abandono da unidade residencial. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para imitar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Av. Alexandre Marion, 327, apartamento 21, Bloco 03, Condomínio Recanto dos Pássaros, Jardim Dona Luiza, na cidade de Jaguariúna-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Sr. Telmercy Rodrigues Jardim) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime.

Expediente N° 6097

DESAPROPRIACAO

0005731-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005731-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS POLTRONIERI NETTO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CARLOS POLTRONIERI NETTO, qualificado na inicial. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.064,36 (seis mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional - assim descrito: lote 01, quadra 10, cadastro municipal 03.044747600, matrícula 31.360. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às ff. 33-42, o Município de Campinas juntou Instrumento de Transação Judicial e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. À f. 43 foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (ff. 47-48). Pela decisão de f. 49 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 57. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 42) para a Caixa Econômica Federal. À f. 60, foi lavrado Termo de Comparecimento do réu e de sua esposa, no qual ratificam os termos da transação judicial de ff. 34-35. Às ff. 65-66, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, anoto que apenas o Sr. Carlos Poltronieri Netto figura no título dominial como proprietário do imóvel, razão pela qual apenas ele seguirá integrando o polo passivo do presente feito. Decerto que tal referência em nada prejudica eventual direito à meação dos valores por sua esposa. Conforme Instrumento de Transação Judicial e Termo de Comparecimento de ff. 34-35 e 60, respectivamente, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, às ff. 34-35 e 60, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo a parte expropriada desocupar totalmente o imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença. Decorrido baldado o prazo acima, desde já autorizo a desocupação forçada mediante o uso proporcional da força policial nas 72 (setenta e duas) horas seguintes, cabendo à parte expropriante providenciar os meios materiais sobretudo para depósito de bens, sem prejuízo de posterior ressarcimento pela parte expropriada. Deverá a parte expropriada depositar junto à Secretaria desta Vara Federal as chaves do imóvel, se for o caso. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 57. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Cumprida a imissão na posse, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Transitada em julgado a sentença e cumprido o alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-97.2010.403.6105 - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, juntar aos autos cópia na íntegra do processo nº 136/2009, que tramitou perante a Terceira Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas.2- Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.3- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003348-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003348-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 457/460: Manifeste-se a impetrada sobre as alegações da impetrante, mais especificamente sobre a suspensão da exigibilidade prevista no parágrafo 3º, do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), acrescido pelo Decreto nº 7.126 de 03/03/2010 em cotejo ao Recurso Administrativo nº 36238.001375/2009-05, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos os autos.

0007061-56.2010.403.6105 - CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 208/211: Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.2. Quanto à realização de depósito, superada a apreciação, vez que a matéria já foi tratada na própria decisão em parágrafo posterior ao indeferimento da liminar.3. Prossiga-se o feito, pelo aguardo das informações e remessa ao Parquet.4. Intime-se.

Expediente Nº 6098

CARTA PRECATORIA

0004451-18.2010.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA CRISTINA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Considerando a certidão de f. 31, dando notícia da não localização da testemunha, suspendo a realização da audiência designada para 02 de junho de 2010, retirando-a de pauta.2. Assim, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.3. Int.

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007213-07.2010.403.6105 - GABRIEL FRANCO MACHADO - INCAPAZ X PERLA RAQUEL FRANCO MACHADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

1. Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Gabriel Franco Machado, menor impúbere devidamente representado por sua genitor-ra, Perla Raquel Franco Machado, em face da União e do Fundo de Saúde do Exército - Fused.2. O autor, dependente de oficial do Exército Brasileiro, relata ser portador de sérias complicações motoras decorrentes de paralisia ce-rebral ensejada por ocasião de seu parto. Alega que vem sofrendo crises convulsivas que devem ser inibidas por tratamento médico junto à clínica Movement Discoveries-Pediatric Center, sita na cidade de Burlingame, Califórnia, Estados Unidos da América do Norte, por um período de três semanas.3. Relata que teve tal tratamento deferido pelo Despacho Decisório nº 136, de 08 de dezembro de 2009, cópia juntada às ff. 32-33, o qual ainda teria deferido o acompanhamento do autor por seus genitores, bem assim deferido o pagamento de auxílio financeiro no importe de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares estadunidenses). Tal ato, contudo, não teria admitido que um médico intensivista pediatra acompanhasse o autor e seus genitores no voo àquele destino, circunstância que impediria a realização da viagem, diante do risco de o autor sofrer uma crise convulsiva durante o trajeto.4. Pleiteia, portanto, a expedição de determinação judicial, inclusive por medida antecipatória, que defira que médico intensivista pediatra Acompanhem o autor e seus genitores no voo referido. 5. Postula, ademais, a condenação das requeridas no reembolso do valor de R\$ 1.270,00 (um mil, duzentos e setenta reais) gastos em consultas médicas privadas e que alega não terem sido oferecidas pela Fused, bem assim seja concedido ao autor o direito de buscar consultas e tratamentos com médico especializado, devendo o réu custeá-lo, na forma de reembolso (ff. 06-07). 6. Também da petição inicial se colhe o requerimento de determinação judicial para que o réu, quando necessário providencie UTI móvel terrestre e aérea para transporte do autor do local onde se encontra para um centro médico de referência em neuropediatria, de modo que o réu seja compelido a manter ambulância com UTI pediátrica no Hospital Geral da Vila Militar (f. 08, segundo e terceiro parágrafos), para uso do autor quando necessitar (f. 21, item e).7. Postula o autor, ainda, que o réu conceda uma consulta com médico neuropediatra norte-americano, quando da estada do autor para tratamento médico já mencionado (f. 08, quinto parágrafo, e f. 21, item f), de modo a que possa buscar consultas e tratamentos com médicos especializados, devendo o réu custeá-lo (f. 21, letra b).8. Segue postulando o autor que os requeridos custeiem o tra-

tamento de estimulação visual precoce com especialista em baixa visão, os quais exigem a aquisição de órteses e andador importados (f. 07 e f. 21, item c). 9. Por fim, pede o autor a condenação dos requeridos na contratação e manutenção em tempo integral de pediatra socorrista no Hospital Geral do exército, na Vila Militar Deodoro (f. 22, item g). 10. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-44. PASSO A ANALISAR A PETIÇÃO INICIAL: 11. Preambularmente, mantenho o processamento do feito nesta Vara comum da Justiça Federal, por inicialmente entender aplicável a exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Sem prejuízo, justifique o autor o valor da causa, retificando-o, se for o caso, ao valor devido nos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. 12. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, bem assim em vista da declaração de f. 25. 13. Inicialmente, indefiro parcialmente a petição inicial, sob seu aspecto subjetivo, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC. Faço-o para indeferir a postulação em face do FUSEX, Fundo de Saúde sem personalidade jurídica integrante da estrutura do Exército Brasileiro, o qual por seu turno é órgão da já requerida União. Assim, o feito deve seguir apenas em face da União, a qual cumprirá expedir os atos de comunicação necessários aos seus órgãos responsáveis pelo cumprimento de eventual determinação judicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi, para registro. 14. Quanto aos termos da inicial, observo que não há indicação precisa da urgência extremada das providências requeridas, sem prejuízo da urgência própria de pedidos cujo objeto é a prestação de assistência à saúde. Note-se que o ato administrativo que se pretende discutir foi extirpado em 08 de dezembro de 2009, tendo o autor aforado sua inicial passa-dos cerca de seis meses e meio. Dos autos tampouco colho documento médico que indique a urgência concreta e extremada na análise dos pedidos. Assim, ao que dos autos consta, a análise do pleito antecipatório poderá aguardar ao menos a emenda da petição inicial, sobre que passo a tratar: 15. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fácticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. 16. Nessa senda, analisando a petição inicial verifico que nela se veiculam pedidos excessivamente genéricos, que merecem ser especificados nos termos acima. Observa este Juízo, assim, os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Egr. Conselho Nacional de Justiça. 17. Por tais motivos, determino ao autor especifique os pedidos descritos nos itens b, c, d e f de folha 21. Deverá precisamente indicar: 17.1. as consultas e tratamentos médicos pretendidos (item b), indicando a descrição da doença, inclusive CID; 17.2. as especificidades, a essencialidade e a ausência de tratamento congênere oferecido pelo SUS ou rede privada em território nacional do tratamento descrito no item c; 17.3. a identificação, quantidade e essencialidade dos medicamentos referidos no item d, bem assim a ausência de similares oferecidos pela farmácia do Exército, indicando se possível as denominações genéricas ou seus princípios ativos; 17.4. as especificidades e finalidades da consulta referida no item f, bem assim a identificação do médico pretendido e a ausência de profissional médico especialista no Brasil. 18. Ainda, deverá o autor trazer aos autos: 18.1. uma maior quantidade de documentos médicos de que dispunha, de modo a pautar a análise médico-pericial do pedido, a ser determinada oportunamente; 18.2. cópia de sua certidão de nascimento. 19. Por fim, considerada a particularidade e gravidade dos pedidos atinentes ao menor, que incluem sua saída temporária do País, bem assim o quanto dispõem os artigos 226, parágrafo 5º, e 229 da Constituição da República, excepcionalmente determino ao autor traga aos autos manifestação do genitor do autor, por meio da qual expresse sua concordância com os termos da inicial. 20. Diante da natureza do feito, atribuo-lhe prioridade de tramitação. 21. Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias do artigo 284 do Código de Processo Civil, os itens 11, 17, 18 e 19. 22. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do mesmo Código. 23. Anote-se os itens 12 e 20. Cumpra-se o item 13, encaminhando os autos ao Sedi.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF e do despacho de f. 179, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 181 pelo prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO DE F. 179:** Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, pois trata-se de valores devidos ao advogado e que, portanto não são alcançados pela disposição contida nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, que determina ao juízo que antes da expedição de ofício requisitório seja dado vista dos autos à Fazenda Pública, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original

pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do diploma legal acima mencionado. Prazo de 10 (dez) dias, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios.

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF e do despacho de f. 298, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 300 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 298: Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, pois trata-se de valores devidos ao advogado e que, portanto não são alcançados pela disposição contida nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, que determina ao juízo que antes da expedição de ofício requisitório seja dado vista dos autos à Fazenda Pública, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do diploma legal acima mencionado. Prazo de 10 (dez) dias, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios.

Expediente Nº 6101

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007950-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007950-7) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI(SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 6584 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 3.186,27 (três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos). Juntou os documentos de ff. 06-30. Emenda da inicial às ff. 34-64. Citada, a executada deixou de apresentar contestação. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 68, a exequente requereu fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada para o fim de citação de seus representantes legais. À f. 71, determinou-se a citação do Sr. Fernando Soares Júnior. Às ff. 90-160, foi trasladado o título executado judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Às ff. 164-165 houve manifestação do Ministério Público Federal. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 190-203. Invocam preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Às ff. 207-209, a exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 224-225. Intimadas as partes, somente os executados apresentaram manifestação sobre os cálculos oficiais. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). De início, cumpre afastar a alegação de litispendência em relação aos feitos de nº 2000.61.05.010675-3 e 2009.61.05.011373-6. Assim o faço em razão da diversidade da natureza dos feitos. Os de nº 2000.61.05.010675-3 e nº 2009.61.05.011373-6 são feitos de conhecimento; este, ao contrário, versa apenas o cumprimento de sentença transitada em julgado. Não há a identidade dos elementos da ação (artigo 301, 2º, do CPC) a caracterizar a ocorrência do pressuposto processual negativo da litispendência. Legitimidade passiva: Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido aos ora exequentes e determinação de oportuno pagamento conjunto. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 71 destes autos, ao determinar cautelarmente a inclusão do sócio representante legal da empresa executada, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. Ainda, analisando os termos dispositivos da sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Tratou o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da

Lei nº 8.078/1990. Com efeito, o pleito de descon sideração da per-sonalidade jurídica da empresa executada, formulado à f. 70, não possui interesse processual, na medida em que a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão consti-tuindo nos diversos feitos executivos individuais. Para o caso dos autos, está atendida a preten-são do exequente de ampla responsabilização patrimonial dos devedores no feito principal. Ainda, cumpre notar que o presente feito se restringiu à liquidação do débito, tendo havido apresentação de defesa. Dessa forma, deixo de determinar a citação dos demais devedores solidários neste específico feito executivo, à minguada de interesse processual (aspectos da necessidade e utilidade) para tanto. Preliminar de inépcia: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 166, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos tra-zidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da a-ção, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais dis-so, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, te-nho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protela-tórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decor-re da natureza pública da atuação jurisdicional e da pró-pria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumpri-da, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respei-tados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impug-nantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à e-xecução do julgado. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, a credora adotou todas as provi-dências para que o feito prosseguisse prestemente. O de-curso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia da exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que de-corre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da co-brança do crédito. A sentença que embasa a presente exe-cução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 13/05/2003. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Ci-vil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões prelimi-nares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixa-ção do valor a ser executado nos autos da ação civil pú-blica nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os au-tos às ff. 92-158. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas de-vidamente corrigidas por índices oficiais de correção mo-netária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 156) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de so-ciedade em conta de participação para aquisição de um ve-ículo VW/Gol MI. Verifico, ainda, que consoante os cálculos ofi-ciais apresentados às ff. 224-225, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 12.405,33, atualizado para agosto de 2009. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente ficou em silêncio e a executada não apresentou oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 12.405,33, atuali-zado para agosto de 2009 (ff. 224-225). Para o caso dos autos, contudo, há aparente in-suficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impug-nante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo: Diante do exposto, fixo o valor da presente e-xecução em R\$ 12.405,33 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado para agosto de 2009. Decorrentemente, declaro extinta a presente exe-cução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatí-cios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos re-ais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apu-ração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por FRANCISCO EUGÊNIO BAGNAROL em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRACÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 7012 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 16.135,86 (dezesesseis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2006. Juntou os documentos de ff. 05-98. Às ff. 103-104 houve manifestação do Ministério Público Federal. Às ff. 115-185, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública acima referida. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação de f. 189. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 216-227. Invocam preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Juntaram documentos (ff. 228-242). Às ff. 245-247, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 250-253. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor a-gravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de f. 217. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 07 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva: Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido ao ora exequente e determinação de oportuno pagamento conjunto. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 105 destes autos, ao conservar no polo passivo do feito tão-somente a empresa executada e seu representante legal, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. Ainda, analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Tratou o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão constituindo nos diversos feitos executivos individuais. Demais disso, verifico que pleiteiam os executados em nome próprio direito alheio ao pretender a condenação do executado ao pagamento de verba honorária por razão da exclusão dos demais demandados do polo passivo do feito (f. 105), em violação ao quanto disposto no artigo 6º do CPC. Por tudo, tenho que não há falar em ilegitimidade passiva dos executados nem, tampouco, em condenação em verba honorária em razão da exclusão dos demais demandados, tendo em vista que em relação a estes não houve extinção do feito, mas somente a adequação do polo passivo. Ainda, entendo que mesmo se possuísem os executados razão na necessidade de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, seriam eles carecedores de legitimidade para formular tal pretensão em nome de terceiros. Preliminar de inépcia: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 186, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão

para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação dos requeridos, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da co-brança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 31/03/2006. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 117-183. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 181) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol MI. Verifico, ainda, que consoante a informação prestada à f. 189, o exequente pagou mesmo a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 16.135,86, atualizado para fevereiro de 2006. Quanto aos cálculos/informação da Contadoria do Juízo, os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 16.135,86, atualizado para fevereiro de 2006 (f. 05). Anoto, por fim, que para o caso dos autos há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 16.135,86 (dezesesseis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2006. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-48.2003.403.6105 (2003.61.05.008998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) APARECIDA EIRAS MARTINS (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por APARECIDA EIRAS MARTINS em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 6796 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 9.644,79 (nove mil, seis-centos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado para junho de 2003. A inicial foi aditada às ff. 26-43. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 47, a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Nacional, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao DETRAN, o que foi indeferido à f. 52. Às ff. 68-137, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Às ff. 139-140 houve manifestação do Ministério Público Federal. À f. 141, determinou-se a intimação do Sr. Fernando Soares Júnior. Ff. 146-147: manifestação do Ministério Público Federal. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 172-188. Invocam preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 211-212. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 213-216. Às ff. 233-254, os executados notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-

65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de ff. 172-173. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 28 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Legitimidade passiva/inépcia: Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido ao ora exequente e determinação de oportuno pagamento conjunto. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 141 destes autos, ao determinar a adequação do polo passivo do feito, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. Ainda, analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos princi-pais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Tratou o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, os pleitos de extinção do feito sem julgamento de mérito e de descon sideração da personalidade jurídica, formulado pelas partes, não possuem interesse processual, na medida em que a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão constituindo nos diversos feitos executivos individuais. Para o caso dos autos, está atendida a pretensão da exequente de ampla responsabilização patrimonial dos devedores no feito principal. Ainda, cumpre notar que o presente feito se restringiu à liquidação do débito, tendo havido apresentação de defesa. Dessa forma, deixo de determinar a citação dos demais devedores solidários neste específico feito executivo, à minguada de interesse processual (aspectos da necessidade e utilidade) para tanto. Alegam, ainda, os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 141, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que facultade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, a credora adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia da exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 30/06/2003. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 70-135. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, desconta-das eventuais devoluções comprovadas (f. 133) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol MI. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 211-212, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 9.672,57, atualizado para agosto de 2009. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes não apresentaram

oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 9.672,57, atualizado para agosto de 2009 (ff. 211-212). Por último, é de se revogar mesmo a multa imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 141). Assim o entendo em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Demais disso, a não imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que em sendo imposta no caso a re-ferida condenação punitiva - multa de 10 % (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da presente execução em R\$ 9.672,57 (nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2009. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000267-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GERONSO PINTO FERREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por GERONSO PINTO FERREIRA em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 5137 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante re-passado à requerida totaliza o valor de R\$ 21.283,57 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Juntou os documentos de ff. 04-13. Emenda da inicial às ff. 17-18. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de f. 24. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 31). Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 37, o autor requereu a penhora da conta corrente nº 1.227-0. Às ff. 47-117, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. À f. 120, determinou-se a intimação do Sr. Fernando Soares Júnior. Às ff. 155-156 houve manifestação do Ministério Público Federal. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 190-199. Invocam preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Às ff. 207-210, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 229-232. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Legitimidade passiva: Nos autos principais (nº 0608895-65.1998.4.03.6105) este Juízo determinou a centralização e apuração de todos os créditos havidos em face de todos os demandados naquela ação coletiva. Assim, o presente feito tem seu objeto restrito à efetiva liquidação do valor devido aos ora exequentes e determinação de oportuno pagamento conjunto. Nesse contexto, entendo que o despacho de f. 120 destes autos, ao conservar no polo passivo do feito tão-somente a empresa executada e seu representante legal, pretendeu oportunizar que a parte devedora - assim condenada no feito principal - apresentasse defesa, que se efetivou nestes autos. Ainda, analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Tratou o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, o pleito de extinção do feito sem julgamento de mérito, não possui interesse processual, na medida em que a apuração de todos os bens dos condenados se dá de forma ampla no feito principal. A pretensão da parte exequente, assim, já está promovida nos autos principais, estando o Juízo, naquele processo, presidindo a apuração de todos os bens passíveis de saldar os débitos que se vão constituindo nos diversos feitos executivos individuais. Para o caso dos autos, está atendida a pretensão do exequente de ampla responsabilização patrimonial dos devedores no feito principal. Ainda, cumpre

notar que o presente feito se restringiu à liquidação do débito, tendo havido apresentação de defesa. Dessa forma, deixo de determinar a citação dos demais devedores solidários neste específico feito executivo, à minguada de interesse processual (aspectos da necessidade e utilidade) para tanto. Preliminar de inépcia: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 120, quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do *tempus regit actum*, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais dis-so, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, te-nho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 36) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, não há indicação de prejuízo a ser eliminado pela declaração de nulidade requerida, evidenciando a natureza meramente dilatória da tese de defesa. Prejudicial da prescrição: Quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 08/01/2004. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 49-115. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 113) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados à f. 24, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 37.976,88, atualizado para julho de 2005. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente com eles concordou e os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 37.976,88, atualizado para julho de 2005 (f. 24). Por último, revogo a multa de 10% (dez por cento) imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 120). Assim o faço em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Demais disso, a revogação da imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que a persistir a referida condenação punitiva - multa de 10% (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada

no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da presente execução em R\$ 37.976,88 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para julho de 2005. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5112

DESAPROPRIACAO

0005607-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005607-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DA COSTA MOITA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP250891 - ROSEMARIA DE TOLEDO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X SIMONE GONCALVES DA SILVA
Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da determinação contida tópico final da sentença proferida em audiência (fls. 163/163 verso), qual seja: providenciem os autores as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área, em nome da União Federal, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA (SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)
Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve, até o momento presente, apreciação da impugnação oferecida nestes autos, razão pela qual passo a apreciá-la. Reconsidero, pela razão acima exposta, os despachos proferidos nestes autos, a partir de fls. 152. JOSÉ EDUARDO DA SILVEIRA e MARINÊS DA CUNHA ofertam a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução realizada nos autos desta ação monitoria, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 8.486,22, atualizada para 22 de junho de 2004, conforme cálculo que apresentou na inicial deste feito, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustentam os impugnantes que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 2.461,78, havendo excesso de execução no montante de R\$ 6.024,44, conforme cálculos apresentados às fls. 109 destes autos. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se acerca do valor apresentado pelos impugnantes, sustentando a exatidão dos valores cobrados e a preclusão das matérias trazidas à discussão. Intimadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes, consoante atesta a certidão aposta às fls. 135v. Pelo despacho de fl. 136, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevindo a manifestação de fls. 137, abrindo-se vista às partes. As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram quanto à informação da contadoria do Juízo. A impugnada, todavia, às fls. 141/149, requereu a constrição on line do saldo existente em conta bancária dos impugnantes, em valor, porém, inferior ao indicado na petição inicial deste feito, totalizando R\$ 6.679,38, atualizado para setembro de 2009. É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, os impugnantes ofertam a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. Cumpre consignar aqui que não procede a alegação de preclusão das matérias invocadas em sede de impugnação, vez que se constituem, todas elas, em fundamento remoto do alegado excesso de execução. Com efeito, o rol taxativo elencado no dispositivo supracitado, admite, dentre as matérias suscetíveis em sede de impugnação, a alegação de excesso de execução. Confira-se, in verbis: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à

revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. No caso dos autos, os impugnantes, fundando-se em alegações de anatocismo, apontaram, ao final, o valor que entenderam correto, nos exatos termos do parágrafo 2.º do artigo 475L do CPC, razão porque não há falar se aqui em preclusão da matéria posta a discussão. Quando a incidência da comissão de permanência, verifício, pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 10/14, que o inadimplemento dos impugnantes acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Resolução 1.129/86 do Banco Central. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Os demonstrativos de débito, juntados às fls. 21/25, não apresentam cobrança de juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora, em 22/06/2004, em relação às parcelas em aberto. Também não há acréscimo de pena convencional, honorários advocatícios ou adiantamento de custas processuais, o que dispensa a análise da alegada nulidade da cláusula décima terceira do contrato (fls. 108, último parágrafo). É de se ressaltar, contudo, que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos nos contrato. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autora/impugnada. Resta saber se estes se coadunam com os limites contratuais. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada, as fls. 21, R\$ 8.486,22 (para 22/06/2004); pelos impugnantes, às fls. 109, R\$ 2.461,78 (para 30/06/2004); e pela contadoria do Juízo R\$ 8.486,22, válido para junho de 2004 (fls. 137). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos da impugnada/autora não configuram excesso de execução, eis que, ainda que superiores ao apresentado pelos impugnantes, foram confirmados pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela contadoria, no montante de R\$ 8.486,22 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), válido para junho/2004, quantia esta que abrange o total da execução, já que em consonância com o pactuado entre as partes. Verifício, contudo, que, por mera liberalidade, os valores aqui cobrados foram reduzidos para R\$ 6.679,38 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), consoante manifestação da autora impugnada, às fls. 141/149 e 151. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação para reconhecer a inexistência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 6.679,38 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), válido para setembro de 2009, conforme manifestação da impugnada. Serão apreciadas, oportunamente, as demais questões e pleitos formulados nos autos. Intimem-se.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o teor da primeira parte da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006364-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFORT DE JUNDIAI COM.IND. DE ART.CIM.LTDA-ME X MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X DONIZETE ZEFERINO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de CONSTRUFORT DE JUNDIAÍ COM. IND. DE ART. CIM. LTDA ME, com sede na Av. Com. Antonio Borin, 3.049, Caxambu, Jundiaí/SP, MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e DONIZETE ZEFERINO RIBEIRO, ambos residentes e domiciliados na Rua Plínio de Almeida Ramos, 396, Parque Centenário, Jundiaí/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a

presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8) - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 406.Int.

0006273-57.2001.403.6105 (2001.61.05.006273-0) - ANA MARIA MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112: assiste razão à CEF.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0009207-97.2002.403.0399 (2002.03.99.009207-6) - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 438 e 440: Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Geraldo de Souza, no valor de R\$ 4.545,88 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) depositado na conta n.º 2554.005.16541-6 (fls. 354). Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à CEF para reversão ao centro custo originário do depósito de fls. 353 e do valor remanescente (R\$ 90,18) da conta de fls. 354.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012193-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012193-4) - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que houve concordância entre as partes quanto ao valor do débito, venham os autos conclusos para extinção da execução.Saliento que não há que se falar em atualização até a data do efetivo pagamento, como afirmado pela exequente às fls. 166, uma vez que o valor se encontra depositado na CEF, em conta vinculada a este feito à disposição do Juízo e recebendo, conseqüentemente, as atualizações monetárias devidas.Int.

0006911-80.2007.403.6105 (2007.61.05.006911-8) - ANTONIO TOLOSA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO TOLOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados em junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como juros e demais consectários legais. Por fim, pediu a concessão de justiça gratuita.Sustenta ter havido aplicação de índice incorreto, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor.Juntou documentos (fls. 12/15).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 18).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 27/46. Alegou, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época.Réplica às fls. 49/55.Por determinação do juízo (fls. 64), a CEF juntou o extrato da conta-poupança indicada pelo autor na inicial (fls. 69/73).O autor manifestou-se sobre os extratos juntados pela CEF, às fls. 76, arguindo que a conta-poupança não foi encerrada em setembro de 1986, pedindo que a CEF apresente os extratos seguintes a esta data, bem como, que informasse todas as contas do autor. Em resposta, a CEF confirmou não ter sido constado qualquer registro da conta após 1986.Observada que a conta estava em nome de outrem, por determinação do juízo (fls. 92), ficou o autor intimado a manifestar-se sobre a titulariedade da conta-poupança, entretanto, este quedou-se inerte (fls. 93). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Intimado o autor a esclarecer sobre a titulariedade da conta-poupança sob nº 013-990120066-1, a qual está em nome de Neide Cezarino, este não se manifestou sobre a divergência apontada, portanto, não há qualquer justificativa sobre o pedido, em nome próprio, de pagamento de diferenças de correção monetária de conta alheia, uma vez que não provou a titularidade.Asim sendo, não demonstrou o autor o interesse de agir, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012800-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012800-0) - JOSE ROBERTO OMETTO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ ROBERTO OMETTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, com índices de 42,72%, 44,80%, 20,21%, respectivamente. Sustenta ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em seu favor. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/32). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 36) Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 46/54). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 58/73. Por determinação do juízo, a CEF apresentou extratos relativos aos períodos pleiteados, às fls. 80/111. Não constando alguns extratos indicados pelo autor, na petição de fls. 114/115, a CEF alegou que não foram localizados, às fls. 133. Em manifestação, o autor pediu o prosseguimento do feito em relação às contas nº. 221485-0, 224221-7 e 225539-4 (fls. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE** Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em que se pleiteia os índices relativos ao Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.** Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, contudo, o autor pede a correção unicamente dos valores desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário, razão pela qual não há falar em ilegitimidade da CEF. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Embora não alegado pela ré, observo que não foram localizados extratos para as contas indicadas na inicial, no período do Plano Collor II. Desta forma, em relação a fevereiro de 1991, não demonstrou o autor interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao referido índice. **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Afasto a prejudicial arguida, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa **CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.** 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No caso dos autos, a ação foi proposta em 09/12/2008, portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia transcorrido o prazo de vinte anos acima mencionado, para nenhum dos índices requeridos na inicial. **PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989** Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pelo autor, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais. É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo em seu art. 17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na

primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI.: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Entretanto, conforme ressaltado linhas atrás, os expurgos reconhecidos referem-se apenas às contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, pois, para estas, não poderiam incidir, de forma retroativa, as normas que modificaram os critérios de remuneração. No caso dos autos, as datas de aniversário das contas nºs 224221-7 e 228546-3 são 18 e 20, respectivamente, ou seja, o período aquisitivo completa-se na segunda quinzena de cada mês, razão pela qual, para elas, não se aplicam os expurgos de janeiro de 1989. Desta forma, apenas as contas nºs 221485-0 e 225539-4 poderão receber as correções relativas a janeiro de 1989. PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, procede o pedido de aplicação do índice do IPC de 44, 80%, no mês de abril de 1990. O direito do autor, portanto, deve ser reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril de 1990, nas contas-poupança 00221485-0, 00228546-3 e 00224221-7, mantidas na agência 0296, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados, cabendo salientar que a conta nº. 225539-4 não mais possuía saldo quando da data do creditamento (fls. 109). Diante dessas considerações, o direito do autor deve ser parcialmente reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, este sobre os valores desbloqueados, não transferidos para o BACEN, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao índice de fevereiro de 1991 (artigo 267, VI, CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, estes últimos em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente. Considerando a existência de contas e saldos efetivamente comprovados nos autos, nos períodos requeridos, bem como a fundamentação retro, a aplicação dos índices far-se-á da seguinte forma: 1. conta nº 00221485-0, ag. nº 0296: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%); 2. conta nº 00225539-4, ag. nº 0296 : incidirá o índice de janeiro/89 (42,72%); 3. conta nº 00228546-3, ag. nº 0296: incidirá o índice de abril/90 (44,80%); 4. conta nº 00224221-7, ag. nº 0296: incidirá o índice de abril/90 (44,80%). A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.

0013914-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013914-9) - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como juros e demais consectários legais, inclusive os reflexos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Em antecipação de tutela pediu que a ré juntasse todos os extratos bancários, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Sustentou ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito a seu favor. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/26. O autor aditou o valor da causa, às fls. 31/32. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 37/41. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, alegou, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 47/55. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 57/57v, determinando que a CEF apresentasse, em 20 dias, todos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos que constam da inicial. A CEF apresentou os extratos, às fls. 62/88, com exceção dos períodos de janeiro a março de 1991, alegando que não foram localizados. O autor manifestou-se requerendo nova intimação da CEF para juntar os extratos de janeiro a março de 1991, mesmo que constasse saldo zero, sendo indeferido o pedido, às fls. 97. As partes não se manifestaram sobre outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, contudo, o autor pede a correção unicamente dos valores desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário, razão pela qual a CEF é parte legítima para responder à ação. DO MÉRITO PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pelo autor, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais. É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, como o autor, tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo em seu art. 17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Entretanto, conforme ressaltado linhas atrás, os expurgos reconhecidos referem-se apenas às contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, pois, para estas, não poderiam incidir, de forma retroativa, as normas que modificaram os critérios de remuneração. No caso dos autos, a data de aniversário da conta nº 2684-3 é dia 20 (fls. 62), ou seja, o período aquisitivo completa-se na segunda quinzena de cada mês, razão pela qual, para ela, não se aplicam os expurgos de janeiro de 1989. PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89,

que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de validar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, procede o pedido de aplicação dos índices do IPC nos seguintes meses: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Por fim, considerando a existência de contas e saldos efetivamente comprovados nos autos, nos períodos requeridos, bem como a fundamentação retro, a aplicação dos índices far-se-á da seguinte forma: 1. conta nº 00002684-3, ag. 1176: incidirão os índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 2. conta nº 00002052-7, ag. 1176: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 3. conta nº 00002354-2, ag. 1176: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

INCLUSÃO DO IPC PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES Como é cediço, a correção monetária nada acresce ao valor principal, mas somente conserva o real valor objeto do ajuste protegendo-o dos efeitos da inflação. A Lei nº 6.899, de 08.04.81, estabelece inequívoca orientação ao determinar, em seu art. 1º, que incide correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, o que se configura na espécie. Assim sendo, uma vez condenada a CEF ao pagamento da correção monetária sobre as diferenças de correção de conta de poupança, no período de janeiro de 1989, abril e maio/90, impõe-se o emprego dos índices de atualização próprios da liquidação de débito judicial, sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas, de tal forma que devem ser aplicados os índices indicados pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, inclusive os expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência (IPC/IBGE, em fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91). Ressalto que não há falar-se em ofensa ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 ou desrespeito aos artigos 12 e 13 da Lei 8.177/1991, que tratam da correção monetária da caderneta de poupança, posto cuidar-se de correção de débitos judiciais.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, bem como em abril e maio de 1990, estes últimos em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Considerando a existência de contas e saldos efetivamente comprovados nos autos, nos períodos requeridos, bem como a fundamentação retro, a aplicação dos índices far-se-á da seguinte forma: 1. conta nº 00002684-3, ag. 1176: incidirão os índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 2. conta nº 00002052-7, ag. 1176: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 3. conta nº 00002354-2, ag. 1176: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, inclusive pelos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência (IPC/IBGE, em fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

0010655-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010655-0) - DANILA ALVES SANTIAGO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANILA ALVES SANTIAGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, bem como juros e demais consectários legais. Por fim, pediu a concessão de justiça gratuita. Sustenta ter havido aplicação de índice incorreto, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Juntou documentos (fls. 11/19). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 24). A autora autenticou os documentos que acompanham a inicial, às fls. 29. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 33/39. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 47/52. A autora requereu a oitiva de testemunhas, caso fosse necessária, o que foi indeferido, às fls. 65. Por determinação do juízo (fls. 24), a CEF juntou o extrato da conta-poupança indicada pela autora na inicial (fls. 61), informando que nenhum registro da conta foi encontrado após 1986. Não houve manifestação, pela autora, sobre os extratos juntados pela CEF, às fls. 61. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informação da ré (fls. 60), não consta qualquer

informação/registro acerca da existência de conta-poupança ou extrato em nome da autora, nos períodos questionados, sendo que o último movimento é de setembro de 1986. Assim sendo, não demonstrou a autora o interesse de agir, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por VARLEI LUIZ ROSÁRIO RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de agosto de 2007, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/141.915.616-8, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do ajuizamento da ação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Por decisão de fls. 36/37, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. O réu, em atendimento à determinação judicial, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 43/100). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/107, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 110/111. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 113). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído

que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Ferrobán Bandeirantes S/A, no período de 01.08.80 a 31.07.84, onde o autor trabalhou nas funções de Aprendiz CAI I e Treinando CAI, ficando exposto à pressão sonora equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 1.1.5, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) - empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, no período de 01.08.84 a 05.03.1997, onde o autor trabalhou nas funções de Eletricista Ajustador Locomotivas e Eletricista, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 1.1.8, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64. Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade. Com o advento do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto nº 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento. Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto nº 83.080/79. Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível nº 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir: (...) A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição. Após a promulgação do Decreto nº 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco. Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes.

Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitas, cabistas, montadores e outros. Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, nas empresas discriminadas alhures, como sendo de atividade especial, passível de conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais da empregadora retrocitada, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, bem como a atividade de vigilante preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.8, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é

assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (21/08/2007), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha (2º) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 85 (oitenta e cinco) contribuições, ou seja, de 07 (sete) anos e 01 (um) mês. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 17 de dezembro de 1965, possuindo, à época do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 13. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **VARLEI LUIZ ROSÁRIO RAMOS** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 01/08/80 a 15/02/95 e de 09/03/95 a 05/03/97, trabalhados para a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/141.915.616-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 217: defiro a produção de prova oral devendo o autor declinar nos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado ao réu. Int.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as ações ajuizadas anteriormente, processos números 2006.63.04.004093-4, Juizado Especial Federal de Jundiaí, e 2009.61.05.002142-8, 3ª Vara Federal de Campinas, esclareça o autor o ajuizamento do presente feito, considerando que há perfeita identidade entre os feitos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por CASIMIRO AUGUSTO SALGADO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da

Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FRIGORÍFICO PAES DE ALMEIDA LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de conhecimento (autos n.º 0006419-18.1999.403.0399), alegando, em preliminar, a ausência de previsão expressa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no título judicial. No mérito, afirma que a execução se consubstancia em sentença ilíquida.Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 80/85, acostando documentos de fls. 86/104, ocasião em que, preliminarmente, arguiu a intempestividade dos embargos e impugnou os fundamentos esposados na inicial, requerendo, por fim, sua rejeição, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.Instadas as partes a especificarem provas e a embargante a manifestar-se quanto à impugnação apresentada, a União manifestou-se, às fls. 116/118, sustentando a tempestividade dos embargos e o quanto alegado na peça vestibular, bem como requerendo a aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil, enquanto que a embargada ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 121.Às fls. 126/131, manifestou-se a embargada. Determinou-se, pelo despacho de fls. 133, a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificar a consonância dos cálculos efetuados com o decidido nos autos principais.A contadoria solicitou às fls. 136, a juntada aos autos do processo principal.Atendida a solicitação, os autos foram novamente encaminhados ao Contador,

para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 140/143, abrindo-se vista às partes. A embargada aquiesceu aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 146/147), enquanto que a embargante pugnou pela procedência dos embargos, ante a constatação de excesso de execução (fl. 150/151). Pela decisão de fls. 152, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos. O setor de contadoria, às fls. 154/155, elaborou os sobreditos cálculos, dando-se vistas às partes. A embargada manifestou seu inconformismo, às fls. 157/158, enquanto a embargante permaneceu silente, conforme certificado às fls. 161. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Da preliminar De início, cumpre anotar que os presentes embargos são tempestivos. Dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil que Na execução por quantia contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias (...). Todavia, referido prazo foi elástico para 30 (trinta) dias, em face do artigo 1º-B, acrescentado à Lei n.º 9.494/97 pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01. Ressalve-se, por oportuno, que o julgamento da inconstitucionalidade da MP n.º 2.180/35, trazido à colação pela embargada (fls. 81 e 99/104), foi proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado perante o E. Tribunal Superior do Trabalho (processo n.º TST-RR-70/1992-011-04-00.7), em sede de controle difuso de constitucionalidade, não podendo, por esta razão, surtir quaisquer efeitos que não entre as partes envolvidas naquele litígio. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade dos Embargos à execução. Do mérito Fundados no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram opostos ao fundamento de inexigibilidade do título, sob o argumento de que inexistia previsão expressa no título judicial quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à inexigibilidade da execução concernente à verba honorária. Assiste, de fato, razão à embargante. Com efeito, conforme se depreende das peças coligidas dos autos principais e que instruem os presentes embargos (fls. 14/65), a sentença proferida na ação principal (n.º 0006419-18.1999.403.0399), julgou procedente em parte o pedido (fls. 14/19), tendo fixado a sucumbência recíproca para as partes. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a Remessa Oficial, deu-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição no caso vertente, e condenando a autora ao pagamento da sucumbência, no importe de 10% do valor atualizado da causa (fl. 20/27). O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, ao julgar recurso especial interposto pela autora, deu provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para apreciação das demais matérias suscitadas em sede de apelação. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do novel julgamento da Remessa Oficial em Apelação Cível, deu-lhe parcial provimento (fls. 46/61), sem, contudo, fazer qualquer referência à condenação de verba honorária, devendo, pelo resultado atribuído ao julgado, ser considerada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Ademais disso, cumpre ressaltar que nos recursos sucessivos, a embargada, em nenhum momento, suscitou a questão relativa à condenação em honorários advocatícios, o que denota sua satisfação aos termos do julgado em referência. Desse modo, procede a alegação de que há ausência de previsão expressa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem contudo, restar demonstrada a necessidade de liquidação de sentença, eis que, diante do quanto decidido nos autos principais, é de se concluir pela sucumbência recíproca das partes, seja pelo teor do acórdão transitado em julgado, que não acolheu integralmente o pedido formulado nos autos principais, seja pela não alteração dos efeitos da sentença prolatada em primeiro grau (fls. 47/61), que, insta observar, sequer foi objeto de recurso pela embargada, neste tópico. Conclui-se, inexoravelmente, que a execução movida na ação principal encontra-se totalmente divorciada do provimento conferido naqueles autos. Forçoso reconhecer, assim, inexistir título executivo judicial a autorizar a parte embargada a executar valores concernentes à verba honorária advocatícia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001939-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-67.2000.403.0399 (2000.03.99.029590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADAUTO E AIRTON MELONI LTDA-ME (SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl.71), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 81/82). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores, sob código 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0013885-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO)

POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Promova a Secretaria a juntada nestes autos da petição de fls. 822, desentranhando-a dos autos do processo n.º 2000.03.99.044187-6, fazendo-se as devidas certidões em ambos os feitos. Torno, assim, sem efeito a certidão de fls. 337. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da embargante de fls. 317/316. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR COM ESCLARECIMENTOS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 37, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0616729-56.1997.403.6105 (97.0616729-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X CHEFE DO POSTO I DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA DO INSS DE CAMPINAS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
Ciência às partes do retorno dos autos o Egrégio TRF, 3ª Região. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003266-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003266-0) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BUENO GUIMARÃES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social. O impetrante esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/06/2008, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Aduz que, em 14/08/2009, através do acórdão n.º 4047/2009, seu recurso foi apreciado pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, do qual obteve provimento, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que, até a data da presente impetração, seu benefício ainda não fora implantado, omissão que afronta seu direito líquido e certo. Juntos documentos (fls. 17/24). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 49/50, determinando que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizando todos os atos necessários à sua conclusão, no prazo de 10 dias. A impetrada prestou as devidas informações às fls. 56/57, alegando que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.278.613-8 foi concedido, em 09/03/2010. O Ministério Público Federal, às fls. 59/59v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Relatados. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à decisão da instância superior administrativa. Contudo, somente por determinação judicial é que as providências foram tomadas pelo impetrado, o que impõe o julgamento do feito em seu mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse cumprimento à decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

0605479-94.1995.403.6105 (95.0605479-7) - ROSANA MARIA ROSSI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a CEF não se opôs ao pedido de parcelamento feito pela executada (fls. 81), promova a Secretaria a abertura de autos suplementares para recepção das 05 (cinco) parcelas mensais do débito exequendo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, onde deverão permanecer até efetivação das 05 (cinco) parcelas de depósito. Deverá a executada atentar para a regra relativa à atualização monetária e os efeitos do inadimplemento das parcelas, nos termos do art. 745-A, do CPC. Ressalto que o prazo para realização do primeiro depósito iniciar-se-á no quinto dia da publicação deste despacho, vencendo-se as demais parcelas naquele dia dos meses subseqüentes. Ao final, desarquivem-se os autos e venham conclusos para extinção da execução. Promova a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, com a informação sobre existência de autos suplementares e de que o desarquivamento, ao final, se dará independentemente do recolhimento das custas previstas no Provimento 64/2005.Int.

Expediente N° 5122

DESAPROPRIACAO

0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE X NAIR CORDEIRO DO VALLE(GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE)

Vistos em inspeção. Intime-se a sr. Nair Cordeiro do Valle, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 165. Despacho de fls. 165: Diante da informação retro, cancelo a audiência designada. No mais, observo que o termo de transação de fls. 36/37 foi firmado por Cláudio José Silvestre, o qual foi constituído procurador dos réus, às fls. 45/46. Ocorre que a referida transação está datada de 30/10/2008, sendo que o juízo deprecado informa, às fls. 164, que o Sr. Emilio faleceu em 30/09/2008, ou seja, em data anterior ao referido acordo. Portanto, se confirmada a informação dada pela nora do falecido, ao oficial de justiça, a transação não terá qualquer validade. Assim sendo, manifestem-se os autores quanto a situação aqui relatada, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

MONITORIA

0008995-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGENOR MENDES DA ROCHA

Indefiro a pesquisa como requerida às fls. 64 pela CEF, em razão de ainda não se encontrar disponibilizado nesta justiça esta modalidade de procedimento. Porém, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 51, defiro a penhora on-line. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. Int. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0011554-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011554-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 92, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017692-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO BENTO ARRIEL X NAIR FORTUNATO ARRIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603440-32.1992.403.6105 (92.0603440-5) - WALDOMIRO BRIGATTO X EMILIA THEREZA BRIGATI X JOSE BRIGATO X EUGENIO BRIGATTI X MARIA DE LOURDES MARSOLA X JOSE ANTONIO FERRARI X THEREZA FIORAVANTE MARSOLA X MARIA DA PENHA BENTO SILVANO X ARLINDA ROSSINI GENARI X ARLETE GIORDANO SEADE(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 833/834, 876/879 e 885) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do

valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604577-44.1995.403.6105 (95.0604577-1) - CLAUDIONOR FURGERI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012610-79.1999.403.0399 (1999.03.99.012610-3) - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 354/355) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista aos autores ds fichas financeiras juntadas aos autos às fls. 35/450, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 451: Anote-se. Int.

0002649-34.2000.403.6105 (2000.61.05.002649-6) - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A autora/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 411, em guia DARF, tendo sido utilizado o código próprio da Receita Federal, 2864, fato este confirmado pela União Federal às fls. 415/416. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-09.2005.403.6105 (2005.61.05.002510-6) - AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 180 e 190) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-25.2006.403.6105 (2006.61.05.002054-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 287/88) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005883-65.2007.403.6303 (2007.63.03.005883-1) - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por BENEDITO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 25 de janeiro de 2005, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/137.458.056-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/24). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 25), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 29/54, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 42/138.303.260-0 e 42/137.458.056-0 (fls. 82/127 e 128/207). Em decisão prolatada às fls. 256/258, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 265, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 269 e 271). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a condenação do réu para que promovesse à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, colhe-se da informação prestada nestes autos (fls. 276/278) a satisfação da providência requerida pelo autor sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição permitiu ao autor alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Descabe, entretanto, qualquer cogitação de continuidade da tramitação do presente feito com intuito de se postular a concessão do benefício com efeitos retroativos à data da formulação do primeiro requerimento administrativo (fl. 79), visto que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo requerimento. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que somente após o ajuizamento da presente ação logrou o autor obter êxito administrativamente quanto à pretensão deduzida em juízo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7) - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da apresentação, pelo exequente, de nova planilha com valores distintos do apresentados anteriormente, e para que não se alegue cerceamento de defesa, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a correção dos cálculos de fls. 145/146. No retorno, dê-se vista ao exequente. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0012222-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012222-8) - ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES X FERNANDO JOSE GIMENES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme depósito efetivado e acostado aos autos às fls. 111, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo a autora-exequente manifestado sua concordância às fls. 112. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.

111.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013692-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013692-6) - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pelo autor às fls. 104. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001383-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001383-3) - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos em inspeção. Antes de serem os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls.93, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 84/88.Int.

0015006-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015006-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOTURCO(SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, em relação ao imposto de renda de Antonio Loturco, seu marido, falecido em 17/11/2007, (fls 11). Pediu também a Justiça Gratuita.A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, Comarca de Várzea Paulista/SP. Às fls. 19, o Juízo Estadual deferiu a gratuidade e determinou a citação.Em constestação, a Fazenda argüiu, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual. Às fls. 48, foi acolhida a preliminar e determinada a remessa à Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Facultado o aditamento da quantia, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se. Intimada pessoalmente (certidão de fls. 64 verso), ainda assim, quedou-se inerte.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015330-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015330-8) - FELIPE AFONSO DE SOUZA COLETTI - INCAPAZ X MARIA AFONSO DE SOUZA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão em seu benefício de pensão por morte.Regularmente citada, o INSS contestou o feito, às fls. 30/33.Às fls. 36 o autor pediu a desistência do feito. O réu concordou com o requerimento (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decidido.O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio.Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 329 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015357-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015357-6) - JOSEFA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio certificado às fls. 36, intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 31, no prazo de 05 dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de JOSEFA DE OLIVEIRA PINTO, residente e domiciliado na Rua Giusepe Máximo Scofano, s/ n.º, Bairro Cidade Universitária (Fazenda Santa Eudóxia), Barão Geraldo, em Campinas/SP, para que dê- cumprimento ao despacho de fls.36.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 36.Cumpra-se. Intime-se.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 12.Intime-se o autor a esclarecer como chegou a valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033826-57.2003.403.0399 (2003.03.99.033826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-17.1992.403.6105 (92.0601016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 -

NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA BROLACCI X AGUINALDO ROBERTO BROLACCI X ANTONIO BELTRAMINI X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)
Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 169/174) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006372-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006372-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X THEODORUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)
Torno sem efeito o despacho de fls. 335. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mogi Mirim para intimação do executado, no endereço constante às fls. 333, bem como para avaliação dos bens penhorados às fls. 137 e 145. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP a INTIMAÇÃO de THEODORUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK, residente SIT LOTE B 16/17C S/N, CAIXA POSTAL 199, FUNDÃO, CEP 13825-000, HOLAMBRA - SP, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados constantes do Termo de Penhora de fls. 137 e de fls. 145, cujas cópias seguem, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, de fls. 137, 145, 332/334. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação da CEF para que compareça nesta Secretaria para proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015665-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015665-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Converto o julgamento em diligência. Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas alega que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em data posterior à presente impetração. Assim sendo, intime-se a impetrante a manifestar-se sobre o alegado, bem como se ainda persiste seu interesse na lide. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004111-74.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE RESENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, decidido em inspeção judicial. JOÃO BATISTA DE RESENDE impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/10/2005, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo em todas as instâncias administrativas. Aduz que, em 11/11/2009, seu recurso foi apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 11/23). Por decisão de fl. 31, determinou-se ao impetrante que comprovasse o retorno do processo da 3ª CRPS, o que foi prontamente atendido (fls. 32/36). Em decisão de fl. 37, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 40/45. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os autos baixaram da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Jundiaí/SP, em 01/12/2009. Em que pese ter havido demora da autoridade impetrada em dar cumprimento à decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o fato é que, ao cumpri-la, verificou que o segurado ainda não havia formulado a reafirmação da DER tal como preconizado no acórdão emanado do colegiado, do qual emerge fazer jus o segurado ao benefício desde que promova a reafirmação da DER, para a data de 13/12/2008 (fl. 44), e não em 13/02/2008, como demonstrado no documento acostado à fl. 20. Ausente, portanto, o

fumus boni juris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4) - VITI VINICOLA CERESER S/A (SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, processo n.º 2009.61.05.002557-4, apenso, requeiram as partes o que de direito, notadamente sobre o depósito de fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5123

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

Vistos em inspeção. Fls. 225: Defiro. Citem-se os correqueridos Leo Ming e Maria Ming, através de carta a ser encaminhada pelo correio ao endereço indicado às fls. 226/227. Sem prejuízo, forneçam os autores o endereço dos demais requeridos, para que seja promovida a sua citação, considerando a certidão de fls. 213.

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 77/97, bem como sobre a certidão de fls. 103, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO (SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Vistos em inspeção. Fls. 112: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.641,49, depositado na conta n.º 2554.005.00019768-7, em favor da Infraero. Ressalte-se que a quantia representa apenas parte da conta gerada pela transferência do Banco Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal. O pedido de nova perícia será apreciado oportunamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMRMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a pesquisa requerida pela INFRAERO às fls. 85, uma a vez que os Procuradores da Advocacia Geral da União têm acesso aos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE. Fls. 87: defiro apenas a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a pesquisa requerida. Int.

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do s. oficial de justiça de fls. 61, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017573-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017573-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)
Vistos em inspeção.Regularize o correuerido Dirceu José de Oliveira sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser feita por instrumento público.Após, cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 61, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068118-10.1999.403.0399 (1999.03.99.068118-4) - DAISY GONCALVES FONSECA BRUSASCO X GISLAINE PICON DE SOUZA X HELOISA APARECIDA GARCIA ZACHARIOTTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARTA MARIA BONFANTE MUCIN X TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos, os créditos relativos aos valores principais e honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal para que traga aos autos informações necessárias para a verificação do valor devido a título de PSS.

0003592-51.2000.403.6105 (2000.61.05.003592-8) - PADARIA ZANCHETTA LTDA ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Conforme documento juntado aos autos (fls.210) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011231-35.2001.403.0399 (2001.03.99.011231-9) - ARGEMIRO PAULO DA CUNHA X DAMIAO PINHEIRO BRAZ X GERALDA DE LIMA GOMES X JOAO ANDRE FERNANDES X JOSE MARIANO DE SOUZA X LUIZ ALVES DE SIQUEIRA X MOZART SANTOS FILHO X OSCAR DIAS DA SILVA X SEBASTIAO CORREA GOMES X VALDECIR APARECIDO BRUSTOLIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado.Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta.Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar n º 110, de 29 de junho de 2001.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada.Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-22.2001.403.6105 (2001.61.05.003236-1) - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida para cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 265, a União (Fazenda Nacional) desistiu da execução das verbas de sucumbência ante as infrutíferas tentativas de execução.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, formulada às fls. 265, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004926-47.2005.403.6105 (2005.61.05.004926-3) - WILSON LOESCH(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (fls.148/149) os créditos foram integralmente satisfeitos.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-59.2006.403.6105 (2006.61.05.003746-0) - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diligencie a Secretaria junto à CEF, PAB Justiça Federal quanto ao cumprimento do ofício de fls. 223.Com a notícia do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(CEF JÁ CUMPRIU DETERMINAÇÃO)

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos em inspeção.Considerando que a União Federal não se opôs ao pedido de transferência de valores, requerido pelo autor às fls. 104/105, oficie-se à CEF para que realize a transferência requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transferência de R\$ 99.537,41 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) depositados em 24/12/2009 na conta n.º 2554.635.17496-2, para a conta 2554.635.17495-4.Instrua-se o presente com cópia de fls. 121/124.Cumpra-se. Intimem-se.Fls. 130/131: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. (TRANSFERÊNCIA JÁ REALIZADA).

0008870-52.2008.403.6105 (2008.61.05.008870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Vistos. Sentenciados em inspeção.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 124 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão de fls. 71/72.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012563-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012563-1) - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por GERARDO CIAMBRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 07 de fevereiro de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/146.920.950-8, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/56).Por decisão de fl. 59, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/93, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 96/106.Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 110 e 113).Em cumprimento à determinação

judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 118/159).O autor, regularmente intimado a se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo réu, ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 160v..É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é parcialmente procedente.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas AKZO NOBEL LTDA e MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Azko Nobel Ltda, no período de 04.05.87 a 11.11.94, onde o autor trabalhou como mecânico de manutenção, ficando exposto a ruído equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo,

comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Imaco Indústria de Máquinas para Construções Ltda (20/12/1979 a 30/09/1983), não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistente nos autos cópia de laudo ambiental ou de perfil profissiográfico previdenciário atestando a sujeição do autor aos agentes nocivos à sua saúde. Da mesma forma, não procede a assertiva do autor de que teria exercido a atividade de soldador e, por consequência, se enquadraria no permissivo legal de reconhecimento de atividade especial por categoria profissional, dado que consta da anotação em sua CTPS (fl. 125) o cargo de ajudante geral. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo dos períodos de trabalho posteriores a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que

segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (07/02/2008), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 120 (cento e vinte) contribuições, ou seja, de 10 (dez) anos. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. No que concerne à reafirmação da data de entrada de requerimento (DER), tal pleito deverá ser deduzido diretamente pelo segurado junto à autarquia previdenciária, nos termos do 6º, do artigo 456, da Instrução Normativa INSS/95/2003, depois de implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor GERARDO CIAMBRA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 04/05/1987 a 11/11/1994, trabalhado para a empresa Azko Nobel Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/146.920.950-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012984-34.2008.403.6105 (2008.61.05.012984-3) - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva a autora a revisão do contrato habitacional. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/93). Regularmente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 101/156. Tendo interposto agravo de instrumento (fls. 160). Deferida a realização de perícia contábil (fls. 194), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 201/211 e 212/214). Às fls. 229/230 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a desistência do feito. O réu concordou com o requerimento (fls. 233). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Considerando que houve a realização da perícia e apresentação do laudo (fls. 237/261), solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 194. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013633-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013633-1) - ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de sua conta de poupança. Pediu também, a gratuidade da Justiça. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimada a autora a aditar o valor atribuído à causa, a mesma o fez para R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a declaração de hipossuficiência, de fls. 29, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1.** A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000836-9) - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja suspensa a exigibilidade do débito consubstanciado no parcelamento referente ao processo administrativo n.º 10830.00233/2008-59, sendo posteriormente desconstituída a multa isolada (auto de infração n.º 0810400/00220/05). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 437/601. Réplica apresentada às fls. 606/649. Às fls. 829 o autor pediu a desistência do feito. O réu concordou com o requerimento (fls. 836). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 829 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em favor da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO APARECIDO GIMENES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria especial. Narra o autor ter protocolizado, em 02 de abril de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.124.407-1 (fl. 163). Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Ressalta a existência do enunciado n 21, editado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que trata da questão referente ao protetor auricular. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 30/149). Por decisão de fls. 152/153, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/143.124.407-1 (fls. 159/242). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 244/249, oportunidade em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 256/263. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 268 e 270). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Bendix do Brasil - Equipamentos para Autoveículos Ltda (atual Alliedsignal Automotive Ltda), no período de 18.06.75 a 12.03.77, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 245), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e PASTIFÍCIO SELMI S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das

peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudo Técnico Ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário prestados pelas empresas a seguir descritas: - empresa Pastifício Selmi S/A, no período de 07.06.77 a 19.01.88, onde o autor trabalhou como funileiro, ficando exposto a elementos tóxicos de derivados de hidrocarbonetos (tintas, vernizes, óleos, graxas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto

da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos derivados de hidrocarbonetos prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (02/04/2009), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de labor, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, preenchendo, ainda, o requisito da contribuição adicional (pedágio) previsto na letra b do inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98. No que alude ao requisito de idade mínima, o autor, à época do requerimento administrativo do benefício, também possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, consoante se depreende do documento acostado a fl. 32 destes autos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 08 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 07/06/77 a 19/01/88, trabalhado para a empresa Pastifício Selmi S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO APARECIDO GIMENES, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/143.124.407-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 02/04/2009 - fl. 163). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia

previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (02 de abril de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0002932-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002932-6) - ROBSON ANDREU FERREIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando a ausência do autor ao exame médico-pericial, intime-se a perita, por correio eletrônico, para agendamento de nova data e hora para realização da perícia. Após, intime-se o autor, através de sua advogada.

0004014-74.2010.403.6105 - JORGE LEANDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza da matéria, objeto da presente ação, é perfeitamente possível atribuir-se o valor, ao menos aproximado, da causa. Assim, cumpra o autor integralmente o determinado no despacho de fls. 85, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005563-22.2010.403.6105 - JOAO ODAIR FALANGA (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Pedreira/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.345,41 (dez mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com memória de cálculo juntada às fls. 11. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi determinada a verificação de possível prevenção com o processo n.º 2005.63.03.018151-6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006001-48.2010.403.6105 - GESIO VITORIANO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, sentenciados em inspeção judicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GÉSIO VITORIANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de atos expropriatórios e a não inclusão de seu nome nos cadastros dos

órgãos de proteção ao crédito. Formula ainda pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em antecipação de tutela, pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e manter-se na posse do imóvel, até decisão final nestes autos, com o respectivo trânsito em julgado. Aduz que a excessiva onerosidade imposta pelo agente financeiro os levou à inadimplência, culminando na perda do imóvel, arrematado pela ré. Argüi o descumprimento de formalidades essenciais do Decreto Lei 70/66 quanto à nomeação do agente fiduciário e a realização de notificações obrigatórias para purgar a mora, assim como a ausência de liquidez do título executivo, e pugna, por fim, pela inversão do ônus da prova, invocando a proteção do direito consumerista. Pretende, ademais, a aplicação ao caso do princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC, e requer o reconhecimento de procedência do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/45). Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 52/138, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude da arrematação do imóvel e sua alienação, em 13/04/2010; a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e a adquirente do imóvel, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/04; a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Quanto ao mérito, a ré sustentou a ocorrência de decadência e a legalidade da execução extrajudicial postulando pela improcedência do pedido, já que nenhum valor foi cobrado indevidamente, nada havendo a ser revisado, até porque a questão aqui discutida já teria sido objeto de análise nos autos dos processos n.ºs 98.0613405-2 e 98.0614781-2, ajuizados perante a 6.ª Vara Federal de Campinas. Pugnou, ainda, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor e pela impropriedade da inversão do ônus da prova ao caso em análise. Pelos documentos de fls. 133/134, a CEF comprovou a venda do imóvel a Roberto Henrique Bueno da Silva e Liane Kelen Rizzato. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração de fls. 26. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda fora ajuizada em 23/04/2.010, objetivando a anulação dos atos jurídicos atinentes à expropriação do bem objeto do financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de manutenção do autor na posse do imóvel. Anteriormente, em 1.998, o mutuário havia ingressado com medida cautelar, visando obstar eventual alienação judicial do imóvel, autos nº 0614781-45.1998.403.6105, e com a ação de conhecimento, autos nº 0613405-24.1998.403.6105, pedindo o recálculo das prestações. A cautelar foi extinta sem julgamento do mérito e o feito principal foi julgado improcedente, donde se infere que não há prevenção ou conexão entre os feitos. O imóvel objeto da presente demanda fora adjudicado em favor da CEF, há mais de onze anos, ou seja, em 06 de janeiro de 1999, conforme anotação em matrícula (R. 01/66.488), perante o Registro de Imóveis Jundiá - SP (fls. 122). Como se não bastasse, foi posteriormente alienado a terceiros (para Roberto Henrique Bueno da Silva e Liane Kelen Rizzato), conforme escritura de compra e venda (fls. 133/135). No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir do autor, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. Importante salientar que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, é legítima, segundo pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não havendo inconstitucionalidade no procedimento. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431) Sendo assim, o fato que levou o autor a reclamar a prestação jurisdicional do Estado não mais existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado o autor, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento, muito embora tenha tido oportunidade para tanto, acarretando, desta feita, a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca da nulidade dos atos expropriatórios. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO

CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe.2 - Preliminar acolhida.3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710)Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação do imóvel, pela ré, e a venda a terceiros, apresenta-se inviável ao autor alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, eis que impossível a anulação de atos expropriatórios relativos à contrato de mútuo já extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a condição de necessitado, em vista da concessão de justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-18.2010.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.792,00 (oito mil setecentos e noventa e dois reais).Intimada a autora para esclarecer como chegou ao valor da causa, esta o alterou para R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais), correspondente à últimas 12 aposentadorias pagas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprido observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento n.º 65/2005.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o executado compareceu nos autos, juntando procuração e declaração de pobreza, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação do executado será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 31, qual seja 07 de abril de 2010.Certifique-se eventual manifestação do executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010366-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010366-4) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 -

GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, em virtude da interposição das manifestações de inconformidade interpostas nos PAS nºs 10830.905353/2008-44, 10830.905359/2008-11, 10830.905789/2008-33 e 10830.905354/2009-99, 10830.905788/2008-99, 10830.905356/2008-88, 10830.905357/2008-22, 10830.905791/2008-11, 10830.905358/2008-77, 10830.905790/2008-68, 10830.905355/2008-33, até o julgamento definitivo dos referidos recursos. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao eminente Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, fica autorizado o levantamento, pela impetrante, dos depósitos judiciais vinculados a este feito, devendo a Secretaria expedir o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001884-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001884-5) - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S/A, já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da aplicação do índice FAP de 1,6977 até a final apreciação da impugnação administrativa nº 37311.008303/2009-13. Relata que, em razão da discordância dos índices apurados pela Previdência Social para calcular o índice FAP, apresentou impugnação administrativa, em 27/10/2009, cujo protocolo foi renovado em 11 de janeiro de 2010, não tendo sido atribuído, pela autoridade impetrada, efeito suspensivo a tal recurso, sob alegação de ausência de disposição expressa na Portaria Interministerial MF/MPS n.º 329/2009. Aduz, contudo, que tal postura ofende ao disposto no art. 308 do Decreto 3.048/99 c/c o art. 151, III do CTN, na medida em que mitiga direito ali assegurado e importa em evidente afronta ao princípio da legalidade, já que portarias, segundo seu entendimento, não têm o condão de vincular particulares, configurando-se tal conduta, por fim, em ofensa a direito líquido e certo. Juntou documentos e procuração, às fls. 24/140 e 155/160. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 161/162, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito até final decisão do recurso protocolado pela impetrante, no âmbito administrativo, autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O impetrante ingressou com embargos de declaração, às fls. 171/172. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 176/180, pugnando pela denegação da ordem. Os Embargos de Declaração foram apreciados, às fls. 181. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão liminar aqui proferida, às fls. 184/196, e solicitou que, em sede de juízo de retratação, a decisão liminar aqui proferida fosse reconsiderada. Pelo despacho de fls. 205, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia posta a desate cinge-se à possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso interposto no âmbito administrativo pela impetrante, a despeito da previsão contida na Portaria Interministerial MF/MPS n.º 329/2009. A questão que ora se apresenta demanda a análise do conteúdo hierárquico do sobredito dispositivo regulador, em face da estrutura normativa tributária atualmente em vigor. Com efeito, dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras dos processos tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. De outra banda, o Decreto nº 3.048/99, estabelece, em seu art. 308, que os recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Ainda, o art. 33, do Decreto nº 70.235/72 - que trata do processo administrativo fiscal - prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. De sua parte, entretanto, a Portaria Interministerial MF/MPS nº 329/2009, muito embora prescreva, em seu artigo 1.º, a possibilidade de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não prevê efeito suspensivo ao recurso interposto pela empresa que manifestar seu inconformismo em relação ao FAP que lhe for atribuído, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator, dispondo ainda que referido índice poderá ser contestado, no prazo de 30 dias, contados da sua publicação. Contudo, tal ausência de previsão, em sendo interpretada como concessiva à administração do direito de não conceder efeito suspensivo ao recurso que discute o FAP, passa ao largo do direito, constitucional e legalmente garantido ao contribuinte, de ver suspensa a cobrança do crédito tributário enquanto pendente recurso que demande à análise dos critérios de instituição do tributo, seja na esfera administrativa ou judiciária. Como é cediço, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à imposição de sanções ou limitações legais ao exercício de um direito, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Cumpre registrar que portarias, na qualidade de atos normativos secundários, prestam-se tão somente à regular a aplicação da lei. No dizer de Eduardo de Moraes Sabbag, São comandos gerais dos Órgãos do Poder Executivo, com o escopo de propiciar a correta aplicação da lei. Têm eles o objetivo de conferir orientação geral aos contribuintes e instruir os servidores públicos encarregados

da efetivação dos atos e procedimentos administrativos referentes aos tributos. Devem estar, em abono à hierarquia das normas, em conformidade com o diploma legal a que se referem. Assim sendo, não pode referido instrumento normativo substituir-se nas prerrogativas que são próprias da Lei formal, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não está apto a inovar na ordem jurídica. Concluo, dessa maneira, que, em razão da estrutura hierárquica das normas, a portaria Interministerial MF/MPS n.º 329/2009 - invocada pela autoridade impetrada para afastar a possibilidade do contribuinte obter efeito suspensivo - não tem o condão de afastar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente no art. 5º, LV da Carta Magna, tampouco de mitigar a garantia assegurada no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, calculado pelo FAP de 1,6977, até final decisão do recurso protocolado pela impetrante, no âmbito administrativo (processo administrativo n.º 37311.008303/2009-13). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE.

0003655-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003655-0) - OSCALINA FERREIRA DE JESUS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Sentenciados em inspeção judicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCALINA FERREIRA DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que conclua o procedimento de revisão de seu benefício. Aduz que recebe benefício de auxílio-doença e que, em virtude da retificação de sua condição de desempregada para empregada, foi processada a revisão do benefício e, computando-se novo período básico de cálculo, acarretou uma redução da RMI, resultando em um montante de R\$5.665,13 a ser devolvido ao INSS, em parcelas mensais descontadas de seu benefício, à razão de 30%. Não concordando com a forma em que a revisão foi efetivada, interpôs recurso administrativo sob n.º 35477.002086/2009-30, ao qual não fora dado o devido seguimento, não sendo seu pedido apreciado até a data da impetração, em descumprimento ao art. 174 do Decreto n.º 3.048/99. Juntou documentos (fls. 07/34). Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível de Valinhos - SP, tendo sido redistribuído a este juízo por força da decisão de fls. 65/67. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 87/87v, determinando que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 35477.002086/2009-30, no prazo de 10 dias. A impetrada prestou as devidas informações, às fls. 92, alegando que o recurso em questão foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 22/12/2009. O Ministério Público Federal, às fls. 95/95v, manifestou-se pela denegação da segurança. Relatos. Fundamento e deciso. De acordo com os documentos juntados à inicial, a impetrante interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 14/17). Com as informações prestadas pela autoridade, teve este juízo conhecimento da remessa do recurso ao seu destinatário, em 22/12/2009, ou seja, antes mesmo da propositura da ação. Diante disso, não foi demonstrada a necessidade da propositura do mandamus, restando configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Saliente-se, outrossim, que a conclusão da análise do pedido administrativo depende do julgamento do recurso interposto à instância superior, de modo que nenhuma providência poderá ser exigida do Gerente Executivo do INSS em Campinas até que tal ocorra. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X JOAO CARLOS FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 171/182: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do

Juízo.Com o decurso de prazo volvam os autos conclusos.Int.

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA(Proc. NELSON L. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0048420-18.1999.403.0399 (1999.03.99.048420-2) - ANTONIO ROSSI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO ALBERTO SISTI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora às fls. 280/289, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0091111-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091111-6) - C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 332: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.CLS. EM 15/04/2010 - DESPACHO DE FLS 344: Fls. 334/343.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 327.Int.

0092542-19.1999.403.0399 (1999.03.99.092542-5) - ADAO PAULO FERREIRA X ADALBERTO ONOFRIO X CIRILO BARRETO X EDUARDO ALBINO DINIZ X JOEL RAFAEL DA SILVA X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES X JOAO ARAUJO SOBRINHO X PARAISO JODO YOSHIOKA X VITALINO DE SOUZA X MARILENE CARDOSO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LAURENTINO MORATO X JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 199/204, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0109450-54.1999.403.0399 (1999.03.99.109450-0) - VULCABRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 581, officie-se ao referido Banco juntando copias dos recibos solicitados.Com o cumprimento, volvam os autos conclusos.IntDESPACHO DE FLS. 593: Fls. 585/592: dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, volvam os autos conclusos.

0003628-30.1999.403.6105 (1999.61.05.003628-0) - MONTE VERDE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP161206 - DAVID ISRAEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores remanescentes de fls. 485 e 493, uma vez que o i. Procurador informou seus dados às fls. 472 e em vista da certidão de fls. 501.Com o cumprimento do mesmo e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010335-14.1999.403.6105 (1999.61.05.010335-8) - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Autora sua petição de fls.217, no prazo legal.No silencio, rearquivem-se os autos.Int.

0035100-61.2000.403.0399 (2000.03.99.035100-0) - JOSE UBIRAJARA MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARMO BATISTA X VALDENICE CRUZ MARCELINO X LUCIANO DINI FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 199/204, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0075911-63.2000.403.0399 (2000.03.99.075911-6) - AMADO LUIZ DA SILVA X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES THEODORO X GILTO DE SOUZA SANTOS X ANTONIA OLIVEIRA

THEODORO X MARIA FILOMENA JORGE BRANCO VILLELA X VALDILEIA BERNARDO DE PONTES X PEDRO JESUS DE MATTOS X JOSE RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO FERNANDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 199/204, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014869-76.2001.403.0399 (2001.03.99.014869-7) - BAUMER S/A(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008265-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008265-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora LABORATÓRIOS DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 342/344, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

0033559-22.2002.403.0399 (2002.03.99.033559-3) - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 238, bem como a certidão de fls. 242, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600634-24.1992.403.6105 (92.0600634-7) - MAGNOLIA DE ANDRADE GARCIA FERNANDES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista as informações constantes às fls. 429/436, que comprovam o levantamento dos valores devidos nos autos pela própria Autora, considerando, ainda, a ciência do Ministério Público Federal e não havendo nada mais a ser requerido nos presentes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com os autos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013057-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013057-1) - NIVALDO MENEGACO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0603335-21.1993.403.6105 (93.0603335-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 213/219, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011085-74.2003.403.6105 (2003.61.05.011085-0) - JOSE ADILSON FIORAVANTE(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 86/88, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009882-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009882-0) - SILENE DE FATIMA PIERINI X NEUZA BECKDORFF PIERINI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos às fls. 152/155 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 227/243 julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a CEF a ressarcir às Autoras o valor equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos e, ainda, considerando que não houve impugnação por parte da Ré em sua contestação de fls. 49/84 no tocante ao contrato de penhor de fls. 28 (n.º 00.294.563-6), é de rigor que se proceda também à liquidação do valor referente ao contrato supramencionado.Outrossim, considerando o informado pela CEF, às fls. 350/353, determino ao Sr. Perito que, no momento da perícia do referido contrato, não efetue o abatimento, posto não haver nos autos comprovação de indenização do referido contrato efetuada pela ré.Intime-se.

0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Fls. 558/568: Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, proceda a Secretaria a inserção do nome do signatário da petição de fls. 569 no sistema processual, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6) - CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a petição do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (fls. 280/283), RECONSIDERO o despacho de fls. 276, para determinar a citação da Ré nos termos do art. 730 do CPC.Outrossim, considerando o requerimento formulado pela parte autora às fls. 279, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada às mesmas fls., qual seja, Dra. Gisele Mathias Nivoloni, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o n.º 157.812. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0043837-82.2002.403.0399 (2002.03.99.043837-0) - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo, às fls. 303, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002319-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002319-5) - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, CEF, intime-se o autor, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme cálculos apresentados às fls. 278/279, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor.Intime-se.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP195958 - ANDREA SOLEDAD AGUIRRE ZAMBRANO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 298: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias a dilação requerida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007702-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007702-4) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 142, decreto a revelia de UNION SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 140 e fls. 141 e nomeio-lhe como Curador Especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como se intime a parte autora, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, para ciência do presente.Outrossim, considerando a informação de revogação de mandato às fls. 137/138, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. ***
CONCLUSÃO DE 11/02/2010 - Despacho de fls. 148: Tendo em vista a certidão de fls. 147, do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à Defensoria Pública da União da decisão de fls. 143.Cumpra-se e, sem prejuízo, publique-se a referida decisão.

0014334-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014334-3) - HENRIQUE MORON(SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos, etc.Tendo em vista a apresentação dos extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 92/95, para que se manifeste no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0036192-93.2008.403.0399 (2008.03.99.036192-2) - CASIMIRO ALVES LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo, às fls. 328, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 217.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011126-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011126-7) - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 75/80 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 81/84 dos autos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013860-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013860-1) - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO X RENE TOGNI DEL PIETRO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 55: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a dilação requerida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Vistos, etc.Tendo em vista o que dos autos consta, defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010078-37.2009.403.6105 (2009.61.05.010078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 27, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 314/322 dos autos principais. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

0004152-41.2010.403.6105 (2002.03.99.017744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005299-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007039-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003639-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003639-2) - JOSE ALVAIR CASARIM(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 21: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000987-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000987-8) - MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3698

DESAPROPRIACAO

0005612-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005612-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEMIRAMIS GROPPPO AVANZI X CLAUDIA AVANZI X RENATO AVANZI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 59/62, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 72: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 71, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus SEMIRAMIS GROPPPO AVANZI, CLAUDIA AVANZI e RENATO AVANZI, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.CLS. EM 18/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 73/87.Preliminarmente, suspendo a eficácia da segunda parte do r. despacho de fls. 72.Assim sendo, dê-se vista a parte Autora para manifestação.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. CLS. EM 18/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 54: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 51/53. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608248-07.1997.403.6105 (97.0608248-4) - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA X FRANCISCO DUARTE DA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 334/335, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos bancos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. *** CONCLUSÃO DE 10/02/2010 - Despacho de fls. 346. Fls. 343/345: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 336/339. Intime-se.

0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1) - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 268/269, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos bancos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. *** CONCLUSÃO - Despacho de fls. 279: Fls. 277/278: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 270/273. Intime-se.

0010623-88.2001.403.6105 (2001.61.05.010623-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intemem-se.

0009859-34.2003.403.6105 (2003.61.05.009859-9) - ORLANDO PEREIRA X LUIZA FAIS PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 312/314: Dê-se ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.060226-6, interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Após o decurso do prazo e nada sendo requerido, volvam os autos novamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008541-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008541-7) - JOSE WALDEMAR CINTRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 148/159, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intime-se.

0013538-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013538-7) - NEUSA BRASIL X WILEN BRASIL JUNIOR X WELLINGTON DANIEL BRASIL X EVELYN LUCIEN BRASIL VIEIRA PINTO(SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação de fls. 75/77, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intimem-se.

0000402-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000402-9) - EDSON MARIANO DE TOLEDO(SP147804 - HERMES BARRERE E SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a informação de fls. 52/55, oficie-se ao Setor de Emprego da Gerência Regional do Trabalho de Jundiaí, para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo n.º 6255.001162/2007-59, iniciado em razão de reclamação formulada pelo autor em 30/05/2007, nos termos da despacho de fls. 41. Cumpra-se. CLS. EM 23/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 62: Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício ao Setor de Emprego da Gerência Regional do Trabalho de Jundiaí/SP para que apresente cópia do processo administrativo n.º 46255.001162/2007-59, de 30/05/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000487-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000487-0) - JORACY PELETEIRO PEREIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores a regularização do presente feito procedendo à habilitação regular de acordo com o andamento do inventário, qual seja, se ainda em andamento, deverá habilitar-se nos autos o ESPÓLIO, representado pelo inventariante, juntando para tanto, a procuração em nome do espólio, devidamente representado. No caso do inventário se encontrar extinto, deverão habilitar-se os seus sucessores, de acordo com o formal de partilha, cuja juntada fica desde já determinada, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004209-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004209-2) - MARIA LUIZA BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Deverá a autora, que ora se apresenta como viúva, comprovar, no prazo e sob as penas da lei, o óbito de seu cônjuge, também pactuante do mútuo, ou promover sua integração ao pólo ativo da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016981-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016981-3) - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 612. Publique-se os despacho de fls. 601 e 609. Após tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 601: Prejudicada a petição de fls. 599/600, tendo em vista a certidão e documento de fls. 596/597. Fls. 598. Considerando o já determinado por este Juízo às fls. 557 e 583, bem como a concordância das partes com os novos cálculos retificados, apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 587, determino a expedição de novo ofício ao PAB/CEF desta Justiça, para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial n.º 2554.005.00005093-7, nos percentuais relativos a cada mês de recolhimento, na forma como discriminados na planilha de fls. 587, conforme requerido pela União. Cumprido o ofício, deverá a CEF informar a este Juízo o valor do saldo remanescente atualizado, para a expedição de alvará de levantamento total dos valores residuais depositados na conta n.º 2554.005.00005093-7, em favor da Impetrante. Para tanto, intime-se a Impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo n.º de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos. Cumprida a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à União e após, com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 609: Fls. 606/608. Manifeste-se a União acerca do alegado pela CEF, no prazo legal. Com a resposta, volvam os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0) - EUGENIO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, CEF, intime-se o autor, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme cálculos apresentados

às fls. 193/194, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009291-86.2001.403.6105 (2001.61.05.009291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 213/214, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos bancos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. *** CONCLUSÃO DE 10/02/2010 - Despacho de fls. 224: Fls. 222/223: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 215/218. Intime-se.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHO DE FLS. 1545: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 1549: Muito embora haja manifestação na petição de fls. 1.548 do INCRA e FNDE, publique-se o despacho de fls. 1545, para ciência do Autor e demais Réus, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007716-96.2008.403.6105 (2008.61.05.007716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9)) A L P GOES ME(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0006023-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0)) JULIANA MATTAR SIMOES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução. Defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006063-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1)) NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução. Defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001174-33.2006.403.6105 (2006.61.05.001174-4) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. 416/419, informando acerca do cumprimento do Mandado de Registro de Penhora, para que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 472/495, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Petição de fls. 155: incabível o requerido pela Exeqüente CEF, posto que o disposto no artigo 475-J do CPC, disciplina a execução por título judicial que, em face da reforma do Código de Processo Civil, recebeu o nome de cumprimento de sentença, assim, é desconexo com a presente execução. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0011867-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo na 43ª Hasta Pública Unificada de fls. 131/145, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Dê-se vista à CEF à cerca do Ofício de fls. 100 para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Tendo em vista tratarem de objetos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017787-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOCUS COMUNICACAO SC LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNEY MARCIO GANZAROLLI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 24: Cite(m)-se, por meio de Carta Precatória e mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no

prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).o, no prazo de 24(vinte e quatAinda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.uando da distribuição àquele JuíApós a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. a Autora comprovInt.DESPACHO DE FLS. 32: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 24.Int.

0017808-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MK5 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME X MARCELO EMILIO GAMBARO X LAIS ANDRADE CASTELLAR BRITTO

DESPACHO DE FLS. 26: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 38: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 30, 31, 33, 34, 36 e 37, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26.Int.

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

DESPACHO DE FLS. 26: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 32: Manifeste-se a Exequente CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o(s) Mandado(s) e certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(is) de Justiça de fls. 29/32, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26.Int.

0017824-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELLO BET X ALMIR BET

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).o, no prazo de 24(vinte e quatAinda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.uando da distribuição àquele JuíApós a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. a Autora comprovInt.

0000253-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO GALVATO AMADEU SCHUSTER

Tendo em vista tratarem de objetos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45vº, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30Int.

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CAMINADA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).o, no prazo de 24(vinte e quatAinda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.uando da distribuição àquele JuíApós a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. a Autora comprovInt.

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME X JOAO JOSE TAGLIARINI X KATIA ROBERTA ANDRIETTA

DESPACHO DE FLS. 34: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista a petição de fls. 41/42, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000814-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP X YTALO SAMUEL MENDES NESHIMURA X STHEFANY MENDES NISHIMURA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int. DESPACHO DE FLS. 37: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 30/31, 33 e 35, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0000819-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO RENE MISSIO

Tendo em vista tratarem de objetos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.CLS. EM 29/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 39: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos.Int.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista os Mandados e certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 41/46, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 38.Int.

0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME(SPI10410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SPI10410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/44, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0002678-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA CRISTINA ROSALIM RIBEIRO

DESPACHO DE FLS. 29: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste-se a Exequente CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o Mandado e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/33, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29.Int.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO

DESPACHO DE FLS. 31: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor

total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 37: Manifeste-se a Exequente CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o(s) Mandado(s) e certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(is) de Justiça de fls. 34/36, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31.Int.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 36: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 27, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 29.Int.

0002733-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA MATTAR SIMOES

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int. DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0002734-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILMA PEREIRA DOS SANTOS LISBOA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int. DESPACHOS DE FLS. 35: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30Int.

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

1,15 Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, visto tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.Cls. efetuada em 26/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 37: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 30.Int.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607895-40.1992.403.6105 (92.0607895-0) - CENTRAL PLASTICOS E ESPUMAS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0071190-05.1999.403.0399 (1999.03.99.071190-5) - USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011237-64.1999.403.6105 (1999.61.05.011237-2) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a petição de fls. 264, expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.CERTIDÃO DE FLS. 271: CERTIDÃO Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que houve pedido anterior de expedição de Certidão de Objeto e Pé (fls. 264/265), requerimento este que fora deferido (fls. 267) e expedida a referida Certidão na data de 22/02 do corrente ano.Certifico, ainda, que a referida Certidão não fora retirada na Secretaria desta Vara Federal, conforme cópia que ora anexo à presente.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 274: Em vista da certidão retro, visto que a Certidão já expedida não possui prazo de validade e, estando a referida Certidão em Secretaria aguardando sua retirada pelo requerente, intime-se a Autora para que compareça à Secretaria desta 4ª Vara Federal para que proceda à retirada da Certidão já expedida.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0013691-80.2000.403.6105 (2000.61.05.013691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Prejudicado se encontra o pedido de fls. 362/371, posto que o prazo de 03 dias do art. 526, caput, do CPC é preclusivo.Corroborando esse entendimento, o E. STJ já se manifestou a respeito. Confira-se STJ - 3ª Turma, Medida Cautelar 6449-SP, AgRg, rel. Min. Ari Pasgendlar, J. 27.05.03. deram provimento, v.u, DJU 4.8.93, p.289.Assim sendo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 347/351.Int.

0052924-96.2001.403.0399 (2001.03.99.052924-3) - MOBY DICK IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X AGROPECUARIA YAMANE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Fls. 840/846: Defiro.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 841, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes

0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009540-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009540-1) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023333-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023333-4) - PLASTCAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 429/430 acrescido da multa de 10%, correspondente à ELETROBRÁS e dos valores de fls. 436/437 correspondente à União Federal, sem o acréscimo da multa de 10% uma vez que a mesma já consta nos referidos cálculos, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se,

preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015956-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602295-38.1992.403.6105 (92.0602295-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOARES(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608165-64.1992.403.6105 (92.0608165-9) - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista aos procuradores acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 286/288. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X BENTO JARDIM DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X OSVALDO DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 360/361, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinado na sentença de fls. 301. Outrossim, em face da petição e documentos apresentados às fls. 362/369, em razão do óbito do co-autor OSVALDO DOS SANTOS, defiro a habilitação da viúva Maria José dos Santos que, conforme documento de fls. 367, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, aguardem-se os pagamentos dos precatórios. Int. DESPACHO DE FLS. 391: Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 372/389. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o alegado pelos Autores, intemem-se a CEF para que junte aos autos os documentos requisitados pelo Senhor Perito às fls. 360/362, no prazo legal. Int.

0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão deduzida pela Autora apenas para reconhecer a nulidade das cláusulas contratuais que importem na cobrança da taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte Autora. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014293-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE DE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDE MI SHIKASHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 128/133, atualizado até março/2006, no valor de R\$ 60.703,75, prosseguindo-se a Execução.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO

Recebo os Embargos à Execução e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

Expediente Nº 3793

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011211-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB X MADIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200122 - GISELLE KODANI E SP137200 - JOSE RUBENS STERSE E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X LUIZ PERSEGHETTI X ANISIA DE LOURDES GIOMO PERSEGHETTI X ARISTIDES ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES NEGRELLO ZANOTELLO X ANTONIO JOSE ZANOTELLO X MARIA DA GRACA LIMA ZANOTELO X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147145 - WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a MADREAL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para que cumpra a determinação de fls. 1546, fazendo juntar aos autos a foto aérea, conforme noticiado, no prazo adicional de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, proceda-se à regularização da petição de fls. 1552/1553, no prazo legal.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604533-88.1996.403.6105 (96.0604533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605632-30.1995.403.6105 (95.0605632-3)) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RDRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0009659-27.2003.403.6105 (2003.61.05.009659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9)) COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que o percentual da multa cominada deve ser reduzido nos termos da legislação superveniente (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, c.c. art. 61 da Lei 9.430/96). Julgo subsistente a penhora. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), a embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida atualizado e revisto nos termos desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir os embargantes do pólo passivo das execuções fiscais por não ostentarem legitimidade para as causas. Declaro extintos os créditos tributários exigidos nos autos ns. 9706081771, 9706101683 e 9806133226. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0000750-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006941-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X INSS/FAZENDA Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 315/316).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a embargante sobre a sua opção por acordo de parcelamento dos débitos de contribuição previdenciária, conforme noticiado pelo embargado em outros processos em trâmite nesta vara. Intime-se. Cumpra-se.

0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0009726-50.2007.403.6105 (2007.61.05.009726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-08.2006.403.6105 (2006.61.05.008289-1)) SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009834-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608635-85.1998.403.6105 (98.0608635-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, po-rém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU-SE aos mesmos. P.R.I.

0002297-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002297-0) - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as consultas eletrônicas trazidas pela embargada dando conta do parcelamento do débito, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013970-85.2008.403.6105 (2008.61.05.0013970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004095-9)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a decadência da ação para

cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 900,00 (novecentos reais). Determino o desentranhamento, bem como a devolução da carta de fiança (fls. 13/14 da execução fiscal) à executada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200961050094948. Julgo insubsistente a garantia. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0015085-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004450-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios que, em razão de se tratar de causa de pequeno valor, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução o. P. R. I..

0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA Inicialmente, determino a exclusão da embargante, Elisabete Aparecida Berganton, constante na emenda à inicial, uma vez que não consta do pólo passivo da execução fiscal, não sendo, portanto, parte legítima para oposição de embargos à execução fiscal. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, que deverão prosseguir somente em relação a José Eduardo Vermillio. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 9806041062, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.436,39, atualizada para abril de 1998, a título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que o débito não é devido, pois decorre de indevida caracterização, pela fiscalização, como empregados, dos profissionais autônomos que lhe prestaram serviço. Diz que estes não cumpriam jornada fixa de trabalho, não havia controle de horário, nem subordinação e dependência, de forma que inexissem relações de emprego, das quais a fiscalização, aliás, não produziu provas. Insurge-se contra a incidência de juros conforme a taxa referencial do Selic. Especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir..pa 1,10 Int.

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Tendo em vista que a embargante trouxe aos autos a certidão faltante (fls. 31, verso), recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003151-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000128-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000128-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000129-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0004028-58.2010.403.6105 (2009.61.05.009778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009778-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Regularize a Embargante sua representação processual, identificando o outorgante da procuração de fls. 26, para conferência de seus poderes. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004321-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004458-10.2010.403.6105 (2009.61.05.012868-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012868-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012868-5)) CRECHE CANTINHO DE LUZ(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005897-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6)) EDIMILSON SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006062-06.2010.403.6105 (2002.61.05.005066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-86.2002.403.6105 (2002.61.05.005066-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARINEIDE APARECIDA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MERCEDES MICHELAZZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CLELIA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA MARIA PIANTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Atribuo, de ofício, valor da causa igual ao da execução fiscal. Indefiro os benefícios da justiça gratuita por tratar-se de pessoa jurídica, ademais o expressivo valor do débito denota capacidade econômica. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002897-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011801-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0601995-76.1992.403.6105 (92.0601995-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CASSIO CARDOSO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0605664-35.1995.403.6105 (95.0605664-1) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PEREIRA E RABELLO LTDA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELLO X OSIVANIA MARIA MELO QUEIROZ PEREIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0602063-84.1996.403.6105 (96.0602063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e decla-ro extintos os créditos tributários inscritos na CDA nº 80 7 96 008600-33, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução da CDA nº 80 2 96 001218-11. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal apensa. Fls. 133/135: a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, de-vendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia sufici-ente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à infor-mação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊN-CIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VI-GÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existên-cia de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, ca-bível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamen-te porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a rea-lização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gon-çalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da execu-tada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos con-clusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para re-querer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0607771-81.1997.403.6105 (97.0607771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X AUDITORIA CAMPINENSE - H.M.P. S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Fls. 126/127: defiro. De fato, os presentes autos foram apensados aos de nº 9606020630, que passou a ser o principal, de

modo que todos os atos praticados após o apensamento são nulos, pois deveriam ter sido praticados no feito principal. Assim, decreto a nulidade da sentença de fls. 115/116. Determino o traslado de cópia da exceção de pré-executividade e documentos que a acompanharam (fls. 87/108), bem como da impugnação e documento de fls. 110/113 para o feito principal onde serão apreciadas. Traslade-se, também, cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001095-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ROSEMARY DE CASTRO BARRETO ANDRADE (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fl. 13, em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000508-37.2003.403.6105 (2003.61.05.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA APARECIDA PROENCA MARCHETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 50 destes autos em favor do executado. O juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-jud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005022-96.2004.403.6105 (2004.61.05.005022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004655-38.2005.403.6105 (2005.61.05.004655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PANIFICAD E CONFEITARIA LACHEFA CAMPINAS LTDA-EPP X ADERBAL MARTINS DO REGO JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SIMOES FILHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação. Publique-se. Registre-se..

0000762-05.2006.403.6105 (2006.61.05.000762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA ESCOLAR CURSO PRE-VESTIBULAR DCE-UNICAMP(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino, em favor da executada, o levantamento do valor depositado às fls. 62. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008289-08.2006.403.6105 (2006.61.05.008289-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ) X MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Deixo de reabrir o prazo para a oposição de embargos, uma vez que a confissão do débito para pagamento parcelado é incompatível com a vontade de discutí-lo. Em vista do parcelamento, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer no arquivo até provocação das partes. Junte a Secretaria o mandado de citação e penhora devolvido. Intime-se. Cumpra-se.

0014508-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X CECILIA CLEONICE BERNARDELLI ERRERO X ANA PAULA BERNARDELLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0002400-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KALANIT PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas relativas às certidões de dívida ativa cujo débito foi quitado, por serem inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006503-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013229-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE FRIEDRICH GOETHE(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2425

EXECUCAO FISCAL

0610115-35.1997.403.6105 (97.0610115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIRSO SABINO DA SILVA ME(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X CIRSO SABINO DA SILVA

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0610870-25.1998.403.6105 (98.0610870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO) Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0004035-02.2000.403.6105 (2000.61.05.004035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018029-97.2000.403.6105 (2000.61.05.018029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSIGLA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0000575-36.2002.403.6105 (2002.61.05.000575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS)
Ante as argüições e documentos aduzidos pela exequente, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Intime-se. Cumpra-se.

0007875-49.2002.403.6105 (2002.61.05.007875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO CARLOS MENDES(SP082723 - CLOVIS DURE)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0010838-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO-ME(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada a informar o endereço onde se encontram os bens penhorados na cidade de Franca/SP, conforme noticiado às fls.52/53, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls.58.Intime-se.

0002515-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0008717-92.2003.403.6105 (2003.61.05.008717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele

indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0014622-78.2003.403.6105 (2003.61.05.014622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPAZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0002810-05.2004.403.6105 (2004.61.05.002810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO FISCAL

0602588-66.1996.403.6105 (96.0602588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE BEBIDAS CASTELO COSMOPOLIS LTDA ME(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES E SP128143 - DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002281-59.1999.403.6105 (1999.61.05.002281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GELOCAMP COM/ DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X SILAS SERGIO FREIRE X SELMO SERGIO FREIRE

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003846-58.1999.403.6105 (1999.61.05.003846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçúente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçúente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0004147-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCANTIL BILIQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006946-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ART MAQ CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls.____/____, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exeçúente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

0010688-49.2002.403.6105 (2002.61.05.010688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENOVO MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME(SP036608 - BONIFACIO GUARDIA E SP094672 - GRACIELA MEDEIROS PARADA GUARDIA)

Fls. 52/53: defiro parcialmente o pleito da Fazenda Nacional, uma vez que a executada já tem conhecimento da presente demanda (comparecimento espontâneo).Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela exeçúente.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0013139-47.2002.403.6105 (2002.61.05.013139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARMORARIA PEDRA FINA LTDA ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçúente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçúente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o

equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0005802-70.2003.403.6105 (2003.61.05.005802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002926-11.2004.403.6105 (2004.61.05.002926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0002701-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 16/20, determino ao subscritor que junte aos autos o Contrato Social da empresa executada, para fins de conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2430

EXECUCAO FISCAL

0016379-49.1999.403.6105 (1999.61.05.016379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GELOCAMP - COM/ DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Fls. 68/72: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 40, atribuindo o encargo de fiel depositário para o Sr. Silas Sérgio Freire (fls. 42 e 44).A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Intimem-se. Cumpra-se.

0016721-60.1999.403.6105 (1999.61.05.016721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste

piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0013271-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTORI FONSECA TECIDOS LTDA(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0004412-02.2002.403.6105 (2002.61.05.004412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0002748-62.2004.403.6105 (2004.61.05.002748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCAD INFORMATICA S/C LIMITADA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Fls. 68/69: intime-se a executada para comprovar a anuência expressa do Sr. Vágner Aparecido Gomes Peres em assumir o encargo de depositário dos bens penhorados, ainda, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0003000-65.2004.403.6105 (2004.61.05.003000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante,

mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0004591-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Fls. 74/79: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto os veículos indicados pela exequente e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009293-51.2004.403.6105 (2004.61.05.009293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WR CONSULTORIA S/C LTDA.(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal (CDa remanescente) é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002956-12.2005.403.6105 (2005.61.05.002956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Nada a decidir no tocante à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/132), em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo para afastar a condenação da agravante em verba honorária, uma vez que a agravante/executada não foi condenada no presente feito. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006492-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA AMAUTA LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Fls. 131/137: intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0003632-86.2007.403.6105 (2007.61.05.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Fls. 75: intime-se a executada para comprovar a propriedade dos bens ofertados às fls. 63, também, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0009297-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Fls. 72/76 e 79/82: tendo em vista que a CDA remanescente (80.6.03.116863-94) não está inclusa no plano de parcelamento mencionado, conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4)) EQUIPTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52: Defiro prazo para regularização da representação processual. Entretanto, considerando que a procuração de fls.29/30 não outorga poderes para representar a sociedade judicialmente, torna-se inútil a juntada do instrumento original. Assim sendo, providencie o sr. advogado a juntada de instrumento de mandato, outorgado por quem detenha, realmente, poder para representar a sociedade em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005654-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-34.2004.403.6105 (2004.61.05.013297-6)) ALEX DUBOC GARBELLINI(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos (fls. 04/06 e 38/42 da execução fiscal em apenso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003060-6)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0001187-61.2008.403.6105 (2008.61.05.001187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-36.2002.403.6105 (2002.61.05.007753-1)) ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo juntado de fls. 87/95. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Sem prejuízo, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela embargada a fim de que possa ser analisado o parcial pagamento do débito alegado pela embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0013580-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602120-05.1996.403.6105 (96.0602120-3)) JOSE ALBERTO FERNANDES FILHO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, (fls.

2/4 da Execução Fiscal n.96.0602120-3) e do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 63/64, 124, e 124 verso da referida Execução).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0001703-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002364-7)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0004781-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012316-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0004783-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012326-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0004785-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-46.2008.403.6105 (2008.61.05.012343-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-59.2000.403.6105 (2000.61.05.011733-7)) CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 118/119, da Execução Fiscal n. 200.61.05.011733-7).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010416-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LAURO PERICLES GONCALVES

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, e não Embargos à Execução Fiscal, como constou.Intime-se e cumpra-se.

0010764-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6)) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 76 e 78, da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014551-6).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu

original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 91/93, da Execução Fiscal n. 2002.61.05.007907-2). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011262-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015716-1)) RICK SOM COM/ DE DISCOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, (fls. 2/11 da Execução Fiscal n. 1999.61.05.015716-1) e do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 99/102 e 116 da referida Execução). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2435

EXECUCAO FISCAL

0602443-49.1992.403.6105 (92.0602443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MALHARIA LA FATINA LTDA X RAUL CAMARGO ARIANI X LIGIA APARECIDA CANELAS ARIANI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0603697-57.1992.403.6105 (92.0603697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002264-23.1999.403.6105 (1999.61.05.002264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVES PEREZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA E SP080652 - LEA SILVIA RODRIGUES SPAGNOLI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0004080-35.2002.403.6105 (2002.61.05.004080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA)

Fls. 75/76: indefiro. Compulsando os autos, observo que a executada é massa falida, inclusive já houve a citação do

síndico, bem como a penhora no rostos dos autos. Destarte, a Fazenda Nacional deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo onde está tramitando os autos falimentares. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-81.2002.403.6105 (2002.61.05.004161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO)
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010389-72.2002.403.6105 (2002.61.05.010389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGANTAL COMERCIAL LTDA ME(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008651-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)
Fls. 102/143: indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005981-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)
Fls. 47/51 e 54/55: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos termo de anuência expressa dos proprietários do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0016314-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASPORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)
Tendo em vista a determinação judicial proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº. 2004.61.05.016314-6, conforme cópia trasladada para estes autos (fls. 74), expeça-se mandado de levantamento do arresto (fls. 22), observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

0006643-60.2006.403.6105 (2006.61.05.006643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)
Por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia do último balancete, conforme requerido pela exequente. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2478

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5) - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 190/191: autorizo o estagiário indicado a proceder a retirada dos alvarás de levantamento nº 66 e 67/2010, nos termos do solicitado. Int.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8) - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

De acordo com a decisão de fls. 212, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, com consultório na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Fica designado o dia 23/06/2010 às 12H (doze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, no endereço acima mencionado, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

Expediente Nº 2480

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos, 1. Um dos fundamentos da ação popular é a irresignação do autor quanto à prerrogativa de a UNIFESP e a SPDM poderem contratar terceiros sem a observância de procedimentos de licitação. Tal assertiva não foi contestada em momento algum pelas partes-rés. 2. Pois bem. Importa salientar que os meios de prova produzidos no processo são destinados à formação do convencimento do órgão encarregado de prestar a jurisdição, ou seja, o Estado-Juiz. No caso, entendo necessário facultar às rés o pronunciamento a respeito da assertiva feita pelo autor e que não ficou expressamente esclarecida pelos demandados até este momento. 3. Por sua vez, atentando para o fato de que estão em jogo direitos e interesses coletivos da população de Campinas no campo da saúde pública, entendo como necessário que os réus se manifestem também - caso queiram - a respeito de como a SPDM despendeu os recursos públicos que custearam e custeiam o convênio objeto desta ação popular e quais os procedimentos licitatórios que a entidade adotou para selecionar as melhores propostas para a Administração Pública, facultando-se a quaisquer das partes-rés providenciar a juntada aos autos de todos os editais de licitação que foram publicados pela UNIFESP/SPDM para selecionar as melhores propostas destinadas a suprir recursos de pessoal e recursos materiais necessários à execução do Convênio, bem assim informar todos os casos de dispensa de licitação que tenham ocorrido até o presente momento de execução da avença. 4. Fixo o prazo razoável de 15 (quinze) dias para que os demandados prestem as informações acima e juntem aos autos os documentos supracitados. 5. Com a vinda das informações, dê vista ao autor e, em seguida, ao MPF. 6. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDINO SANTOS ARAÚJO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.125.649-3, cessado em 15/02/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que é portador de doença diagnosticada como ESQUISOFRENIA (CID 10 F20); que em razão da sua doença e incapacidade requereu e teve deferidos dois benefícios de auxílio doença, sendo que o último benefício de nº 560.125.649-3 cessou em 15/02/2009, sob a errônea alegação de que teria recuperado sua capacidade laborativa. Sustenta que referido benefício foi indevidamente cessado, tendo em vista que continua incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial em duas oportunidades, uma por ocasião do pedido de reconsideração (fl. 101) e outra quando do pedido de novo auxílio-doença, de nº 537.909.458-5 (fl. 105), os quais foram indeferidos pela não constatação de ausência de capacidade laborativa. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para sua realização na especialidade de psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 10:00 horas, à Rua Cel. Quirino, nº 1483, Cambuí, em Campinas-SP. O autor fica intimado a comparecer à perícia médica na data designada, munido de RG, CPF e todas as CTPSs, e todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Não obstante a apresentação de quesitos pela parte autora à fl. 24, intemem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intemem-se.

0007160-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário de benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é beneficiário do INSS desde 30/01/1998 percebendo valor correspondente a 76% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que em 01/2001 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição. Sustenta que o réu teria obrigatoriedade de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a decretação do segredo de justiça tendo em vista que ausentes os requisitos legais. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que o autor já teria o direito pleiteado desde 2001, ano em que completou 35 anos de tempo de contribuição. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito já existiria desde 2001 e o autor apenas em 2010 foi realizar pedido de revisão de benefício, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 107.144.747-2. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações de fls. 432/650 e 663/1056, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Fls. 1057: Prejudicado o pedido, tendo em vista o ora decidido. Intimem-se.

0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6) - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 131: Em que pese a manifestação da autora, designo nova data para realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, pela Dra. Deise Oliveira de Souza, para o dia 29 de junho de 2010 às 10:30 horas, nos termos do artigo 437 do CPC. Reconsidero o despacho de fls. 117 quanto aos quesitos suplementares relativos à perícia na especialidade de ortopedia, para indeferi-los, eis que o laudo pericial é suficientemente claro ao descrever a situação clínica da autora. Intimem-se.

0017613-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017613-8) - ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 138/143: Vista às partes da complementação do laudo e documentos apresentados pela Sra. Perita. Fls. 144/151: Designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2010 às 14:30 horas. Fls. 136: O pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez será analisado em sentença, em sendo infrutífera a conciliação. Após o decurso do prazo de vista, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 536.483.125-2, cessado em 20/04/2010. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como, a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que é portadora de dor residual, instabilidade articular do tornozelo e edema - CID 10 S82-8; que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido a partir de 14/07/2009 e que se estendeu até 20/04/2010. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado, tendo em vista que permanece incapacitada para suas atividades, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistente incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial por ocasião do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, de nº 536.483.125-2, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 53). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização na especialidade de ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP. Não obstante a apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 20/22, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência,

independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DJAIR ALEXANDRE CABRAL, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.659.901-4, cessado em 29/01/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a implantar definitivamente o benefício de aposentadoria por invalidez ou determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, devidamente corrigidas. Argumenta que é portador de doenças no joelho esquerdo, além de sérios problemas na coluna, dentre outras doenças - CID I 41.9, M 94.2 e M 22.4, I 10.0, E 66, F 43, K 76, N 23; que em decorrência dos seus problemas de saúde foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 533.659.901-4 até 01/2009; que após esta data requereu, por diversas vezes o benefício, tendo inclusive protocolado recurso à junta recursal, mas fora negado provimento ao recurso. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistente incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial em duas oportunidades, uma por ocasião do recurso à 27ª Junta de Recursos, o qual foi indeferido por falta de comprovação de incapacidade para a vida laboral do requerente (fls. 23/24), e outra quando do pedido de novo auxílio-doença, de nº 539.490.910-1, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 25). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização na especialidade de ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Designo o dia 22/06/2010 às 14hs20min, à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0007053-79.2010.403.6105 - ALESSIO ALTAREGO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por ALESSIO ALTAREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário de benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é beneficiário do INSS desde 07/01/1999 percebendo valor correspondente a 70% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que em 06/2003 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição. Sustenta que o réu teria obrigatoriedade de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a decretação do segredo de justiça tendo em vista que ausentes os requisitos legais. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso

do direito de defesa (inciso II). Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que o autor já teria o direito pleiteado desde 2003, ano em que completou 35 anos de tempo de contribuição. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito já existiria desde 2003 e o autor apenas em 2010 foi realizar pedido de revisão de benefício, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 110.355.254-3. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

0007055-49.2010.403.6105 - MOACIR RAMALHO (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por MOACIR RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário de benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é beneficiário do INSS desde 29/10/1991 percebendo valor correspondente a 70% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que em 01/06/1995 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição. Sustenta que o réu teria obrigatoriedade de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício. Requer os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a decretação do segredo de justiça tendo em vista que ausentes os requisitos legais. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que o autor já teria o direito pleiteado desde 1995, ano em que completou 35 anos de tempo de contribuição. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito já existiria desde 1995 e o autor apenas em 2010 foi realizar pedido de revisão de benefício, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 44.391.621-7. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO PEREIRA LIMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a averbação e conversão do tempo de serviço comum em especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela ou, alternativamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Argumenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2009, protocolado sob nº 42/151.881.622-0, tendo sido indeferido. Alega que a Autarquia não reconheceu todos os períodos laborados sob condições especiais, nem considerou o período comum de 17/04/1974 a 02/09/1975 laborado na empresa Habid Izar Neto - Construções Civas e Assessoria Ltda, razão pela qual não atingiu o tempo exigido para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 42/151.881.622-5, bem como do seu CNIS. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA FARIA NUNES

SANTIAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 135.695.946-3, cessado em 10/03/2010. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que é portadora de doença diagnosticada como ARTROSE NOS DOIS JOELHOS (CID 10 M 17.0); que requereu e foi concedido o benefício de auxílio doença nº 135.695.946-3 cessado em 10/03/2010, sob a alegação de que teria recuperado sua capacidade laborativa. Sustenta que referido benefício foi indevidamente cessado, tendo em vista que continua incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial por ocasião de novo pedido de auxílio-doença nº 540.563.078-7, o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 54). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização na especialidade de ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Designo o dia 22/06/2010 às 14hs10min, à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP. Não obstante a apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 21/22, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

0007111-82.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte e; ao final, a concessão definitiva e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (Data de entrada do Requerimento), devidamente corrigidas, bem como ao ressarcimento de danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Argumenta que viveu em união estável com José Martins por mais de 55 anos, convivendo como se fossem casados e tiveram uma filha. Que o falecido era casado legalmente com outra mulher em Portugal, da qual era separado de fato quando passou a se relacionar com a autora. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 15/6/2009, protocolado sob nº 149.661.441-8, tendo sido indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 149.661.441-8. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008772-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008772-0) - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamei o feito. Compulsando os autos, verifico que, após arquivamento foram efetuados depósitos vinculados a este processo sobre o código 7498 (COFINS - Depósito Judicial). Inquirida sobre o motivo dos depósitos, as executadas

requereram sua conversão em renda para a União Federal (fls. 322). Por sua vez, a União Federal, às fls. 355, fazendo menção aos depósitos de fls. 313/316, já convertidos em renda (fls. 325/327), requer novamente a conversão sobre o código de receita 2864 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA). Decido. Reconsidero o despacho de fls. 357 e determino a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, para transformação em pagamento em favor da União Federal dos valores constantes de fls. 348/351 dos autos, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei 9703/98. Após efetivação, comprove a instituição financeira a transformação, dando-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de vista e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1670

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, de que deixou de citar Tecwork Merc. Imp. Prod. Maq. Ind. Ltda e Wilson Ferreira dos Santos. Nada mais

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, de 15 (quinze) dias. PA 1,15 Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que não foi juntado aos autos, qualquer comprovante da existência da conta n. 1211-013.31863-0, para o período pleiteado, inclusive para verificação dos juros aplicados à época, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos extrato da conta acima identificada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos autores e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fls. 70/72: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0007084-02.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os

demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006843-28.2010.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Despachado em inspeção.1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011860-89.2003.403.6105 (2003.61.05.011860-4) - GRANEL PETROLEO LTDA X GRANEL PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009106-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Mantenho a decisão agravada de fls. 179 por seus próprios fundamentos.Verifico do Agravo de Instrumento interposto pela exequente que seu pedido singe-se à determinação para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Ocorre que, ao contrário do que foi alegado pela exequente no recurso de fls. 185/192, este Juízo apenas indeferiu o pleito acima, posto que referida medida já havia sido realizada nos autos.Esclareço à exequente sobre a desnecessidade de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados do devedor ante a disponibilização aos órgãos do Poder Judiciário do sistema INFOJUD.Referido sistema permite ao Juízo a obtenção dos mesmos dados dantes obtidos via ofício, agora, via on line.Passo a demonstrar a ordem cronológica dos fatos: 1) Através da petição de fls. 129/131 a CEF requer várias medidas constritivas, analisadas pelo Juízo através do despacho de fls. 132, que decretou a quebra do sigilo fiscal dos executados e determinou a obtenção das suas declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD. 2) Às fls. 154, consta certidão nos autos informando a obtenção das declarações de imposto de renda dos réus e seu acondicionamento em local apropriado da secretaria.3) Às fls. 155 houve despacho deste Juízo cientificando as partes que o único imóvel constante nas declarações de IR do executado Alcides José de Oliveira era o imóvel penhorado nos autos, razão pela qual, deveria ser considerado bem de família. Foi determinado o levantamento da penhora sobre referido imóvel, bem como a CEF foi cientificada de que as declarações de bens em nome dos executados encontravam-se disponíveis na secretaria da Vara para eventuais consultas. Desse despacho não houve recurso. 4) Às fls. 160/161 a CEF requer nova expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações sobre transações e atividades imobiliárias efetuadas pelo exequente. O pleito foi indeferido, posto que tais informações já haviam sido obtidas através do sistema INFOJUD, conforme despacho de fls. 162. Deste despacho também não houve recurso pela CEF.5) Às fls. 176/177 a CEF insiste no mesmo pleito para expedição de ofício à Receita Federal, o qual foi novamente indeferido ante o teor das declarações de imposto de renda já obtidas pelo INFOJUD (fls. 179).Deste despacho a CEF interpôs AI.Assim, conforme demonstrado acima, equivoca-se a exequente quando diz que este juízo agiu com injusta, imerecida indevida e severa crítica ao exequente. Basta uma leitura atenta dos autos para se chegar à conclusão que a medida requerida no Agravo interposto há muito já havia sido realizada por este Juízo.Diante do acima exposto, encaminhe-se, via e-mail, cópia da petição de fls. 129/131, dos despachos de fls. 132 e 145, da certidão de fls. 154, do despacho de fls. 155, da petição de fls. 160/161, do despacho de fls. 162, da petição de fls. 176/177 e do despacho de fls. 179, ao relator do Agravo de Instrumento interposto para conhecimento. Int.DESPACHO DE FLS. 196:J. Comprove a exequente o pagamento dos emolumentos no prazo de dez dias, sob pena de execução. Int.DESPACHO DE FLS. 205: Despachado em inspeção.Em face da certidão de fls. 204, aguarde-se a distribuição do Agravo de Instrumento interposto para cumprimento da decisão de fls. 194/195, devendo a secretaria verificar semanalmente sua distribuição.Publicuem-se os despachos de fls. 194 e 196. Int.

0009658-71.2005.403.6105 (2005.61.05.009658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO
Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA

Despachado em inspeção. Inicialmente, intime-se pessoalmente o gerente do PAB - Justiça Federal a, no prazo de 5 dias, comprovar as transferências no valor de R\$ 49,70 (fls. 209) e R\$ 22,31 (fls. 209), indicando em qual conta referidos valores foram depositados. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos referidos valores, devendo no documento constar apenas o CNPJ da CEF. Expeça-se também alvará de levantamento no valor de R\$ 3,25 à CEF (fls. 280). Fls. 370: tendo em vista a ausência de interesse da CEF em adjudicar ou alienar o veículo penhorado às fls. 126, levante-se sua penhora. Expeça-se ofício à CIRETRAN para retirada da constrição. Por fim, em face da não localização dos réus Adriana Rivera Gouvêa e Zero Kilômetro Reparos Automobilísticos e da certidão de fls. 345, determino sejam as rés citadas no endereço de fls. 347. Restando negativas as citações, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos b, c e d de fls. 355. Sem prejuízo de tudo o que foi determinado acima, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, bem como a requerer o que de direito em relação aos réus citados, para continuidade da execução. Prazo: 10 dias. Int.

0009955-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intima-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, informando acerca de eventual acordo realizado. Int.

0011870-94.2007.403.6105 (2007.61.05.011870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002045-92.2008.403.6105 (2008.61.05.002045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002051-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008041-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010251-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, de que deixou de citar e praticar os demais atos em nome de Gilberto Carlos Cardoso. Nada mais

CAUTELAR INOMINADA

0006677-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006677-2) - GRO-TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado dentre os destacados pelo Conselho Nacional de Justiça (Meta 2) e que foi ajuizado em 24/07/2001 e se encontra pendente de julgamento e

considerando que foi sobrestado aguardando decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0015588-57.2002.403.000, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do referido Agravo, solicitando, se possível, seja dada prioridade em seu julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. A presente ação ficará suspensa até o julgamento dos embargos à execução em apenso nº 0006843-28.2010.403.6105.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010788-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO VIGO X BENEDITO VIGO

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006187-76.2007.403.6105 (2007.61.05.006187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA X JOSE WILSON PEREIRA

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006823-42.2007.403.6105 (2007.61.05.006823-0) - DECIO MARCHI JUNIOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da decisão proferida às fls. 250/251, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 171 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014185-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001089-76.2008.403.6105 (2008.61.05.001089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO X DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Em face do documento de fls. 154, que demonstra ter o autor aberto as contas poupança em data anterior aos períodos discutidos nestes autos, intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos correspondentes, no prazo de 20 dias para possibilitar a execução do julgado. Int.

Expediente Nº 1672

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Fls. 117:J. Defiro o prazo suplementar de dez dias para o depósito da diferença, contados da data da audiência, caso não haja formalização de acordo naquela oportunidade. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1829

CARTA PRECATORIA

0001818-10.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 81, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Antes, porém, comunique-se a testemunha de acusação de sua dispensa de comparecimento à audiência anteriormente marcada, de mesma forma comunique-se o seu superior hierárquico. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1930

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002244-22.2010.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1287

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Vistos. Designo inspeção direta (judicial) para o dia 08 de junho de 2010, nos termos dos artigos 440 a 443 do Código de Processo Civil, devendo os Réus ou seus prepostos apresentar-se na sede da Justiça Federal às 10:00 horas, com veículo próprio, para guiar-nos até o rancho e abrir a respectiva porteira para a realização da diligência, sob pena de arrombamento.As partes terão direito de acompanhar a diligência pessoalmente, inclusive com a participação de assistentes técnicos de sua confiança, podendo, ainda, seus procuradores participar, querendo.Requisite-se ao Setor

Administrativo a disponibilização de viatura. Solicite-se à MM. Juíza Corregedora da Central de Mandados a designação de oficial de justiça para acompanhar a diligência e lavrar o respectivo auto. Com a juntada do auto de inspeção judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para dizerem se ainda têm outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Nesse mesmo prazo deverá o autor manifestar se remanesce interesse processual Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 10 de junho de 2010, às 13h45min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0002106-55.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X CLARINDA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência de instrução para o dia 1º de julho de 2010, às 13:30hs. Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação. Proceda-se às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor dado à causa. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hordesa Aparecida dos Santos na qual alega que em 18/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem. Alega também que a requerida tornou-se inadimplente, a partir de 18/11/2008, no montante de R\$ 2.931,56 (dois mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) - cálculos posicionados para 13/04/2010, razão pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em caso que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 10 de junho de 2010, às 14h00, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo a ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL

0001453-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001453-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente o acusado. O quanto alegado pela defesa às fls. 153/161 é matéria fática a ser aferida no curso da instrução. Desse modo, designo audiência para o dia 01 de Julho de 2010, às 14h:15min., quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa) e será o réu interrogado. Após, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência. Solicite-se certidão de objeto e pé, se possível no prazo de dez dias, do processo n. 0003888-04.2008.403.6102 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto), para os fins do disposto no art. 63 do CP, observando-se os termos do art. 64 do referido diploma legal. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001405-3) - AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 176/178: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000857-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000857-8) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 131/140: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para a Ré.5. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.6. Intimem-se.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Para a realização da perícia médica oftalmológica determinada à fl. 102, nomeio a Drª ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:30 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor, de fls. 118/119, e os da União Federal (fls. 123/124), os quais reputo suficientes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Qualquer insurgência das partes contra os trabalhos periciais deverá ser objeto de petição nos autos (CPC, art. 435). A realização do exame médico-pericial é conduzida pelo médico-perito nomeado pelo juízo, com auxílio dos assistentes técnicos (CPC, art. 429). Os assistentes técnicos das partes poderão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, par. único). Considerando o princípio da celeridade processual, e tratando-se de processo catalogado na Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, eventual insucesso na realização do exame médico-pericial por injustificado motivo gerado pelas partes e/ou seus procuradores não implicará repetição do exame, e o julgamento será proferido com aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0000446-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000446-2) - GISELE BRASIL NOBRE CHAVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 421, nomeio a Drª ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:40 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001, salientando que o MANUAL DO CANDIDATO se encontra acostado às fls. 14/39 dos autos. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da União Federal (fls. 431/432), bem como os seguintes: 1. A acuidade visual do autor mencionada nos atestados de fls. 47/48 está dentro dos parâmetros estabelecidos no edital regulador do concurso (fls. 24, verso, e 25)? 2. A acuidade visual do autor mencionada na ficha de parecer especializado de fls. 98/100 está dentro dos parâmetros estabelecidos no edital regulador do concurso (fls. 24, verso, e 25)? 3. A acuidade visual do autor mencionada nos atestados de fls. 47/48 está dentro dos parâmetros do

requisito visual n. 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)?⁴. A acuidade visual do autor mencionada na ficha de parecer especializado de fls. 98/100 está dentro dos parâmetros do requisito visual n. 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)?⁵. Qual o grau de acuidade visual do autor na atualidade?⁶. O autor, atualmente, possui os requisitos visuais estipulados no edital regulador do concurso (fls. 24, verso, e 25)?⁷. Os requisitos visuais do autor, na atualidade, estão dentro dos parâmetros estabelecidos nos requisitos visuais n. 3 (três) e/ou 4 (quatro) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? Se positivo, mencionar em qual(is)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0001383-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001383-2) - LUCIANA RODRIGUES MARCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 84 verso: Dê-se vista ao Ministério Público Federal do não comparecimento da autora à perícia médica designada, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS. 2. Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado relatório sócio-econômico da autora, cancelo por ora a perícia social. Intime-se a assistente social nomeada às fls. 75/76. 3. Após, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Cumpra-se.

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, conforme fixado no laudo pericial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o pagamento desses valores. Registre-se e intimem-se. Nada sendo requerido pelas partes a partir da ciência desta decisão, façam os autos conclusos para sentença.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 128/140: Mantenho a decisão de fls. 92/93 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 102/126. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 5. Intimem-se.

0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7) - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela em favor do autor, LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários da assistente social perita nomeada nos autos, Sra. Valdirene da Silva Angélico, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 61/67: Ciência às partes. Na sequência, dê-se vista ao MPF. P.R.I.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando que, de acordo com o estudo social (fls. 66/72), a autora recebe mensalmente valor de pensão, e que não há informações nos autos a respeito dos rendimentos recebidos por seu filho Isaac, qualificado à fl. 71, bem como levando em conta que o laudo médico pericial está incompleto (fls. 60/65), pois não foram respondidos os quesitos da parte ré, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada..2. Intime-se o médico-perito judicial para responder aos quesitos do réu. Com a resposta, independentemente de despacho abra-se vista às partes, nos termos do art. 398 do CPC.3. Sem prejuízo, oficie-se à EEAR, informando a qualificação completa do filho da autora, Isaac Oliveira Nogueira, solicitando informações a respeito do valor mensal pago a ele. Com a juntada dessa informação, independentemente de despacho abra-se vista às partes, nos termos do art. 398 do CPC.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima.6. Dê-se vista ao MPF.7. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.8. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos.Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 99/106.Cite-se.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes ao autor.Registre-se e intímese.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 70/74: Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS às fls. 78/117, bem como sobre o laudo médico pericial.3. Após, tornem os autos conclusos imediatamente.4. Intímese.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o segurado exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 75/87, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Fls. 75/87: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.8. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos de benefícios por incapacidade laborativa, proceda à imediata abertura de conclusão após a protocolização do laudo pericial.Publique-se. Registre-se e intímese.

0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5) - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/536.065.572-7), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias) dias contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 73/80, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, emende a petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor e o estado civil, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do parágrafo precedente. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Registre-se e intime-se.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000237-42.2010.403.6118 - MARGARIDA DE CARVALHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. (...) Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC). 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. P.R.I.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 06, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meo, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de junho de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou

lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 19 e 23 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documento de fls. 20/22, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001189-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

1.Fls.117/125: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2.Fls.126/129:Dê-se ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

0001195-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000075-3)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

1.Fls.78/86: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2.Fls.87/90:Dê-se ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001002-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001002-1) - JUSTICA PUBLICA X WANIA HENRIQUE PEREIRA ESCHECHOLA(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 127) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 34 da Lei n. 9.249/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado WANIA HENRIQUE PEREIRA ESCHECHOLA em relação aos fatos tratados no presente Inquérito Policial.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001378-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001378-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

1. Fls. 730/731: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha HENRIQUE TREVISOLI arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 721.5. Int.

0001010-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001010-6) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO GOMES DA SILVA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X GLAUBER FABIANO DA SILVA FURTADO X DAMIAO DA

SILVA FURTADO

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar SILVIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, 1º, do Código Penal. Passo a fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Não há provas de condenações anteriores transitadas em julgado contra o mesmo réu. A pena, nessa situação, deve ser fixada no mínimo legal, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 3 anos (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal, em alegações finais, postula a aplicação, na espécie, da causa especial de aumento de pena prevista no 6º do art. 180 do CP. Ocorre que o referido aumento, por expressa dicção legal, alcança somente a receptação dolosa simples (caput do citado dispositivo legal), não se estendendo à chamada receptação qualificada (1º do art. 180 do CP). Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte excerto: (...) Há restrição expressa no 6º do artigo 180 do Código Penal para a aplicação desta causa de aumento somente para a prática do delito de receptação simples, prevista no caput do referido artigo. Impossibilidade de aplicação por extensão à prática do delito previsto no 1º do artigo 180 do Código Penal (receptação qualificada), no qual o paciente fora condenado. (...) - TRF 1ª REGIÃO - HC 00901000476854 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:02/10/2009, PAGINA 198. Partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Ato contínuo, levando-se em conta que o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser definida pelo Juízo da Execução, conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46). A prestação pecuniária corresponderá ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do disposto no art. 45, 1º, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às comunicações de praxe. P. R. I.

0000860-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000860-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WANDERLEY PINHEIRO DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

PA 1,0 SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS e WANDERLEY PINHEIRO DIAS, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

Fls. 243/244: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 10.684/2003. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, solicitando-se informações acerca da atual situação dos créditos tributários constituídos através das NFLD nº 35.283.394-7, referente à empresa INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA, CNPJ nº 48.284.749/0001-34, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 3. Int.

0000292-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000292-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, qualificado nos autos, formulada na denúncia. .PA 1,5 Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0000938-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000938-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO BORGES FERREIRA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) PEDRO BORGES FERREIRA,

qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para intimação da Defensoria Pública da União.

000082-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000082-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO CORREIA RIBEIRO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X MAURICIO DE LIMA MACIEL(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X ILSÓN VAZ DOS REIS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no parágrafo segundo do art. 9º da Lei 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tributário indicado na denúncia, supostamente praticado pelos acusados RENATO CORREIA RIBEIRO e MAURICIO DE LIMA MACIEL na qualidade de gestores e administradores da empresa Escola Jardim Primavera Ltda.. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0000348-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ESDRAS MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO DA COSTA DE JESUS(MG001088A - FERNANDO MARTINS DE JESUS)
1. Fl. 419: Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal em Pouso Alegre-MG, para novo interrogatório do réu FERNANDO DA COSTA, salvo, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 303). 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

0000466-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000466-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONDENO o Réu ARILDO MARCELO DA SILVA, brasileiro, filho de Vicente Brás da Silva e Maria José da Silva, nascido em 05.10.1966, portador da cédula de identidade n. 19.321.728 SSP/SP, e do CPF n. 087.595.578-93, como incurso nas sanções do art. 171, caput, e seu 3º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu ARILDO MARCELO DA SILVA deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 ano de reclusão e dez dias-multa. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, materializada pela restituição dos valores indevidamente sacados pelo acusado a título de bolsa família (Guia de Recolhimento da União e recibo de pagamento às fls. 260), mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Na sequência, passo a considerar a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consistente no cometimento de crime em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, aumento a pena-base importa ao acusado em um terço, para fixá-la definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Tendo em vista que o Réu, servidor público municipal de Canas, não mais figura como Vereador, e considerando a ausência de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. Partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser definida pelo juízo da execução penal, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. A prestação pecuniária corresponderá ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo juízo da execução penal. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lancem o nome da acusada no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000175-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONIA MOREIRA DINIZ(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) SIMONIA MOREIRA DINIZ, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2870

ACAO PENAL

0000632-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000632-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

No presente caso, a defesa do correu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer as razões recursais no prazo legal (fl. 1004) e, agora, repetindo a estratégia, omitindo-se em apresentar as contrarrazões recursais (fls. 1061 e 1064vº), nessa última, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 1063vº e 1065). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. FERNANDO MACIEL DE REZENDE - OAB nº 145.481. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dra. ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS - OAB/SP nº 234.915, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento das contrarrazões recursais. Apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6984

ACAO PENAL

0002673-91.2001.403.6181 (2001.61.81.002673-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição da testemunha Tania Cristina Mariana ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1247

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-60.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Face a falta de garantia nos autos principais, voltem estes conclusos para sentença. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002267-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013166-5)) JUSTO & CIA/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PAULINO JUSTO X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Intime-se o patrono da embargante, Dr. Carlos Henrique Ludman (OAB/SP 125.916), a regularizar a sua petição de fls. 111/113 subscrevendo-a, sob pena de não ser apreciada. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000614-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5)) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003391-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002308-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 156/157: Compulsando os autos verifico que a procuração foi juntada na Execução Fiscal 2005.61.19.002308-8, fls. 140, translate-se cópia para os presentes Embargos. 2. Intime-se a embargada da sentença de fls. 147/154. 3. No silêncio, cumpra-se a parte final da mencionada sentença.

0006678-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-07.2003.403.6119 (2003.61.19.007627-8)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006825-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007537-7)) TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0008372-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016011-61.2000.403.6119 (2000.61.19.016011-2)) FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. A petição de fls. 124/125 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl.120.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0013134-36.2009.403.6119 (2009.61.19.013134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022505-39.2000.403.6119 (2000.61.19.022505-2)) FLAVIO TAULOIS DA COSTA(SP030037 - RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Fls. 69: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0002898-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-05.2010.403.6119) METALURGICA LAGUNA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença/relatório/acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001186-6) - INSS/FAZENDA X P B IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO AKIRA BONK(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA E SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO) X MARIA DO CARMO SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003773-10.2000.403.6119 (2000.61.19.003773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006849-42.2000.403.6119 (2000.61.19.006849-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FERTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010413-29.2000.403.6119 (2000.61.19.010413-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA)

1. Fls. 90/91: Defiro o pedido de exequente.2. Intime-se a executada para esclarecer sobre as semelhanças encontradas nos nomes das pessoas jurídicas, endereços e quanto ao responsável legal Sr. Isidoro Puppo possuir relação com ambas empresas, verificado às fls. 24 e 83. Manifestando-se também sobre possível indicação de bens a penhora ou pagamento do débito.3. No silêncio prossiga-se cumprindo o despacho de fls. 80.

0011566-97.2000.403.6119 (2000.61.19.011566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014655-31.2000.403.6119 (2000.61.19.014655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ITALBRONZE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0019332-07.2000.403.6119 (2000.61.19.019332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP042763 - JOSE CUTOLO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019606-68.2000.403.6119 (2000.61.19.019606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 256: Defiro a suspensão pelo prazo requerido pela exequente.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0020180-91.2000.403.6119 (2000.61.19.020180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.1. Face a informação de fls. 115, revogo o despacho de fls. 109.2. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0020697-96.2000.403.6119 (2000.61.19.020697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002807-76.2002.403.6119 (2002.61.19.002807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Fls. 132/133: Face a petição da executada deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 96/109.2. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando a desistência dos Embargos a Execução Fiscal. Instrua-se com cópia da petição.3. Cumprido os itens supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Intimem-se.

0006186-88.2003.403.6119 (2003.61.19.006186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Fls. 141: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à requerente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO MIRA X ANTONIO AUGUSTO MIRA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

1. Fls. 425/426 e 428/429: Indefiro por ora, aguarde-se à volta dos Embargos a Execução 2007.61.19.001760-7 do TRF da 3ª Região, haja vista o reexame necessário da sentença do mencionado Embargo. 2. Fls. 392: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 279/09. 3. Após voltem os autos conclusos.

0001580-80.2004.403.6119 (2004.61.19.001580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. A petição de fls. 63/74 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 61.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0002539-51.2004.403.6119 (2004.61.19.002539-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG GUARU SIMBOLO LTDA

1. Face o tempo decorrido, sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.2. Decorrido

novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.3. Após conclusos.4. Intime-se.

0003774-53.2004.403.6119 (2004.61.19.003774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005645-21.2004.403.6119 (2004.61.19.005645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0042863-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002422-26.2005.403.6119 (2005.61.19.002422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005185-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005185-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEJANIRA SIQUEIRA CARDOSO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, fls. 31/32.3. Intime-se.

0008504-73.2005.403.6119 (2005.61.19.008504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MYLENNY DOLORES DAS NEVES - EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008541-03.2005.403.6119 (2005.61.19.008541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000663-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001977-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA ASSIS LIMPESA E CONSERVACAO S/C LTDA-ME(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008263-65.2006.403.6119 (2006.61.19.008263-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X JOSE CECCON
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0009605-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009605-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD ALBANO
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação obtida pelo programa WEB-Service da Receita Federal.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. cumprido o ítem 1 supra e sendo negativa a tentativa de citação ou penhora voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0009673-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009673-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CENTRAL IMOVEIS S/C LTDA
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Face a informação de fls. 26 obtida pelo programa WEB-Service da Receita Federal expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada.3. Cumprido o ítem 1 supra e terminadas as diligências do ítem 2 voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007151-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X SGL ACOTEC GMBH X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007347-94.2007.403.6119 (2007.61.19.007347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA-(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)
1. Fls. 36: Recebo a petição da executada como desistência da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 12/17.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007589-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) ... (DECISÃO)A fiança deve ser tratada como o depósito, arts. 7º, II, 9º, 3º e 15, I, da Lei n. 6.830/80, mutatis mutandis, levando à mesma conclusão: ou se direciona a garantia à execução fiscal, sua ação principal, o mais razoável e menor

oneroso ao devedor, ou se executa definitivamente, observando literalmente a norma e a jurisprudência. Posto isso, indefiro o pedido da executada, facultando-lhe a substituição da fiança bancária por depósito em dinheiro....

0007913-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007913-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X MANUEL VELOZO DIAS(SP190098 - ROSÂNGELA ROSA FRANÇA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002813-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X METALURGICA LAGUNA LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

0003650-60.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI E SP160033 - ELISÂNGELA APARECIDA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003665-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LGC QUIMICA LTDA - ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0003666-14.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REAL QUARTZO IND/ E COM/ LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1249

EXECUCAO FISCAL

0009346-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0003795-63.2003.403.6119 (2003.61.19.003795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0007602-91.2003.403.6119 (2003.61.19.007602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2564

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003588-20.2010.403.6119 - SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e as provas produzidas ao longo do procedimento, JULGO CARECEDORA DE AÇÃO a autora desta consignatória, diante de seu inequívoco descabimento da via eleita à tutela do bem da vida efetivamente pretendido, que é o reconhecimento do valor de R\$ 36.350,17 a título de tributo sonogado, sem a incidência da multa de 100% sobre referido valor. Declaro, portanto, extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Em face da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC, que deverão ser pagos pela parte autora. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Compulsando os autos verifico que à fl. 19, consta certidão da Sra. Oficiala de Justiça, dando conta do falecimento do réu.Desse modo, reconsidero o despacho proferido à fl. 140, e determino à CEF que promova a regularização do pólo passivo, trazendo aos autos, se houver, certidão de óbito e objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0003640-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO X JOEDEL Y GOUVEA JOAQUIM

Fl. 105: Indefiro, posto que a medida requerida foi ineficaz, conforme fls. 101/102.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 127/128: intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE

ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Fl. 155: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da corrê LIGIA UBEDA RODRIGUES.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Fls. 125/130: Ante o requerimento formulado pela parte exeqüente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Fls. 93/98: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Fl. 121: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 294, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIONENO LUIZ FERREIRA

Ciência do desarquivamento.Fl. 86: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Depreque-se a citação dos réus ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, no endereço declinado à fl. 132.Publique-se. Cumpra-se.

0006234-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006234-4) - UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES X ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001612-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL
Fl. 70: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013095-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
Considerando o interesse da parte ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, manifestado à fl. 42, designo-a para o dia 25/08/2010, às 15h30min. Publique-se.

0013108-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO VIANA SOARES
Fl. 41: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Depreque-se a citação dos réus aos Juízos de Direito das Comarcas de Ferraz de Vasconcelos/SP e Suzano/SP para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 370/373 e 375/378 para instrução das Cartas Precatórias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/614: Proceda a parte autora ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Perito Judicial para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005381-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004356-8)) CELSO DE PAULA ROSADO X LUCIMAR DA SILVA ROSADO X CIDILENI DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 191/215, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, árbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Expeça-se ofício à Corregedoria Regional. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 94/101. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003030-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003030-6) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDERSON DE LIMA - INCAPAZ
Considerando a conversão do presente feito para o procedimento sumário determinada no despacho de fl. 62, em observância ao disposto no art. 277 do CPC, anulo o despacho supramencionado no tocante à citação do corréu JOÃO EDERSON DE LIMA. Desse modo, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para o dia 04/08/2010, às 16 horas. Cite-se o corréu JOÃO EDERSON DE LIMA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003691-6) - MARCIA EVANGELISTA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0011928-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011928-0) - IVAN MOREIRA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a atual fase processual, desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 277 do CPC. Desse modo, tendo em vista que o INSS apresentou contestação (fls. 69/72), bem como que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu à perícia médica (fl. 85), venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003109-27.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2010, às 16 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004497-62.2010.403.6119 (2004.61.19.000868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021560-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021560-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004499-32.2010.403.6119 (2009.61.19.010745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010745-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005815-22.2006.403.6119 (2006.61.19.005815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SUSANA CRISTINA PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.19.008925-8, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

arquivem-se os autos.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004128-68.2010.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3)) UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lai nº 1060/50.Após, tornem conclusos.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003575-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES X GIZELY AMIZES

Ciência do desarquivamento.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009479-56.2009.403.6119 (2009.61.19.009479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0013078-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUSA MARIA DA SILVA X OSNI ALMEIDA ASSUNCAO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0013131-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGENES HELENO PRUDENTE X ANTONIA BENEDITA PRUDENTE

Fl. 33: Defiro.Expeça-se novo mandado para intimação dos requeridos, devendo o Sr. Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, proceder à intimação por hora certa, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000884-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA X MONIZE PAMPLONA NOGUEIRA

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido citada a parte requerida. Sem custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001887-41.2007.403.6309 - ADALBERTO SOARES(SP178845 - CLÁUDIA MENEZES CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de Medida Cautelar, requerida por ADALBERTO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a sustação do protesto de título de crédito, consubstanciado no cheque nº 000222, emitido pelo autor em 20/06/2006. A petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/15. É o relatório. Decido. O requerente, com o escopo de obter provimento judicial para sustação do protesto de título de crédito efetuado pela CEF, ajuizou a presente medida cautelar. O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, tendo aquele Juízo deferido a medida liminar para sustar o protesto do título nº 000222, bem como determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, em razão da sua incompetência (fl. 17). Às fls. 72/73, decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes onde declina da competência e determina a remessa do feito à Justiça Federal de Guarulhos.É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência

absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que às fls. 72/73, houve decisão por parte do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, em se tratando de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde estiver instalado. Ademais, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no 1º, do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de modo que o Juizado Especial Federal Cível tem competência absoluta para seu processo e julgamento. Nesse sentido, encontra-se Acórdão proferido pelo STJ:Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88538Processo: 200701807972 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 28/05/2008 Fonte DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL: 00229 PÁGINA: 00069 - Relator Min. NANCY ANDRIGHI - Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, dique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito, remetendo-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002976-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002976-8) - ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Cinge-se a controvérsia no tocante ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos pela parte autora, à título de garantia, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Às fls. 685/690, a União requer que os depósitos continuem à disposição deste Juízo e fiquem diretamente vinculados à ação principal, até o seu trânsito em julgado. A parte requerente, às fls. 698/700, postula o levantamento dos valores depositados, descontados os honorários advocatícios da parte ré. Alega que, houve preclusão da União para interpor recurso de apelação para reformar a sentença no que tange ao levantamento dos depósitos. Afirma, ainda, que, nos termos do art. 463 do CPC, o juiz acaba seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes. Assiste razão à União.Com efeito, o depósito pela parte requerente no presente feito foi efetuado para garantir o crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade, e possibilitando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A Ação Ordinária principal nº 2005.61.19.008868-0 foi proposta objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança pertinente às contribuições destinadas ao INCRA/FUNRURAL, bem como para que fosse abatido dos parcelamentos efetuados as parcelas referentes ao SEBRAE, frente à sentença prolatada nos autos nº 1999.61.00.041298-0, requerendo, ainda, fosse declarada ilegal a cobrança da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 de férias, além da declaração da ocorrência da decadência dos terceiros das NFLDs que alcançaram os débitos anteriores ao ano de 2000. O depósito judicial é faculdade da parte, transformando-se em garantia do juízo quando efetivado, possibilitando, assim, à parte, discutir nos autos principais o crédito tributário, cuja exigibilidade fica suspensa.Desse modo, o destino do depósito fica vinculado ao resultado da apreciação do mérito na ação principal, quando, então, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, os valores depositados serão levantados pela parte requerente ou convertidos em renda da União. Assim decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSO. CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.I. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os

embargos do devedor.2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 227.835 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005 PÁGINA: 206).Não merece guarida a alegação da parte requerente consistente na violação ao art. 463 do CPC. Isto porque, a coisa julgada se opera somente com relação à parte dispositiva da sentença. No caso concreto, o deferimento do levantamento dos depósitos pela parte requerente tem caráter de despacho de mero expediente, dirigido aos auxiliares do Juízo, não às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO, SOBRE A QUAL NÃO RECAI O MANTO DA COISA JULGADA, AINDA QUE CONTIDA NA SENTENÇA, PORQUANTO NÃO INTEGRAVA A PARTE DISPOSITIVA, TENDO NATUREZA DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DIRIGIDO AOS AUXILIARES DO JUÍZO, NÃO ÀS PARTES. 1 - O que foi discutido em juízo e transitou em julgado foi o quantum relativo aos honorários advocatícios. 2 - A agravante renunciou ao direito em que se funda a ação, não cabendo qualquer provimento jurisdicional de mérito, inclusive quanto aos benefícios previstos na MP n.º 75, que aliás não eram sequer objeto do pedido. 3 - Ainda que contida na sentença ou em sua complementação por decorrência dos embargos de declaração, a determinação de que se procedesse a conversão do depósito em renda da União tinha a natureza de despacho de mero expediente e se dirigia aos auxiliares do Juízo, não às partes. Não podendo ser considerada parte integrante do dispositivo da sentença, sobre ela jamais desceu o manto da coisa julgada, ainda mais porquanto fazia mera referência àquela Medida Provisória, sem sequer apreciar quais parcelas do débito deveriam ser reduzidas por aplicação do referido diploma legal: a simples menção a determinada norma não se pode considerar um provimento jurisdicional de mérito, se as partes não contenderam sobre o regime jurídico aplicável. 4 - A novamente equivocada reconsideração do juízo recorrido ocorreu depois de julgado o agravo de instrumento, sendo nula. 5 - Agravo legal a que se nega provimento, anulando de ofício a decisão que reconsiderou a decisão objeto do agravo de instrumento (TRF3, T2, AI - 2008.03.00.030443-5, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 291).Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte requerente consistente no levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.Determino a expedição de ofício à CEF - PAB Guarulhos, para que proceda à transferência dos depósitos efetuados na presente medida cautelar para os autos da Ação Ordinária principal nº 2005.61.19.00.008868-0, ficando o destino dos referidos depósitos vinculados ao resultado da apreciação do mérito na ação principal. Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006956-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006956-2) - CIA/ METALMECANICA LTDA(SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 136/138: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005217-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005217-3) - JULIANE ROMANOS(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X NAO CONSTA

Fl. 51: Ciência às partes acerca do cumprimento do Mandado de Inscrição.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS

TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002278-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA X LEILA SAID
Prolatada sentença em 19/07/06 (fls. 45/47), com trânsito em julgado em 14/08/06 (fl. 49), a CEF efetuou sucessivos pedidos de prosseguimento do feito, todos indeferidos, conforme consta de fls. 50/51, 59/62. Inobstante isso, recalçitra em reiterar referido pedido, conforme consta de fls. 64, 67 e 69. Insta lembrar que, prolatada sentença e pior, esta transitado em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional do órgão julgador. O presente feito teve como pedido a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, desse modo, acaso o arrendador pretenda obter novamente referida reintegração, deverá ajuizar outra ação, em razão da diversidade de causa de pedir e pedido. Assim, jamais deverá requerer o prosseguimento deste feito, como vem fazendo desde o ano de 2008. A conduta da CEF, de reiterar pedidos inócuos fere o art. 5º, LXXVIII, da CF que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Isto porque obriga o Poder Judiciário a dar movimentação a pedidos sem utilidade, ou seja, sobrecarregando-o com tramitações inúteis, atrapalhando-o na sua finalidade, que é a pacificação dos conflitos da sociedade e em tempo célere, sendo que a máquina judiciária não pode acabar penalizada por esse tipo de conduta. Deste modo, inescapável deixar de pensar na aplicação da multa por litigância de má-fé, com fundamento na formulação de pretensão, ciente de que são destituídas de fundamento e consubstanciam prática de atos inúteis, previstos no artigo 14, incisos III e IV do Código de Processo Civil, eis que formulou pretensão destituída de fundamento fático e jurídico e está praticando atos inúteis. Assim, a CEF pleiteou em Juízo, reiterados pedidos de prosseguimento do feito (todos indeferidos), mesmo assim, recalçitra em requerer tramitação inútil que prejudica o Judiciário, pois acaba sendo obrigado a despender inutilmente os seus restritos recursos, materiais e humanos, reconhecidamente incompatíveis com as necessidades do jurisdicionado. Pedidos de tramitações inúteis fazem com que haja um dispêndio totalmente desnecessário de tempo, recursos materiais, humanos, além de gerar angústia em todas as partes; o tempo e os recursos gastos na tramitação deste processo poderiam ter sido conduzidos a outro em que realmente a prestação jurisdicional se fazia necessária. O prejuízo, portanto, é evidente. Com efeito, prevê o artigo 17 do CPC que reputa-se litigante de má fé aquele que: (...); II - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal (...). Desse modo, fica advertida a CEF das penalidades acima descritas, especialmente se reiterar nos pleitos em tela, lembrando-se de que se houver descumprimento do acordo, a causa de pedir é distinta e não serve para a ressurreição de um processo que já acabou, em prejuízo da segurança jurídica e da coisa julgada. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)
Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 131, cumpra-se a decisão proferida às fls. 81/82. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002945-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIO CLARO BARBOSA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
Fls. 78/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize a parte ré sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008171-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EZEQUIEL FERREIRA ROCHA X ELAINE BARBOSA FERREIRA
Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003921-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003922-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLEBER EDUARDO RIBEIRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003826-39.2010.403.6119 - ADELTI VIANA PEREIRA X SOLANGE PEREIRA DE SOUZA X MARIA SELMA DE SOUZA X MARIA PEREIRA SOUZA X NEILSON PEREIRA DE SOUZA X ATAIZ PEREIRA SOUZA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por ADELTI VIANA PEREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores depositados à título de PIS, bem como de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de seu marido/pai NILCEU JOSÉ DE SOUZA, falecido em 01/08/2004. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/24. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados à título de PIS e FGTS de seu marido/pai, falecido em 01/08/2004, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 04 e corroborado pela declaração de fl. 07. Cite-se a CEF, nos termos do art. 1106 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP233668 - MARCOS BORGES

ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fl. 2502, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA: JOSÉ CARLOS MAION, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Fl. 2503: Atenda-se. Publique-se.

0007116-75.2007.403.6181 (2007.61.81.007116-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FEQUETE BEZERRA X EDNA CARVALHO DA SILVA X JEFERSON PEREIRA CANE
AÇÃO PENAL Nº 2007.61.81.007116-9 (distribuição: 26/06/2007) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : ADRIANA FEQUETE BEZERRA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 312, NA FORMA DO ART. 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo ADRIANA FEQUETE BEZERRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 312, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, entre os períodos de setembro/2002 e janeiro/2003, a acusada, subtraiu valores indevidos em proveito próprio, valendo-se das facilidades de seu cargo de bancária temporária na Agência da Caixa Econômica Federal de Cumbica - CEF. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2010 (fl. 102/104). À fl. 148, certifica o Oficial de Justiça que deixou de citar a ré, uma vez que está encontrada em lugar incerto e não sabido. À fl. 150, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 151/158, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais da acusada às fls. 116 (JF/SP) e 121 (TJ/SP) Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl. 159). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre os anos de 2002 à 2003, a denúncia foi recebida em 05 de março de 2010. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão da acusada ser primária e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 7 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 151/158 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que força a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007849-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007849-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY MARTIN YEARSLEY (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Intime-se o Dr. Maurício Tassinari Faragone, OAB/SP 131.208, que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2591

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA (SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR (SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO (SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA (SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO (SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE

LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Fls. 3696/3699: Não conheço dos embargos delcaratórios opostos pela defesa do acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista a não ocorrência de contradição, obscuridade e omissão no despacho de fl. 3564. Mesmo que se vislumbrasse alguma contradição quanto ao prazo fixado para a apresentação das alegações finais pelas partes, o que não é o caso, os argumentos da defesa do acusado não mereceriam prosperar, tendo em vista que os autos foram remetidos ao MPF em 13/04/2010, sendo devolvidos em 14/04/2010, em virtude da não remessa dos autos nº 2007.61.19.006970-0, ao qual os presentes autos são distribuídos por dependência, não foram remetidos ao MPF. Sendo assim, foi aberta nova vista ao órgão ministerial em 19/04/2010, data a partir da qual começou a fluir o prazo de 20 (vinte) dias, não havendo que se falar que o MPF utilizou-se de 24 (vinte e quatro) dias para a apresentação das alegações finais. Assim, não conheço dos embargos, ante o nítido caráter protelatório, razão pela qual a defesa do referido acusado deverá apresentar as suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias, iniciado no dia 18/05/2010(data da publicação do despacho de fl. 3564 - 14/05/2010). Fls. 3690/3695: Indefero o pedido formulado pela defesa do acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, tendo em vista que na atual fase em que o processo em se encontra, não há que se falar em requerimento de novas diligências. Com efeito, foi dada às partes a oportunidade de se manifestar nos termos do artigo 402, sendo que a defesa do acusado não se desincumbiu do ônus de comprovar a real necessidade de atuação deste Juízo para a obtenção das provas requeridas, razão pela qual os pedidos foram indeferidos por duas vezes. Não pode agora, na fase de alegações finais, a defesa renovar seu pedido de diligências, diante da preclusão da prova, bem como do considerável atraso que o deferimento do pedido provocaria no feito, que envolve mais de uma dezena de réus presos, há mais de um ano. Intimem-se. Publique-se.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intimem-se novamente as defesas dos acusados EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, Dr. Evandro Macedo Santana - OAB/SP 103966, e TYTO FLORES BRASIL, Dr. Heber de Mello Nasareth - OAB/SP 225.45, para apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação dos memoriais em favor do acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Publique-se.

Expediente Nº 2592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005100-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005100-1) - THEREZINHA FRANCO TENORIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ao SEDI para retificação da autuação passando para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003908-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003908-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ao SEDI para retificação da autuação passando para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a

implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008514-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008514-5) - CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação da autuação passando para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043650-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043650-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON)

Fls. 427/428 e 436/437: defiro, tendo em vista que o requerido se trata de retificação de erros materiais nos depósitos e conversão, imputável à CEF que deveria zelar pela regularidade destes. Verifico que os depósitos foram realizados após a Lei n. 9.703/98, portanto devem ser corrigidos pela SELIC, ainda que tenha sido empregada a guia errada, corrigindo-se o vício formal e suas consequências. Assim, oficie-se à CEF no sentido de ser procedida a conversão dos depósitos em renda em favor da União, nos termos acima expostos. Tendo em vista a Meta de nivelamento nº 3, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229. Com a resposta do ofício a ser encaminhado à CEF e o devido cumprimento, dê-se nova vista à União. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0) - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 226: defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Ao SEDI para retificação da autuação passando para a classe 229 (cumprimento de sentença). Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1780

IMISSAO NA POSSE

0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Considerando que o Ofício n.º 005643/2009 (fl. 262), da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos não apresenta relação de bens passíveis de penhora em nome da executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005538-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Fl. 166: defiro o prazo requerido. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014765-55.1999.403.0399 (1999.03.99.014765-9) - MANOEL GOMES FILHO X NEUSA CARVALHO PINTO X FRANCISCO PERCILIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MIRANDA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004442-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004442-6) - GENTIL PAULO GONCALVES X EUDES MIGUEL DE ASSIS X JOSE DA COSTA X DIRCEU CARDOSO X JOSE ARBORINO SEVERO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003699-82.2002.403.6119 (2002.61.19.003699-9) - LUCILA BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO PEREIRA COSTA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fl. 239: remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004950-96.2006.403.6119 (2006.61.19.004950-1) - ERCILIA MIGUEL PINTO(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMARA FURTADO DOS REIS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Prejudicado o requerimento formulado pela CEF à fl. 331. Não obstante a determinação contida na decisão antecipatória da tutela de fls. 183/190, no sentido de que não seja efetivado o registro do título translativo até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, encontra-se acostado à fl. 200 o Ofício n.º 038/2007, expedido pelo 2º Cartório de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, informado acerca da impossibilidade de cumprimento da referida decisão sob a justificativa de que a transcrição de venda já havia sido efetivada quando da matrícula do imóvel. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004254-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004254-7) - EULALIA MARIA DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004308-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004308-4) - MANUEL PEREIRA FERREIRA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 86: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5) - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/121: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004489-90.2007.403.6119 (2007.61.19.004489-1) - MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a parte autora apresentou planilha de cálculos nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (fls. 63/70), intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009718-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009718-4) - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo fornecer os

respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004531-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004531-0) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente, promova a subscritora da petição de fl. 74, Dra. Carla Santos Sanjad - OAB/SP 220.257, sua devida regularização, assinando-a. Após, intime-se o autor para manifestação acerca do informado pela CEF às fls. 74/78 à título de cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008024-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008024-3) - SONIA REGINA COSTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo fornecer os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009150-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009150-2) - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 94/96: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009740-55.2008.403.6119 (2008.61.19.009740-1) - ELIETE BARRETO DA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/76: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010107-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010107-6) - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fls. 70/72), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010637-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010637-2) - MITSUKO SHIMIZU(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 76. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010724-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010724-8) - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 79/80. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011149-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011149-5) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/100: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000410-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000410-5) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012390-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012390-8) - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de fls. 38/39 tendo em vista a prolação de sentença às fls. 35/36. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005400-39.2006.403.6119 (2006.61.19.005400-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006725-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 86. Intime-se.

0000358-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 57, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Arujá/SP. Cumprida a determinação supra, adite a Carta Precatória de fl. 85. Intime-se.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se os autores sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 347/386, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0004449-21.2001.403.6119 (2001.61.19.004449-9) - VALDECI BATISTA SANTOS X ANTONIO DE FARIA X BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NADIR SANTOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 420. Tendo em vista que já houve o pagamento da quantia devida aos autores ANTÔNIO DE FARIA e NADIR SANTOS DA SILVA, à título de requisição de pequeno valor (RPV) e considerando que no presente feito aguarda-se ainda o pagamento da quantia devida à título de precatório ao autor BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se assim o efetivo pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 414/434, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0002244-77.2005.403.6119 (2005.61.19.002244-8) - RENATA ANGELICA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 188/197, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais tendo a requerer, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 173. Int.

0003370-94.2007.403.6119 (2007.61.19.003370-4) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 171/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005127-65.2003.403.6119 (2003.61.19.005127-0) - RENATO PESSOA X PAULO MENDES DE LIMA X PEDRO MARINHO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE LIMA X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES X PAULO OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE PAULA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores acerca do informado pela CEF às fls. 184/234, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001285-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001285-6) - ONOFRE FRANCISCO FERREIRA(SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E SP158362 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, providenciando ainda os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0004298-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004298-5) - LUIZ LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo fornecer os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008762-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008762-6) - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131/135: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009290-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA A DOS SANTOS SILVA(SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA)

Providencie o patrono dos réus o fornecimento dos respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, necessários à expedição do competente alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

Expediente Nº 1819

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002841-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002841-1) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS -

DEAIN SP X ANDREA KATIA ISHITANI(SP241934 - JOSE MIZAE PASSOS)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 331 do Código Penal, supostamente praticado por ANDRÉA KATIA ISHITANI. A acusada aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, sendo-lhe aplicada as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme termo de audiência de fls. 88/90. Com a devolução da carta precatória expedida para realização da audiência e fiscalização do cumprimento das penas pela autora do fato, o MPF se manifestou na folha 153 pelo cumprimento integral da transação penal. Os comprovantes de depósitos de fls. 123/134, demonstram o efetivo cumprimento da prestação pecuniária em favor da entidade beneficiária, bem como a declaração de fl 141 comprova, também, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. É o relatório. Decido. Devidamente cumpridas as obrigações acordadas, encontra-se extinta a sanção penal pelo seu efetivo cumprimento. Posto isso, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro extinta as penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, aplicadas a ANDRÉA KATIA ISHITANI, brasileira, solteira, natural de Curitiba/PR, nascida aos 12/10/1977, filha de Kiyoshi Ishitani e de Keiko Ishitani, RG. nº. 2.205.551-8 SSP/PR, CPF nº. 024.753.339-44. As penas aplicadas nestes autos não importarão em reincidência, devendo ser registradas apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderão constar de certidões de antecedentes criminais e não terão efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 79 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL

0104597-79.1997.403.6119 (97.0104597-1) - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS031084 - MARISTELA SCARINCI ISSI)

Em face da inércia da defesa, depreque-se a intimação do réu para que constitua outro advogado, a fim de que apresente as razões de apelação no prazo legal, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Intime-se.

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(MG070248 - GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a realização daquelas arroladas pelas defesas (fls. 448 e 475), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0006636-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006636-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DE CARVALHO(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO) X EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM X ANTONIO OLIVEIRA JORDAO X PEDRO REIS DOS SANTOS

Fls. 304/306: Defiro a juntada requerida pelo MPF. Defiro vista dos autos conforme requerido pela defesa do acusado WAGNER VIEIRA DE CARVALHO na folha 297, para apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3) - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Em face da inércia da defesa, depreque-se a intimação da ré para que constitua outro advogado, a fim de que apresente as alegações finais da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Intime-se.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Depreque-se a realização da audiência de instrução para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a defesa, comprovadamente, as divergências relativas ao endereço do acusado, conforme apontado pelo Ministério Público Federal na folha 272. Intime-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURILIO DE OLIVEIRA, denunciado em 04 de março de 2010, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10/03/2010 (fls. 174/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fl. 204, na qual foram arroladas três testemunhas. Requereu a defesa produção de prova pericial para comprovar a enfermidade do acusado. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento da prova pericial, pugnando pelo

prossequimento do processo em seus ultteriores termos. Relatei. Decido. I - Da prova pericial requerida pela defesa. O réu está sendo processado por ter obtido, indevidamente, vantagem ilícita, consistente na manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/502.297.082-8, perante a Agência da Previdência Social de Suzano, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude, consistente na apresentação aos médicos peritos do INSS atestados e laudos de exames médios falsificados, nas perícias realizadas em 31/07/2005 e 27/01/2006. Portanto, a perícia médica requerida pela defesa se entremostra desnecessária para o julgamento do mérito da lide penal. Com efeito, ainda que o réu seja portador de enfermidade, tal fato não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelo delito praticado, mediante apresentação de documentos falsos ao INSS para instruir pedido de concessão ou prorrogação de benefício previdenciário. Sendo assim, indefiro a realização da perícia requerida pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prossequimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu MAURILIO DE OLIVEIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicitem-se certidões dos processos noticiados na folha 198. Intimem-se.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa na Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Atibaia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010209-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010209-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC027959 - BRUNA SARTORATO E SC027297 - KAROLINE GARCIA FARIA)

Prejudicado o pedido de restituição de fls. 265/268, tendo em vista que referidos valores foram objeto da perda, em favor da SENAD, decretada na sentença condenatória. Intimada da sentença, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 272 e 274), embora o réu ainda não tenha sido pessoalmente intimado. Considerando que, em caso de eventual conflito entre o acusado e seus defensores, quanto à apelação ou renúncia a esse direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual:A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta, no efeito devolutivo. Levando em conta que a defesa pugnou por apresentar as razões do recurso em segunda instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 254. Juntada a precatória, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA)

Vistos etc.Fls. 1046/1049: peticiona nos autos a combativa defesa do acusado EDWARD formulando requerimentos a) de redesignação da audiência de instrução agendada para 09.06.2010, visto que existem somente testemunhas arroladas em favor da acusação; b) oitiva de pessoas que indica na qualidade de testemunhas de defesa; c) designação de tradutor/intérprete para acompanhar a audiência, em razão do precário conhecimento pelo réu do idioma português; d) seja o réu trasladado da Penitenciária de Itaipava/SP para participar da audiência nas dependências deste Fórum Federal; e) seja oficiado à Embaixada da Nigéria em Brasília, para ciência de que um cidadão daquele país encontra-se preso e está sendo processado pelo Estado brasileiro. Relatei. D E C I D O. De saída, deixo consignado que não procedem os protestos da defesa no tocante a eventual impedimento de acesso aos autos. Conforme bem pontuado pelo próprio defensor que subscreve a petição de fls. 1045/1049, os autos correm em segredo de justiça, razão pela qual o acesso ao feito somente haveria de ser franqueado ao douto causídico após a apresentação de procuração ad judicium passada pelo réu, fato este que somente ocorreu em 16.04.2010 (fls. 1029/1030), sendo relevante destacar-se, ademais, que na mesma data em que apresentada a tal procuração, essa peça processual foi encartada aos autos e conferida carga rápida dos autos ao estagiário Douglas Sanches Ceola (fls. 1031). Assim, nada obstante concorde com o ilustre defensor no que tange ao considerável volume de documentos existentes nos autos cuja análise faz-se necessária, o fato é que em nenhum momento o Juízo atuou com vistas a obstaculizar o acesso da defesa ao conteúdo do processo. É de se notar, ainda, que no citado dia 16.04.2010 a retirada dos autos em carga para a defesa não foi permitida com justa razão pela Secretaria do Juízo, já que o prazo estava aberto para o MPF, para re/ratificação do rol de testemunhas, ex vi da decisão de fls. 1012/1013. Feitas tais considerações introdutórias, analiso os requerimentos formulados pela defesa: a) INDEFIRO o reagendamento da audiência designada para 09.06.2010, o que faço por não vislumbrar nenhuma razão relevante a justificar o pretendido adiamento. A justificativa apresentada, aliás, é absolutamente insuficiente para autorizar o pretendido reagendamento, pois a existência de testemunhas arroladas apenas pela acusação é circunstância atribuível tão-somente à própria defesa, que não protestou pela oitiva de testemunhas quando do oferecimento de defesa preliminar (fls. 974/975). b) INDEFIRO a oitiva das pessoas indicadas na qualidade de testemunhas de defesa, haja vista que, conforme mencionado acima, o momento processual oportuno para a indicação delas era por ocasião da apresentação da defesa preliminar, oportunidade em que a defesa permaneceu inerte, estando, pois, precluso o pretendido direito. Nem se diga que ao tempo do oferecimento da defesa preliminar outro era o defensor constituído pelo acusado e que, portanto, caberia nesta quadra do processo apresentar novo rol pelo novo defensor. Ora, é cediço que a substituição do defensor pelo réu por outro que lhe seja de maior confiança é direito inquestionável, assim como é indubitoso que tal substituição pode ocorrer a qualquer tempo no processo. Porém, também não se põe em dúvida que o novo advogado assume o patrocínio da defesa do réu recebendo o processo no estado em que se encontra. Noutras palavras, a substituição de patrono não autoriza a reabertura de fase processual já superada, máxime à constatação de que ao tempo em que ocorrida tal fase o réu se encontrava bem representado no processo, ainda que por outro defensor. c) DEFIRO a designação de intérprete da confiança do Juízo para auxiliar, se necessário, nos trabalhos da audiência marcada para 09.06.2010. Providencie a Secretaria. d) INDEFIRO o requerimento de escolta do réu até as dependências do Fórum Federal de Guarulhos para participação na audiência de instrução do dia 09.06.2010, haja vista que tal participação ocorrerá por meio do emprego do valioso sistema de videoconferência. No ponto, considerando-se que o interrogatório do acusado far-se-á pelo citado sistema de videoconferência, impõe-se observar a novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência (CPP, artigo 185, 3º). Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaipava), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros, alvos fáceis do assédio ganancioso de quadrilhas que comandam o crime dentro dos presídios paulistas. Assim, dada a peculiar circunstância de o réu encontrar-se custodiado a centenas de quilômetros de distância do Juízo onde corre seu processo, em localidade, ademais, desprovida de policiais federais em número suficiente para dar cabo a um só tempo do trabalho policial cotidiano e também das inúmeras escoltas semanais que haveriam de acontecer caso todos os presos de Itaipava fossem requisitados a comparecer em Guarulhos, considero presente a situação excepcional do artigo 185, 2º, inciso II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado. Não é só. Considerando o longo percurso que a escolta ao preso haveria de trilhar para a apresentação pessoal do réu perante este Juízo, convenço-me que há fundado receio de que possa o detento fugir ou pretender fugir durante o seu deslocamento, mormente pelo fato de que se trata de indivíduo acusado de envolvimento com o tráfico internacional de drogas, e, por corolário, direta ou indiretamente relacionado com terceiros pertencentes a complexas e perigosas organizações criminosas voltadas ao comércio internacional de entorpecentes. Vou além, porém, para consignar ainda que não se pode descurar da hipótese de o deslocamento do preso até este Juízo implicar considerável risco à sua própria integridade física e à sua vida, já que no longo trajeto a percorrer poderá mais facilmente ser alvo de membros da organização criminosa a que aderiu, interessados em intimidá-lo ou até impedi-lo de

ser ouvido, receosos de uma eventual delação tendente ao desbaratamento da quadrilha. Por imperativo de resguardo à segurança pública, portanto, considero presente também a situação excepcional prevista no artigo 185, 2º, inciso I, do CPP, a justificar-se ainda por este motivo o emprego da videoconferência. Acrescento, no fecho, que nenhuma inconstitucionalidade há na realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência, já que às escâncaras todas as garantias previstas em nossa Carta Magna em prol de réus em ações penais são asseguradas ao réu-interrogando, em especial os direitos: a) de entrevistar-se reservadamente com seu advogado antes do início da audiência de instrução, valendo-se, se necessário, de intérprete para facilitação do diálogo; b) de ver e ouvir todos os atos da audiência, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo a permitir a conversação em tempo real entre a sala de audiências do Fórum Federal de Guarulhos e a sala reservada para videoconferências do Presídio Estadual de Itai/SP; c) de ser visto e ouvido por todos os presentes na audiência; d) de trazer ao conhecimento do juiz sua versão dos fatos, podendo para tanto negar ou calar a verdade, conforme previamente a ele informado pelo magistrado; e) de permanecer em silêncio, sendo ainda informado de que tal comportamento não implicará assunção de culpa e nem poderá ser interpretado pelo julgador em prejuízo de sua defesa; f) de ouvir vertido para o idioma de seu domínio, quando reduzido a termo, o ditado do juiz referente a seu interrogatório, podendo apontar impropriedades quanto à fidelidade do ditado à versão dos fatos por ele trazida à baila; g) de ouvir vertido para o idioma de seu domínio, por meio do intérprete judicial, a versão dos fatos colacionada pelas testemunhas. Anoto, em complemento, que em nenhum momento este Juízo foi informado pela Defesa do acusado ou por ele próprio que a realização do interrogatório por videoconferência seria circunstância impeditiva para eventual delação de comparsas, o que, fosse o caso, poderia dar ensejo ao chamamento pessoal do réu para ser interrogado na sede do Juízo. Tudo somado, o emprego da videoconferência para o interrogatório do réu, pelas peculiaridades do caso, é medida que se impõe e assim será feito.e) DEFIRO. Oportunamente, expeça-se de ofício à Embaixada/Consulado da Nigéria, nos termos requeridos. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência já agendada. Guarulhos, 25 de maio de 2010.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-87.2001.403.6119 (2001.61.19.001166-4) - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Em termos de prosseguimento, recebo o requerimento formulado pelo credor (União Federal) às fls. 167/170 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3) - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 159/184: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico mencionado às fls. 124. Int.

0000665-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000665-1) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0000412-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000412-9) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001125-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001125-0) - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0001387-89.2009.403.6119 (2009.61.19.001387-8) - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002512-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002512-1) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002725-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002725-7) - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 85/92: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002781-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002781-6) - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0003591-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003591-6) - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007251-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007251-2) - JOAQUIM LOPES SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0010082-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010082-9) - RITA ALKMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8) - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida voluntariamente pela CAIXA SEGURADORA S.A. às fls. 71/116 dos autos. Int.

0011372-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011372-1) - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante a E. 4ª Vara Federal de Guarulhos de nº. 2008.61.19.006454-7 (fls. 38/43), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigos 284, parágrafo único e 259, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juízo Federal em função de estar prevento para o julgamento. Int.

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 310, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Int.

0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6) - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar da certidão de óbito de fls. 19 que são filhos menores do de cujus Marcos e Márcia, esclareça a parte autora a inclusão do nome de Cícero Carlos da Silva no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001391-92.2010.403.6119 - DAVI PIRES DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003495-57.2010.403.6119 - FRANCISCO AUDERLAN DELMONDES SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004391-03.2010.403.6119 - MARIA ROSA SOUSA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004392-85.2010.403.6119 - OLGA GALHARDE NASCIMENTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Ante a proximidade da audiência designada e a não localização do réu (fls. 150), cancelo referida audiência. Considerando que os endereços informados pela CEF às fls. 154 já foram anteriormente diligenciados, tendo restadas infrutíferas tais tentativas, forneça a demandante o endereço ATUALIZADO do réu para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004428-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5)) UNIAO FEDERAL X BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 02/168: Diga o excepto, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007352-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007352-0) - HELVIO MARTINS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da notícia do cancelamento da RPV expedida em favor da advogada do autor, intime-a para regularizar a divergência da grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001201-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001201-1) - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 315/317: Dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o pagamento das R.P.V.s em Secretaria. Int.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0003402-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006177-3)) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA)

À vista da anuência das partes quanto à inversão da prova, aguarde-se a audiência designada neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Diante da certidão retro lançada e do ofício de fls. 1615, intemem-se às partes acerca da data e horário designados pelo E. Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza / Ceará, para oitiva da testemunha de acusação, quais sejam, 16 de junho de 2010, às 15h30min, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA TRINDADE(SP255514 - HILTON GARCIA FERREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos formulado pela Caixa Econômica Federal em face da autora Fernanda Trindade e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora de imissão na posse do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 107, apartamento 41, bloco 02, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007217-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007217-9) - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Iraquitana Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data da perícia médica judicial (11.05.2009). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 11.05.2009 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Iraquitana Oliveira da Silva BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.05.2009 (data da perícia médica judicial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0010615-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010615-3) - RONALD DA SILVA CAMARGO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000039-2) - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Mauro Akira Dobashi, Aracy de Castro Dobashi e Fernanda de Castro Dobashi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 00004386-0 (agência 1656), 34856484-8 (agência 1218), 34499220-9 (agência 1218) e 00045440-8 (agência 0251), para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006690-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006690-1) - ANTONIO DANTAS SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Por conta disso, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, sanar a sentença de fls. 200/218, passando a explanação supra a fazer parte da fundamentação, bem como para alterar o dispositivo nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Dantas Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 01 mês e 16 dias, até 16.01.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, cumulável com o benefício de auxílio-acidente anteriormente concedido. A data do início do benefício é a data de entrada do segundo requerimento administrativo (16.01.2008, fl. 85), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Dantas Sobrinho. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão) cumulado com auxílio-acidente pretérito. RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.01.2008 (data de entrada do segundo requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.07.1974 a 30.11.1977, 01.11.1978 a 07.08.1984, 14.09.1984 a 16.04.1987 e de 02.06.1987 a 07.10.1991. forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I., mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Tendo em vista o caráter infringente destes embargos de declaração fica possibilitada a apresentação de novo recurso pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004308-84.2010.403.6119 - HELENO GOMES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-44.2005.403.6119 (2005.61.19.000151-2) - JOAO CAETANO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO E CONTR E ENG DO INSS GUARULHOS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006147-86.2006.403.6119 (2006.61.19.006147-1) - AMIR POLICENO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009483-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009483-0) - TEODORO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000167-3) - WALDEMAR STOLL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010111-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010111-8) - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-34.2007.403.6117 (2007.61.17.002385-7) - MARIO HIROSHI MIYAHARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001016-68.2008.403.6117 (2008.61.17.001016-8) - LYRIA RODRIGUES CARVALHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitantes esclareçam e comprovem o grau de parentesco com a autora falecida Lyria Rodrigues Carvalho, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprida tal providência, remetam-se os autos à CEF para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0003574-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003574-8) - ANNA BOCCALINI CAMILLO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003962-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003962-6) - JUAREZ SARTORI FILHO X JAIR SARTORI X ATILIO SARTORI NETO X JOUBERT SARTORI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão, promovendo o autor a emenda da exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000274-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000274-7) - CARLOTA AMABILE GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000598-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000598-0) - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes de que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 17/06/2010, no endereço abaixo:Rua Floriano Peixoto, 182, Centro, Jaú-SP.

0003394-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003394-0) - NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003423-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003423-2) - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003512-36.2009.403.6117 (2009.61.17.003512-1) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 114/146.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Consórcios S/A especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003650-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003650-2) - HILARIO SCALISE X MARIA APPARECIDA MILOZO SCALISE(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000033-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000033-9) - ELZA BAGARINI BORGES LEAL(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000044-30.2010.403.6117 (2010.61.17.000044-3) - JOSE JUSTINO BRAZISSA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SERPA BRASSISA TAGIAROLLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000076-35.2010.403.6117 (2010.61.17.000076-5) - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000078-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000078-9) - PEDRO VIEIRA SOBRINHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000095-41.2010.403.6117 (2010.61.17.000095-9) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000115-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000115-0) - EDMAR SBEGHEN - ESPOLIO X ALICE LUCHINI SBEGHEN X LUIZ ANGELO SBEGHEN X EDMAR SBEGHEN FILHO X JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000227-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000227-0) - FADUA MUSSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000251-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000251-8) - NANCY SIMOES DE MIRA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000261-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000261-0) - BRUNO GUARALDO X SANTA DAYRCE VALDO GUARALDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000262-58.2010.403.6117 (2010.61.17.000262-2) - BRUNO GUARALDO(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000263-43.2010.403.6117 (2010.61.17.000263-4) - TERESINHA DO CARMO RETONDANO X ALBERTINA CORREA DA CRUZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000281-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000281-6) - GERALDO CLOVIS TEIXEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO CLOVIS TEIXEIRA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 10001115-4, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento, totalizando a quantia de R\$ 360,46. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de

poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000282-49.2010.403.6117 (2010.61.17.000282-8) - MARIA DO CARMO DE ALCANTRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000303-25.2010.403.6117 - JOSE VALENTIM GALLO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VALENTIM GALLO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00129606-0, e o que considera(m) devido, referente aos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária calculada pelos índices divulgados pelo Tribunal de Justiça, totalizando a importância de R\$ 4.354,96. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que

não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, nos meses de abril e maio de 1990 devem

incidir os IPCs de 44,80% e 7,87% como índices de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontados os aplicados naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000347-44.2010.403.6117 - JOSE GONCALVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ GONÇALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária, pela ré, de sua conta de poupança n.º 13-00002319-5, referente aos períodos de abril/1990 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescida de juros contratuais capitalizados e correção monetária. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária.

Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorreria o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras

antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

0000376-94.2010.403.6117 - MARIA EDNA ZEN PEREIRA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA EDNA ZEN PEREIRA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00103985-1, e o que considerara(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 208

do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido

creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000387-26.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES SERRANO GREGEIO X JOAO EUNILSON SERRANO X NEIVA APARECIDA SERRANO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES SERRANO GREGGIO, JOÃO EUNILSO SERRANO, NEIVA APARECIDA SERRANO CARRADA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00005821-6, de titularidade do(a) falecido(a) Paschoal Serrano e Maximina Richieri Serrano, e o que considera(m) devido, referente ao expurgo inflacionário descrito na inicial. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituído em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) No mais, a parte autora não requereu a incidência dos expurgos inflacionários na qualidade de co-titular da(s) conta(s) poupança em comento com sua devida comprovação, ficando evidente a ausência de legitimidade ativa. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a

ilegitimidade ativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspendo-o por ser beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000390-78.2010.403.6117 - ESMERALDA FARIAS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESMERALDA FARIAS, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00115037-0, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 16.300,46. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a

parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000391-63.2010.403.6117 - ALBERTO MASCARI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação para Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000392-48.2010.403.6117 - MARIA TERESA TESSER MESCHINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA TERESA TESSER MESCHINI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00115214-3, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 4.086,34. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de

abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança

declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000393-33.2010.403.6117 - ESMERALDA FARIAS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESMERALDA FARIAS, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00000171-0, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 4.086,34. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do

citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites

postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000396-85.2010.403.6117 - LUSIA DE SOUZA RAMOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUSIA DE SOUZA RAMOS, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 10001115-4, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento, totalizando a quantia de R\$ 192,20. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do

art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000404-62.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE ROJO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00125141-9, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 2.515,70. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não

se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000405-47.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE ROJO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00130514-4, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 3.722,51. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a

parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000406-32.2010.403.6117 - IRACY SACCARDO PATARO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000407-17.2010.403.6117 - TEODORO DENADAI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEODORO DENADAI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00137148-1, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 5.060,64. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de

abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança

declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000408-02.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE ROJO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00133633-3, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 1.902,37. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do

citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites

postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000409-84.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE ROJO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00126623-8, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 8.493,69. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do

art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000410-69.2010.403.6117 - SEVERINO PESSUTTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO PESSUTTO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00003495-3, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 4.086,34. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não

se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000411-54.2010.403.6117 - RUBENS FANTIN FILHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS FANTIN FILHO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00121392-4, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 2.043,17. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a

parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000412-39.2010.403.6117 - SERGIO FERNANDO TORINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO FERNANDO TORINI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00000583-0, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 1.629,72. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente

precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000413-24.2010.403.6117 - SILVIO JOSE NICOLINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO JOSÉ NICOLINI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00118860-1, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 4.086,34. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não

bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código

Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000415-91.2010.403.6117 - APARECIDA ROSA RECHE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA ROSA RECHE, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00133637-6, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa selic, totalizando a quantia de R\$ 1.505,41. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários

advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000420-16.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE GODOY(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO GARCIA DE GODOY, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209.013.05177-3, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO

VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requeinte, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

0000423-68.2010.403.6117 - PAULO SERGIO GOMES LEME(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO GOMES LEME, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0000304-3, 0000887-8 e 00004252-9, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS

FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000424-53.2010.403.6117 - BENEDITO MOMESSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO MOMESSO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00003273.6, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO.

APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000425-38.2010.403.6117 - NICE LUCIA MAZETTO ARRADI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICE LUCIA MAZETTO ARRADI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00004249-9, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora

comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requeinte, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000426-23.2010.403.6117 - JOANA FAZIO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOANA FAZIO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado

na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 4866-7, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta

cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

0000427-08.2010.403.6117 - DIOLANDA MONTAGNINI BERGAMO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA

CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA BOCCALINI CAMILLO, VERA ALICE CAMILO, REGINA NEUSA CAMILLO e MARIA APARECIDA CAMILO CORREA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00006349-7, de titularidade do(a) falecido(a) Antonio Camilo, e o que considera(m) devido, referente ao expurgo inflacionário descrito na inicial. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) No mais, a parte autora não requereu a incidência dos expurgos inflacionários na qualidade de co-titular da(s) conta(s) poupança em comento com sua devida comprovação, ficando evidente a ausência de legitimidade ativa. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspendo-o por ser beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000432-30.2010.403.6117 - MARIA IRACI GIACONI(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IRACI GIACONI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 5585-2, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento, totalizando a quantia de R\$ 1.967,27. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a

partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o

lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

0000436-67.2010.403.6117 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00348849-7, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento, totalizando a quantia de R\$ 995,92. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e

posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código

Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000689-55.2010.403.6117 - OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR X VERA SYLVIA NINNO CESTARI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o imóvel já foi arrematado pela CEF, conforme se observa na cópia da matrícula do imóvel de f. 32/34. Ademais, o primeiro leilão ocorreu em 24/04/2000, ou seja, há 10 (dez) anos. Assim, decorridos dez anos na inércia, não cabe aos autores, agora, sustentar a urgência na concessão da tutela jurisdicional. Frise-se que é a CEF a atual proprietária do imóvel. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000781-33.2010.403.6117 - GISELE DE FATIMA SERINOLI X JOSE ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-11.2008.403.6117 (2008.61.17.002339-4) - LAURO ROSSONI X IRINEU ROSSI X JOAO ELEBROK X LEONICE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003211-26.2008.403.6117 (2008.61.17.003211-5) - DOMINGOS ANTONIO MONARI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003816-69.2008.403.6117 (2008.61.17.003816-6) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003917-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003917-1) - SALETE APARECIDA RUSSO X DANILO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001451-08.2009.403.6117 (2009.61.17.001451-8) - MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002103-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002103-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento declaratória, de procedimento comum ordinário, movida por JAIME BUENO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, perante a Comarca de Barra Bonita, visando à declaração de inexistência da obrigação de pagamento das parcelas mensais relativas ao contrato, uma vez que já fora extinto por quitação, objeto de cumprimento prévio de acordo entre as partes. Com a inicial, junta documentos. No despacho preliminar, foi concedida a justiça gratuita (f. 17). Apresentada contestação pela COHAB, evocou preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência, precipuamente porque o autor não cumpriu com as condições da quitação baseada na Lei nº 10.150/2000. Alega duplicidade contratual e anterior utilização do FCVS. Requereu o chamamento ao processo da CEF, enquanto gestora do FCVS. Alega que não incide ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor e que não se operou a prescrição, ao contrário do pretendido pelo autor. Também juntou documentos (f. 20/603). Apresentada réplica. O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autores a esta 17ª Subseção Judiciária. A CEF apresentou contestação (f. 51/60), requerendo, inicialmente, a intimação da União a se manifestar sobre interesse na causa. No mérito, pugna pela improcedência, alegando duplicidade contratual e anterior utilização do FCVS. Defendeu ainda a aplicação imediata da Lei nº8.100/90 aos financiamentos em curso. Juntou documentos (f. 88/101). Manifestou-se a União, pela intervenção no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido (f. 105/107 e 124). Na fase de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa. O pedido deve ser julgado procedente. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS De outra

parte, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado com a finalidade garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Também assume em nome do devedor os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e transferências de contratos e garante o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional (inciso I, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88). Surgiu com a Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação - BNH e seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277, de 20.03.87), Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739, de 16.03.89). Em 19.09.88, pela Portaria 18 do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social surgiu o Conselho Curador do FCVS, um órgão colegiado, diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda e que tem por finalidade aprovar as condições gerais de atuação do FCVS. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF a administração operacional do Fundo e ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do SFH. Na prática, a movimentação dos recursos do FCVS se faz através da habilitação dos agentes quando da ocorrência de um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento. O Agente então encaminha ao gestor (CAIXA) um conjunto de dados e documentos provando o fato gerador da responsabilidade do FCVS e aguarda ser ressarcido, o que ocorrerá em parcelas. A CEF, assim exerce uma atividade dúplice, tanto enquanto agente do sistema, mas também como gestor dos recursos. O saldo devedor de cada contrato de financiamento, para efeito de apuração da responsabilidade do FCVS, deverá ser desenvolvido pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados na forma pactuada e prevista na legislação. Em virtude disso a cada contrato habilitado há de ser efetuada uma depuração por parte do gestor, isto é, análise se o desenvolvimento ocorreu na forma prevista em lei. As divergências que podem surgir dessa verificação da regularidade são das mais variadas, como, por exemplo, a incorreções no valor do empréstimo, por estar acima da cota permitida ou do limite fixado, na taxa de juros, no valor e reajustes dos encargos, nos sistemas de amortização e plano de reajuste. Isso irá levar, com certeza, a um diferencial na apuração do saldo com a conseqüência de cobertura apenas parcial. Outros eventos podem gerar a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo, como a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH. Conforme a época, as regras para a concessão de financiamento permitiam ou não a propriedade de outro imóvel ou mesmo ter o mutuário firmado outro financiamento. O parágrafo 1º do art. 9º da Lei 4380/64 determina que: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Nota-se que a restrição aplica-se somente à existência de imóveis residenciais na mesma localidade. De outra parte, a Circular BACEN 1161/87 estabeleceu que os financiamentos habitacionais concedidos a partir de 27.04.87 somente poderiam ser efetuados a pretendentes que não possuíam outro financiamento habitacional nas condições estabelecidas para o SFH, no município ou região metropolitana do domicílio ou fora dele. A questão, a partir de 27.04.1987 mudou de foco, tendo a restrição, como visto, centrado na existência ou não de financiamento pelo SFH. De acordo com a Circular 1214/87 a restrição à concessão de financiamento para mutuário que tivesse imóvel financiado não se aplicaria, se no contrato referente à nova aquisição, viesse constar em caráter penal, a previsão de que a não alienação de imóvel residencial anterior, no prazo máximo improrrogável de 180 dias, implicaria no descumprimento do contrato, com o conseqüente vencimento antecipado da dívida da segunda aquisição e, também, a não cobertura pelo FCVS. Todavia, os agentes não tinham condições de saber se o futuro mutuário realmente tinha ou não financiamento pelo SFH em outra entidade, posto que não havia nem um banco de dados único, tampouco tentaram interligar os seus sistemas informatizados. A questão acabou se resolvendo na forma indicada pela Circular 1214/87, isto é, através da assinatura de declarações, além de cláusula inserida no corpo do contrato. Veja-se, porém, o caso daquele possuidor de outro financiamento ou imóvel na mesma localidade, mas que declarou o contrário (isto nem sempre por má-fé, mas às vezes por falta de orientação). O financiamento foi concedido e seguiu normalmente, ou foi quitado com desconto, ou foi transferido a outrem que o quitou, ou por decurso do prazo ou com desconto. O agente então se habilitou ao Fundo esperando obter o ressarcimento, no caso a diferença que quitaria o saldo, seja a devida em virtude do desconto para quitação, seja o saldo residual em função do decurso do prazo. Ocorre que, por ora, ao menos duas boas alternativas assistem o gestor do FCVS para verificar a regularidade do financiamento original. A primeira veio com a criação do Cadastro Nacional de Mutuários do SFH - CADMUT, que centraliza os nomes de todos os detentores de financiamento pelo SFH a nível nacional. A outra é o próprio cadastro do FCVS, pois que o financiamento anterior pode ter sido quitado com recursos do FCVS e então estará lá registrado. Sendo detectada a irregularidade o FCVS simplesmente irá negar a cobertura, deixando que o agente financeiro e mutuário se entendam. Esse esboço histórico apresentado por Paulo Durigan, em seu site (<http://paulo.durigan.com.br/content/view/50/>). Vamos aos fatos. DO CONTRATO CELEBRADO PELO AUTOR COM A COHAB O contrato de financiamento objeto desta ação é relativo ao imóvel situado na Avenida Papa João Paulo II, nº 270, Núcleo Barra Bonita, firmado entre Jaime dos Santos e a COHAB de Bauru em 15/10/1985. O reajustamento é com base no PES; o sistema de amortização baseado na Tabela Price; prazo de 264 meses; taxa de juros nominal de 3,4% ao ano. Pois bem, em consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários, apurou-se que tal contrato consta como inativo, pois sinalizado com cobertura do FCVS por código L13, com desconto de 100% do saldo do FCVS em 01/11/2001, sem indício de sinistro e com indício de multiplicidade (de contratos). Daí que o contrato foi analisado no FCVS em 04/09/2007 e foi dada negativa de cobertura por indício de multiplicidade no CADMUT, gerado por outro contrato (nº 52126 000308710690-1), relativo a outro imóvel. Esse outro contrato fora firmado anteriormente ao objeto desta ação (em 24/01/1979) e refere-se a imóvel situado na Rua Antonio Balan n 59, situado também no Município de Barra Bonita. Ocorre que, também em relação a esse outro imóvel (nº 52126 000308710690-1), segundo o CADMUT, consta inatividade em razão da participação do FCVS por código L13, com

desconto de 100% do saldo do FCVS, em data de 17/05/2001, sem indício de sinistro nesse caso ou mesmo multiplicidade. Patenteou-se, sim, a multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido anteriormente, também na cidade de Barra Bonita-SP. Ocorre que, por mais que a Lei 8.100/90 estabeleça que o FCVS quitará somente um imóvel, seja o primeiro ou outros, somente deve ser aplicado aos financiamentos firmados após sua vigência, isto é, 06 de Dezembro de 1990 e não aos anteriores. Nesse diapasão, a modificação no texto promovida em 21/12/2000 pela Lei 10.150, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Daí que a negativa da cobertura implica violação contratual, ainda que apurada, a posteriori, anterior utilização do FCVS por parte do autor. Nesse diapasão: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI Nº 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. III - Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198842 Processo: 2004.60.00.004251-5 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 128 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). PROCESSO CIVIL - SFH- FCVS ILEGITIMIDADE - DOIS IMÓVEIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada. 2- Não obstante a ilegitimidade ser matéria de ordem pública e apreciada a qualquer tempo, o embargante apenas argüiu a referida preliminar nos embargos de declaração. 3- Verifica-se pela análise dos autos, que o contrato do Banco Itaú foi pactuado com a mutuatária MARIA DA PENHA MAGALHÃES MARTINS, conforme se verifica do contrato juntado às fls. 24, comprando o imóvel, objeto deste contrato, de Simão Ajaj, Olga Ajaj, Sonia Fanjoy e John Paul Fanjoy, pagando parte da dívida e assumindo o restante do débito, anteriormente pactuado, também com o Banco Itaú (fls. 36), portanto parte legítima para figurar no pólo ativo da lide, vez que o financiamento originário foi apenas transferido para a embargada, com todas as cláusulas do contrato originário. 4- Quanto o impedimento por ter a mutuatária dois imóveis o que excluiria a cobertura do FCVS, também, foi a matéria abarcada pelo v. acórdão, in verbis (fls.411 e verso): 5-Os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 6- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente de rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração. 7-Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. 8-Rejeitado os embargos de declaração (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368355 Processo: 2006.61.00.011275-9 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 263 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000). 1 - Se o mutuário, já sendo proprietário de imóvel financiado pelo SFH, vem adquirir outro e não cumpre a obrigação de alienar o primeiro no prazo de 180 dias, o agente financeiro pode considerar o contrato por vencido antecipadamente, conforme convencionado. No entanto, não lhe é dado aplicar tal cláusula após pagas todas as prestações do mútuo, pois aí já incidiu a cláusula que tem o contrato como quitado. 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº1.981-52, de 27/09/2000). (Órgão: Quarta Turma do TRF da 4ª Região Decisão Unânime Data: 07 de novembro de 2000 Publicação: DJ2 nº 229-E, 29.11.2000, p. 482 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26490-9/PR RELATOR JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA). DISPOSITIVO Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação do autor de

pagamento das prestações mensais cobradas, uma vez extinto o contrato pela cobertura do FCVS, desde 01/11/2001. Condene a COHAB, a CEF e a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor cobrado (R\$ 10.167,73), atualizado monetariamente, sendo 3% da COHAB, 6% da CEF e 1% da União Federal. Não há condenação em restituição de custas processuais ao autor, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9) - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000089-34.2010.403.6117 (2010.61.17.000089-3) - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X ANTONIO HERNANDES X CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X CLAUDINEI DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA PALACIO X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X NEUSA ISABEL BELLIASI(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000099-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000099-6) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ APARECIDO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requereu às f. 55/56 a desistência da ação, tendo havido concordância da requerida (f. 60). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar R\$ 500,00 de honorários advocatícios em favor da requerida, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000120-54.2010.403.6117 (2010.61.17.000120-4) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000416-76.2010.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCEU CARRARO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00112188-4, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária de acordo com a Resolução 561/2007 do CJF, além de taxa selic acumulada no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, totalizando a importância de R\$ 435,05. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao

pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32,

artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requeira, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000428-90.2010.403.6117 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000439-22.2010.403.6117 - MARIA HELENA SANCHES GARBELINI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000481-71.2010.403.6117 - MARI LUCIA ZANIN(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000497-25.2010.403.6117 - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000504-17.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DA CUNHA E SILVA GARCIA(SP134842 - JOSE LUCIANO

SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000517-16.2010.403.6117 - EDSON DUARTE(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000540-59.2010.403.6117 - ANTONIO PRIMO CHIOZZI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000541-44.2010.403.6117 - SEBASTIAO LAVORATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000543-14.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000544-96.2010.403.6117 - SILVANA MARIA BRAZ SALAS(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000545-81.2010.403.6117 - JOSE MARIO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000546-66.2010.403.6117 - JOSE NICOLAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000564-87.2010.403.6117 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000565-72.2010.403.6117 - IGREJA PRESBITERIANA DE JAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000597-77.2010.403.6117 - JOSE CARLOS LOPES VALVERDE(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000632-37.2010.403.6117 - FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000658-35.2010.403.6117 - EVA PARRA RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X MARIA TEREZA RODRIGUES LANGELI X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X FERNANDO RODRIGUES X FERNANDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X ANDREIA RODRIGUES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000662-72.2010.403.6117 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000681-78.2010.403.6117 - BRUNO LUIZ DALLANO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006050-0) - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 96/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001986-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001986-2) - MARIA INEZ CERONI BORBA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 95/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002171-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002171-6) - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 94/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000932-85.2008.403.6111 (2008.61.11.000932-0) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 91/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000934-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000934-4) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 92/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

CARTA PRECATORIA

0003158-92.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 07 de junho de 2010, às 14 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha e oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Comunique-se, outrotanto, ao Juízo deprecante. À vista da indicação de defensor constituído no corpo da deprecata, intime-se este pelo órgão oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9) - MAGALY APARECIDA BALTIERI(SP106148 - IVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Fls. 86/89: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

1100651-20.1994.403.6109 (94.1100651-5) - ARMANDO PACANO X LAZARO FERRARI X ANNA BERNARDINELLI DOS SANTOS X LUIZ JORGE MARGATTO X ARMANDO ROCHETO X ANTONIO PEREIRA X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTONIO COMINETTI X BENEDITO LAUREANO X ANTONIO NALIN X PAULO DAIR TABAI X FRANCISCO LEMBI X ORPHILIA PAIS JUSTINO X MARIA ANTONIA IOVE BORTOLOTTI X GIUSEPPINA FURLAN TREVISAN X VITORIA FORTI FURLAN X APARECIDA DA SILVA CALLEGARI X LAZARO GOMES DE LIMA X ANTONIO RAMALHO X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA X DIMAS DE ALMEIDA X MARIA GAGNOR BOLZAN X ENEDINA DE ALVEIDA POLESI X JOAO CORREA X PALMIRO PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

1100975-73.1995.403.6109 (95.1100975-3) - LUIZ ANTONIO PIVETTA X MARIA ELIZETE LUZ SAES X JOSE MANOEL JERONIMO X MARY DAMIANI TREVIZAN X PEDRO ROBERTO SBROGGIO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial com o objetivo de se receber depósito de valores de FGTS pertencente a pessoa já falecida. Ocorre que a competência para processar e autorizar a expedição deste tipo de Alvará não é da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, conforme entendimento de do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, que por meio da Súmula 161 assim decidiu: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Assim, o pedido deverá ser feito no Juízo Estadual competente. Intime-se, após arquite-se.

1101901-54.1995.403.6109 (95.1101901-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 189/205: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

1101967-34.1995.403.6109 (95.1101967-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 404/410: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

1101989-92.1995.403.6109 (95.1101989-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

1102093-84.1995.403.6109 (95.1102093-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Fl. 189: manifeste-se a Advocacia Geral da União (AGU) e a Caixa Econômica Federal (CEF).Int.

1102180-40.1995.403.6109 (95.1102180-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

1102630-80.1995.403.6109 (95.1102630-5) - DIVA MARIA THOMASI DE CASTRO X ANNA BORSONELLO MARIANO X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO SECRETARI X DOMINGOS JOSE ALDROVANDI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007/CJF, oficie-se ao MM. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor.Precatório/RPV Conta Beneficiário20080103670 1181.005.503938288 Antonio Mendes de Barros Filho20080103628 1181.005.503938245 Domingos José Aldrovandi2. Quanto ao autor falecido Antonio Mendes de Barros Filho:a) às fls. 262/269 foram apresentados documentos com pedido de habilitação da viúva ANNA BORSONELLO MARIANO, tendo os demais herdeiros desistido em favor desta.b) a autarquia foi intimada e se manifestou concordando às fls. 2723. Nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitações supra. Ao SEDI para cadastramento dos sucessores.4. Com a informação de cumprimento do item 1, expeça-se alvará de levantamento em favor de Anna Borsonello Mariano.5. Quanto ao autor Domingos José Aldrovandi:a) às fls. 232/238 foi protocolado pedido de habilitação da viúva, tendo pelo r. despacho de fls. 239, determinado correção para inclusão de todos os herdeiros. b) às fls. 242 foi requerido desentranhamento da petição de fls. 232/238, deferido e cumprido, ficando nos autos apenas cópias. 6. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros do autor falecido Domingos José Aldrovandi, promovam sua habilitação.Intime-se e cumpra-se.

1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1) - JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (180 dias).Int.

1103430-74.1996.403.6109 (96.1103430-0) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias).Int.

1106138-63.1997.403.6109 (97.1106138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1)) PEDRA E DARIN LTDA(Proc. ADV. PAULO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO L. DE CARVALHO PAIXAO E Proc. ADV. EDUARDO S. DE MELLO FRANCO E Proc. ADV. RICARDO SORDI MARCHI E Proc. HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1104517-94.1998.403.6109 (98.1104517-8) - ANDRE LUIS MACEDO X TAYLA ALESSANDRA ANDRADE KIEL MACEDO X JOSE MACEDO X MARIA AUXILIADORA PIGATTO MACEDO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3) - SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000077-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000077-5) - FORTUTO GOMES NETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Fls. 194/197: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5) - ONDINA AMARO BOLER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

0000099-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000099-4) - CARLOS CAPARROL GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Fls. 126/142: manifeste-se a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000657-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000657-1) - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO X GREGORIO ANTONIO DE PADUA X JORGE ROSA DE ALMEIDA X JOAQUIM CHRISTOFOLETTI X SERAFIM MARTINS SABIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Fls. 266/270: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.511,28 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003020-20.1999.403.6109 (1999.61.09.003020-2) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despachado em Inspeção.Fls. 356: indefiro o pedido da autora de remessa dos autos ao contador judicial para que este proceda à liquidação da sentença.A que se ressaltar ainda, que a autora pediu e sagrou-se parcialmente vencedora na pretensão de compensar o indébito a título de Pro labore, devendo à mesma verificar administrativamente seus créditos.Arquivem-se os autos.Int.

0004145-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004145-5) - DIVANIL FELIPE DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 160/164: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004999-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004999-5) - ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 148/152: manifeste-se a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20

(vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005291-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005291-0) - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(Proc. AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da informação de fls. 222/223, reconsidero o despacho de fls. 221.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a satisfação do crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005712-89.1999.403.6109 (1999.61.09.005712-8) - TEXTIL CRISANTEMOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Chamada a se manifestar acerca do trânsito em julgado do título judicial, a requerente manifestou-se às fls. 228-231 informando que não será possível a via da compensação do crédito, conforme constou no título, vez que durante o trâmite do processo encerrou suas atividades.Com efeito, em que pese ser posicionamento do STJ, que ao contribuinte vencedor da demanda de repetição de indébito cabe, no momento da execução, a escolha pela via da compensação ou da repetição(STJ, RESP 868162, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2008 PÁGINA:1, Relator(a): DENISE ARRUDA), no presente caso tal solução encontra óbice, vez que:1- o pedido formulado pela contribuinte autora à fl. 17 da inicial foi no sentido que a condenação à restituição do indébito se faria de acordo com as opções: a) compensação, nos termos do art. 66, da Lei n.8383/1991; ou b) restituição em espécie, mediante precatório;2- sobre as formas alternativas supramencionadas gravou o advogado em sua inicial a regra electa una via non datur regressus ad alteram, ou seja, eleita uma via não é dado regresso a outra.3- Limitado pelo pedido firmado na inicial foi constituído título judicial que reconheceu à autora o direito ao crédito pela via da compensação.Assim, considerando o pedido formulado pelo parte autora na sua inicial, a imutabilidade da decisão judicial, bem como que em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil a empresa TEXTIL CRISANTEMOS LTDA - CNPJ n.49.441 .223/0001-83 figura como ativa, o que contradiz a alegação de fl. 229. Indefiro o pedido de expedição de precatório, devendo a autora promover a execução do crédito da forma como foi estabelecida.No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil apenas com relação ao honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

0006133-79.1999.403.6109 (1999.61.09.006133-8) - WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005167-43.2000.403.0399 (2000.03.99.005167-3) - CARMELINO LEITE DE TOLEDO X GILDETE MONTEIRO MATOS X REINALDO JOVINI X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Fls. 233/236: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.939,46 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0019947-85.2000.403.0399 (2000.03.99.019947-0) - MARIA CAROLINA VALADARES X NILCE SALATI X JOAO APOLINARIO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO TREVISAN X DURVALINO ALVES DE VARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Fls. 382/385: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 868,00 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2) - AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELLA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias).Int.

0039823-26.2000.403.0399 (2000.03.99.039823-5) - MOISES FERREIRA X ERIVALDO BATISTA DE GOIS X OSVALDO RAIMUNDO X DALGO AFONSO MIGLIOLO X JOSE DIRCEU STURION X CLAUDIA MARIA

CORTEZE MIGLIOLO X ODILA FURLAN PAROLINA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 224/227: Com a informação da CEF, dê-se ciência aos autores. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0066909-69.2000.403.0399 (2000.03.99.066909-7) - ANTONIO FURLAN X PAULO SERGIO ALVES X NATANAEL COSTA X MARILSA FERREIRA CARDOSO X JOSE ALBERTO NUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0073135-90.2000.403.0399 (2000.03.99.073135-0) - ARMANDO CIRIACO DE CAMARGO X DIRCE FAVORETTO BATISTA X DURVALINO MARCHIOLLI X LUIS ROBERTO MICIATTO X XISTO NIVALDO DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

0073228-53.2000.403.0399 (2000.03.99.073228-7) - ADELINO FRANCISCO TEIXEIRA X ALDO MASSARO X ARIVALTER DIAS DE FREITAS X DAVID APARECIDO DE BRITO X JOSE JOAO MADURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que não foi localizado o Termo de Adesão do autor ALDO MASSARO, à Caixa Econômica Federal - CEF, para elaboração dos cálculos em 30 (trinta) dias. Int.

0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8) - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção. Fls. 274/275: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 722,86 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0000314-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000314-8) - ONOFRE SATIRO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Fls. 141/151: manifeste-se a parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000939-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000939-4) - APARECIDO MESSIAS DO NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Int.

0001294-74.2000.403.6109 (2000.61.09.001294-0) - MARIO PIRES DA ROSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Fls. 255/260: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002133-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002133-3) - LUIZ ANDRE GOIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002310-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002310-0) - MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X EMERSON AUGUSTO BUENO DE MIRANDA X DIOLAINÉ MENDES BUENO DE MIRANDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho em inspeção. Fls. 205/206: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.386,63 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa

de 10 % (dez por cento).Int.

0002480-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002480-2) - CLOTIDES SERGINA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 181/183: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - PIEDADE DIAS CALDERAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 142/154: manifeste-se a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003354-20.2000.403.6109 (2000.61.09.003354-2) - CLAUDINO RUY GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 191/199: manifeste-se a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005459-67.2000.403.6109 (2000.61.09.005459-4) - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção.Fls. 284/286: manifeste-se a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005879-72.2000.403.6109 (2000.61.09.005879-4) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP138658 - GUILHERME MAHLER) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Fls. 257/261: INDEFIRO o pedido do advogado Dr. Renato Elias - OAB 73454, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, eis que nos termos contratados os honorários devem ser recolhidos aos cofres públicos para posterior pagamento ao advogado constituído, através de autorização de pagamento pela via administrativa.2. Intime-se o advogado supra.3. No mais, ante a manifestação de fls. 329/330, officie-se à CEF para conversão do depósito de fls. 263 em favor da União através de guia DARF, código 2864.4. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a satisfação do seu crédito.Int.

0005886-64.2000.403.6109 (2000.61.09.005886-1) - LUZIA DE SOUZA BUENO MATIOLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007748-70.2000.403.6109 (2000.61.09.007748-0) - ROMILDO SIDNEY DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA CAMILO BORGES DE OLIVEIRA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias).Int.

0041014-72.2001.403.0399 (2001.03.99.041014-8) - JOSE DE FLORIO X MARCOS FERREIRA DA SILVA X ROGERIO LUIS BORTOLIN X RONALDO SECCO X ROSANA DE FATIMA MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002887-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002887-3) - LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Fls. 136/143: manifeste-se a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0022916-05.2002.403.0399 (2002.03.99.022916-1) - ARMANDO PINTO FERREIRA X EDUARDO COURY X IGNACIO HILARIO DE MOURA X JOSE FRANCISCO CASTILHOS X PEDRO PEREIRA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

0006065-27.2002.403.6109 (2002.61.09.006065-7) - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despachado em inspeção. Fls. 1393/1394: intime-se a BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.536,46 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0006317-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006317-8) - AUGUSTO MAGRI(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 88/93 - 1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Trata-se de Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUGUSTO MAGRI, alegando ter sido executado indevidamente o valor relativo à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, eis que somente após o prazo de quinze dias a partir da intimação é que referida sanção seria devida, requerendo que a execução seja reduzida à quantia de R\$8.429,22, atualizado até junho/2008. Em resposta (fls. 94/98), o impugnado alega que conforme entendimento jurisprudencial predominante a multa de 10% mostra-se devida, eis que após o trânsito em julgado a CEF deixou de efetuar voluntariamente o pagamento do montante devido. É o relatório. DECIDO. Com razão a Impugnante. Tratando-se de efetivação de obrigação de pagar, fixada em título judicial ilíquido, já transitado em julgado, cabe ao Magistrado, mediante provocação da parte (artigo 475-B do CPC) proferir despacho inaugural da fase de cumprimento da sentença, determinando a intimação do devedor para cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10%. Assim, afigura-se incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, quando ainda não concluída a liquidação de sentença, isto porque, como o valor exequendo ainda está sob discussão, não há quantia certa ou já fixada em liquidação. Nesse sentido (...) Portanto, tendo em vista que a parte autora, nos termos do artigo 475-B, requereu o cumprimento da sentença, instruindo seu o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, o prazo de 15 (dias) para pagamento somente começa a fluir a partir da intimação do devedor e, conseqüentemente, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação apenas é aplicável, em caso de descumprimento, e a partir do término desse prazo. Nesse sentido, considerando que a executada (CEF) apresentou sua impugnação acompanhada do depósito integral do valor executado, dentro do prazo de 15 dias, a contar da intimação do despacho de fls. 85, não há que se falar em incidência de referida multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar indevida a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, fixando o valor da execução em R\$8.429,22 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para junho/2008; sendo R\$7.662,93, relativo ao principal e R\$766,29, a título de honorários advocatícios. Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do valor supra, devendo a Secretaria, em seqüência, expedir o respectivo Alvará de Levantamento em favor do executado (principal e honorários). Após, expeça-se Alvará de Levantamento do eventual saldo remanescente em favor da CEF. A seguir, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000354-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000354-0) - JOSE CARLOS SGANZELLA X OSCAR DAMASCENO MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Fls. 157/166: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.633,03 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0001606-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001606-5) - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

0005616-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005616-6) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despachado em inspeção.Fls. 418/421: intime-se a INDÚSTRIA MECÂNICA ALVAMAR LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 333,93 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0008690-97.2003.403.6109 (2003.61.09.008690-0) - SILVINO GASPAR X OLGA PAES GASPAR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 88/89: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.696,21 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0028205-45.2004.403.0399 (2004.03.99.028205-6) - JOAO BENEDITO CASSAROTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 220/223: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000539-11.2004.403.6109 (2004.61.09.000539-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS X ANA TERESA DE CAMPOS MAILLARD(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho em inspeção.Fls. 107/108: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 519,22 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000589-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000589-8) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção.Fls. 154/155: intime-se a ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA e VERA LÚCIA RAMOS COELHO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003619-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003619-6) - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.Fls. 123/124: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.367,84 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003679-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003679-2) - ORIVALDO CAMPOS CAMARGO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Fls. 140/146: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005777-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005777-1) - EMIGDYO LEME X BEATRIZ DAMARIO LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008035-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008035-5) - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 112/119: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.287,85 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000435-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000435-7) - TANIA RITA DE CASTRO ABREU(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.Fls. 116/117: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.231,72 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007335-81.2005.403.6109 (2005.61.09.007335-5) - PAULO RICARDO SGARBIERO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Fls. 136/137: intime-se a PAULO RICARDO SGARBIERO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 693,04 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000851-16.2006.403.6109 (2006.61.09.000851-3) - JOSE BENEDICTO QUEIROZ X MARIA IGNEZ SALVADOR QUEIROZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 161/176: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.473,29 (atualizado até MARÇO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003687-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003687-9) - WALTER BUENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Despacho em inspeção.Fls. 103/118: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004376-06.2006.403.6109 (2006.61.09.004376-8) - FERNANDO DIAS GUIMARAES(SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 73/76: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.752,77 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005774-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005774-3) - ANTONIO APARECIDO JOSE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias).Int.

0006256-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006256-8) - SEBASTIAO DOMINGUES NETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento.Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados pelo cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026189-16.2007.403.0399 (2007.03.99.026189-3) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE E SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção.Fls. 479/480: intime-se a MISSIATO IND. E COM. LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.046,25 (atualizado até AGOSTO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (GUIA DARF - Código 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000581-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000581-4) - NEIVA CASAGRANDE ASBAHR(SP225154 - ADINAN

CÉSAR CARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho em inspeção.Fls. 130/133: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.565,52 (atualizado até MARÇO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004496-15.2007.403.6109 (2007.61.09.004496-0) - ELAINE BUENO DE CAMARGO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 88/91: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 209,92 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004633-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004542-3)) ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Fls. 96/99: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 13.600,52 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004906-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004906-4) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

0005005-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005005-4) - JURANDIR VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção.Fls. 87/92: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 30.917,62 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005043-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005043-1) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho de fls. 132: ...4. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Int. (PUBLICAÇÃO PARA CEF - CALCULO às fls. 137/139)

0005129-26.2007.403.6109 (2007.61.09.005129-0) - CARLO NANNI X ROSA GOMES NANNI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 113/116: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 54.100,00 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005316-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005316-0) - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO X ODETE DE FATIMA CARVALHO ZANGEROLIMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha o calculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após votem-me conclusos.Int.

0005336-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005336-5) - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Despacho em inspeção.Fls. 72/74: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.245,45 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005389-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005389-4) - DINORAH BAPTISTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despachado em inspeção.Fls. 83/85: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.030,32 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005392-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005392-4) - KATIA CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Despacho em inspeção.Fls. 70/72: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 730,12 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006251-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006251-2) - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despachado em inspeção.Fls. 206/207: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.801,31 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006277-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006277-9) - LUIZ ADEMAR GAINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.Fls. 72/77: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.149,78 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007244-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007244-0) - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despachado em inspeção.Fls. 102: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 903,86 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007390-61.2007.403.6109 (2007.61.09.007390-0) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Despacho em inspeção.Fls. 72/73: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.313,77 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007601-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007601-8) - JOSE HERMINIO CAMARA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 75/77: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.166,35 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0030232-59.2008.403.0399 (2008.03.99.030232-2) - APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste(m)-se os exequêntes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015910-97.2009.403.0399 (2009.03.99.015910-4) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087244-46.1999.403.0399 (1999.03.99.087244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (Dez) dias, sucessivamente.Int. (Cálculo nos autos).

0002011-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (LAUDO DO CONTADOR NOS AUTOS)

0007934-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (CÁLCULO NOS AUTOS)

0003589-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-59.2002.403.0399 (2002.03.99.036279-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X LYGIA FRANCO X MARIA YVONE GONCALVES X PEDRO JOSE PECCININI X WALDEMAR BORTOLATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0006695-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060536-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELOIZA MARIA MASSARIOL X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA CERIGNONI COELHO X KATIA MARIA NALIN ORSI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0006708-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0006709-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-02.2003.403.0399 (2003.03.99.006023-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0007305-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0007546-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035466-32.2002.403.0399 (2002.03.99.035466-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0008230-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002133-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANDRE GOIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0008231-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA NICOLI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCHOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0009106-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-88.2000.403.0399 (2000.03.99.000411-7)) DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MARGARETE DELTREGGIA REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0009325-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105883-76.1995.403.6109 (95.1105883-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ABATEDOURO AVICOLA FINARDI LTDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargados para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740,CPC).Int.

0009463-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-27.2003.403.0399 (2003.03.99.022867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RONALDO FONSECA X MARCO ANTONIO MEI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0009464-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072127-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072127-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO VASQUES(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP076863 - ANTONIO CLODO GRACIANI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0009467-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004727-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0009469-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO MENDES MARTINS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

0009936-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Despacho em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010021-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-52.2003.403.0399 (2003.03.99.006828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Despacho em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010214-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ZILDE MARTINS STOCCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

0012540-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005013-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008411-77.2004.403.6109 (2004.61.09.008411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1102050-50.1995.403.6109 (95.1102050-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-03.2001.403.6109 (2001.61.09.001193-9) - AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Expeça-se a competente certidão de objeto e pé, intimando-se para a retirada em cinco dias. Requeira no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1) - PEDRA E DARIN LTDA(Proc. SUFYAN EL DROUBI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004819-64.2000.403.6109 (2000.61.09.004819-3) - JOSE VLADEMIR ANTUNES X CLAUDIA DE ASSIS PAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Despacho em inspeção. Diante da alteração do procedimento de execução de sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como requeira o que de direito nos termos do art. 475 do CPC com redação dada pela Lei 11232/2005. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0030233-44.2008.403.0399 (2008.03.99.030233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1100166-9) APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3396

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-93.2010.403.6112 - BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO CRESEMBINI(SP185284 - LEANDRO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial. Considerando que o impetrante não apresentou cópia da decisão administrativa como determinado à fl. 42, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002979-58.2010.403.6112 - DINAIR BERARDINELI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 7 de julho de 2010, às 14:20 horas, quando serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas à fl. 20. Intimem-se a autora, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2327

MONITORIA

0009948-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI X DARCY BASSIQUETTI X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 07/40), mediante a substituição por cópias, devendo os referidos documentos serem entregues ao advogado da parte autora. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007637-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007637-3) - VERA LUCIA GOMES MANCINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0001263-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001263-0) - MARIA APARECIDA PAIVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Aparecida de Paiva Santos;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 29/09/2005 (data da cessação administrativa do NB 505.590.769-3); aposentadoria por invalidez: 01/10/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas,

na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0) - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Isaias Barros de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 02/02/2006 (data da cessação administrativa do NB 505.590.769-3); aposentadoria por invalidez: 28/01/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela antecipada. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011287-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011287-1) - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, corrijo o erro material contido no dispositivo da sentença devendo constar que concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão reimplantando o benefício da autora, conforme a sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculta a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 13. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual

indicação de assistente-técnico pela Autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para complementar o dispositivo da sentença retro e, por conseguinte, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão reimplantando o benefício do autor, conforme a sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001516-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001516-0) - NAIR COELHO GARDAGEM(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 133.

0003110-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003110-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários sucumbenciais que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal.Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo Município de Rosana e no polo passivo apenas a UNIÃO.Dê-se ciência ao INSS desta sentença, ante sua exclusão da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006705-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006705-5) - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 17 de agosto de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 85/86 e 93.Intime-se.

0009059-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009059-4) - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de

conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 22). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0009567-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009567-1) - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 17 de agosto de 2010, às 16h30min, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 69 e verso e 74. Intime-se.

0015234-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015234-4) - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 03 de agosto de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 86 e verso e 90. Intime-se.

0015332-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015332-4) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA GONZAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 16 de julho de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo

de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. 18. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0015860-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015860-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 8 de julho de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os

dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015861-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015861-9) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0015988-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015988-0) - GERALDINA ALVES DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 6 de julho de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 9/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Sílvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 06 de julho de 2010, às 8h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 65/66. Intimem-se.

0017009-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017009-7) - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone

3223-5000, e designo o dia 13 de julho de 2010, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 17. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. A juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 6 de julho de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018098-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018098-4) - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone

3223-5000, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 117/118. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

0018374-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018374-2) - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 8 de julho de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 9/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-

pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 86. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000270-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000270-3) - FATIMA MARIA MAIN(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 59/60. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ante o Ofício da folha 14, nomeio o Advogado Dr. Rufino de Campos, OAB/SP 26.667, para defender os interesses da parte autora. Intime-se.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000294-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000294-6) - MARIA DA SILVA RIBAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 1º de julho de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual indicação de assistente-técnico pela Autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000318-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000318-5) - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do ressarcimento cobrado pelo INSS no valor de R\$ 7.022,22 e determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 21/05/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 01/08/2007 a 20/05/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.897.333-9 Nome da beneficiária: MARIA DO SOCORRO SANTOS Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 01/08/2007 a 20/05/2009 (auxílio-doença) e a partir de 21/05/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 19/06/2009 (fls. 129). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista a antecipação de prova pericial, bem como a contestação do INSS posteriormente ao laudo médico, revogo o primeiro e segundo parágrafos da manifestação judicial de fl. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000857-2) - MIRIAM MOREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001566-44.2009.403.6112 (2009.61.12.001566-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de indevida cumulatividade de auxílio-acidente com auxílio-doença, porquanto não é possível que o mesmo fato possa gerar o recebimento concomitante de dois benefícios por incapacidade. Para a análise desta preliminar, que se confunde com o mérito, necessária a vinda aos autos de exame médico-pericial. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 6 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual indicação de assistente-técnico pelo Autor. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002571-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002571-5) - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Ante o contido na manifestação das folhas 90/93, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e

móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0003541-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003541-1) - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 21/06/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 16/02/2009 a 20/06/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 534.343.048-8 Nome da beneficiária: DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 16/02/2009 a 20/06/2009 (auxílio-doença) e a partir de 21/06/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 16/10/2009 (fl. 54). Juros moratórios: 1% ao mês e, de poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0) - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 13/11/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 01/02/2009 a 12/11/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 532.357.896-0 Nome da beneficiária: VILMA CANDIDA MARTINELLI Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 01/02/2009 a 12/11/2009 (auxílio-doença) e a partir de 13/11/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 27/11/2009 (fl. 58). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Juntem-se aos autos

os extratos do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004315-8) - MARIA ISABEL DOS SANTOS CUNHA BENVENUTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 47/49. Com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4) - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 10 de agosto de 2010, às 16h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 61/63 e 80. Intime-se.

0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 65/67.

0005899-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005899-0) - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): ELIETE PACHECO DE CARVALHO; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 27/11/2008, isto é, a partir do indeferimento administrativo do NB 533.282.749-7, somente podendo ser cessado com a devida reabilitação para o exercício de outra atividade ou caso o INSS entenda que não é possível a participação do autor no programa de reabilitação, o auxílio-doença será devido até a conversão em aposentadoria por invalidez; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006952-4) - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 77, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7) - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 21/01/2010, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 20/07/2009 a 20/01/2010, e de aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2010, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 536.348.829-5 Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ LEONEL EMERICK Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 20/07/2009 a 20/01/2010 (auxílio-doença) e a partir de 21/01/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 25/01/2010 (fls. 87). Juros moratórios: de poupança. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6) - LEONICE IZIDIO DE MELO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 52/54.

0011661-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011661-7) - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 36/38.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 37/39.

0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 123/125.

0001803-44.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM n.º 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 13 de julho de 2010, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002054-62.2010.403.6112 - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Clayton Willian Silva de Souza e Oscar Henrique de Souza;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-Reclusão (Art. 80 da Lei nº. 8.213/91);NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.7156.097-8DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002059-84.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 30 de junho de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que no pedido a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como requereu a condenação do INSS para conceder o benefício cabível. O Código de Processo Civil no art. 286 dispõe que o pedido deve ser certo e determinado, o que não ocorre nos presentes autos, uma vez que a parte autora narra que recebe auxílio-doença acidentário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), porém argumenta que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez e que há processo em tramitação para aumentar o valor do auxílio-doença por acidente do trabalho. A parte autora ao formular o pedido, requer a concessão do benefício cabível, porém este caso não se enquadra nas hipóteses enumeradas nos incisos do art. 286/CPC, prejudicando a parte ré elaborar sua defesa. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça o benefício que pretende com a presente demanda. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002265-98.2010.403.6112 - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Gabriela Vitória Balbino Rodrigues; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-Reclusão (Art. 80 da Lei nº. 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-97.2010.403.6112 - LUCILENE GERALDO GODOY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 05 de julho de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002294-51.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO COLNAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 08 de julho de 2010, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002621-93.2010.403.6112 - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Bruna Cabrera Rodrigues; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.073.721-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. No mais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio Oficial de Justiça e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Esclareço que as informações devem ser colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f)

se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17- Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de junho de 2010, às 15 h 30 min, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002669-52.2010.403.6112 - GUIOMAR LUCIA BAZANI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0002769-07.2010.403.6112 - NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.No mais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de estudo socioeconômico.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio Oficial de Justiça e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo.Esclareço que as informações devem ser colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou

instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17- Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do estudo sócio-econômico em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o estudo sócio-econômico, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-51.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executor de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17- Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº.

1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de junho de 2010, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Considerando que a parte autora declarou-se portadora de retardo mental grave, a despeito de ter assinado a procuração, nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, como curador especial da demandante, seu advogado, Dr. Mário Frattini. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002786-43.2010.403.6112 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou

habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17- Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de junho de 2010, às 16 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Considerando a indicação da OAB/SP constante na folha 13, nomeio a Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº. 198.846, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº. 1.380, bloco III, CEP nº. 19010-072, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Considerando que a parte autora declarou-se portadora de transtornos mentais, a despeito de ter assinado a procuração, nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, como curadora especial da demandante, sua advogada, Dra. Renata Cardoso Camacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002965-74.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 16h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002972-66.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila

Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003017-70.2010.403.6112 - JOSE NEMER(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. 18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012302-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVAL JOSE DA SILVA(SP029235 - BENEDITO DE GODOY E SP073184 - HELIO PERDOMO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8) - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua peça de resistência. Pois bem, com razão a Caixa no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor com relação ao

desdobramento do imóvel em questão. Conforme se pode observar do documento juntado como folha 20 e seu verso, tal procedimento já foi efetivado no cartório de registro de imóveis em 26/5/2008, antes mesmo de o requerente ingressar na Justiça Estadual pleiteando tal provimento, o que ocorreu em 23/07/2009 (folha 2, verso). Vê-se, inclusive, que houve anuência da CEF no desdobramento (folha 21). Com relação à desalienação do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar na ação, uma vez que somente ela poderá retirar o ônus sobre a parte do imóvel pertencente ao requerente, que, como já foi dito antes, foi desmembrado. Da mesma forma, o requerente tem legitimidade para propor a ação, uma vez que pretende retirar de seu bem o gravame que lhe foi imposto pela Caixa, e que considera indevido. Assim, não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte. No mais, designo, para o dia 26 de junho de 2010, às 15h20, audiência visando a tentativa de conciliação entre as partes, conforme foi requerido pela CEF em sua contestação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

000192-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000192-3) - JUSTICA PUBLICA(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP185188 - CRISTINA TANAKA) X THIAGO FERNANDO CAVALLI(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, corrijo erro material contido na sentença, em especial em sua parte dispositiva, devendo ser alterada o dispositivo legal para o artigo 107, IV do Código Penal. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de junho de 2010, às 15h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Elizângela Martins Menossi e Ivan de Oliveira. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

0009611-76.2005.403.6112 (2005.61.12.009611-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON DOS SANTOS(PR027670 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente DENILSON DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 30/36 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0002603-14.2006.403.6112 (2006.61.12.002603-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FERNANDO FERREIRA VITAL(MG105219 - VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente FERNANDO FERREIRA VITAL, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 27/32 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0005489-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCK BARBOSA DOS SANTOS(AL008642 - CLOVES BEZERRA DE SOUZA E AL008258 - JOSE MACARIO FILHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente ALBERTO FRANK BARBOSA DOS SANTOS, qualificado à fl. 03, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 196/200 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Oficie-se, com urgência, aos Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Arapiraca, São Paulo e Regente Feijó, para que devolvam as Cartas Precatórias nº 108/2010, 109/2010 e 110/2010, independentes de cumprimento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0009829-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009829-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente JAIME DE ANJOS SANTOS, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço

com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 47/53 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 14 de junho de 2010, às 13h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, o interrogatório do réu Rosival Jaques Moline. Após, aguarde-se informação do Juízo de Dracena quanto à data fixada para o interrogatório dos demais réus.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Designo para o dia 12 de agosto de 2010, às 16 horas, a oitava da testemunha de acusação Jonielson Jurca, devendo ser observado o endereço constante da folha 518. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1905

MONITORIA

0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

1. Fls. 84/88: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 3.º do r. despacho de fl. 80, dando-se cumprimento, após, ao 4.º daquele despacho. 3. Intimem-se.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

1. Fls. 97/99: os requerentes encontram-se no pólo passivo da ação monitoria, razão por que não podem deduzir pleito de antecipação de tutela. Indefiro, portanto, o pedido. 2. Fl. 100: defiro aos réus (embargantes) os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Ante o teor das manifestações apresentadas (fls. 88/94 e 100), não vislumbro possibilidade de composição do litígio, razão por que determino o prosseguimento do feito com intimação das partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011212-2) - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando as decisões de fls. 150 e 165, determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não o tenha feito, conclua o exame dos pedidos de restituição de créditos relativos às contribuições PIS e COFINS (processos elencados às fls. 27/29 e 88/90), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrega de todos os documentos por parte da impetrante. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, fica a União obrigada a ressarcir à impetrante o respectivo valor devidamente corrigido (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000348-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000348-7) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, tornando sem efeito a r. medida liminar concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4) - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0001487-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001487-4) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0004222-67.2010.403.6102 - FERNANDO AKIO NISHIMOTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 56/57: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 60/75: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao MPF, com urgência.

0004223-52.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X RODINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que fique constando o nome do impetrante Rondinei de acordo com cópia de seu RG, acostada a fl. 28, assim como fiquem constando os nomes dos demais impetrantes uma só vez (já que no termo de autuação constam todos os nomes em duplicidade). 2. Fls. 97/107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, remetam-se os autos ao MPF, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

MONITORIA

0007075-21.2003.403.6126 (2003.61.26.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo do autor se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005570-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CRISTINA MAZINI(SP235337 - RICARDO DIAS) X WASHINGTON DA SILVA RIBEIRO

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo exequente, em virtude da composição administrativa do débito, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas repartidas igualmente entre as partes. Cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios.P.R.I.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Às fls. 139 foi deferida a expedição de edital para citação dos réus, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 22 de abril de 2010, e afixado na sede do Juízo, conforme certidão de fls. 141.O autor formulou pedido às fls. 149, no sentido de se expedir um novo edital por não ter-lhe sido entregue uma via original.O artigo 232 do Código de Processo Civil prevê que são requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...)Como se vê, não há determinação legal para que o Poder Judiciário entregue uma via original do edital ao autor.Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 149, diante da ausência de previsão legal.Intimem-se.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHRETTA AMABILE PASULD X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD

Fl. 139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fl. 183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Fls. 116/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000560-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE GONCALVES DOS SANTOS X GISLENE GONCALVES

Fls. 52: Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada, INDEFIRO por ora, a expedição de ofício ao BACEN para localização de valores e bens da parte executada.Dê-se nova vista à parte exequente.Int.

0004734-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO

Fls. 69/70: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME

Esclareça a exequente o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que já houve diligência neste endereço, a qual restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 49.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Esclareça a exequente o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que já houve diligência neste endereço, a qual restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 152.Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Fl. 133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003486-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME X MAURO MARIO SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 110/111.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 44.Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE X IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO

Fl. 58: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004307-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para realização de diligências, conforme requerido às fls. 32/33.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013926-13.2002.403.6126 (2002.61.26.013926-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000671-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000671-9) - ALEXANDRE NATAL DE MIRANDA X ANDERSON SERAFIM X ANDRE MARTINS PEREIRA X CRISTINA CORREIA DOS REIS MONTANINI X ED CARLOS CLEMENTE X ELIANE OLIVARES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001526-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001526-5) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE

Fl. 113: Defiro a expedição de ofício para conversão em renda à favor da União dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

0000604-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000604-9) - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 05 de maio de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005587-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005587-6) - EDNO PONTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0017981-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017981-8) - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Int.

0025353-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025353-8) - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP
Vistos em liminar.All Place Cobrança Ltda. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul, consistente no indeferimento do pedido de parcelamento formulado com fulcro na Lei n. 11.941/2009. Sustenta que os débitos que impedem sua inclusão são anteriores à sua opção pela tributação pelo SIMPLES e, portanto, não haveria óbice legal ao acolhimento de seu pedido. Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta, originalmente, perante 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Com a vinda das informações, aquele juízo declinou da competência, tendo a ação sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Santo André em 15 de abril de 2010.É o relatório, decido.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 permite que o juiz, ao despachar a inicial, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Não basta, pois, para concessão da liminar, que os argumentos trazidos pelo impetrante sejam relevantes e devidamente comprovados. É preciso que haja o perigo da ineficácia da medida.O impetrante justifica a necessidade de concessão de medida liminar no fato de que o prazo para adesão ao parcelamento esgotar-se no dia 30 de novembro de 2009. Ocorre que a ação foi proposta no dia 30 de novembro de 2009. Assim, aparentemente, a urgência da medida foi provocada pelo próprio impetrante que não agiu diligentemente.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal quase cinco meses após a propositura da ação, sendo certo que o motivo determinante da concessão da liminar - esgotamento do prazo para adesão - não mais existe. Os documentos de fls. 12/13 comprovam que o impetrante requereu sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Porém, não comprovam sua negativa por parte da autoridade coatora. Os demais documentos que instruem o feito também não apontam para a negativa.Assim, não vislumbro o requisito do perigo da demora, tampouco a plausibilidade do direito, necessários ao deferimento da medida liminar.Isto posto, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar. Requisitem-se as informações e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005700-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005700-2) - ROBERTO MAGINI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Preliminarmente, intime-se o patrono do Impetrante para que proceda à assinatura da petição de fls. 151/152.

0005719-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005719-1) - JULIANA SANTOS SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000168-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000168-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.General Motors do Brasil Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal, do contraditório e ampla defesa e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/220).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 226/228 verso). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 252/253.Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 239/251.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 303/309.É o relatório. Decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade, uma vez que a pretensão da parte autora se dá

relativamente ao recolhimento da contribuição ao SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP de 1,6375, bem como à determinação de que não sejam praticados atos punitivos contra a mesma, tem-se que tais atos são atribuídos à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santo André, razão pela qual a mesma deve constar no pólo passivo da demanda. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. E, nos termos do art. 151, III, CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, são suficientes a suspender a exigibilidade do crédito, mormente se os fundamentos da impugnação são relevantes, tais como se lê de fls. 155/166, a saber: utilização, no cálculo, de empregados dispensados antes de 01 de abril de 2007, ocorrências registradas por CAT com afastamento inferior a 15 dias (sem ônus para a Previdência), impugnações administrativas ao reconhecimento do nexo técnico epidemiológico, CATs não reconhecidas pela impetrante. Não se sabe, contudo, se o índice de 1,6375 já conta com o redutor previsto no art. 3º do Decreto 6.957/09 (Art. 3º - No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos). Por fim, a prolação da sentença no Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (MS 2007.61.14.000461-7), transita em julgado, garantindo à impetrante o direito ao cálculo da contribuição ao SAT, de forma individualizada, no termos da Súmula 351 do C. STJ, não parece ter influência na lide, ao menos numa análise sumária. Isto porque todos os estabelecimentos da GM (fl. 220), contam com a raiz de CNPJ 59275792, exatamente a consignada à fl. 154, bem como em razão de a apuração do FAP tomar por base outro critério, a saber, o agrupamento de empresas que exercem o mesmo ramo de atividade, independente do CNPJ. Assim, apenas o fundamento da existência de recurso administrativo é que parece embasar o pleito da impetrante (item III de fl. 26). Havendo risco de imediata exação da alíquota do SAT, com o acréscimo decorrente do FAP, inclusive com aplicação de pesada multa, verifico presente fundamento para concessão de tal pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição ao Seguro

Acidente do Trabalho com o acréscimo do Fator Acidentário de Prevenção de 1,6375, atribuindo-se efeito suspensivo à impugnação de fls. 155/166 (art. 151, III, CTN), devendo a autoridade coatora abster-se de aplicação de multa e demais atos punitivos face a impetrante, inclusive negativa de CND, em decorrência do não pagamento do FAP, sem prejuízo do normal recolhimento de Seguro Acidente do Trabalho, ex vi art. 22, II, Lei 8212/91, até o julgamento final pelo DPSSO/MPS, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.C.

0000731-77.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cópias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Fls. 116/118 - tem razão a impetrante quando afirma que os vocábulos agravo e agravamento foram utilizados indevidamente como sinônimos. Na verdade, de acordo com o 2º do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99, é o agravamento que é considerado quando o segurado estiver sob responsabilidade da reabilitação profissional e não o agravo como constou da decisão. Assim, em atendimento ao requerido pela impetrante na petição retro, é de se esclarecer que o prazo para interposição de recurso, previsto no 9º, do artigo 337 do Decreto 3.048/99, não é determinado nem pelo agravo, nem pelo agravamento. É determinado pela ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. Não obstante, não há, nos autos, prova da ciência da decisão da perícia médica do INSS (9º, art. 337). É certo, ainda, que o prazo do artigo 8º do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99 não foi obedecido, conforme já analisado na liminar. Logo, o equívoco relativo aos conceitos de agravo e agravamento não tem força suficiente para alterar a decisão da liminar. O mandado de segurança é via estreita que não permite a produção de outras provas, que não a documental. A comprovação da ciência extemporânea da conclusão da perícia médica poderia, eventualmente, ser comprovada por outros meios. No entanto, considerando-se somente os documentos que instruem a inicial, bem como a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, não há como acolher a pretensão da impetrante. Intimem-se.

0001491-26.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos em liminar. Ricardo Fernandes da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente na exigência da ciência do termo de arrolamento de bens. Informa que sofreu fiscalização fiscal e que foram arrolados bens de sua propriedade. Sustenta que o arrolamento, sem a devida constituição definitiva do crédito tributário, ofende princípios de ordem constitucional, além de recair sobre bem de família. Pugna, ainda, pelo cancelamento do termo de arrolamento de bens. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/109. Brevemente relatados, decido. Não há óbice a que o interessado proponha nova ação contra o mesmo ato, se os fundamentos de fato e de direito são diversos da primeira demanda. Não obstante haja quem entenda, na doutrina, que o interessado, quando da propositura da ação deva alegar todos os fatos necessários à prova de seu direito, sob pena de preclusão decorrente da coisa julgada, majoritariamente se admite a propositura de nova ação com base em fundamentos novos. Nos termos do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Não há motivos para determinar a nulidade do termo de arrolamento, visto que não ofende princípios de alçada constitucional, como o de propriedade ou ampla defesa, pois, não transfere o domínio da coisa ou bens, sendo certo, ainda, que a autoridade coatora pretende, com a intimação para tomar ciência do arrolamento de bens, justamente propiciar ao contribuinte o direito de defesa. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS . ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do

devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4-Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000080404, Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, 6ª T., DJF3 19/01/2010, p. 1000, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)O arrolamento é procedimento preventivo que visa proteger o crédito público bem como o patrimônio de terceiros que eventualmente possam adquirir o imóvel sem saber que o proprietário pode vir a perdê-lo em razão de dívida tributária. O recurso interposto pelo contribuinte, não obstante suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, o Fisco não pode cobrá-lo, não impede a autoridade fiscal tome as providências administrativas necessárias à sua garantia. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados , na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª. Turma. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200601907307, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008) Quanto ao bem arrolado ser de família, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove tal condição. É de se ressaltar que a prova, na via estreita do mandado de segurança, deve ser, obrigatoriamente, documental e acompanhar a inicial.Não vislumbro, pois, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001493-93.2010.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002086-25.2010.403.6126 - JOSE AFONSO VAZ(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA ELETROPAULO(SP268502 - ADRIANO LOPES BEIRÃO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004133-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004133-2) - PADARIA E CONFEITARIA CASTELO DO PAO DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 03 de maio de 2010.AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS

Preliminarmente, cite-se a ré.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo legal sem sua apresentação, tornem-me conclusos para apreciar o pedido de imissão na posse.Intimem-se.

Expediente Nº 1320

EXECUCAO DA PENA

0000820-03.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Em face do óbito do sentenciado SIDNEY RODRIGUES GONZALES, devidamente comprovado através da certidão de fl. 38, e à vista da r. manifestação ministerial de fl. 36vº, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE imposta ao condenado, nos autos do processo-crime em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Santo André, 03/05/2010AUDREY GASPARINI Juíza Federal

ACAO PENAL

0031121-23.2002.403.0399 (2002.03.99.031121-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE STUQUI SIMIONI X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 538/539vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Leoniza Bezerra Costa, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 481/485, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004092-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA) X SERGIO SUKORSKI(SP096858 - RUBENS LOPES) X EDIMAR MOMPEAN(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1250/1250vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 1049/1059, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005066-81.2006.403.6126 (2006.61.26.005066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTONIEL PEREIRA DA SILVA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou OTONIEL PEREIRA DA SILVA pela prática de crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo sido apurado pelo Auto de Infração de fls. 52 o valor devido de R\$ 23.350,29.O contribuinte parcelou o débito em 60 parcelas, tendo efetuado o pagamento regularmente.Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 234/241, que o débito foi zerado, tendo em vista a extinção por remissão da Lei nº 11.941/09.Requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade, nos termos da Lei nº 11.941/09.É o relatório. Decido.Confirmada a remissão da dívida, extinta está a punibilidade do agente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime narrado na denúncia, com fulcro no art. 69 da Lei nº 11.941/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 07 de maio de 2010.AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006293-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006293-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO X GIOVANNA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PIETRO CAMPOFIORITO Fls. 1050 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 6 (seis) meses. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Fls. 178 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 6 (seis) meses. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-31.2001.403.6126 (2001.61.26.000554-4) - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0) - MARCIO ROBERTO STRACCI X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da parte final do requerimento de fl.147, e dos documentos juntados às fls.162/167, pelo réu, dê-se vista dos

autos à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0000849-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000849-1) - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. MARIA DIRCE SIQUEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o seguinte: i) revisão da renda mensal inicial, para que seja apurada corretamente nos termos da Lei n. 8.213/91; ii) rever o primeiro reajuste concedido ao benefício, aplicando o índice de reajustamento integral, de 2,2479, em setembro de 1992; iii) incorporar ao benefício, a partir da competência maio/94, 40,25% de reajustamento sobre o valor recebido na competência janeiro/94, deduzindo a antecipação de 30,25%, já incorporada desde fevereiro/94; iv) incorporar ao benefício, a partir da competência março/94, 39,67%, quando da conversão do valor do benefício em URV; v) incorporar ao benefício, a partir da competência setembro/94, 11,84% de reajustamento sobre o valor recebido na competência agosto/94, relativo à variação do IPC-r dos meses de julho e agosto/94, em decorrência da alteração do salário-mínimo feita pela Medida Provisória nº 637/94. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, pleiteando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenária das prestações vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 40/48). Réplica às fls. 50/54. À fl. 78 o MM Juiz de Direito declarou cessada sua competência tendo em vista a instalação da Justiça Federal em Santo André. Este Juízo Federal, por meio da decisão de fl. 81, declinou de sua competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual. Às fls. 127/130 consta sentença julgando parcialmente procedente o pedido exordial. O INSS apelou às fls. 132/135. Contra-razões às fls. 141/151. A 16ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitou conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça. À fl. 177 consta comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça, declarando este Juízo competente, bem como anulando a sentença proferida pela Justiça Estadual. O julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação do INSS para juntada do processo administrativo da autora e após a remessa dos autos à contadoria deste Juízo (fl. 184). O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 186/216 e 217/243. A contadoria judicial apresentou parecer (fl. 245) e cálculos (fls. 246/252). É o relatório, decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 (introduzida pela MP n. 1.523-9, de 27/06/1997) e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 25/05/1995. O benefício (NB 44.406.432/0) da autora foi requerido em 27/01/1992 com data de início em 15/11/1991, data do óbito. i) Da revisão da renda mensal inicial, para que seja apurada corretamente nos termos da Lei n. 8.213/91 De acordo com a contadoria deste Juízo na apuração da renda mensal inicial da pensão por morte acidentária da autora foi observado o disposto na redação original do artigo 28, 1º da Lei 8.213/91, o qual dispunha, in verbis: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no 2º do art. 29.(...) O INSS para o cálculo da renda mensal utilizou-se tão-somente do salário-de-contribuição referente a 10/1991, no importe de \$ 128.824,00, nos termos do referido artigo. No entanto, a contadoria informa que a Renda Mensal Inicial apurada com base no salário-de-benefício, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição é mais vantajosa para autora. Considerando ainda que o INSS concordou com o parecer e cálculos da contadoria judicial, resta este Juízo acolher os cálculos da contadoria judicial (aceitos pelas partes) e julgar procedente esta parte do pedido. Deste modo, a parte autora tem direito à Renda Mensal Inicial calculada com base no salário-de-benefício, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, pois mostra-se mais vantajosa. ii) Da revisão do primeiro reajuste concedido ao benefício, aplicando o índice de reajustamento integral, de 2,2479, em setembro de 1992 De acordo com os documentos juntados à inicial, a autora teve seu benefício previdenciário concedido em 15 de novembro de 1991, ou seja, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e na vigência da Lei n. 8.213/1991. A jurisprudência de nossos tribunais já se posicionou no sentido de que os benefícios concedidos antes da vigência da Carta de 1.988, devem ser revistos de acordo com os critérios agasalhados pela Súmula

n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Portanto, considerando que o benefício da autora foi concedido depois da Carta de 1.988 e na vigência da Lei n. 8.213/1991, improcedente o pedido de rever o primeiro reajuste. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento do RE n. 231395.iii) Quanto ao pedido incorporação ao benefício, a partir da competência maio/94, 40,25% de reajustamento sobre o valor recebido na competência janeiro/94, deduzindo a antecipação de 30,25%, já incorporada desde fevereiro/94 Reclama, a autora, sobre os reajustes aplicados ao seu benefício em fevereiro de 1994 e posterior conversão em URV, em decorrência da Lei n.º 8.700/93. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer o meio de reajuste. Com base no Texto Constitucional, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, inciso II, que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Entretanto, este critério de reajuste foi revogado pela Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, in verbis: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ocorre, todavia, que a Lei n.º 8.700/93 deu nova redação a estes dispositivos, ficando os reajustes disciplinados da seguinte forma: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, as antecipações deste reajuste passaram a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Desta feita, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a autora afirma ser expurgo, na realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. Neste sentido, já se posicionou E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI N. 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. 1- TRATANDO-SE DE CONTROVERSIA RELATIVA A MATÉRIA DE DIREITO, CONCERNENTE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO INTRODUZIDAS PELA LEI N. 8.700/93, PARA CUJO DESLINDE DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL, AGIU O JULGADOR, AO DECIDIR ANTECIPADAMENTE A LIDE, NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 330, I, DO CPC, MESMO PORQUE AUTORIZA O ART. 130 DO CPC QUE O JUIZ INDEFIRA PROVAS INÚTEIS AO JULGAMENTO DO FEITO. 2- O INSS NÃO APLICOU REDUTOR NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, DE VEZ QUE CONCEDEU APENAS ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO DO IRSM EXCEDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) NO MÊS ANTERIOR AO DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO, A QUAL, NA FORMA DA LEI N. 8.700/93, DEVERIA SER COMPENSADA NA DATA-BASE (SETEMBRO, JANEIRO E MAIO), OCASIÃO NA QUAL SERIA ACERTADO O RESÍDUO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, PELO IRSM OU PELO FAS, A SER APLICADO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA DATA-BASE, TUDO NOS TERMOS DO ART. 9. DA LEI N. 8.542/92, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.700/93. 3- A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS INTRODUZIDA PELA LEI N. 8.700/93 É MAIS BENEFÍCA AOS SEGURADOS E MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, E 201, PARÁGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE VEZ QUE CONCEDEU AQUELA LEI, AOS BENEFÍCIOS, ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE EM MESES NOS QUAIS SOBRE ELAS NÃO INCIDIA REAJUSTE OU ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE, NA SISTEMÁTICA ANTERIOR, OU SEJA, EM FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO. 4- A MESMA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE QUADRIMESTRAL E ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, COM COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, FIXADA PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, FOI ESTABELECIDADA PELA LEI N. 8.700/93 TAMBÉM PARA O SALÁRIO-MÍNIMO E PARA OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, SOBRE A PARCELA DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, PELO QUE A PRETENSÃO DOS AUTORES DE TEREM REAJUSTADOS OS SEUS BENEFÍCIOS PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIAÇÃO DO IRSM EM CADA MÊS, SEM COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL, RESULTARIA NA

CONCESSÃO DE REAJUSTES SUPERIORES AOS DO SALARIO-MINIMO E AOS DOS SALARIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, E, EM CONSEQUENCIA, DE REAJUSTES SUPERIORES A VARIAÇÃO MENSAL DO CUSTO DE VIDA - O QUE NÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5- CORRETO O CALCULO DA ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DOS BENEFICIOS E DE SUA COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, DE AGOSTO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, CORRETOS, EM CONSEQUENCIA, OS VALORES CONSIDERADOS PARA SUA CONVERSÃO, EM URV, EM 01/03/94, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISORIA N. 434, DE 27/02/94, MESMO PORQUE O MESMO CRITERIO UTILIZADO PARA CONVERSÃO EM URV DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS FOI FIXADO TAMBEM PARA A CONVERSÃO EM URV DO SALARIO-MINIMO E DOS SALARIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL. 6- PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 1a Região. AC n° 0117691/96-MG. Rel. Juíza Assusete Magalhães. DJ, 15.08.96, p. 57.755).Em sendo assim, se a Lei n° 8.700/93 não violou o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício previdenciário, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, prevista pela Lei n° 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês. Aliás, este é o entendimento da Jurisprudência de nossos tribunais, conforme também se demonstra no acórdão supra citado. Corretos, pois, os reajustes efetivados pela Autarquia Previdenciária. Aliás, este é o entendimento da Jurisprudência de nossos tribunais, conforme também se demonstra no acórdão supracitado.v) Da inclusão do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 e, na correção monetária antes da conversão em URV No caso em questão, os benefícios vinham sendo pagos regularmente, razão pela qual se aplica os incisos I e II deste mesmo artigo, in verbis: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. A URV utilizada pelo INSS foi aquela resultante de um cálculo aritmético, utilizando-se para tanto, da média das URVs do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. De acordo com a lei, o INSS não poderia ter usado a URV pura do último dia do mês de fevereiro de 1994, como quer a autora. Por fim, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da lei n° 8.700/93, não há que se falar em inclusão dos índices de 10,00%, correspondente ao IRSM de janeiro de 1994 e 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. vi) Da incorporação ao benefício, a partir da competência setembro/94, 11,84% de reajustamento sobre o valor recebido na competência agosto/94, relativo à variação do IPC-r dos meses de julho e agosto/94, em decorrência da alteração do salário-mínimo feita pela Medida Provisória n° 637/94 Também não é devido a autora o reajuste instituído pela MP 637/94, posteriormente convertida na Lei n° 9.063/95, pois por força do 3º do art. 29 da Lei n. 8880/94, os reajustes dos benefícios previdenciários só poderiam ser efetuados no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPCr. Neste sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O REAJUSTE QUADRIMESTRAL, COM ANTECIPAÇÕES MENSAIS, NÃO CONSTITUI AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 201, PAR. 2 DA CF. DESTA MODO, NÃO HA QUE SE FALAR, TAMBEM, EM REDUÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n° 03040608/96-SP. Rel. Juíza Sylvania Steiner. DJ, 16.04.97, p. 24.419) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que recalcule a renda mensal inicial da pensão por morte, para todos os fins, com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O Réu deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de correção monetárias nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da consolidação da conta de liquidação na fase executiva, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiária da Justiça Gratuita, a autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santo André, 04 de maio de 2010. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

0001278-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001278-0) - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA (SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206).

Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001668-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001668-2) - MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES X JOSE CARLOS PACIFICO ALVES - INCAPAZ (MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES)(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 03 de maio de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANCI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor FRANZ HERMANN BECHTOLD (fl.1249), bem como o requerimento de sua cônjuge, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônjuge LAURA DEVECCHI BECHTOLD, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor - falecido FRANZ HERMANN BECHTOLD e inclusão de LAURA DEVECCHI BECHTOLD, incapaz, representada por sua curadora Teresa Bechtold Vital. Intime-se.

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011078-53.2002.403.6126 (2002.61.26.011078-2) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013397-91.2002.403.6126 (2002.61.26.013397-6) - OSWALDO PEREIRA FILHO X GERALDO MIGUEL X BENEDITA CECILIA DE PAULA MOREIRA X JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X JOSE PARA NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.340: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo.int.

0013471-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013471-3) - WILSON GOMES DE CAMPOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0013494-91.2002.403.6126 (2002.61.26.013494-4) - MARIO BARBOSA SERRA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA

SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da concordância expressa das partes (fls.268/269 e 270), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, sendo devida ao autor o valor de R\$31.561,27 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até 12/2009 (fls.262) cabendo à CEF o valor de R\$1.115,89 (mil cento e quinze reais e oitenta e nove centavos) .Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.Int.

0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a aposentadoria por invalidez ou outro benefício por incapacidade melhor enquadrável.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 74 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 20/21).O Autor manifestou-se sobre a contestação à fl. 26. Laudo médico pericial às fls. 88/89.Procedimento administrativo juntado às fls. 144/198.Em 05 de maio de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.A carência restou comprovada, inclusive porque a Autora já recebeu anteriormente benefício de auxílio-doença.Resta então verificarmos se há incapacidade para o trabalho.Na inicial, a Autora alega ter problemas de saúde decorrentes de acidente de trânsito.Ao ser examinado pela perícia médica, o Sr Perito concluiu que a Autora apresenta seqüelas de ausência de movimentos de flexão dorsal e volar do punho, diminuição de apreensão dos dedos (fl. 92) Segundo o médico, a autora está apta para desenvolver apenas algumas tarefas inerentes a sua função de inspetora e com maior esforço físico e sem a mesma perfeição que anteriormente (fl. 92).O perito, diante do quadro apresentado, concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.Em se tratando de incapacidade parcial, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois tais benefícios presumem incapacidade total. Entretanto, possível é a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n° 8.213/91, que assim preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...)De acordo com o 2o do art. 86 da Lei n° 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença. Considerando que o Autor informou que recebeu auxílio-doença até 19/07/1999, a data de início do Auxílio-acidente será 20/07/1999.Não se questione, no caso, a falta de qualidade de segurada da Autora quando da propositura da ação, pois considerando que não se perde a qualidade de segurada quem está em gozo de benefício e uma vez comprovada a incapacidade desde a cessação do auxílio-doença, a Autora não perdeu a qualidade de segurada pois deveria estar recebendo auxílio-acidente desde então.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, o Autor, direito ao Benefício de Auxílio-acidente a partir de 20/07/1999. O benefício será calculado nos moldes do art. 86 da Lei n° 8.213/91, ou seja, será de 50% do salário de benefício do Autor em 20/07/1999.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002706-81.2003.403.6126 (2003.61.26.002706-8) - AIRTON CORSI X CIPRIANO DE FREITAS X OSWALDO BORDINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003214-27.2003.403.6126 (2003.61.26.003214-3) - SERAFINA MARIANA MORTARI(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007477-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007477-0) - JOSE LUIZ SCARPA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009382-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009382-0) - PAULO FERRARAZ(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003192-32.2004.403.6126 (2004.61.26.003192-1) - ILTON RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004816-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

1. Dê-se ciência às partes de que em face da inércia da exequente (CEF), os autos deverão aguardar provocação em arquivo.2. Tendo em vista que no arbitramento de honorários da defensora dativa do réu (fls.87/88), não foi especificado sobre que valor da tabela incidiria o percentual fixado, e à vista do requerimento de fl.195, fixo em 1/3 do valor máximo da tabela do TRF da 3ª Região os honorários da defensora do réu, considerando-se o desempenho da profissional.3. Intime-se a interessada para efetuar o cadastro financeiro na Justiça Federal. Após, requisi-te-se a importância relativa aos honorários fixados.Dê-se ciência.

0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4) - JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002084-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002084-1) - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por NOEMIA LUCIA DEMORO, afirmando erro material e contradição na sentença.Afirma que a data de início do trabalho na empresa Amico é 09/06/1980 e não 09/07/1980 como constou na sentença. Ademais, a embargante tem tempo suficiente para concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n. 20/1998.É o relatório. Decido.Quanto à data de início do vínculo empregatício na empresa Amico, o pedido formulado à fl. 07 aponta o dia 09/07/1980. Portanto, se erro houve foi da própria embargante ao formular o pedido.No mais, tem razão a embargante, na medida em que possuía mais de 25 anos na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998. Nossa jurisprudência se firmou no sentido de garantir àqueles com direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores a EC 20/1998, a concessão do benefício pelas regras contidas no artigo 53, I, da Lei n. 8.213/91.Isto posto, acolho parcialmente os embargos para substituir, na sentença, os trechos: Nesse cenário, tem-se que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesta sentença com os períodos comuns a que tem direito a autora, se alcança 26 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição na data de entrada do requerimento. Para se aposentar proporcionalmente, deveria contar com 26 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição, tendo em vista a contribuição adicional prevista na EC 20/1998. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agira da autora em relação ao pedido de conversão dos períodos trabalhados nas empresas Hospital Santa Brígida, de 09/03/1974 a 25/09/1975; Santa Casa de Bauru, de 27/07/1976 a 06/02/1978; Prefeitura do Município de Mauá, de 22/03/1990 a 18/09/1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, de 07/02/1978 a 30/03/1979; Direção Regional de Saúde II - Santo André, de 22/02/1988 a 12/07/1988; Amico - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., de 09/07/1980 a 04/02/1985; Hospital e Maternidade Brasil Ltda, de 04/06/1985 a 04/11/1986; Neomater S/C Ltda., de 20/07/1994 a 30/11/1995, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo réu, para fins de concessão de aposentadoria., pelo que segue:Nesse cenário, tem-se que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesta sentença com os períodos comuns a que tem direito a autora, se alcança 26 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição na data de entrada do requerimento e mais de 25 anos na data de entrada em vigor da EC 20/1998. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agira da autora em relação ao pedido de conversão dos períodos trabalhados nas empresas Hospital Santa Brígida, de 09/03/1974 a 25/09/1975; Santa Casa de Bauru, de 27/07/1976 a

06/02/1978; Prefeitura do Município de Mauá, de 22/03/1990 a 18/09/1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, de 07/02/1978 a 30/03/1979; Direção Regional de Saúde II - Santo André, de 22/02/1988 a 12/07/1988; Amico - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., de 09/07/1980 a 04/02/1985; Hospital e Maternidade Brasil Ltda, de 04/06/1985 a 04/11/1986; Neomater S/C Ltda., de 20/07/1994 a 30/11/1995, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo réu, condenando o réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei n. 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461-A do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, inclusive no que tange à fixação de sucumbência. Providencie-se a retificação do registro de sentença. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002198-67.2005.403.6126 (2005.61.26.002198-1) - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA (SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002610-95.2005.403.6126 (2005.61.26.002610-3) - SOLANGE ALVES MOTA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004939-80.2005.403.6126 (2005.61.26.004939-5) - JOSE APARECIDO AIELLO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006333-25.2005.403.6126 (2005.61.26.006333-1) - SIDNEI CLEMENTINO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006579-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006579-0) - CLOVIS APARECIDO CEGALLA X MARGARETE CINI CAGALLA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Face ao tempo decorrido desde a informação de fl. 448, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento integral do acordo celebrado em audiência (fls. 437/439). Intimem-se.

0001309-79.2006.403.6126 (2006.61.26.001309-5) - ALESSANDRO QUEIROZ CANDIDO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do autor. Intime-se.

0001860-59.2006.403.6126 (2006.61.26.001860-3) - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE

VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da co-autora Carmem Rodrigues Olopes.Int.

0003140-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003140-1) - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, afirmando haver omissão na sentença proferida neste feito.Afirma que a data final da cobrança deveria ser 1º de outubro de 2004, na medida em que o contrato de sub-rogação passou a ter eficácia nessa data. Ademais, o aviso de fl. 32, emitido pela MRS Logística ao permissionário avisa-o que a partir de 1º de outubro de 2004 o pagamento deveria ser feito a ela.É o relatório.

Decido.Não se trata de omissão na sentença, na medida em que o termo ad quem foi fixado em 24 de agosto de 2004.

Não obstante conste cláusula expressa no sentido de atribuir eficácia ao acordo somente a partir de 1º de outubro de 2004, a cláusula I afirma que a partir da assinatura do contrato a MRS se sub-rogaria em todos os direitos, com exceção dos eventuais créditos de titularidade da RFFSA. Também a cláusula II atribui responsabilidade por obrigação passiva da RFFSA em data anterior à assinatura do contrato. Portanto, é de se concluir que a cláusula temporal prevista no acordo deve respeitar as exceções previstas no próprio acordo.No mais, a matéria trazida pela embargante não é abordável em sede de embargos de declaração, na medida em que não está presente omissão, contradição ou obscuridade. A reforma pretendida somente é possível através da regular interposição do recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.Santo André, 23 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0004112-35.2006.403.6126 (2006.61.26.004112-1) - MARIA DE LURDES MUZZELLI GOMES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005131-76.2006.403.6126 (2006.61.26.005131-0) - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 681/696 no efeito devolutivo.Dê-se vista réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005450-44.2006.403.6126 (2006.61.26.005450-4) - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5) - JOSE APARECIDO ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fl.99: Proceda a requerente à habilitação dos filhos do autor falecido, em conformidade com o art. 1829, inciso I, do Código Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002551-82.2006.403.6317 (2006.63.17.002551-9) - GILMAR PERENCIN X DENISE APARECIDA ABRAHAO PERENCIN(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE E SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 250, consta decisão suspendendo o curso da presente ação com fulcro no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, pelo prazo de um ano, tendo em vista a matéria discutida nos autos da ação civil pública n. 2005.61.26.000108-8. Referido artigo prevê: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.O artigo 81 a que faz referência o artigo 104 prevê o seguinte:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Na ação civil pública n. 2005.61.26.000108-8, o Ministério Público Federal pediu que

os contratos de mútuo celebrado entre os moradores do Condomínio Barão de Mauá e a Caixa Econômica Federal fossem revistos em virtude de fatores supervenientes que deterioraram o imóvel. Assim, o que se tem é a defesa de direitos individuais homogêneos, previstos no artigo 81, III, do CDC, na medida em que podem ser divididos. Não se tratam, pois, de direitos difusos e coletivos previstos nos incisos I e II do artigo 81 do CDC. Logo, incabível a suspensão prevista no artigo 104 do mesmo diploma legal. Ademais, é de se ressaltar que a ação civil pública já foi julgada em primeira instância, não tendo sido reconhecido o direito à revisão contratual. Assim reconsidero a decisão de fl. 250, a fim de que o presente feito tenha regular processamento. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma que o contrato de mútuo foi resolvido no ano de 2002, em virtude da adjudicação do imóvel ocorrida em execução extrajudicial. Tal fato, em tese, acarretaria a falta de interesse de agir dos autores. Alega, também, a inépcia da inicial, pugnando pelo litisconsórcio passivo necessário com a construtora e a cooperativa e a denúncia da lide do vendedor. A questão relativa à inépcia da inicial, na verdade, se confunde com o mérito e será, com ele, apreciada. Inviável o litisconsórcio passivo necessário, conforme pretendido pela CEF, visto que nestes autos se discute, exclusivamente, o contrato de mútuo, o qual foi celebrado com ela. Desnecessário, ainda, denunciar o vendedor, pois, a situação não se amolda à previsão contida no artigo 70 do Código de Processo Civil, sendo possível à ré, eventualmente, ingressar com ação autônoma de ressarcimento. A questão relativa à falta de interesse de agir em virtude da extinção do contrato, contudo, depende, para sua apreciação, da juntada aos autos de prova da adjudicação do imóvel. Sendo matéria de ordem pública, é possível ao juízo determinar a juntada aos autos das provas necessárias à aferição do interesse de agir dos autores. Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia do processo de execução extrajudicial ou a cópia da matrícula do imóvel na qual conste o registro da adjudicação do imóvel. Prazo: 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos. Intimem-se.

0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1) - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000453-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000453-0) - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002944-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002944-7) - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Carlos Angelo Gobbi e Maria Margarida Chilese Gobbi, devidamente qualificados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/24). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 50/61). Réplica às fls. 65/73. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para se propor qualquer ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse caracteriza-se pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para ver garantido um direito. Assim, para que se configure o interesse na propositura da ação, é preciso que a parte autora demonstre o vínculo jurídico com a parte contrária e comprove que esta resiste à sua pretensão. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). No entanto, em que pese a não essencialidade da apresentação dos extratos, a parte autora deve comprovar, para que lhe seja atribuído interesse de agir, seu vínculo com a instituição bancária à época dos índices pleiteados. A CEF informou às fls. 96/98 e 100/101 que na verdade a conta do autor só passou a ser movimentada no ano de 1995, enquanto que o autor não trouxe aos autos comprovação de seu vínculo com a CEF em

períodos anteriores à esses. Não há qualquer indício de que um dia a parte autora tenha sido correntista do réu. Não há qualquer documento ou menção ao número da conta ou agência da conta-poupança. A parte autora ingressou em juízo apenas com a afirmação de que foi correntista, sem demonstrar, ainda que de maneira superficial, o vínculo jurídico entre as partes. Inviável autorizar o prosseguimento da ação independentemente da comprovação de qualquer liame jurídico entre as partes, visto que mesmo sendo notória a aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores, faz-se necessário, no caso concreto, demonstrar o fato constitutivo do direito. A simples afirmação em Juízo de que existe vínculo jurídico entre as partes não é suficiente para se configurar o interesse da parte autora na propositura da ação. Cabe à parte autora demonstrá-lo. Ressalto que não se está a afirmar que os extratos das contas são necessários à propositura da ação. Afirma-se, somente, que não existe nos autos nenhuma prova de que a parte autora tenha mantido conta-poupança junto à ré, fato que justificaria a propositura da mesma. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir do autor. Condeno à honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do disposto nos 3º e 4º parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Santo André, 04 de maio de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002967-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002967-8) - GENTIL DURANTE X TERESINHA NERI DURANTE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003388-94.2007.403.6126 (2007.61.26.003388-8) - JOSE VANDERLEI CONTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face à informação retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.267: Ciência ao autor. Diante do quanto firmado entre as partes, suspendo o curso do processo até integral pagamento. Int.

0005430-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005430-2) - JOSE PAULO ALVES X MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA SOUTO LTDA
Vistos em decisão. José Paulo Alves e Maria Inês Catuzzo Alves, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e RETROSOLO Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda, alegando, para tanto, descumprimento da avença. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Reportam que adquiriram imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão constam do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, após atraso considerável na conclusão da obra, o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais inviabilizam o seu uso regular. O condomínio não foi regularizado, sendo que não conta, ainda, com o Habite-se. Para obtê-lo faz-se necessário a reparação de certos pontos do condomínio, os quais não foram realizados pelas rés. Requereram várias vezes às rés, providências no sentido de regularizar o imóvel. Porém, nada foi feito. No entender dos autores, a Caixa Econômica Federal, ao financiar a obra, assumiu os riscos dela proveniente. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/149). A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 228/229. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 192/217, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 236/285 alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, litisconsórcio necessário e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Os demais réus não foram, ainda, citados, tendo em vista sua não-localização. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento na qual os autores relatam que adquiriram imóvel na planta, cuja construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, com garantia securitária dada pela Caixa Seguradora. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. No pólo passivo da ação, se encontra a Caixa Econômica

Federal, empresa pública federal; a Retrosolo, pessoa jurídica de direito privado; a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, regida pelo direito privado; e Construtora Couto Ltda. O artigo 109, da Constituição Federal, restringe a competência da Justiça Federal às demandas nas quais quaisquer dos entes lá indicados (União Federal, suas autarquias e empresas públicas) ocupem a posição de autores, réus ou assistentes. Assim, a rigor, a competência da Justiça Federal neste feito, em relação aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo somente pode ser estendida no caso de litisconsórcio passivo necessário consistente na necessidade de proferir decisão que afetem todos os envolvidos na demanda. Há uma tendência na nossa jurisprudência, no sentido de entender que o contrato de mútuo, em casos análogos ao dos autos, é inteiramente dependente do contrato de compra e venda do imóvel, caso em que, sendo declarada a rescisão deste último, o primeiro, conseqüentemente, deve seguir o mesmo destino. Entendo, porém, que tal interpretação, muito embora privilegie e proteja o adquirente do imóvel, acaba por gerar instabilidade social nas relações jurídicas, na medida em que as instituições financeiras, fomentadoras do mercado habitacional, podem não mais disponibilizar os recursos necessários à aquisição de imóveis ou encarecê-los ainda mais, visto que podem arcar com todas as conseqüências decorrentes da inadimplência dos vendedores, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. O mercado financeiro, por sua própria natureza, convive com os riscos nos negócios realizados sob suas regras. Todo empréstimo de dinheiro conta com um fator de risco mais ou menos calculável e aceitável, uma incerteza que leva o mutuante a aferir, diante do risco presente em cada acordo, a viabilidade do empréstimo, as garantias e a forma de remuneração do capital. Tal incerteza, contudo, é balizada por regras objetivas. Assim, não se pode deixar que as relações jurídicas realizadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação possam ser modificadas, em sua essência, sem que haja critérios objetivos, sob pena de inviabilizar a sua própria função constitucional, prevista no artigo 192, CF, que é o fomento do desenvolvimento equilibrado do país e a prestação de serviço aos interesses da coletividade. Com base em tal premissa, de que os contratos de compra e venda e mútuo, muito embora ligados, guardam autonomia um em relação ao outro, já que diferentes seus pressupostos de constituição, objetivos e finalidades, é que o caso será apreciado a partir de agora. Tomando-se em consideração a fundamentação supra, passo a apreciar a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no que tange ao contrato de mútuo e de compra e venda, visto que inexistindo qualquer descumprimento do contrato de sua parte, e não havendo influência dela na eventual rescisão do contrato de compra e venda, este Juízo será absolutamente incompetente para sua apreciação. O fator determinante para a rescisão do contrato de compra e venda é a ausência de solidez da construção, o descumprimento do memorial descritivo, no que tange à qualidade dos materiais e a irregularidade do condomínio, no que se refere aos tributos e ao habite-se. Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre ter a Caixa Econômica Federal financiado a construção dos edifícios localizados no condomínio Parque das Flores. A CEF apenas emprestou dinheiro àqueles interessados na aquisição das frações ideais. Os documentos carreados pela parte autora, em especial a matrícula do imóvel, demonstram que a CEF participou do negócio jurídico, com outros adquirentes de frações ideais do mesmo empreendimento, mediante a mera cessão de crédito aos interessados nas suas aquisições, somente. Não consta dos referidos documentos que a construtora responsável pela obra tivesse obtido qualquer tipo de financiamento perante a CEF para a sua conclusão. Na verdade, a parte autora sequer emprestou dinheiro da CEF para a compra do imóvel objeto desta lide. Simplesmente, entende que o empréstimo realizado pela CEF a outros adquirentes das frações ideais se destina à construção das unidades e que, portanto, rescindindo-se o contrato de compra e venda, ela, juntamente com os outros réus, deve indenizá-lo. É uma interpretação totalmente equivocada. Totalmente descabida, pois, a pretensão dos autores no sentido de responsabilizar a CEF pela solidez e qualidade da construção, na medida em que esta não emprestou dinheiro para construção do imóvel, tampouco para que os autores comprassem a fração ideal. A CEF é, pois, ente totalmente estranho à lide, não havendo qualquer relação jurídica entre elas e os autores a justificar sua permanência no pólo passivo da ação; nem mesmo há contrato de garantia hipotecária entre eles. A CEF não tem, portanto, nenhum interesse na lide, sendo-lhe irrelevante seu desfecho. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação em relação a ela sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, a fim de dar regular processamento em relação aos demais réus, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8) - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006181-15.2007.403.6317 (2007.63.17.006181-4) - MARIM PEREIRA GONCALVES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativo ao período de 03/05/2003 a 31/03/2007. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de erro material, na medida em que constou 03/05/2003, sendo o correto 03/05/2006. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, há erro material na sentença embargada. Tratando-se de erro material, passível de ser alterado a qualquer tempo, corrijo o erro, substituindo todas as datas mencionadas na redação da

sentença para que conste 03/05/2006 a 31/03/2007. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar parte do dispositivo da sentença prolatada às fls. 105/107, para que passe constar o seguinte: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso do benefício n.140.222.064-0, de titularidade do Autor, relativo ao período de 03 de maio de 2006 e 31 de março de 2007, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação, devendo ser corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2010 AUDREY GASPARINI Juíza federal

0020472-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020472-9) - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de fls.287/324 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000616-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000616-6) - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aguarda-se, por ora, o desfecho do agravo interposto pelos autores. Int.

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. João Fortunato da Silva, opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, pleiteando que seja dada interpretação legal em conformidade com seu entendimento. Brevemente relatados, decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Os argumentos trazidos pelo embargante visam, obviamente, a modificação do entendimento lançado na sentença. A mudança pleiteada pelo embargante somente poderá se dar através da eventual interposição do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal côm proferida. P.R.I.

0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 105/113 no efeito devolutivo. Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.101/102, que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000913-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000913-1) - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 413 - Manifeste-se a ré acerca do requerimento do autor. Int.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em sentença Flávio Rogério Gonçalves de Assis propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando discutir as cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Pugna pelo afastamento da taxa de administração e de risco de crédito; pela aplicação da taxa de juros de 6% ao ano; pela amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, antes da atualização; a substituição do sistema de amortização; pelo afastamento do anatocismo; a restituição em dobro do que foi pago a maior; concessão da quitação ao final do prazo de 300 meses; e a declaração de nulidade da cláusula-mandato. Por fim, requer a o afastamento do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária, fundada no DL 70/66, alegando que tal diploma legal é inconstitucional por ofensa ao contraditório, ampla defesa e juiz natural. Ademais, tendo em vista a regra prevista no artigo 620, do Código de Processo Civil, a execução em conformidade com o DL 70/66, por ser mais onerosa que a execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71, deve ser afastada. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 100/106. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 186/197. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116/154 alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora e prescrição. Requereu, ainda, a denunciação da lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 203/237. Às fls. 238/240 consta decisão afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e o pedido de

denúncia da lide. Foi deferida a produção de prova pericial, a qual foi carreada aos autos às fls. 273/328. A CEF se manifestou às fls. 346/351; o autor se manifestou às fls. 355/377. CEF juntou documentos às fls. 329/338. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526 DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454 JUIZA MARISA SANTOS) Quanto à preliminar de prescrição, esta também deve ser afastada, já que não se trata de pedido no sentido de anular o negócio jurídico, mas, de adequar as cláusulas contratadas. Taxa de Seguros O prêmio do seguro no âmbito dos contratos de financiamento celebrados sob as regras do SFH, por seu turno, é estabelecido em conformidade com a cláusula 10ª, da Circular SUSEP 111/99, em função do valor do imóvel dado em garantia, e não do valor da prestação mensal. Logo, havendo previsão na legislação que disciplina a matéria e diante do afastamento das regras do CDC em relação ao contrato aqui discutido, não vejo ilegalidade na cobrança do prêmio do seguro contratado pelas partes. Taxa de Risco de Crédito Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao FGTS. cabendo ao tomador o seu pagamento. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) 8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador o Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Amortização do saldo devedor A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Assim, entende que a correção do saldo devedor deve dar-se após a amortização da dívida. O artigo em tela, porém, deve ser conjugado com o art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será consequência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (...) Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor. Esta interpretação decorre do fato de que o art. 5º prevê o reajustamento da prestação mensal e o art. 6º complementa aquele. Desde há muito tempo, por disposição de diversas outras leis que a sucederam e regulamentaram a matéria, não se contrata mais sob as condições do art. 5º da Lei 4.430/64. Ou seja, não se utiliza mais o salário-mínimo como índice de correção, nem se corrige monetariamente a prestação mensal para refletir, posteriormente, no saldo devedor. É preciso lembrar que ao se aperfeiçoar o contrato de mútuo feneratício, com a entrega do valor ao mutuário, o pagamento da primeira parcela dar-se-á um mês após, somente. Portanto, a amortização deve dar-se sobre o saldo devedor devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa da mutuatária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é legítimo o procedimento de correção do saldo devedor para posterior amortização, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: Ementa RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO.

FORMA.1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, adequado é o uso da TR.2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Primeiro recurso não conhecido.4 - Segundo recurso conhecido e provido.(STJ, Processo: 200400868260, Fonte DJ 22/08/2005, p. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) Taxa de Juros e anatocismoA perícia contábil concluiu, à fl. 318, que a taxa de juros aplicada ao contrato foi de 6% ao ano. Não apurou a ocorrência de anatocismo. Portanto, o pedido da parte autora, nestes pontos, é improcedente.Substituição do sistema de amortizaçãoNão há razão legal ou jurídica para a substituição do sistema de amortização contratado. O contrato, como se sabe, faz lei entre as partes e depende, para sua concretização, da manifestação de vontade dos participantes. Não é possível, pois, compelir a parte contrária a aceitar um novo sistema de amortização.Não há qualquer ilegalidade, por fim, no sistema de amortização eleito contratualmente.QuitaçãoA quitação somente deverá ser concedida pelo credor quando efetivamente pago o total da dívida contraída. O contrato em tela não prevê a possibilidade de cobertura pelo FCVS. Logo, havendo resíduo ao final, ele deverá ser pago. Como já dito acima, o contrato vincula as partes contratantes.É preciso se ressaltar que no caso dos autos, o financiamento foi celebrado em condições muito boas, tendo em vista a baixíssima taxa de juros contratada. Ocorre que o prazo de amortização é muito longo, vinte e cinco anos. Isso acaba por gerar certos inconvenientes, na medida em que a atualização do saldo devedor, que é mensal, não acompanha a das prestações, que se dá anualmente ou trimestralmente (cláusula 12ª). Ademais, no sistema de amortização crescente, primeiramente se restitui os juros e somente após inicia-se a amortização do capital mutuado.Assim, quanto maior o tempo do financiamento, mais tempo se leva a começar a amortizar o valor efetivamente emprestado e, conseqüentemente, maior a probabilidade de existir algum resíduo ao final. É o preço que se paga pelos benefícios de se ter uma taxa de juros tão baixa e um financiamento tão longo como o contratado. Execução extrajudicialDecreto-lei n.º 70/66, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos.No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Não há que se falar, ainda, em revogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor.A parte autora fundamenta a maior onerosidade do DL 70/66, na regra lá contida que permite o prosseguimento da execução, caso o valor alcançado com a arrematação ou adjudicação não seja suficiente para cobrir o débito. O rito previsto na Lei 5.741/71, por seu turno, determina que no caso supramencionado o exequente não poderá mais cobrar valores dos devedores (art. 7º, da Lei 5.741/71). Assim, este último seria menos oneroso para os devedores.É preciso que se comprove, no caso concreto, a maior onerosidade da execução extrajudicial disciplinada pelo DL 70/66 em relação à prevista na Lei n. 5.741/71. Com efeito, é possível que com a adjudicação ou arrematação do imóvel a dívida seja integralmente paga, sem a necessidade de seu prosseguimento pelo valor remanescente. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CLÁUSULA PES/CP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RITO LEGAL OBSERVADO....Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075-DF), o Decreto-lei n.º 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução.(TRF 4ª Região, Processo: 200370000391867, Fonte D.E. 14/05/2007, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ademais, nossa jurisprudência vem entendendo que o artigo 7º da Lei 5.741/71 é regra de direito material e não processual. Portanto, aplica-se a qualquer tipo de execução no âmbito do sistema financeiro da habitação, inclusive aquela disciplinada pelo DL 70/66. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. LEI 5.741/71. ARREMATAÇÃO (ADJUDICAÇÃO) DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA.- A execução dos contratos de mútuo habitacional regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação está disciplinada pela legislação específica, a qual estabelece que a arrematação (adjudicação) do imóvel exonera o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º da Lei 5.741/71). O art 7º da Lei 5.741/71 é norma de direito material que deve ser aplicada

independentemente do rito processual escolhido pelo credor para executar a dívida.- É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo.- O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra e ao crédito, decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente.- Fixado valor indenizatório em conformidade com as peculiaridades do caso.- Sucumbência recíproca e em proporções diversas. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC. A assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários, porquanto a compensação não implica desembolso de valores.(TRF 4ª Região, Processo 200372070006552, Fonte DJU 29/06/2005 p. 716 Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA.- Ação de execução proposta pela CAIXA contra ex-mutuários do SFH. Após a alienação, mediante execução extrajudicial, do bem dado em garantia do financiamento da casa própria, cobra-se o pagamento do valor remanescente da dívida.- A alienação forçada do imóvel hipotecado em garantia do mútuo contraído pelo SFH implica quitação da dívida e extinção do contrato de financiamento, descabendo a execução de alegado saldo remanescente. Interpretação do art. 7º, da Lei nº 5.741/71.- Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Processo: 20038200004533, Fonte DJ - 23/05/2006, p. 456 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha) Portanto, não haveria maior onerosidade na utilização do rito previsto no DL 70/66. Assim, seja pelo entendimento de que a regra do artigo 7º da Lei n. 5.741/71 aplica-se, também, à execução disciplinada pelo DL 70/66, seja pela inexistência, no caso concreto, de prova da maior onerosidade decorrente da opção do credor pela execução extrajudicial, tenho que o pedido dos autores, nesse ponto, é improcedente.Cláusula mandatoNo que se refere à cláusula mandato, não obstante o entendimento pessoal deste juízo quanto à não-aplicação do Código de Processo Civil nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme acima fundamentado, não se trata de outorgar ao agente financeiro procuração para concluir ou realizar outro negócio jurídico em nome do consumidor. Na verdade, a cláusula que prevê a possibilidade de escolha do rito da execução, por parte da CEF, não é uma cláusula mandato. É mera previsão contratual em benefício do mutuante.Não se trata, ainda, de desrespeito à Súmula 60 do Superior Tribunal de Justiça (é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante no exclusivo interesse deste), visto que a eventual emissão de Cédula Hipotecária deve ser assinada pelos mutuários e não pelo mutuante em nome dos primeiros. Assim, diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em retirada dos nomes dos autores dos cadastros de serviços de proteção ao crédito ou restituição/compensação em dobro dos valores pagos a maior.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiários da Justiça Gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santo André, 27 de abril de 2010. Audrey GaspariniJuíza Federal

0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5) - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls.150/242, que encaminha o Processo Administrativo do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001396-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001396-1) - JAZON IZIDORO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.285/299: À vista do teor da sentença prolatada às fls.255/258, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Dê-se ciência.

0001825-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001825-9) - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias negativas, juntadas às fls.154/178.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001896-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001896-0) - NEUZA VOLTOLINI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação.Alega, a embargante, a necessidade de aplicação da Lei n. 9.494/97, artigo 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A mudança pleiteada somente é possível mediante a interposição do competente recurso de apelação.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.Santo André, 26 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIjuíza federal

0001959-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001959-8) - JEILSON BARRETO MENDES X DIOGENAS MARIA SOARES ALMEIDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.231: Mantenho a decisão proferida às fls.229/230vo por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo do Agravo interposto.Int.

0002242-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002242-1) - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/293 - Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002453-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002453-3) - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.203/216: Dê-se ciência às partes acerca da cópia da contagem de tempo de contribuição do autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002582-25.2008.403.6126 (2008.61.26.002582-3) - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.65/81.Intimem-se.

0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 148/154 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.140.Int.

0003224-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003224-4) - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. NILSON MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta que sofre de hérnia de disco, bem como de um câncer em sua coluna, razão de sua internação e do tratamento de quimioterapia. Alega ainda que sente de fortes dores, o que o impossibilita de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 41/49).Réplica às fls. 53/54.Intimados, a parte autora requereu prova pericial à fl. 57. O INSS por sua vez não manifestou interesse por produção de provas.As fls. 74/79, consta o laudo pericial. Seguidamente o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/84), que foi aceita pela parte autora à fl. 86. É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância da parte autora à adesão da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo o acordo firmado entre as partes. Consequentemente, JULGO EXTINTA a presente demanda com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias implante o benefício, dando-se a data inicial de pagamento e do benefício a mesma da juntada do laudo pericial, qual seja, 11 de dezembro de 2009, bem como para que pague 100% do valor das parcelas atrasadas devidamente atualizadas, sem a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios. Condeno à honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.Santo André, 26 de fevereiro de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.113/116.Intimem-se.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização processual às fls.196/197, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003588-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003588-9) - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concordância das partes (fls. 222 e 223), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls.213/217.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.215, sendo devida aos autores a importância de R\$27.091,86 (vinte e sete mil e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) e à CEF a importância de R\$4.249,18 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), válida para o mês de novembro de 2009 (data do depósito de fl.202).Intimem-se.

0004313-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004313-8) - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X

RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao co-autor José Paulino de Souza, do depósito de fl.308. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004398-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004398-9) - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intemem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intemem-se.

0004512-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004512-3) - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora do ofício juntado à fl.95, que noticia a implantação de seu benefício previdenciário.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0004806-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004806-9) - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.118 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005102-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005102-0) - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.225, para que conste: Recebo o recurso de fls.212/223 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005256-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005256-5) - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. CARLOS ALBERTO SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 47/48.Laudo médico pericial às fls. 58/64, complementado à fl. 153.Processo Administrativo juntado às fls. 68/87Os autos foram distribuídos inicialmente perante o JEF. Entretanto, considerando o valor da causa, foram redistribuídos para esta Vara Federal (fls. 109/111).Contestação do INSS às fls. 122/129.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 134/135.Cópias da CTPS do Autor juntadas às fls. 140/149.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de cegueira em olho esquerdo, secundária à obstrução de veia central de retina, encontrando-se incapaz para realização de atividades que exijam uso da visão binocular.De acordo com sua carteira de trabalho, o Autor era ajudante de almoxarifado (fl. 143). Nesta função, dirigia empilhadeira, conforme relatado quando da perícia. Para esta função está totalmente incapacitado para a atividade laborativa, pois necessita de visão binocular, que lhe permite a noção de profundidade.É fato que a perícia médica afirmou que o Autor poderia exercer outras funções que exigissem apenas a visão monocular. Entretanto, por 15 anos o Autor trabalhou em almoxarifado. Dificilmente será admitido em outro emprego, diante de sua incapacidade. Além disso, para qualquer outra atividade deverá ser reabilitado. E, considerando sua idade (52 anos, a serem completados em 13/05/2010 - data de nascimento: 13/05/1958 - fl. 141), a possibilidade de concorrência no mercado de trabalho é muito pequena. Negar-lhe o benefício por incapacidade é largá-lo à própria sorte, sem dar-lhe condições de sobrevivência.O pedido formulado na inicial é claro: O Autor requer a concessão de Auxílio-doença. Para tanto, a incapacidade comprovada deve ser total e temporária, isto é, com possibilidade de cura. Logo, a ação deveria ser

julgada improcedente, uma vez que a incapacidade verificada tem caráter permanente. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores já firmou entendimento no sentido de que ainda que o pedido seja a concessão de auxílio-doença, não existe nulidade na sentença que concede aposentadoria por invalidez, diante da comprovação de incapacidade permanente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Não se conhece de parte da apelação, quanto à alegação de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pois a r. sentença fixa o termo inicial do benefício a partir da citação. - Não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação. - Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. - Não se verifica nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil, pois o texto do referido dispositivo é claro ao fixar que a fundamentação concisa não caracteriza nulidade. Ademais, na r. sentença foram expostos claramente os motivos determinantes do convencimento do MM Juiz a quo acerca da procedência da demanda. - Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n 10.406/2002). - Mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região AC nº 200503990510616. Rel Des Fed. Eva Regina. DJF3 17/03/2010, p. 577) Quanto à data de início do benefício, verifico que a perícia apontou, como data provável do início da incapacidade, 31 de maio de 2004 (fl. 61). Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 31/12/2008 (fl. 92), a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 01 de janeiro de 2009. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autor a partir de 01 de janeiro de 2009, consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS implante e pague o benefício do Autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação, determinando o reconhecimento de atividades especial e concessão de aposentadoria especial. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de erro material, na medida em que constou como tempo de contribuição 38 anos, 03 meses e 14 dias, sendo impossível essa soma num lapso de 24 anos de trabalho do autor (01/11/1980 a 20/12/2004). É o relatório.

Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, há erro material às fls. 270. Tratando-se de erro material, passível de ser alterado a qualquer tempo, corrijo o erro de fls. 270. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a retificar parte da fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 265/271, para que passe constar o seguinte: Dessa forma, o autor na data de entrada de requerimento administrativo - DER : 26/02/2008, contava com 22 anos, 05 meses e 11 dias, tempo de serviço insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS, tão-somente a computar os períodos especiais, trabalhados nas empresas: i) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO - SP, de 01/07/1982 a 28/08/1996; ii) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO - SBC/SP, de 08/09/1986 a 19/02/1987; iii) HOSPITAL IFOR LTDA., de 02/02/1987 a 23/11/1990; iv) CEFRO SANTO ANDRÉ, de 01/11/1980 a 12/02/1990; v) COFE CLINICA ORTO TRAUM FIS REC LTDA, de 01/04/1987 a 07/08/1987 e 06/05/1991 a 04/06/1991; vi) COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., 21/11/1990 a 31/03/1999; vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, de 08/07/1991 a 05/07/1992, 17/08/1993 a 14/08/1995 e 02/03/1996 a 20/12/2004, para fins de aposentadoria. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se,

contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2010 AUDREY GASPARIN Juíza federal

0003712-59.2008.403.6317 (2008.63.17.003712-9) - FRANCISCO MAURO MARTIN (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a Dra. Gracy Ferreira Rinaldi, OAB no. 194.293 a subscrever a petição de fls. 148/149. Após, tornem. Int.

0003984-53.2008.403.6317 (2008.63.17.003984-9) - FELIPE OLIVERIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD)

Vistos em sentença. Felipe Oliverio Garcia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, Estado de São Paulo e o Município de Santo André, objetivando compelir as rés a lhe fornecer medicamento. Reporta que necessita tomar medicamento semanal durante seis meses, no valor de R\$1.200,00 cada dose. No entanto, tal medicamento lhe foi negado por existir outro mais barato. A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Durante a instrução do feito, foi proferida decisão declinando da competência em virtude do valor da causa superar os sessenta salários-mínimos (fls. 102). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, o autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado (fl. 121), tendo decorrido o prazo concedido sem a manifestação do autor. Decido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Vê-se, então, que somente o advogado devidamente constituído tem capacidade postulatória. O artigo 265, 2º do Código de Processo Civil prevê que no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. Não é possível, pois, às partes que não sejam advogadas postular em juízo em causa própria. O autor, devidamente intimado, deixou de constituir advogado. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas e sem condenação em honorários diante da gratuidade judicial. P.R.I.

0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2) - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 150/167. Intimem-se.

0001817-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001817-0) - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 92/108. Intimem-se.

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 138: Manifeste(m)-se o (s) autor (es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int. Int.

0000329-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000329-7) - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS que encaminha o processo administrativo do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000401-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000401-0) - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 189/190 que noticia a averbação do período de 20/01/2005 a 28/03/2005 da empresa Global. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para fins do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ausência de recurso voluntário das partes. Int.

0000548-43.2009.403.6126 (2009.61.26.000548-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 114/124 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000826-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000826-0) - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar.Intimem-se.

0001093-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001093-9) - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.92/111.Intimem-se.

0001589-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001589-5) - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001915-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001915-3) - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das respostas do Sr.Perito aos quesitos complementares formulados pela partes.Int.

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra-se o despacho de fl.211.Dê-se ciência.

0002125-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002125-1) - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.86/102.Intimem-se.

0002189-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002189-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.95/103.Intimem-se.

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO TERTO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de atividades comuns e especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2002. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício aposentadoria proporcional, vez que contava com 33 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição até a data do requerimento administrativo, desde que averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: i) MANGELS IND. E COM. LTDA., de 01/02/1978 a 01/06/1990 e PANEX S/A IND. E COM., de 05/09/1990 a 04/07/2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/51.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 53.Citado, o INSS alegou, em contestação, às fls. 60/77, decadência e prescrição das parcelas atingidas pelo lustro quando do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 78.Réplica às fls. 82/89.Em resposta ao ofício deste Juízo, o INSS juntou cópia dos autos do processo administrativo às fls. 94/150. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, segundo consta dos autos, requereu sua aposentadoria em 04/07/2002. O benefício foi indeferido, tendo sido expedida comunicação endereçada ao autor em 07/10/2002. A ação foi ajuizada em 21/05/2009. Assim, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, estariam prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 21/05/2004.No entanto, a Súmula n. 443, do Supremo Tribunal Federal dispõe: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Assim, considerando que entre a data de entrada do requerimento e da data decisão da JRPS - 09/12/2007 (cf. fl. 145) não correu o prazo prescricional, tenho que a alegação de prescrição quinquenal deve ser afastada.Do mesmo modo fica afastada a alegação de decadência. Examinado o mérito. O autor

postula aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Nesse prisma, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. De saída advirto que a alegação de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior,

cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados formulários Dirben e DSS 8030 e laudos técnicos confeccionados por profissionais regularmente habilitados. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) MANGELS IND. E COM. LTDA., de 01/02/1978 a 01/06/1990: o formulário DSS 8030 e o laudo técnico, comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 84dB(a), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao código 1.1.6, do quadro anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Neste ponto cumpre esclarecer que, no laudo técnico de fl. 26 consta cláusula de extemporaneidade, ou seja, não obstante a data do laudo é extemporânea, reporta que as condições ambientais não se alteraram; II) PANEX S/A IND. E COM., de 05/09/1990 a 12/11/2001: o formulário Dirben e o laudo técnico, elaborado com base em medições da época do vínculo empregatício, comprovam que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB(a), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao código 1.1.5, do quadro anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Neste ponto cumpre ressaltar que a data final do período é aquela da subscrição do laudo, qual seja, 12/11/2001. Logo, o período de 13/11/2001 a 04/07/2002 deve ser computado como tempo comum. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nesse cenário, considerando o tempo reconhecido nesta sentença, conclui-se que à época do requerimento administrativo o autor contava com 33 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido os requisitos legais (pedágio e idade mínima), previstos no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, sendo de rigor a procedência em parte do pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar como especiais e convertê-los em comum os períodos trabalhados nas empresas: MANGELS IND. E COM. LTDA., de 01/02/1978 a 01/06/1990 e PANEX S/A IND. E COM., de 05/09/1990 a 12/11/2001; computar o tempo de atividade comum, o período trabalhado na empresa PANEX S/A IND. E COM., de 13/11/2001 a 04/07/2002 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB: 125.268.401-8 ao autor, JOÃO TERÇO FERREIRA, com DIB em 04/07/2002 (DER). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2001, não alcançadas pelo lustro prescricional a partir do ajuizamento, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, a teor da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentarem os

memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8) - ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fl.121, manifeste-se o autor. Intime-se.

0003049-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003049-5) - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista aos autores, apelados, para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4) - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 144/151 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca dos ofícios de fls. 121/126 e 139/142. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.89/106. Intimem-se.

0003427-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003427-0) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência tendo em vista a informação contida no formulário de fls. 24/25, oficie-se à Agência do INSS em Santo André requisitando cópia do laudo técnico da empresa Fichet S/A. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

0003517-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003517-1) - GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003544-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003544-4) - BASILEU TOMAZ(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0003747-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003747-7) - SUSSUMU YAMAGUTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de fls.59/72 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003791-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003791-0) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando a conversão do tempo especial em comum, nos períodos lá indicados. Aduz o embargante que a sentença é omissa, na medida em que quanto ao período de trabalho na empresa Krause Ind. Mecânica e Com e Imp. Ltda., foi reconhecido o direito à conversão de período além da data do laudo técnico carreado aos autos. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. Conforme restou consignado na fundamentação à fl. 298, ... A CTPS (fls. 254) esclarece que o labor enquanto operadora de máquinas durou até 01/03/2000..... Portanto, não há que falar em omissão. Na verdade, o embargante não concorda com o decísium, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal na Titularidade

0004180-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004180-8) - ANA STELA DALVIA CONS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Ana Estela Salvia Cons, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas do contrato n. 21.2936.110.0001823-0. O pedido de

justiça gratuita foi indeferido (fl. 83). Foi formulado pedido de reconsideração às fls. 85/86, tendo sido mantido o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 87). Foi assinalado novo prazo para recolhimento das custas processuais. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indefiniu o pedido de concessão de justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais e de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Às fls. 115/116, a autora requer o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. O agravo de instrumento, por si só, não tem efeito suspensivo. Tal efeito deve ser expressamente concedido pelo tribunal. No caso dos autos, desde agosto de 2009 aguarda-se o recolhimento das custas processuais, salientando-se que não é um valor exorbitante (R\$165,00). Em oito meses era possível à autora ter juntado referida quantia. Nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se cópia desta sentença à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 0033687-31.2009.4.03.0000.P.R.I.

0004194-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004194-8) - MARIA ELZIRA SILVA FUSSY (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004230-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004230-8) - GENEZIA GONZAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004373-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004373-8) - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 95 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004391-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004391-0) - ANTONIO DE PADUA DONEGA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004598-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004598-0) - ANTONIO DONIZETE DOGNANI (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 63/69. Intimem-se.

0004625-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004625-9) - FRANCISCA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do INSS de fls. 127/129. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4) - ALDO BOLSARIN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004961-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004961-3) - MANOEL LEANDRO PINHEIRO (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca das manifestações de fls. 346 e 348/350. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005263-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005263-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora, esposa do falecido José Carlos de Jesus, teve seu pedido de pensão por morte negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 93 e 93v). O Réu apresentou contestação às fls. 101/111. Juntou os documentos de fls. 112/115. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 117 e 117v. oportunidade em que

foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Réplica às fls. 120/125. As partes não requereram provas (fls. 128 e 129). Em 03 de maio de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Não há dúvida de que a Autora era dependente do falecido, posto ser sua esposa (fl. 50). Resta então, verificar, se a o falecido era segurado da Previdência Social quando de sua morte, isto é, se mesmo sem contribuir, ainda fazia parte da Previdência Social por estar no chamado período de graça. De acordo com o documento de fl. 64, o falecido José Carlos de Jesus trabalhou para a empresa COFAP até 01 de novembro de 1996. Depois disto, recolheu individualmente entre 07/01/2004 e 28/02/2005 (fl. 83). Nos moldes do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o período de graça iria até fevereiro de 2006. Porém, este prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado comprovar que contribuiu com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). O falecido cumpriu este requisito, uma vez que trabalhou entre 18/10/1973 (fl. 53) e 01/11/96 em várias empresas sem perder a qualidade de segurado. Assim, possui o recolhimento de mais de 120 contribuições em perder a qualidade de segurado. Consequentemente, seu prazo de período de graça estende-se para 24 meses. Assim, seria segurado da Previdência Social até fevereiro de 2007. Porém, considerando o 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, o falecido perderia a qualidade de segurado em 16 de abril de 2007. Uma vez que José Carlos de Jesus faleceu em 07 de abril de 2007 (fl. 30), é de se concluir que era segurado no momento de sua morte. Logo, sua esposa faz jus ao benefício de pensão por morte. A pensão deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, posto que requerido o benefício após trinta dias contados do evento morte (fl. 35), nos termos do inciso II do art. 74 da lei nº 8.213/91. Prejudicado o pedido de reconhecimento ao direito de aposentadoria por idade do falecido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora Maria Aparecida de Jesus, direto à Pensão Por Morte do Segurado José Carlos de Jesus, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2009 - fl. 36). Concedo a antecipação da tutela para que o INSS implante e pague o benefício mensal à Autora, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de eventual aplicação de multa diária. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Tendo a Autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 03 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0005337-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005337-9) - JOSE LOPES DE BARROS (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls. 57/72 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005462-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005462-1) - EUCLIDES COELHO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 173/179 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER (SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149 - Defiro. Expeça-se ofício à APS de Mogi das Cruzes para que forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício da autora (NB 1369866906). Int.

0005654-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005654-0) - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141/142: desnecessária a realização da prova pericial contábil, eis que matéria de direito, sendo que os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para julgamento do mérito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3) - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência à autora acerca da contestação e documentos juntados às fls.65/83, bem como do agravo retido de fl.98/99, para resposta, no prazo legal. Int.

0005828-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005828-6) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86/87: desnecessária a realização da prova pericial contábil, eis que matéria de direito, sendo que os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para julgamento do mérito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0006085-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006085-2) - ALZIRA DE MOURA NICOLETE(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO LOURENÇO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, e a concessão de aposentadoria especial, requerida no processo NB 148.266.581-3 desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 05/12/2008. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Serralheria Artística Ind. Espanhola Ltda., de 02/02/1979 a 18/11/1980; ii) Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 13/07/1982 a 01/03/1984; e

iii) TRW Automotive Ltda., de 01/09/1986 a 08/05/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/43. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O pleito de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 45). Citado, o INSS alegou, às fls. 52/64, pugnando pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 65/116. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para ocasião da prolação da sentença (fl. 118). As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Do cotejo dos documentos de fls. 112 e 113/114, infere-se que o INSS já considerou como tempo de atividade especial o período de trabalho na empresa: Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 13/07/1982 a 01/03/1984 carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto aos seguintes períodos: TRW Automotive Ltda., de 01/09/1986 a 08/05/2008 e Serralheria Artística Ind. Espanhola Ltda., de 02/02/1979 a 18/11/1980. Examinado, então, o registro laboral para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra

de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa: TRW Automotive Ltda., de 01/09/1986 a 08/05/2008, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 103, demonstrando que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB(A) de forma habitual e permanente. Conforme dito acima a exposição a ruído acima de 80 dB(A) sempre caracterizou a atividade como especial. Quanto ao período de trabalho na SERRALHERIA ARTÍSTICA IND. ESPANHOLA LTDA., de 02/02/1979 a 18/11/1980, o autor não comprovou a exposição a agentes prejudiciais à saúde, cingindo tão-somente a afirmar, sem contudo juntar documentos a fim de fazer prova da atividade especial neste período. Ademais, não é possível o enquadramento da atividade de ajudante de serralheiro como especial, tendo em vista não estar prevista nos Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964. Nesse cenário, computando os períodos ora reconhecidos como especiais, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 05/12/2008, o autor contava com 23 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para aposentadoria especial, nos termos do pedido exordial. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 13/07/1982 a 01/03/1984, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial o período de trabalho nas empresas: Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 13/07/1982 a 01/03/1984; e TRW Automotive Ltda., de 01/09/1986 a 08/05/2008, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida pelo autor, para determinar que o INSS reveja o procedimento administrativo do autor, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, recalculando o tempo de serviço de acordo com o estabelecido nesta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual resta dispensado o reembolso parcial de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. P.R.I.C. Santo André, 03 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos ofícios do INSS de fls.81/85 e 97/99 que noticiam a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para fins do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ausência de recurso voluntário das partes. Int.

0007778-48.2009.403.6317 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL

À vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls.179 verifico que inexistente relação de prevenção

entre os feitos por tratar-se de partes distintas. Primeiramente, providencie o autor a contra-fé para a citação da ré.Com a contra-fe, cite-se a ré União Federal, com os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001425-46.2010.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.69/99 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001803-02.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSE RODRIGUES PRADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.ObsERVE-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários

para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas

contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Resta prejudicado, portanto, o pedido de indenização por danos morais em razão do indeferimento do requerimento administrativo de desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 03 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001819-53.2010.403.6126 - MARDENI OSMAR TRISTANTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. MARDENI OSMAR TRISTANTE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad

aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 05 de maio de 2010. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Nelson Ledesma Reina, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. No entanto, considerando que o autor vem, desde 1997, recebendo o valor da aposentadoria por invalidez que pretende ver revisto, entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, incabível a concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001881-93.2010.403.6126 - WILTON ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção WILTON ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma

sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 28 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Belmiro Correa Merlos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da

antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo do benefício, bem como do laudo da empresa General Eletric do Brasil Ltda, lá arquivado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl.44, intime-se o autor para fazer juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença prolatada no feito nº 2005.61.83.003515-0 (atual 0003515-26.2005.403.6183), em trâmite na 5ª Vara Previdenciária. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002085-40.2010.403.6126 - PEDRO HILARIO CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pedro Hilário Cabral, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sustenta que foi cessado o auxílio-doença que vinha recebendo. No entanto, permanecem os sintomas que o impedem de trabalhar. Requer que seja considerado laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco, neste ponto, que não obstante o autor tenha carreado aos autos cópia do laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal, nos autos da ação n. 2009.63.17.004956-2, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em virtude do valor da condenação, é preciso que se garanta ao réu o direito de se manifestar nestes autos sobre ele. Ademais, a conclusão a que chegou o perito baseou-se na premissa de que o autor desempenhava a função de operador de caldeira, sendo certo que o documento de fl. 59 indica que ele se submeteu a processo de reabilitação, podendo desempenhar a função de assistente administrativo. Assim, faz-se necessário, ao menos, a complementação daquele laudo, após a regular manifestação do réu. Ausente, pois, a verossimilhança do direito, a antecipação da tutela há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002089-77.2010.403.6126 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. João Ângelo Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença da verossimilhança do direito invocado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui a inicial é incompleto, na medida em que não consta a data de sua emissão, tampouco a que agentes agressivos o autor estava exposto. Portanto, não há qualquer prova de exposição a agentes agressivos nos autos. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. dez dias. Faculto à parte autora a juntada aos autos de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de dez dias. Com a juntada do referido documento ou decorrido referido prazo, cite-se o réu, com os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002292-39.2010.403.6126 - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O pedido deve, em regra, ser certo ou determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Tal exigência se faz necessária em virtude da necessidade de congruência entre o pedido e a decisão de mérito a ser prolatada. Em seu pedido, a parte autora afirma que requer que seja julgada procedente a ação para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência calcada no Ajuste SINIEF n. 7/2005. A ilegalidade ou inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, é matéria tratada incidentalmente. Não pode ser o objeto da ação. Ademais, a parte autora não é suficientemente clara e específica acerca de qual exigência pretende ver afastada. Tais irregularidades impedem a admissão e prosseguimento da ação, na medida em que dificultam (ou até inviabilizam) o julgamento do mérito. Assim, nos termos do artigo 284 caput e parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando de forma clara e precisa qual o objeto da ação. Prazo: dez dias. Após, tornem. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002504-36.2005.403.6126 (2005.61.26.002504-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003390-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Regularmente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento da importância apurada às fls. 69/70. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face do montante do débito exequendo; dessa maneira, procedeu-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000525-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes Embargos à Execução em face de MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES, SONIA MARIA GONÇALVES e GILBERTO DOMINGUES FILHO, incapaz representado pela co-embargada, Sonia Maria Gonçalves, alegando em síntese, excesso de execução. Afirma que na conta embargada, há erros nos valores recebidos, o que compromete toda a conta elaborada. Além disso, entende que houve excesso na conta, pois, estendeu o seu alcance para período posterior à morte do autor original. Assim, os embargados estariam cobrando valores relativos à pensão por morte. Juntou documentos (fls. 05/56). Citados, os embargados apresentaram impugnação, pugnando pelo não reconhecimento da litispendência ou coisa julgada, ou, alternativamente, o pagamento da diferença entre o valor requisitado no Juizado Especial Federal e os cálculos por eles apresentados. Réplica às fls. 66/67, aduzindo que os embargos são tempestivos uma vez que entre 21 e 25 de janeiro de 2008 o Juízo estava em Correição Geral Ordinária, a autarquia reiterou os termos da inicial, no mais reiterou os termos da inicial. Por meio da decisão de fl. 69 o feito foi sobrestado até habilitação na ação principal dos herdeiros do autor original. Cálculos da contadoria judicial às fls. 74/81 e 97/103. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/93 e 115. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução são tempestivos, pelo simples fato que de entre 21 a 25 de janeiro de 2008 os prazos foram suspensos em virtude de Correição Geral Ordinária (Portaria COGE n. 715, de 13/07/2007). Considerando o termo final do prazo para embargos, 12/02/2008, e data do ajuizamento - 11/02/2008, tenho que tempestivos, uma vez que protocolado dentro portanto do prazo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. De início, cumpre registrar que o julgado cingiu em determinar a majoração do percentual da aposentadoria por tempo de serviço de 76% para 100% do salário-de-benefício. Quanto ao valor lançado como recebido na conta embargada, tenho que deve prevalecer a conta da contadoria, a qual ratificou a conta apresentada pelo embargante. A parte embargada lançou no RECEBIDO, renda mensal inicial sem a inclusão da revisão referente ao IRSM (39,67%). E no lançamento dos valores DEVIDO computou valores da renda mensal inicial - RMI, já com a revisão referente ao IRSM (39,67%). Desta forma, pretende a parte embargada, cobrar diferenças acerca da revisão da renda mensal inicial com inclusão do IRSM (39,67%), as quais não foram objeto do pedido exordial da ação de conhecimento e, conseqüentemente, não transitou em julgado. Assim, verificando tal fato, a contadoria judicial lançou tanto no RECEBIDO como no DEVIDO a renda mensal inicial já com a revisão referente ao IRSM (39,67%), ratificando, assim, os cálculos do embargante, neste ponto. De fato, a contadoria judicial lançou no RECEBIDO valores diversos daqueles efetivamente pagos ao autor-falecido, uma vez que a implantação, da revisão da renda mensal inicial com inclusão do IRSM (39,67%), se deu somente a partir de 03/2004. Ou seja, ainda que efetivamente implantada a partir de março de 2004, a renda mensal inicial com a revisão do IRSM (39,67%) sempre foi devida desde o início do benefício, por este motivo para execução

deste julgado devem ser considerados os valores já com inclusão do IRSM (39,67%), tanto no RECEBIDO como no DEVIDO, tal como a conta do embargante, ratificada pela contadoria deste Juízo às fls. 74/81 e 97/103. Noutro giro, no que tange à cobrança da soma das diferenças decorrentes do julgado, tenho que não se deve incluir no valor da conta de liquidação as prestações mensais devidas a título de pensão por morte. Muito embora tenha decidido em sentido contrário anteriormente, melhor analisando a matéria tenho que tal procedimento acaba por ferir a coisa julgada. A sucessora processual assume a ação proposta pelo sucedido. Assim, submete-se aos limites anteriormente impostos pelo autor original. No caso em tela, seu finado marido pretendeu a majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço, de 76% para 100% do salário-de-benefício. Portanto, ao assumir a ação, a sucessora tem direito a receber o que ao autor principal teria direito se estivesse vivo. Efetuar o pagamento da pensão por morte na conta de liquidação desta ação ofende a coisa julgada, pois, não há ordem judicial nesse sentido. Confira-se: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. - NÃO SE DEVE PAGAR A VIUVA OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEU FALECIDO MARIDO, UMA VEZ QUE OS MESMOS CESSAM COM A MORTE DE SEU BENEFICIÁRIO.- HABILITANDO-SE NO FEITO EM ANDAMENTO EM RAZÃO DA MORTE DE SEU MARIDO, POR SUCESSÃO PREVIDENCIÁRIA, CONFERE A APELADA, TÃO SOMENTE O DIREITO DE HAVER OS BENEFÍCIOS DEVIDOS AO SEU ESPOSO ATÉ ADATA DE SEU OBITO.- EXCLUSÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR A 22 DE JUNHO DE 1.986, RESSALVADO A APELADA O DIREITO DE PLEITEAR O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU MARIDO.- PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO. (TRF 3ª Região, Processo: 89030082028, Fonte DOE DATA: 14/10/1991, p. 126 Relatora JUIZA DIVA MALERBI) É bem verdade que por uma questão de moralidade administrativa, o INSS deverá revisar a pensão por morte da autora, com base no valor da aposentadoria majorada em decorrência desta ação, bem como seria mais prático e rápido admitir a cobrança da pensão por morte diretamente nos autos desta ação. Porém, não cabe a este juízo extrapolar os limites da coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para reduzir o montante a ser pago pelo INSS ao montante de R\$ 108.576,07 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até outubro de 2007 (fls. 15/21). Condene a parte embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, divididos em parte iguais. Beneficiária da Justiça Gratuita, a parte embargada está dispensada do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 05 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0002029-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0)) UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSEFA NAVARRO MARTINS (SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Recebo a petição de fls. 55 em aditamento à inicial. Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo legal. Int.

0002269-30.2009.403.6126 (2009.61.26.002269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-28.2005.403.6126 (2005.61.26.006197-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VILMAR MENEZES DE MELO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução em face de VILMAR MENEZES DE MELO, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o cálculo da RMI do benefício do autor pela variação da ORTN, no caso concreto, lhe seria desvantajoso, já que os índices utilizados administrativamente resultaram em valores superiores. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 48/49. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência. A contadoria judicial apresentou conta às fls. 52/54. O embargado impugnou os cálculos da contadoria judicial (fl. 60), juntando cálculos às fls. 61/63. Diante da impugnação aos cálculos da contadoria, à fl. 65 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, este por sua vez, às fls. 67/69, ratificou os cálculos anteriormente apresentados. Intimado, o embargado impugnou novamente a conta do contador judicial (fls. 73/74). Diante do inconformismo do embargado, novamente os autos foram remetidos ao contador judicial, este, novamente ratificou os cálculos anteriormente por ele apresentados. O embargado se manifestou às fls. 85/91. O embargante concordou com todos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução opostos contra conta de liquidação na qual se efetuou a atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo pela ORTN/OTN. Segunda o embargante, a utilização da ORTN é prejudicial para o embargante, não havendo valores a serem executados. Para comprovar seu direito, juntou aos autos tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, na qual é apontada a variação do valor do benefício conforme a data de início. No caso do autor, o valor do benefício apresenta variação negativa da ORTN, o que ocasionaria a redução do seu valor, caso recalculado por tal índice. A contadoria judicial, conferindo os cálculos apresentados, concluiu que, de fato, a aplicação da ORTN no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor lhe causaria prejuízo. Isto, porque, os índices utilizados administrativamente, no período básico de cálculo, ainda que não corrigindo do todo ele, superam a ORTN, ainda que aplicada em todos os salários-de-contribuição. Muito embora a impugnação do valor da conta de liquidação exija, na maioria dos casos, a apresentação de outra conta para prova do direito, não se pode afastar a produção de outras provas para que se alcance o mesmo objetivo, mormente quando corroboradas por informação e conta elaboradas pela contadoria judicial. No caso dos autos, restou comprovado que a aplicação da ORTN prejudicaria o autor, na medida em que importaria na redução do valor de

seu benefício. Não vislumbro qualquer parcialidade na conta apresentada pela contadoria judicial. Ela cingiu-se a cumprir ordem dada por este Juízo à fl. 50, o qual determinou a conferência dos cálculos, confirmando-os ou apresentando outros. Ademais, a sentença transitada em julgado, não conferiu direito ao embargado em corrigir os doze últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC, tal como pretendido pelo embargado às fls. 64/63. Assim, o título executivo é inexigível, visto que não trará vantagem econômica ao embargado. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo a execução com fulcro no artigo 741, I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas diante da gratuidade legal. P. R. I. Santo André, 23 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005541-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra ANTONIO HIPIFANES FERREIRA que apresentou a conta de R\$ 264.667,17, para junho de 2009. A Autarquia contesta a referida conta, alegando que o Embargado, recebeu auxílio-doença juntamente com aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, alega que há excesso de execução, na medida em que na conta de liquidação não foram deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Intimado, o Embargado apresentou sua impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. A contadoria judicial elaborou novos cálculos às fls. 92/106. O embargado manifestou-se acerca dos cálculos (fls. 11/112). O embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 114). É o relato. Decido. Quanto à cumulação dos valores de aposentadoria e auxílio-doença, controvérsia não há, na medida em que em sua impugnação (fl. 83/84) o embargado reconheceu esta parte do pedido. No entanto, de acordo com a contadoria judicial, no cálculo embargado, a base de cálculo da verba honorária foi estendida para além da data da sentença. Nos termos do acórdão transitado em julgado, a base de cálculo da verba honorária foi limitada até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Logo, neste ponto deve prevalecer os cálculos da contadoria. Por fim, a contadoria judicial constatou que o cálculo do embargante deixou de computar as diferenças que persistiram após 30/03/2005, e os índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 561/07. O embargado, neste ponto requer a homologação da conta do embargante até 29/03/2005, mesmo com índices de atualização monetária diversa daquela estabelecida no acórdão, mais a diferença no valor de R\$12.657,61 relativa ao período de 30/03/2005 a 30/06/2009. Ainda que o embargado concorde com a conta apresentada pelo embargante, tenho que não pode ser homologada uma vez que não observou o critério de atualização monetária (Resolução 561/07). Assim, não há como acolher a tese do embargado quanto a diferença relativa ao período entre 30/03/2005 e 30/06/2009, uma vez que dividiu a conta em antes de 30/03/2005, com critério de correção monetária diverso da Resolução 561/07, e após esta data apurou diferença de R\$12.657,61 corrigidas monetariamente com o critério estabelecido no acórdão. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, o qual apurou toda diferença devida e a reajustou monetariamente conforme o julgado, em um só cálculo. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante, nem os cálculos apresentados pela Embargada estão corretos. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 92/106, no montante de R\$ 211.076,84 (duzentos e onze mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2010. Conseqüentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I. Santo André, 23 de abril de 2010. AUDREY GAPARINI JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007491-86.2003.403.6126 (2003.61.26.007491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Euclides Teixeira, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 2.671,81, em decorrência de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que não deve ser aplicado o teto máximo ao seu salário-de-benefício. Os autos foram então remetidos ao contador judicial à fl. 64. É o relatório. Decido. Fora apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos efetuados pelas partes não foram levados em consideração os reflexos advindos do processo nº 2001.61.26.002056-9, sendo que os valores pagos naqueles autos devem ser abatidos dos devidos nestes. Totalizando o valor de R\$ 15.543,22 (quinze mil

quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). (fls. 66/72) Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 77 e 79), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 66/72, no montante de R\$ 15.543,22 ((quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Santo André, 05 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002076-78.2010.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005406-20.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000361-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)
Recebo o recurso de fls. 40/45 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1060/50. Dê-se vista ao impugnante para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000560-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005580-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de R\$6.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista que o crédito apontado pelo excipiente decorreu do recebimento de férias e outros adicionais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O documento de fl. 20 comprova que o salário regular do autor e de R\$2.603,57, o que equivale a pouco mais de cinco salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tem-se que o autor não se enquadra no conceito de pobreza. No entanto, levando-se em conta o valor atribuído à causa, R\$134.915,68, afastar os benefícios da justiça gratuita acabaria por prejudicar o direito de ação do autor, já que teria que recolher um total de R\$1.349,15 a título de custas processuais. Considerando-se a renda normal do autor, sem a inclusão dos adicionais de férias, antecipação de décimo terceiro-salário etc, tem-se que tal valor corresponde a mais da sua metade, dificultando em demasia seu direito de ação. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, mantendo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048967-24.2000.403.0399 (2000.03.99.048967-8) - IRINEU MORETTI FERREIRA X IRINEU MORETTI

FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0053292-42.2000.403.0399 (2000.03.99.053292-4) - CICERO JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0056063-90.2000.403.0399 (2000.03.99.056063-4) - ANA MARIA COSTA X ANA MARIA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 03 de maio de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0028732-02.2001.403.0399 (2001.03.99.028732-6) - THEREZA REINA QUARTAROLO X THEREZA REINA QUARTAROLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0050754-54.2001.403.0399 (2001.03.99.050754-5) - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000218-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000218-0) - PEDRO MOZZER FILHO X PEDRO MOZZER FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA

GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência aos co-autores Vera Amália de Bovi e Wilson Sudahia, dos depósitos de fls.1333/1334.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000693-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000693-7) - JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ X JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000735-32.2001.403.6126 (2001.61.26.000735-8) - FRANCISCO PAGOTO X FRANCISCO PAGOTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) autor(a).Int.

0001790-18.2001.403.6126 (2001.61.26.001790-0) - JOSE FRANCO FILHO X JOSE FRANCO FILHO(SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002574-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002574-9) - CORNELIA LUIZA DOS SANTOS X CORNELIA LUIZA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C Santo André, 05 de maio de 2010.AUDREY GASPARINI JUIZA FEDERAL

0002820-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002820-9) - CELSO DUARTE AZADINHO X CELSO DUARTE AZADINHO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002854-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002854-4) - PAULO SERGIO MARTINATI X PAULO SERGIO MARTINATI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no

artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santo André, 03 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI JUIZA FEDERAL

0003156-92.2001.403.6126 (2001.61.26.003156-7) - BALDUINO PEREIRA BORGES X BALDUINO PEREIRA BORGES (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001118-73.2002.403.6126 (2002.61.26.001118-4) - APARECIDA DUARTE X APARECIDA DUARTE (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0008624-03.2002.403.6126 (2002.61.26.008624-0) - JOSE VICENTE DE VASCONCELOS X JOSE VICENTE DE VASCONCELOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0011534-03.2002.403.6126 (2002.61.26.011534-2) - CARLOS ROBERTO AUGUSTO X CARLOS ROBERTO AUGUSTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0012241-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012241-3) - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 232/234vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012294-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012294-2) - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES X MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES X JOSE VELASCO GARCIA X JOSE VELASCO GARCIA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA X VALFRIDO SIMOES X VALFRIDO SIMOES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0013424-74.2002.403.6126 (2002.61.26.013424-5) - ORLANDO ORSINI X ORLANDO ORSINI (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013500-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013500-6) - VALMIR AMORA DE SENA X VALMIR AMORA DE SENA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0016404-91.2002.403.6126 (2002.61.26.016404-3) - HEINTZ WILLY PAUL BLASS X HEINTZ WILLY PAUL BLASS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000132-85.2003.403.6126 (2003.61.26.000132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002569-02.2003.403.6126 (2003.61.26.002569-2) - ANTONIA NERI PINAFI X ANTONIA NERI PINAFI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003195-21.2003.403.6126 (2003.61.26.003195-3) - DOROTEA POLIDORO PESSOA X DOROTEA POLIDORO PESSOA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.225/227: Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Instrua-se o ofício com cópia das fls.196/203, 225/227.Int.

0003469-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003469-3) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003612-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003612-4) - SERGIO LUIZ CORREA X SERGIO LUIZ CORREA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003619-63.2003.403.6126 (2003.61.26.003619-7) - NICOLA PARENTE DE MIGUEL X NICOLA PARENTE DE MIGUEL X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO FLORENCIO DE GODOY X JOAO FLORENCIO DE GODOY(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004979-33.2003.403.6126 (2003.61.26.004979-9) - ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 198/201vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004999-24.2003.403.6126 (2003.61.26.004999-4) - SIDNEY ROMERO X SIDNEY ROMERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005626-28.2003.403.6126 (2003.61.26.005626-3) - BENEDITO CAETANO FACI X BENEDITO CAETANO FACI(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007307-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007307-8) - GERALDO MARTINS FLORENTINO X GERALDO MARTINS FLORENTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007308-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007308-0) - CARMELUCI RIBEIRO X CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.153/155: Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0008130-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008130-0) - DORIVAL RITA X DORIVAL RITA X SALVADOR BATISTA LEITAO X SALVADOR BATISTA LEITAO X ORALDO TAVARES FERREIRA X EFIGENIA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA X EFIGENIA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0008454-94.2003.403.6126 (2003.61.26.008454-4) - RUBENS RAGGHIANI X RUBENS RAGGHIANI X TERESINHA RODRIGUES BARBOZA X TERESINHA RODRIGUES BARBOZA X RUY AQUINO X RUY

AQUINO X MERCILIA ALVES BAPTISTA X MERCILIA ALVES BAPTISTA X JUAREZ NUNES DA ROSA X JUAREZ NUNES DA ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0008740-72.2003.403.6126 (2003.61.26.008740-5) - RUBENS FRANCO DE GODOI X RUBENS FRANCO DE GODOI X MOACIR GILIOLI X MOACIR GILIOLI X BENEDICTA BUENO TORATO X BENEDICTA BUENO TORATO X JOAO GENESINI X JOAO GENESINI X SALVADOR ISALTINO ALVES X SALVADOR ISALTINO ALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da sentença de fls.234, reconsidero a parte final do despacho de fls.241.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008908-74.2003.403.6126 (2003.61.26.008908-6) - ANTONIO PASSOMATTO X ANTONIO PASSOMATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009076-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009076-3) - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010022-48.2003.403.6126 (2003.61.26.010022-7) - JACIRA TRIPODI CORREA X JACIRA TRIPODI CORREA X MARIA LEANDRO DONATI X MARIA LEANDRO DONATI X CARLOS ALBERTO SENA SANTANA X CARLOS ALBERTO SENA SANTANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000506-67.2004.403.6126 (2004.61.26.000506-5) - JOSE PORTO DOS SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000737-94.2004.403.6126 (2004.61.26.000737-2) - SEIKO IRAMINA X SEIKO IRAMINA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000964-84.2004.403.6126 (2004.61.26.000964-2) - JOSE FRANCISCO BRAZ X JOSE FRANCISCO BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo

satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002017-03.2004.403.6126 (2004.61.26.002017-0) - ARI SERENO JUNIOR X ARI SERENO JUNIOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002543-67.2004.403.6126 (2004.61.26.002543-0) - JERSON PONTES DE FREITAS X JERSON PONTES DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003456-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003456-9) - ELZA APARECIDA DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004146-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004146-0) - ANTONIO AUGUSTO BIZAN X ANTONIO AUGUSTO BIZAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005875-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005875-6) - CATHARINA DO AMARAL X CATHARINA DO AMARAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006145-66.2004.403.6126 (2004.61.26.006145-7) - SELMA ZANON QUERODIA X SELMA ZANON QUERODIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006368-19.2004.403.6126 (2004.61.26.006368-5) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006562-19.2004.403.6126 (2004.61.26.006562-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000066-37.2005.403.6126 (2005.61.26.000066-7) - ANTONIO MILIANO X ANTONIO MILIANO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000128-77.2005.403.6126 (2005.61.26.000128-3) - JOANINHA GROSSMANN X JOANINHA GROSSMANN(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000278-58.2005.403.6126 (2005.61.26.000278-0) - VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO X VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000568-73.2005.403.6126 (2005.61.26.000568-9) - ALCIDES BIUDE X ALCIDES BIUDE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000775-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000775-3) - PEDRO RIBEIRO LIMA X PEDRO RIBEIRO LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002665-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002665-6) - ORIDES LUIZ RAZERA X ORIDES LUIZ RAZERA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002820-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002820-3) - ERMILA RODRIGUES DA SILVA X ERMILA RODRIGUES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003324-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003324-7) - CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003935-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003935-3) - ARISTIDES TELES DE QUEIROZ X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003982-79.2005.403.6126 (2005.61.26.003982-1) - JOSE PORFIRIO GOMES X JOSE PORFIRIO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004257-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004257-1) - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004320-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004320-4) - MIGUEL LEPAMAR FILHO X MIGUEL LEPAMAR FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005269-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005269-2) - DELZON REZENDE X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 166/170 - Ciência ao autor.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 211/213vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000223-73.2006.403.6126 (2006.61.26.000223-1) - GISELIA DE ABREU SANTOS X GISELIA DE ABREU SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000298-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000298-0) - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000931-26.2006.403.6126 (2006.61.26.000931-6) - LEONOR LEITE(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001280-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001280-7) - ALCIDES CITA X ALCIDES CITA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001618-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001618-7) - WALDERENE DOMINGUES RUFINO X WALDERENE DOMINGUES RUFINO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002679-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002679-0) - ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003028-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003028-7) - ALMIR JOSE SOARES X ALMIR JOSE SOARES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003071-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003071-8) - ANTONIO AIRTON MACHADO X ANTONIO AIRTON MACHADO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000636-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000636-8) - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003762-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003762-6) - NEIDE DELARMELINO X NEIDE DELARMELINO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003998-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003998-2) - ALEXANDRE TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004722-66.2007.403.6126 (2007.61.26.004722-0) - GERALDO TOZZETTI X GERALDO TOZZETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004724-36.2007.403.6126 (2007.61.26.004724-3) - MARIO BELCHIOR X MARIO BELCHIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005320-20.2007.403.6126 (2007.61.26.005320-6) - DIRCEU VITORETTI X DIRCEU VITORETTI X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA X LAZARO ROBERTO PINTO X LAZARO ROBERTO PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000553-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000553-8) - ERMOGE LAFFI X ERMOGE LAFFI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000649-17.2008.403.6126 (2008.61.26.000649-0) - OTACILIO NOVELLI X OTACILIO NOVELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001182-73.2008.403.6126 (2008.61.26.001182-4) - PEDRO BISPO DOS SANTOS X PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002003-77.2008.403.6126 (2008.61.26.002003-5) - ANTONIO GIANINI X ANTONIO GIANINI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000451-52.2009.403.6317 (2009.63.17.000451-7) - ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fl.114, expeça-se novo mandado de intimação fazendo-se constar o endereço contido à fl.12, que diverge daquele informado pelo autor na petição inicial.Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5) - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.254/271: Indefiro o requerimento de expedição de precatório na forma pretendida, tendo em vista que a referida Sociedade de Advogados não integra a lide.Requisite-se a importância apurada à fl.243 em favor do autor e de seu patrono.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-88.2002.403.6126 (2002.61.26.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000146-4)) PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 140/141: Manifeste-se o Embargante. I.

0000749-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004679-8)) DROGASIL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 277/280: Desentranhe-se a petição da executada para os autos principais, onde o requerimento será apreciado. Após, aguarde-se a comunicação oficial da decisão proferida nos autos do Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial

0005878-26.2006.403.6126 (2006.61.26.005878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-44.2005.403.6126 (2005.61.26.003176-7)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 329/332: Manifeste-se o Embargante. I.

0002530-63.2007.403.6126 (2007.61.26.002530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-55.2006.403.6126 (2006.61.26.001718-0)) GUIMAC VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005592-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001640-0)) EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0001781-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3)) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002835-13.2008.403.6126 (2008.61.26.002835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7)) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 218/221: Manifeste-se o Embargante. I.

0003011-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012760-1)) LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Fls. 161/162: Razão assiste à embargante. Assim, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e tendo em vista que o perito nomeado é profissional cadastrado junto à A.J.G. (Assistência Judiciária Gratuita), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 159, dando-se vista, sucessivamente, à embargante e embargada para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico

0003035-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Em face da certidão retro, dê-se nova vista ao embargado. I.

0004492-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3)) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 76/77: Manifeste-se o Embargante. I.

0004715-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002567-7)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 332/336: Manifeste-se o Embargante. Int.

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 139/144: Manifeste-se o Embargante. I.

0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 150/151: Manifeste-se o Embargante. I.

0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001905-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-39.2010.403.6126) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo findo. Int.

0001954-65.2010.403.6126 (2009.61.26.006264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos em Inspeção: Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) Contrato Social e Alterações, c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/36 e d) Auto de penhora, fl. 47. Após, voltem-me. Int.

0002077-63.2010.403.6126 (2007.61.26.001678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-39.2007.403.6126 (2007.61.26.001678-7)) OGAM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A, fls. 02/08; d) despacho de fls. 72/73; e) documentos de fls. 75/76 e f) Mandado de Intimação de fl. 83 e 83 (verso). Após, voltem-me. Int.

0002194-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-69.2010.403.6126) CONSTRUTENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002241-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-43.2010.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002267-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-16.2010.403.6126) SALMON IND/ MECANICA LTDA(SP027284 - MARIO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002285-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-98.2010.403.6126) ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003466-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8)) MARCELO ALVAREZ(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003890-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6)) RUI DALLA X IVANI SOARES DALLA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo terceiro embargante requerendo a produção de testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal. Indefiro o depoimento pessoal da executada nos autos da execução fiscal em apenso, eis que o negócio jurídico entabulado entre as partes pode e deve ser provado por documentos. Também não apresenta utilidade o depoimento pessoal da embargada, tendo em vista que a ouvida de qualquer representante legal não contribuiria para o deslinde da questão, posto não ter conhecimento dos fatos postos nos autos. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Ademais, somente por meio de documentos é possível a prova de que o negócio jurídico realizado é perfeito, como alegado a fls. 76. Da mesma forma, apenas a prova documental é hábil para demonstrar que o negócio jurídico realizado entre embargante e coexecutada não ocorreu em fraude à credores. Melhor sorte não socorre os embargantes quanto ao pedido de produção de prova pericial, a fim de demonstrar os valores até o momento empreendidos na construção da edificação e os prejuízos dos Embargantes caso seja necessário o ressarcimento a todos os adquirentes das unidades (fls. 76), já que os embargos de terceiro não se prestam a esse desiderato. Eventual apuração desses valores, caso necessário, deverá ser feita em processo próprio e em face do respectivo legitimado. Defiro, porém, a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com a juntada de documentos novos, dê-se vista à embargada. Não sendo juntados novos documentos, certifique-se nos autos e venham conclusos para sentença.

0002235-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-36.2010.403.6126) NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003539-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003539-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Fls. 391/441: Compulsando os autos verifico que foi determinado por este juízo (fls. 374/375) o levantamento das penhoras registradas sob nº 1 e 2 da matrícula 52.375 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em virtude da arrematação havida na Justiça Estadual. Houve a interposição de Embargos de Declaração pelo Síndico Massa Falida, onde alegou que a decisão anterior tinha omitido quanto à penhora registrada sob nº 3 da matrícula 52.375. A decisão proferida às fls. 383 não conheceu dos presentes embargos, sob o fundamento de que, a penhora de registro nº 3, da matrícula 52.375 do 2º C.R.I. de Santo André ocorreu no processo 2398/96, o qual foi distribuído a esta Vara e recebeu o nº 0012755-55.2001.403.6126, não guardando qualquer relação com estes autos. O 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por sua vez, devolveu o mandado onde determinava o levantamento das penhoras nºs 1 e 2 (2602.2010.00423) ao argumento de que não havia sido pago as custas e emolumentos devidos para a referida averbação na matrícula (fls.387). o breve relato. Consigno que o referido mandado expedido ao 2º C.R.I. de Santo André, foi juntado aos autos em 22/04/2010, sendo que o presente processo aguardava remessa ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 383, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/03/2010. Ressalto, ainda, que o cancelamento da penhora determinada nos presentes autos é de interesse exclusivo do arrematante, a quem compete providenciar as custas e emolumentos devidos. Por fim, verifico que não houve paralisação indevida do processo, tampouco desídia que se possa imputar à Secretaria do juízo, apenas o cumprimento da decisão judicial proferida às fls. 383. Posto isso, providencie o arrematante o comprovante do pagamento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento das penhoras registradas sob nºs 1 e 2 da matrícula 52.375 do 2º C.R.I. de Santo André. Após, oficie-se ao referido cartório para cumprimento. Publique-se e intime-se.

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

Fls. 292/296: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N.º 0011141-45.2010.4.03.0000/SP, determino a penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, em nome do depositário Orlando Peixoto, C.P.F. 763.435.028-15. Após, dê-se vista ao exequente.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Tragam os executados cópia do formal de partilha ou, não sendo possível, certidão de inteiro teor da Ação de Inventário por Arrolamento de João Canteras Collado. Após, voltem-me.

0007915-02.2001.403.6126 (2001.61.26.007915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 181: Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

0009656-77.2001.403.6126 (2001.61.26.009656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO FERREIRA DO CARMO X JOAO FERREIRA DO CARMO(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Expeça-se nova carta de arrematação, devendo constar as informações indicadas na nota de devolução. Intime-se o arrematante a retirá-la. Após, venham conclusos para sentença. I.

0012615-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ERIKA KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP021411 - EDISON LEITE)

Tendo em vista que o depositário, mesmo intimado a indicar responsável por assumir o encargo em substituição, quedou-se inerte, indefiro o requerimento de desoneração do Sr. WALTER ALEXIS KRAUSE. Outrossim, considerando que a executada encerrou suas atividades, como se depreende da certidão de fl. 363, defiro a citação dos coexecutados em nome próprio.

0012621-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 190/194: Manifeste-se o executado, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos a procuração - instrumento original. I.

0012817-95.2001.403.6126 (2001.61.26.012817-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA ROCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.448/457: Manifeste-se o executado. I.

0012931-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012931-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA-ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 190/194: Cuida-se de petição em que os corresponsáveis pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiram com excesso de poderes. A corresponsável FABIANE POLITI alega, ainda, que não exercia poderes de gerência e que tinha diminuta participação na sociedade. Aduzem a existência de prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis, uma vez que decorrido prazo superior a 5 anos desde a citação da pessoa jurídica. Alegam, também, a ilegalidade do bloqueio judicial, visto que o valor bloqueado é irrisório e que recaiu sobre única conta bancária da executada. É o breve relato. Com relação à ilegitimidade passiva, embora o pedido tenha sido apreciado a fls. 150/152, verifico que parte da argumentação relativa à corresponsável FABIANE POLITI não foi objeto de análise. Com efeito, somente foram apreciadas as alegações de que era sócia minoritária e de que se retirou da sociedade; não houve pronunciamento do MM. Magistrado quanto ao fato de apenas o co-executado ARNALDO exercer a gerência da sociedade (fls. 117), conforme também foi consignado pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042994-3 (fls. 173). Passo, pois, à apreciação do argumento. O contrato social acostado a fls. 120/124 demonstra que FABIANE POLITI ingressou na sociedade em 20/06/1995 (fls. 123) e dela se retirou em 14/06/1999 (fls. 124), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato original. Este, de seu turno,

previa que a gerência da sociedade será exercida pelo sócio ARNALDO POLITI, que representará a sociedade ativa e passiva, Judicial e extrajudicialmente (art. IV - fls. 120). Não há dúvida de que houve a dissolução irregular da sociedade, tal como decidido a fls. 152; porém, incide na espécie o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010): Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, afigura-se indevida a inclusão de FABIANE POLITI no pólo passivo da execução fiscal, dado que não detinha poderes de gerência na época da constituição do débito. Pela mesma razão, fica mantida, a inclusão de ARNALDO POLITI como responsável pelo débito executado. No que concerne à prescrição intercorrente, alegam os petionários que o redirecionamento da execução fiscal deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de citação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Contudo, tal interpretação não se coaduna com os fatos ocorridos nos autos, uma vez que somente haveria de se cogitar na prescrição intercorrente, se houvesse injustificada inércia da exequente, o que não ocorreu nos autos. Confirma-se o julgado neste sentido: PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela Corte Especial deste Regional, no bojo de Arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. (grifo nosso) 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4. AG 2007.04.00.004754-0, Primeira Turma, Relator Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09/10/2007). Assim, não havendo desídia imputável à exequente, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente em relação ao sócio. Tendo em vista o reconhecimento de que FABIANE POLITI não detinha poderes de gerência na época da constituição do débito, fica prejudicada a análise dos demais argumentos por ela trazidos. Por todo o exposto, reconsidero em parte as decisões de fls. 150/152 e 184/187 unicamente para reconhecer a ilegitimidade da ex-sócia FABIANE POLITI para figurar no pólo passivo da execução e, em consequência, determino o desbloqueio dos valores encontrados em seu nome junto ao Banco Santander, no importe de R\$ 668,07 (seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos - fls. 195). Tendo em vista a manifestação espontânea nos autos, dou por intimado o corresponsável ARNALDO POLITI da penhora on line ocorrida a fls. 195. Ao SEDI para exclusão de FABIANE POLITI do pólo passivo da execução fiscal. P. e Int.

0000146-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000146-4) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO X LAERCIO NATAL FERRAGUT(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 277/281: Manifeste-se o Executado. I.

0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)
Requer o exequente uma decisão judicial em que reconheça a falha do depositário, visto que o mesmo foi devidamente intimado a comprovar os depósitos referentes a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada a partir do mês de agosto de 2007, porém, ficou-se inerte. (fls.166). Requereu, ainda, a citação dos co-responsáveis indicados às fls. 176. Em que pese o quanto alegado pelo exequente, visto que, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, o depositário é auxiliar do Juízo e, nessa qualidade, tem o dever de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, não sendo lícitas a negativa ou a omissão em restituí-los quando determinado pelo magistrado. O encargo assumido é munus publico e a violação desse dever configura menosprezo às leis vigentes e afronta às ordens judiciais, o que não se pode admitir. No entanto, o artigo 286 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado, não sendo possível formular pedido genérico, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do referido artigo, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim sendo, determino tão somente a expedição de mandado de citação dos co-responsáveis. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender cabível. Publique-se e intime-se.

0002642-08.2002.403.6126 (2002.61.26.002642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)
Fls. 204/205: Dê-se ciência ao patrono da executada do desarquivamento, para que requeira o que de direito. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002943-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002943-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP163883 - ADAIR LEMES E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Fls. 332/335: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.013306-4/SP, proceda-se à penhora mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do depositário DONATO ROSSI, C.P.F. 005.983.578-82 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, no valor do bem penhorado, ou seja R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativa, dê-se vista ao exequente. I.

0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) X WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN
Mantenho a decisão de fls. 274/275 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0014099-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014099-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)
Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0003020-27.2003.403.6126 (2003.61.26.003020-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SINDICATO TRAB EMP TRANSP RODOVIARIOS E ANEXOS ABCDMRR X CICERO BEZERRA DA SILVA X RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.179/183: Manifeste-se a executada.I.

0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)
Fls. 469: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0006780-81.2003.403.6126 (2003.61.26.006780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATALINA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARCELO DE ARAUJO CARVALHO X VALERIA DE MELO(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)
Fls. 270/275 e 281/286: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado onde pugna pela extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do C.P.C. Argumenta que os débitos em execução, em razão da Lei 11.941/2009 foi objeto de remissão.Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que os débitos em execução não foram atingidos pela remissão, uma vez que seus débitos consolidados excedem o limite de R\$. 10.000,00 (Dez mil Reais) no art. 14 e parágrafos da referida lei.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la.Os fatos em torno dos quais controvertem excipiente e excepta referem-se ao fato de estarem ou não atingidos pela remissão os débitos em execução, nos termos da Lei 11.941/2009. A exequente afirma que somente para fazer jus à remissão prevista no referido texto legal, o valor total consolidado, em 31 de dezembro de 2007, não poderia exceder a R\$. 10.000,00, hipótese que não se configurou em relação ao excipiente.Os termos da lei 11.941/2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário e concedeu remissão, é clara ao prever:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(grifo nosso) I o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais

débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se o valor consolidado do débito do executado, em 31 de dezembro de 2007, excedia o limite previsto na legislação não há que se falar em remissão e, por via de consequência, em extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, do C.P.C. Ademais, como ressaltado pela exequente, a atualização das inscrições em dívida ativa são feitas de forma automática, procedendo-se ao seu cancelamento, quando o caso. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 335/347: Em face da petição do terceiro interessado NÉLSON JOSÉ VIGOLO, informando a aquisição do veículo de placas LHX 0403, em 25/05/2005, portanto data anterior à decretação da indisponibilidade de bens de fls. 134, de 24/08/2005, dou por LEVANTADA A INDISPONIBILIDADE relativamente ao veículo de placa LHX 0403. Oficie-se ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN de Santo André/SP. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. I.

0003890-38.2004.403.6126 (2004.61.26.003890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Preliminarmente, a teor do previsto no art. 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dias) dias, instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Fls. 141/147: Manifeste-se o executado.

0001922-36.2005.403.6126 (2005.61.26.001922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 87/109: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferidos nos autos da execução n.º 2001.61.26.009413-9, aos quais os presentes estão apensados

0003062-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO X ROBERTO BIFULCO(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Preliminarmente, informe o executado se os presentes débitos encontram-se parcelados. Após, voltem-me. Int.

0003171-22.2005.403.6126 (2005.61.26.003171-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.238/239/: Manifeste-se a executada.I.

0003176-44.2005.403.6126 (2005.61.26.003176-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.228/233: Manifeste-se a executada. I.

0003183-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X GILBERTO DEDIO X MARIO AUGUSTO COLITO X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X ELI RUBENS SCAPINELLI(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 220/227: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se a inexistência de valores bloqueados. Retornem os autos ao arquivo. I.

0003244-91.2005.403.6126 (2005.61.26.003244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES)

Preliminarmente, informe o executado se os presentes débitos encontram-se parcelados. Após, voltem-me. Int.

0003648-45.2005.403.6126 (2005.61.26.003648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X

VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.688/695: Manifeste-se a executada.I.

0000929-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000929-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 154/164: Manifeste-se o executado.I.

0001843-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001843-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Fls. 261/264: Cuida-se de requerimento da executada, representada pelo liquidante, onde requer a reconsideração do despacho de fl. 260, que determinou a designação de leilão do bem imóvel penhorado, para o fim de aguardar-se a decisão final do recurso de agravo interposto ou, alternativamente, que o produto da arrematação seja revertido à Massa.Mantenho o despacho de fl. 260, uma vez que não houve decisão nos autos do recurso interposto.O requerimento de reversão dos valores obtidos com a praça do bem será apreciado oportunamente, quando e se houver arrematação.

0003917-50.2006.403.6126 (2006.61.26.003917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Mantenho a decisão de fls. 246 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0000752-58.2007.403.6126 (2007.61.26.000752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.289/297: Manifeste-se a executada. I.

0001342-35.2007.403.6126 (2007.61.26.001342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.145/151: Manifeste-se a executada. I.

0001716-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.226/233: Manifeste-se o executado. I.

0001886-23.2007.403.6126 (2007.61.26.001886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.107/111: Manifeste-se a executada.I.

0003853-06.2007.403.6126 (2007.61.26.003853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Outrossim, manifeste-se o executado, acerca da petição de fls. 51/58. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0004989-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004989-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOMAR ASSAN BENCK
Em face da informação supra, intime-se o exequente a regularizar a petição de fls. 49/52, apondo a assinatura de um de seus procuradores, sob pena de desentranhamento.

0005415-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005415-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 146/152: Manifeste-se a executada. I.

0006471-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001547-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.3256/3260: Manifeste-se o executado. I.

0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 38/43: Manifeste-se o executado. I.

0002909-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Fls.74/84 E 86/88: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200800712, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito; portanto expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Publique-se e intime-se.

0004195-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CINTOS MICHELLE LIMITADA - ME(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION)
Fls. 42/43 e 49/52: Preliminarmente, proceda-se à constatação e avaliação do bem oferecido à penhora.

0004315-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004315-1) - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 141: Indefiro o requerimento, uma vez que a citação nos presentes autos já se aperfeiçoou (fl. 7 - verso), mesmo que assim não fosse a citação nos termos do art. 730, do C.P.C. somente tem lugar nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública, como já foi assinalado no despacho de fl. 41. Ante o exposto, depreque-se a penhora de bens da executada.

0004967-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004967-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 82/86: Manifeste-se o Executado. I.

0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 73/77: O co-executado VITTORIO PASTURINO requer sua exclusão do pólo passivo, em razão de seu desligamento da empresa, que se deu em 30/01/1991.É o breve relato.Da simples leitura dos autos se verifica que a mesma encontra-se garantida por penhora de 13/06/1995, às fls. 13.Anoto, que, embora VITTORIO PASTURINO figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Assim, não havendo prejuízo defiro a exclusão de VITTORIO PASTURINO do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

0002502-27.2009.403.6126 (2009.61.26.002502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 53/59: Manifeste-se a executada. I.

0003667-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRICOFIX MAQUINAS DE TRICO E COMERCIO DE FIOS LTDA. ME(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0004419-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0005114-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DE REPOUSO JARDIM S/C LTDA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.134/142: Manifeste-se o executado.I.

0006481-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.493/497: Manifeste-se a executada. I.

0006493-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.99/104: Manifeste-se o executado. I.

0006501-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.91/95: Manifeste-se o executado. I.

0001904-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0002193-69.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X WALMANDRA PELLEGRINI HOSKEN X JOSE EDUARDO MOELLER HOSKEN
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0002200-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0002203-16.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SALMON IND/ MECANICA LTDA(SP027284 - MARIO MORITA) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X GERALDO DOMINGUES DE MORAES JUNIOR
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0002204-98.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0002234-36.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA FORNACIARI ROVIEZZO X NICOLA FRANCIS ROVIEZZO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0002240-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 2310

CARTA PRECATORIA

0001577-94.2010.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ISSAMU MIYASHITA(SP191384A - JULIÃO GARCIA DA SILVA E MA005880 - JORGETANS DAMASCENO E SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 26, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

1. Depreque-se a intimação pessoal dos acusados acerca da sentença proferida nos autos, observadas as formalidades legais, instruindo-se, outrossim, com cópia deste despacho.2. Tendo em vista que a sentença às fls. 1300/1309 julgou procedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu Márcio, chamo o feito à ordem para determinar o aditamento ao mandato de prisão acostado às fls. 691.Proceda-se ao quanto necessário para o devido encaminhamento aos órgãos de praxe.Consoante o quanto disposto no artigo 289 do Código de Processo Penal, solicite-se o cumprimento perante o Juízo com jurisdição onde o acusado encontra-se recolhido.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Junqueirópolis/SP, informando a condenação do aludido réu, e, ademais, recomendando-se a manutenção no cárcere. 3. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Lourinaldo (fls. 1319). Ademais, recebo a apelação interposta pelo réu Márcio às fls. 1321.Encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para que ofereça as razões de inconformismo.Com a devolução dos autos, proceda-se à disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que o réu Márcio apresente as respectivas razões de recurso.4. Fls. 1313:

Regularize-se no sistema processual, o cadastramento do Dr. Ricardo Rodrigues Santana, OAB/SP n.º 290.443, conforme substabelecimento juntado às fls. 1134. Int.

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 31/2009. Int.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)
Fls. 525/528 e 531/535: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0004762-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004762-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação criminal proposta em face de José Dilson de Carvalho e Miriam Yara Amorim de Carvalho, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, do Código Penal. Os acusados estão sendo processados vez que, na qualidade de representantes legais da empresa Hospital das Nações Ltda. praticaram, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária perpetrado no período de 11/1995 a 07/1997 (abrandido pela NFLD n.º 35.082.755-0). Consoante as informações encaminhadas pelo ofício n.º 3601/2009 (fl. 429), em resposta à acusação apresentada na ação penal n.º 1999.61.81.000830-8, os réus alegaram bis in idem com os autos n.º 2007.61.26.004762-0, tendo em vista que ambos os processos tem por objeto a NFLD n.º 32.082.755-0. Em apreciação ao quanto arguido, a 8ª Vara Criminal de São Paulo reconheceu a prevenção daquele Juízo para conhecimento da demanda quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária consubstanciado na NFLD n.º 32.082.755-0. Outrossim, consignou na decisão proferida que, apesar da empresa devedora estar estabelecida na cidade de Santo André/SP, à época do delito, a competência pertencia à Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 452/454, manifesta-se o ilustre representante do parquet federal pela declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, reconhecendo-se subsidiariamente a litispendência em relação aos autos n.º 1999.61.81.000830-8, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Das informações trazidas aos autos, há que se reconhecer a prevenção da 8ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar o crime de apropriação indébita previdenciária, consubstanciado pela NFLD n.º 32.082.755-0 e processado nos autos da ação criminal n.º 1999.61.81.000830-8. Outrossim, tenho que eventual reconhecimento de litispendência, com a consequente extinção do feito, caberá ao Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo. Pela mesma razão, deixo de apreciar a petição à fl. 455, devendo o requerimento ser dirigido ao Juízo competente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, encaminhando-se os autos à 8ª Vara Criminal de São Paulo por redistribuição, para as providências que entender cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000126-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)
Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 378/379. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que ofereça as razões de inconformismo. Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de interrogatório dos réus Ernesto e Alberto para o dia 16.06.2010, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 175/177: Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu (Dr. Marcello da Conceição, OAB/SP n.º 141.987), proceda a Secretaria às anotações necessárias. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, consoante o quanto determinado às fls. 162/163. Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação dos superiores hierárquicos, consoante o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Ademais, solicite-se seja efetuada a requisição do réu para acompanhar o ato processual. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X

MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)
Fls. 670/679: Ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Ademais, tendo em vista a constituição de advogado pelos réus, desnecessária a nomeação de defensor dativo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3166

MANDADO DE SEGURANCA

0006329-90.2002.403.6126 (2002.61.26.006329-9) - ANTONIO CEZAR COVOLAN(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X DIRETOR SECRETARIO DO INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA BARAO DE MAUA - IEBS(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016435-14.2002.403.6126 (2002.61.26.016435-3) - MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003560-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003560-0) - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008033-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008033-2) - SANDRA REGINA CARNIEL X JOAO MINHOTO X VANDA PINHEIRO DE ANDRADE CAIRE X ANDRE OLIVEIRA FLORIACH X ROBERTO SIMOES MENEZES X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X CLAYR FERREIRA GOMES(SP169484 - MARCELO FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002874-15.2005.403.6126 (2005.61.26.002874-4) - AUTO POSTO ORATORIO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001387-73.2006.403.6126 (2006.61.26.001387-3) - ARMANDO FIORAVANTE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004777-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004777-9) - EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRE - EPT(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005953-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005953-8) - WHARTON INVESTIMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o quanto ventilado pelo Impetrante às fls.432/433, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006101-42.2007.403.6126 (2007.61.26.006101-0) - ANDECLER RODRIGUES COELHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000533-11.2008.403.6126 (2008.61.26.000533-2) - LUIS FERNANDO TINOCO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000721-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000721-3) - SIMONE APARECIDA JARDIM(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000981-81.2008.403.6126 (2008.61.26.000981-7) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002191-70.2008.403.6126 (2008.61.26.002191-0) - IVO KIOSHI NAKAMURA(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004079-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004079-4) - SIDNEI MIGUEL ZANELATO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004274-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004274-2) - ANTONIO CLARINDO GALVANI X BENEDITO CARLOS NETO X EURIDES VISCARDI X JOSE BELO X JOSE MARIA CAMPOS X JOSE NIVALDO DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARIA TEREZA DE LIMA X MOACIR ORTEGA FERRACINI X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004998-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004998-0) - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002046-77.2009.403.6126 (2009.61.26.002046-5) - DSOMINGOS FERREIRA PINTO FILHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 3167

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005593-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005593-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRANAI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)

Vistos.Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002208-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Vistos.Fls.449/450: Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4270

MONITORIA

0006221-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 200, a fim de proceder à regularização do polo passivo desta ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010671-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004668-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Fl. 145: defiro. Proceda a Secretaria consulta nas bases de dado do sistema Plenus e RENAJUD.Cumpra-se.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 287-v.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Senhor Perito, para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor e 05 (cinco) dias ao réu.Int.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Providencie a CEF a juntada aos autos da planilha solicitada pelo Senhor Perito Judicial à fl. 130.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, voltem-me os autos conclusos.Int.

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fl. 99: concedo o prazo de 30 (trinta) dias a CEF, findo os quais deverá dar regular prosseguimento ao feito.Int.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

0005809-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Fls. 171/196: ciência ao embargante.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a fase processual, esclareça a CEF a pretensão de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

À vista do trânsito em julgado da sentença retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF no sentido de proceder à citação editalícia.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO ROCHA(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

Em diligência. Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de Crédito Direto Caixa (CDC), referente ao empréstimo objeto da lide. Int.

0001213-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANE DE OLIVEIRA X ANDREIA DE OLIVEIRA ARGUINO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ALIBRANDO ARGUINO

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANE DE OLIVEIRA , ANDREIA DE OLIVEIRA ARGUINO, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e de ALIBRANDO ARGUINO, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudanti n. 21.1233.185.0002818-10.À fl. 60, a CEF informou terem os réus renegociado a dívida e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC. Relatados. Decido.No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 60, não possui procuração para, desistir, transigir ou dar quitação da dívida (fls. 49/52).No entanto, ante a notícia de pagamento do débito, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual,

segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6)) SONIA ZULMIRA BARZAN ABUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011821-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011821-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDIAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X OSVALDO EDSON BATALHA X VERA LUCIA SOARES BARRETO(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

À vista do despacho de fl. 154, manifeste-se a CEF sobre o adimplemento do executado em relação ao acordo pactuado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Fl. 99: Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, inclusive consulta a base de dados da Receita Federal, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF no sentido de proceder a respectiva citação editalícia.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no que se refere a ausência de bens passíveis de serem penhorados.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no que se refere a ausência de bens passíveis de serem penhorados.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000920-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000920-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, com relação a não localização de bens passíveis de serem penhorados.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001352-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO PANCHORRA Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JORDAO MENEZES

Fls.22/26. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls.20/21. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010943-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010943-8) - ANDRE WILSON DA SILVA(SP265432 - MICHELE FERNANDA AMBROGI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos suspensivo de devolutivo. Às contrarrazões. Cumpra-se o tópico final da sentença, a fim de expedir ofício ao INSS. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4271

MONITORIA

0014236-51.2003.403.6104 (2003.61.04.014236-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO TADEU FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.127 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 152, uma vez que a Justiça Eleitoral só fornece dados para instrução de feitos criminais. Oficie-se ao IIRGD, a fim de obter apenas o endereço atualizado dos réus. Int. Cumpra-se.

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 140, uma vez que a Justiça Eleitoral só fornece dados para instrução de feitos criminais. Oficie-se ao IIRGD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

0011256-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TUGUECO UTIAMA

Fl.130. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.156 no prazo legal. int. Cumpra-se.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.155 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010685-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011148-97.2006.403.6104 (2006.61.04.011148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.189 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO
Intimem-se os réus para que, no prazo de quinze dias, paguem a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475, j, do Código de Processo Civil. Decorridos, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para quitação da dívida.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
1- À vista dos documentos de fls. 241/243, concedo à embargante VERA LUCIA GOMES DE PINHO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Aprovo os assistentes técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o sr. Perito da nomeação de fl. 220, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-lhe de que seus honorários serão arbitrados a posteriori, de acordo com as normas do Conselho de Justiça Federal.

0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Ante a concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes, aprovo o assistente técnico indicado pela CEF, bem como os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o sr. Perito da nomeação de fl. 148, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-lhe de que seus honorários serão arbitrados a posteriori, de acordo com as normas do Conselho de Justiça Federal.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA
Providencie a parte autora sua regularização processual, uma vez que não tem poderes para dar ou receber quitações. Int. Cumpra-se.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 289 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO
Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela embargante à fl. 111 e nomeio perito o Sr. César Augusto Amaral, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, para início dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos das normas do Conselho da Justiça Federal por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 96 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GRACA BORGHI
Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 51, uma vez que a Justiça Eleitoral só fornece dados para instrução de feitos criminais. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

0002848-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA - ME X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 91 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009259-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA X DULCELINA MARIA TEIXEIRA

Trata-se de monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA e DULCELINA MARIA TEIXEIRA para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0964.185.0002705-42 e demais aditamentos de fls.

11/34.Determinada a citação (fl. 50), a CEF, à fl. 69, informou a renegociação do débito e requereu a extinção do feito pelo artigo 267,VIII, do CPC. Relatados. Decido. No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 69, não possui procuração para transigir ou dar quitação da dívida (fl. 52).No entanto, ante a notícia de transação quanto ao débito objeto de cobrança nestes autos, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)A renegociação da dívida, com a regularização dos pagamentos em atraso, importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013338-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CIERO ROBERTO DA COSTA

Trata-se de monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÍCERO ROBERTO DA COSTA para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.Determinada a citação (fl. 29), a CEF, à fl. 40, informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito pelo artigo 267,VIII, do CPC. Relatados. Decido. No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 40, não possui procuração para transigir ou dar quitação da dívida (fl. 33).No entanto, ante a notícia de transação quanto ao débito objeto de cobrança nestes autos, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)A quitação da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001514-87.2000.403.6104 (2000.61.04.001514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202175-87.1997.403.6104 (97.0202175-8)) WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(Proc. DANIEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes da descida, desaparesem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.74 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006643-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006643-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X INTRACATH COMERCIAL LTDA X ISMAEL ANTUNES X HELENA MARIA PADILHA ANTUNES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.118/119 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001246-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001246-7) - UNIAO FEDERAL X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Chamo o feito à ordem:A União propôs execução em face de ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ, para cobrança de dívida decorrente de condenação pelo Tribunal de Contas da União.Trata-se de crédito proveniente de sanção aplicada pelo TCU, que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal vigente, tem eficácia de título executivo extrajudicial e, assim, deve ser cobrado segundo os ritos previstos na Lei n. 6.830/80.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.Como o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível na forma da Lei n. 6.830/80, a prévia e regular inscrição em dívida são procedimentos desnecessários. Tais requisitos estão consagrados no art. 70, 3º, da Carta Magna as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Competência do Juízo Especializado.(CC n. 2006.04.00.009091-0/RS - 2ª Seção TRF4ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 07.06.2006)À vista do exposto, declino da competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação.Em consequência, determino a redistribuição da ação em apreço a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se

0007866-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X ARIANE GONCALVES MARTINS X ADRIANO GONCALVES MARTINS
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.210 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003462-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIA LUCIA MARICATO
Fls.36/40. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO CORREA SIMOES
Fls.25/29. Anote-se. Concedo vista dos autos para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011480-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2008.61.04.009093-0, sob a alegação de não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária.A impugnante insurgiu-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não haver provas a corroborar tal declaração. Intimada, a impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovante de rendimentos. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si sós, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada, a qual, conforme se verifica nos documentos juntados às fl. 20/22, é beneficiária do Sistema Geral da Previdência Social, com renda mensal de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), de modo que se enquadra no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50, pois o custo do processo traria prejuízo ao seu sustento e manutenção. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201419-25.1990.403.6104 (90.0201419-8) - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 316: conforme já apontado, descabe a expedição de alvará, tendo em vista estarem os valores à disposição dos beneficiários.Remetam-se ao Contador para elaboração dos cálculos em obediência ao determinado pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento.Int. e cumpra-se.

0208803-58.1998.403.6104 (98.0208803-0) - ALCIONE SOUTO COSTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JONAS DE OLIVEIRA MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DE BARROS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE

BATISTA DE ARAUJO X UMBERTO DE SOUZA SOARES X JOSE SOARES DA COSTA X JOSE MARIA SOARES X JOSE DONIZETI PEREIRA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 480: concedo o prazo de dez dias.Int.

0001293-70.2001.403.6104 (2001.61.04.001293-6) - JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 290/293 no prazo de dez dias.Int.

0010817-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010817-5) - WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA(SP078015 - ALBERTO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento.Int.

0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 94.Int.

0004325-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 207/210.Int.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 151 no prazo de dez dias.int.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Apresente a autora os endereços das demais litisconsortes faltantes no prazo de dez dias.Int.

0012051-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012051-0) - PEDRO CUSTODIO DE MORAES - ESPOLIO X BENEDITO CUSTODIO DE MORAES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 100/101 e 103/129.Int.

0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8) - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008371-13.2004.403.6104 (2004.61.04.008371-3) - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 108/109: indefiro. A presente demanda tem como objeto a liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do autor. Uma vez julgada procedente a demanda e transitada em julgado a decisão, não havendo ainda sucumbência a ser executada, esgotada está a prestação jurisdicional, nada mais havendo a ser decidido nestes autos. As providências para a efetivação do levantamento são de caráter meramente administrativo e incumbe ao interessado e à ré. Assim, arquivem-se estes autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0002339-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002339-3) - NELSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor às fls. 232/233 no prazo de cinco dias.int.

0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0) - VALTER CASSIMIRO DA CRUZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA AGENOR DE CAMPOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000549-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000549-5) - KIOSHI SHIMIZU X LUIZ ALBERTO SCHWAB DE MELLO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL
Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0002868-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002868-9) - VERA LUCIA GOMES(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 133: assiste razão à autora. Proceda a CEF ao crédito do valor devido no prazo de dez dias.Int.

0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0) - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1) - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 33: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL
1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int

0004040-75.2010.403.6104 - J S B USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de seu contrato social, com as sucessivas alterações, a fim regularizar sua representação processual, bem como de viabilizar a identificação de seu objeto social, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5845

MANDADO DE SEGURANCA

0010173-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010173-7) - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Processo nº 2009.61.04.010173-7Embargos de declaraçãoMandado de SegurançaImpetrante: MAERSK
LINESENTENÇA TIPO MDECISÃO:Vistos em embargos declaratórios.Opõe a embargante, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 263/266.Aponta contradição no julgado, padecendo de equívoco a premissa utilizada no julgado, uma vez que a r. decisão consignou há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro.
DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis

de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.No presente caso, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Por fim, como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0013417-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013417-2) - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Autos nº 2009.61.04.013417-2Mandado de segurança^{4ª} Vara FederalIMPETRANTE: EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO. LTD.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:Vistos ETC.EVER-OK INTERNATIONAL FORWARDING CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL DE CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA - TECONDI S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução dos contêineres configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/57 e 59/66. Ulteriormente, por determinação do juízo, foram complementadas as informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, oportunidade em que ficou esclarecido que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga estão apreendidas por razões diversas de abandono (fls. 76).O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/82).Contra a decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 124/136), ao qual foi negado seguimento. O TECONDI manejou agravo retido, pleiteando sua exclusão do feito (fls. 93/98).Ciente da impetração, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 163).A impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da devolução das unidades de carga.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois o agente de carga, locatário do contêiner, possui legitimidade para pleitear sua devolução, na medida em que o comportamento da Administração Pública é lesivo ao seu patrimônio jurídico, posto que o priva de usar e gozar de bem posto à sua disposição, nos termos em que avençado com o transportador marítimo.De outra parte, de rigor seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo TECONDI, porquanto, no caso em tela, não possuía o Terminal autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução das unidades de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007).Por sua vez, não há que se cogitar de perda de objeto da ação, porquanto o comportamento da autoridade impetrada favorável ao impetrante decorreu exclusivamente de cumprimento de ordem judicial.No mérito, importa salientar que inexistente relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, razão pela qual eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner, consoante vem reiteradamente decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça (v. RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Sendo assim, importa verificar, para o reconhecimento do direito postulado, se existe ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, ou, ao revés, se a hipótese é de mera inércia do importador.No caso em questão, segundo a própria autoridade impetrada, foi imputado ao importador o cometimento de ato ilícito (PAF nº 11128.001996/2009-05), consistente em ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta na importação (fls. 76). Ou seja, resta impossibilitado o prosseguimento dos despachos aduaneiros em relação às mercadorias contidas nos contêineres objeto da impetração, tendo em vista que estas se encontram bloqueadas em razão de procedimento fiscal, instaurado pela autoridade impetrada.Nestas condições, admitir a manutenção da situação questionada, seria atribuir a terceiro, sem substrato legal, o ônus pela execução de medida coercitiva estatal. Ademais, decorrido longo período desde o início da fiscalização (2009), não é razoável continuar impondo ao impetrante que aguarde a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho.Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias, incumbindo ao poder público munir-se de estrutura suficiente para viabilizar suas ações, não sendo lícito que imponha a terceiros encargos a que não deram causa.No sentido acima, é iterativa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual o seguinte julgado é exemplo:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF -

2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).A vista do exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do GERENTE GERAL DO TERMINAL DE CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA - TECONDI S/A, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.b) no mais, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem para determinar a devolução das unidades de carga nº EISU 158.883-5, EMCU 139.771-2, PGRU 413.795-2, TGHU 455.174-0 e TGHU 479.683-0.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O. C.Santos, 20 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0000118-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000118-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MSCU 3418161.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações às fls. 139/145 e 159/163.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 150/152.O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 204.É o Relatório. Fundamento e decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Bandeirantes de Armazéns Gerais, cuja carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria.Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e os Gerentes dos Terminais depositários, responsáveis pela integridade das cargas.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos, foram abandonadas por decorso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, conforme aduziu o Impetrado, instaurou-se processo administrativo fiscal nº 11128.009728/09-23, aguardando-se ciência do contribuinte que dará oportunidade para apresentar sua impugnação e, eventualmente, dar início ao despacho aduaneiro, mesmo na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99.A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17) .Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias

declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0) - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos ETC. KUHLMANN SUPERVISÃO E INSPEÇÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a extinção do processo administrativo nº 11128.003.649/2007. Segundo a inicial, à impetrante foi imputada a prática de infração administrada, em razão de ilícito praticado por ex-funcionários, sustentando ser parte ilegítima para suportar a sanção pecuniária mencionada no auto de infração, posto que não poderia ser responsabilizada por ato de terceiros, não vinculados a ela à época do fato ilícito. Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/43). Foi deferido o pedido de liminar, a fim de garantir o direito da impetrante de depositar em juízo o valor da sanção pecuniária em discussão no âmbito do processo administrativo (fls. 48). Com o depósito (fls. 53/55), foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o procedimento sancionador encontra-se encerrado, tendo sido o crédito correspondente à penalidade pecuniária inscrito em dívida ativa (fls. 62/80). A União Federal manifestou-se às fls. 83/86, requerendo o indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável o prosseguimento da presente ação, por estar ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, posto que seria inútil a edição de um provimento jurisdicional se ele, em tese, não for apto a produzir a correção da lesão argüida. No caso em questão, estando encerrado o procedimento sancionador, não há utilidade no provimento jurisdicional almejado (extinção do processo administrativo), posto que ineficaz para corrigir a lesão que a impetrante alega estar suportando. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, denegando a segurança (artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do depósito efetuado pela impetrante nos autos. P. R. I. O.

0000292-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000292-0) - TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA: TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a concessão de liminar que: a) atribua efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada (Doc. 4) interposta pela Impetrante, com fundamento no art. 151, III, do CTN, bem como com fundamento no princípio do devido processo legal em âmbito administrativo, do princípio da ampla defesa e do contraditório e da segurança jurídica, de modo a impedir qualquer ato coercitivo e executório de cobrança da aludida contribuição, até que o mérito da impugnação administrativa seja efetivamente analisado e julgado pela autoridade administrativa competente...; b) que determine à Autoridade Coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for apreciado o mérito da impugnação administrativa da Impetrante, uma vez que não foi disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP. Afirmo ser uma empresa que tem como objeto social o ramo de transportes multimodais de cargas em geral em todo o território nacional e exterior, está sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Sustenta, porém, que, com o propósito de regulamentar o artigo 10 da Lei 10.666/2003, foi publicado o Decreto nº 6.957/2009, revestido de ilegalidade, pois não houve a disponibilização detalhada aos contribuintes dos critérios que compõem o cálculo utilizado pela Previdência Social, os quais servem de base para a apuração do índice do FAP - fator Acidentário de Prevenção. Aduz, ainda, ter interposto recurso administrativo ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009, a fim de discutir a alteração de sua classificação. Todavia, referida portaria não dispõe, expressamente, quanto aos efeitos da impugnação, sendo mister a aplicação do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 87/93), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. O pleito liminar foi indeferido (fls. 95/97), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, apesar do inconformismo da Impetrante a respeito da insuficiência de dados apresentados

pela Previdência Social, os quais permitiram ao contribuinte verificar as informações que compuseram o cálculo de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, logrou exercer seu direito de defesa na forma estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009, apresentando a impugnação em relação a qual quer seja atribuído efeito suspensivo (fls. 38/47). De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu: Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. (grifei) Cotejando os dispositivos acima transcritos com as telas de consulta do FAP (fls. 62/64), não reputo serem insuficientes as informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social. Tanto assim, permitiram o exercício do contraditório por parte da Impetrante, que formulou suas razões sobre as possíveis divergências dos elementos que compõem o cálculo daquele fator. Mas, se o que objetiva a Impetrante é discutir a metodologia do cálculo dos percentuais de frequência, gravidade e custo, o mandado de segurança não é o meio processual adequado, pois não admite dilação probatória, exigindo a produção de prova pré-constituída. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001313-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001313-9) - CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA (SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, in verbis: 1. (...) reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 10 da lei 10.666/03, afastando-se definitivamente a aplicação da alíquota FAP; 2. Caso o primeiro pedido não seja deferido, que, em concordância com o que preconiza a Súmula 351 do STJ, seja divulgado e aplicado o fator FAP por estabelecimento individualizado por CNPJ; 3. Sejam excluídas todas as CAT do cálculo para apuração do FAP, tendo em vista que não houve geração de benefícios previdenciários vinculados; 4. Seja divulgado todos os dados para verificação da alíquota FAP, essencialmente o nº de ordem do contribuinte no ranking de empresas da mesma subclasse, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório; 5. Seja recalculado e alterado o índice de gravidade e de custo da empresa, tendo como base o seu posicionamento no número de ordem como primeiro. Afirma ser uma empresa que tem como objeto social a armazenagem, o comércio, importação e exportação de produtos agrícolas de café, bem como às atividades de padronização, preparo e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend), estando sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho-RAT. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, violação ao princípio constitucional da legalidade, porque a sistemática de apuração e implementação do FAP foi delegada à norma infralegal. Aduz, ainda, a Impetrante, ter interposto recurso, a fim de discutir a alteração de sua classificação, ressaltando que necessita ter conhecimento do desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE para verificar se o número de ordem a ela atribuído está correto e se o seu desempenho dentro de sua subclasse foi classificado com acerto. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 66/89), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. O pleito liminar foi indeferido (fls. 90/93), rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva. A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 105/110). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diz-se de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, na hipótese de lei que não incidiu sobre a situação de fato em face da qual possa vir a ser praticado o ato reputado ilegal. Imperioso demonstrar qualquer ameaça concreta a direito, ainda que por atos preparatórios, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão por parte da Autoridade Impetrada atingirá o patrimônio jurídico do Impetrante. In casu não se configura essa situação, pois os documentos juntados à inicial, os quais são suficientes à instrução da lide, comprovam a incidência da legislação que obriga a Impetrante ao recolhimento da exação ora questionada. Por tal razão ficam rechaçadas as preliminares suscitadas pela União Federal. No mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão

do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099).Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro.Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela súmula.E, apesar do inconformismo da Impetrante a respeito da insuficiência de dados apresentados pela Previdência Social, os quais permitem ao contribuinte verificar as informações que compuseram o cálculo de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, logrou exercer seu direito de defesa na forma estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009, apresentando a impugnação.De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu:Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS.Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB.Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.(grifei)Cotejando os dispositivos acima transcritos com as telas de consulta do FAP (fls. 49/50), não reputo serem insuficientes as informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social. Tanto assim, permitiram o exercício do contraditório por parte da Impetrante, que formulou suas razões sobre as possíveis divergências dos elementos que compõem o cálculo daquele fator.Mas, se o que objetiva a Impetrante é discutir a metodologia do cálculo dos percentuais de frequência, gravidade e custo, o mandado de segurança não é o meio processual adequado, pois não admite dilação probatória, exigindo a produção de prova pré-constituída.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos de fls. 101 e 102.P.R.I.O.

0001398-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001398-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 147/153: A verificação da regularidade dos depósitos, bem como sua exatidão cabem à autoridade coatora, devendo o Impetrante diligenciar junto ao órgão administrativo competente. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4) - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Fls. 847/848: Em vista da r. decisão de fls. 841, nada a decidir. Intime-se.

0001737-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001737-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 317: Defiro o pedido de exclusão da unidade de carga MEDU 2473854 da presente ação mandamental, conforme manifestação em referência. A Sedi para as devidas anotações. Fls. 319/328: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 211/213) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002003-75.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 123/141: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 100/101) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002815-20.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
DESPACHO DE FLS. 101: FLS. 95/100: MANTENHO A DECISAO AGRAVADA FLS 50/52 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECISAO DE FLS. 118; A VISTA DA INJUSTIFICAVEL RESISTENCIA DA RE EM ACEITAR O VEICULO IMPORTADO COMO GARANTIA CONSOANTE DETERMINADO NA DECISAO JURIDICL REVOGO-A NA PARTE EM QUE FOI AUTORIZADA A EXIGENCIA PARA DESEMBARAÇO DO VEICULO MANTIDA A SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTU OBJETO DO WRIT. INTIME-SE. OFICIE-SE, CUMpra-SE IMEDIATAMENTE.

0003839-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
DECISÃO:Vistos etc.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MEDU8003950.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 150/165 e 186/197.Brevemente relatado.DECIDO.Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição , a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal.Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco.Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente.Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente.Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames

legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias condicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003849-30.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 81/82: Recebo como emenda à inicial. Aduz o Impetrante que as custas judiciais foram recolhidas mediante GARE, requerendo prazo para o correto pagamento e seu respectivo desentranhamento. Verifico que as mesmas foram recolhidas mediante DARF, junto ao Banco do Brasil. Defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 78, procedendo a Secretaria o desentranhamento requerido. Após, em termos, notifique-se a autoridade coatora. Intime-se.

0003850-15.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 80/81: Recebo como emenda à inicial. Aduz o Impetrante que as custas judiciais foram recolhidas mediante GARE, requerendo prazo para o correto pagamento e seu respectivo desentranhamento. Verifico que as mesmas foram recolhidas mediante DARF, junto ao Banco do Brasil. Defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 77, procedendo a Secretaria o desentranhamento requerido. Após, em termos, notifique-se a autoridade coatora. Intime-se.

0003851-97.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 92/93: Recebo como emenda à inicial. Aduz o Impetrante que as custas judiciais foram recolhidas mediante GARE, requerendo prazo para o correto pagamento e seu respectivo desentranhamento. Verifico que as mesmas foram recolhidas mediante DARF, junto ao Banco do Brasil. Defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 89, procedendo a Secretaria o desentranhamento requerido. Após, em termos, notifique-se a autoridade coatora. Intime-se.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 79/80: Recebo como emenda à inicial. Aduz o Impetrante que as custas judiciais foram recolhidas mediante GARE, requerendo prazo para o correto pagamento e seu respectivo desentranhamento. Verifico que as mesmas foram recolhidas mediante DARF, junto ao Banco do Brasil. Defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 76, procedendo a Secretaria o desentranhamento requerido. Após, em termos, notifique-se a autoridade coatora. Intime-se.

0004367-20.2010.403.6104 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004370-72.2010.403.6104 - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA

Ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004431-30.2010.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não vislumbro urgência à presente impetração que autorize a apreciação da liminar previamente a regularização da representação processual. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a regularização. Após, conclusos. Intime-se.

0004466-87.2010.403.6104 - PRADO VALLADARES AGENCIA DE COOPERACAO E DESENVOLVIMENTO S/A(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

LIMINAR PRADO VALLADARES AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/A qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do SR. CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para assegurar, durante movimento grevista, a análise técnica e a apreciação dos requerimentos de licença, permissão ou autorização de embarque da mercadoria a ser exportada com amparo na fatura comercial nº LOG 282.10, cujo embarque no navio Carmania Express está previsto para o dia 17 de maio de 2010 às 18:00 horas. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Decido. Da breve

narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pelo IBAMA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE CND. SERVIÇO PARALISADO. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao serviço público essencial é vedada a interrupção integral de suas atividades, vez que o mesmo se encontra sujeito ao princípio da continuidade. Daí porque o movimento grevista dos servidores públicos não pode obstaculizar a expedição de CND, quer tenha por base a falta de entrega da GFIP ou mesmo erro no cadastramento do CNPJ. 2. Na verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve dos servidores públicos está amparado pela Constituição Federal (art. 37, VI), tal direito não pode, de modo algum, causar prejuízos a terceiros. 3. Legítima à determinação judicial de expedição de CND, vez que se configura abusiva e injustificada sua negativa ou mesmo ante a impossibilidade de regularização perante o fisco, em face de greve dos servidores públicos. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 200538000271230-TRF1-Relatora: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (conv.)- DJF1 09/04/2010- Pág. 365)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 2008600600006995- TRF3- Relatora: Juíza Regina Costa- DJF3 CJ1 22/03/2010- Pág. 652)Ademais, no particular, mostra-se relevante a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que considerou abusiva a paralisação dos servidores de fiscalização e licenciamento ambientais, em razão da greve dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) (Petição nº 7.883-DF (2010/0066896-1), conforme notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 12/05/2010, impondo-se, assim, reafirmar o cumprimento da ordem.A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda também se mostra patente, conquanto demonstrado que o embarque da mercadoria deverá ocorrer no próximo dia 17 de maio.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias para efetivar-se a análise técnica e a apreciação dos requerimentos de licença, permissão ou autorização de embarque da mercadoria destinada a exportação, e previsto para o dia 17/05/2010 no navio Carmania Express, caso não haja outros motivos para justificar a paralisação do despacho, notadamente a regularidade da documentação apresentada.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int. e oficie-se para cumprimento em regime de plantão.

0004467-72.2010.403.6104 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS E SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

DECISÃO:Vistos em liminar,NYNAS DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que armazene os produtos por ela importados na Ilha Barnabé até que outra empresa seja contratada pela CODESP. Subsidiariamente, requer a concessão de ordem para manter os produtos atualmente armazenados até 15/06/2010, tempo necessário para removê-los de forma segura.Segundo a inicial, a impetrante importou, mantendo armazenados no Terminal da Ilha Barnabé, mais de 5,8 milhões de litros de diferentes tipos de óleo, local que possui tanques específicos, sob operação da empresa VOPAK Brasil Ltda., que manteve contrato emergencial de arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo. Todavia, em razão da expiração do termo final do contrato, a CODESP vedou o armazenamento de novos produtos no local desde 19/04/2010 e determinou que fossem retirados todos os estocados até 18/05/2010, procedendo-se até esta última data à limpeza, desgaseificação e tratamento de todos os resíduos existentes nos tanques e tubulações.Sustenta ser faticamente impossível retirar os produtos armazenados do Terminal da Ilha

Barnabé até 18/05/2010 e inexistir tanques para preservação das características físico-químicas de alguns óleos, sendo que outros demandariam cuidados especiais devido à alta viscosidade. Além disso, aponta que irá suportar enormes prejuízos econômicos nessa operação. Aos autos trouxe cópia de ofício encaminhado à CODESP pela Associação Brasileira de Terminais Líquidos, indicando a indisponibilidade de outros terminais na região. Aduz, como fundamento da pretensão, que compete à União explorar os portos marítimos, de modo que, independentemente da extinção do contrato com a VOPAK, deve-se preservar a continuidade da prestação do serviço público, que deverá ser operado pela própria Administração Pública, consoante artigo 35, 2º e 3º, da Lei nº 8.987/95. Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a apresentação de informações, em caráter excepcional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apontando, em especial, que estendeu o prazo para esvaziamento dos tanques para 15/06/2010, a vista das especificidades dos produtos armazenados (fls. 382). É o relatório. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em questão, sustenta a impetrante que a relevância do fundamento da demanda decorreria do direito em obter prestação de adequados serviços públicos, que devem ser contínuos, razão pela qual, ainda que extinto o contrato emergencial de arrendamento, incumbe à autoridade impetrada assumir a operação do terminal portuário. De fato, os serviços portuários constituem serviços públicos de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea f, CR). No mesmo sentido, a Lei nº 8.630/93 expressamente dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado, ou seja, aquele construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (artigo 1º, caput e inciso I). Não sem razão, dispõe a Lei nº 8.987/95 que, uma vez extinta a concessão, o poder concedente deverá assumir imediatamente os serviços (artigo 38, 2º). Assim, a toda evidência, extinto o arrendamento do terminal portuário, as mercadorias estocadas pela própria operadora devem ser retiradas, como determinado, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar ou alterar as condições do contrato de arrendamento, consoante delimitado pelo Poder Judiciário, ainda em sede de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 0003310-64.2010.403.4104. Todavia, a questão que ora se coloca é outra. Nesta ação judicial impende definir a posição jurídica dos terceiros que contrataram serviços com a então operadora, a fim de delimitar os direitos que decorrem da condição de usuários da instalação portuária. Neste passo, consoante expressa determinação legal (artigo 38, 2º, Lei nº 8.987/95), a consequência lógica da extinção do contrato não é a paralisação dos serviços portuários, mas sim o prosseguimento dos serviços sob a gestão do poder público. Por consequência, o usuário do porto não pode ser penalizado pela extinção do contrato de concessão, posto que possui o direito líquido e certo de fruir do serviço público posto à sua disposição, que deve ser prestado de modo adequado, o que somente se concretiza quando este satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (artigo 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). Ainda que seja assim, no ponto fulcral da discussão em foco, importa ressaltar que a descontinuidade do serviço pode ocorrer em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e inadimplemento do usuário, levando-se em consideração o interesse da coletividade (artigo 6º, 3º, inciso I e II, da Lei nº 8.987/95). No caso dos autos, a paralisação das atividades do terminal portuário está ancorada no seguinte fundamento fático (fls. 127): [...] a paralisação do Terminal é inevitável para dar cumprimento ao processo de alfandegamento da proponente vencedora, bem como, para adequação às novas condições ditadas pelo instrumento convocatório [...] (grifei). Nestas condições, não seria cabível ao Judiciário impor ao poder público que receba novos produtos neste local, nem que sejam mantidos os atualmente lá armazenados por tempo indeterminado, a vista da necessidade de realização das aventadas adequações, que atendem sobremaneira às expectativas e aos anseios de toda coletividade. Resta, necessário, por fim, delimitar o conteúdo da locução prévio aviso, a fim de precisar um modo aceitável de descontinuidade nos serviços portuários em face do caso concreto. Neste aspecto, entendo que a expressão deva ser interpretada em sentido amplo, a fim de garantir ao usuário tempo suficiente para se adequar à nova situação, restritiva na oferta do serviço. Logo, não seria lícito admitir determinação para retirada dos produtos armazenados ex abrupto, sem concessão de tempo suficiente para que tal se faça de modo seguro e economicamente viável. Assim, ante a singularidade do caso em questão, a hipótese seria de deferimento do pedido subsidiário, a fim de garantir à impetrante prazo razoável para retirada dos produtos estocados no terminal objeto da licitação. Porém, dos autos verifica-se que a autoridade impetrada, de modo salutar, alterou o termo final para esvaziamento dos tanques para o dia 15/06/2010, prazo esse que a própria impetrante elegeu como razoável para remoção dos produtos de forma segura (fls. 13), restando, em consequência, sem objeto o pedido subsidiário. Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liminar e dou por prejudicado o pedido subsidiário. Forneça a impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial, tendo em vista que a contrafé não foi com eles instruída (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). A fim de evitar prejuízo à defesa, renove-se a intimação da autoridade, para querendo, complementar suas informações, no prazo legal. Após a fluência do prazo, com ou sem a complementação das informações, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 299 - PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 48 HORAS EXCEPCIONALMENTE. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

0004499-77.2010.403.6104 - MIRIAN DE BARROS MELLO SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA

SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004623-60.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Inspeção. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004625-30.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Inspeção. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004639-14.2010.403.6104 - MAXWELL MEDEIROS FERNANDES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos em liminar, MAXWELL MEDEIROS FERNANDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca PORSCHE modelo 911 Turbo Coupe, ano Fabricação 2009, modelo 2010, identificado na Licença de Importação nº 10/1167963-3 e BL nº MIANSNT012523. Sustenta o impetrante que não incidiria o IPI na importação de veículos por pessoas físicas, em razão da regra constitucional que prevê a não-cumulatividade do tributo, posto que estes destinatários não teriam como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação e sem a lavratura de auto de infração. É o breve relatório. Passo a conhecer do pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min.

Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da iminente paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado.Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar e suspendo a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL nº MIANSNT012523 (LI nº 10/1167963-3), determinando à autoridade impetrante que se abstenha de aplicar sanções pelo motivo acima, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.Oficie-se comunicando o teor desta decisão e requisitando as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5860

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Fl. 135: Defiro. Expeça-se mandado de intimacao do requerido para que compareça a este Juizo no dia 02/06/2010, às 14.00 horas para volheita do material grafico. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010649-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010649-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO SILVA LAPA Fl. 74: Ante o silêncio da executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Economia da 2ª Região das quantias de fls. 69/72.Sem prejuízo, requeira e exequente o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.Int.Intime-se o patrono para retirada do(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, expedido(s) em 18/05/2010, com validade de 30 (trinta) dias

0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO

Intime-se o patrono para retirada do(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, expedido(s) em 18/05/2010, com validade de 30 (trinta) dias.

0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

Intime-se o patrono para retirada do(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, expedido(s) em 18/05/2010, com validade de 30 (trinta) dias

0004221-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Intime-se o patrono para retirada do(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, expedido(s) em 18/05/2010, com

validade de 30 (trinta) dias

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Havendo decorrido o prazo para impugnação da penhora sem manifestação da executada, expeça-se alvará de levantamento como requerido pela CEF à fl. 67. Intime-se a exequente para retirada do alvará. Intime-se o patrono para retirada do(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, expedido(s) em 18/05/2010, com validade de 30 (trinta) dias

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Trata-se de impugnação (fls. 80/92) oposta por FERNANDO PERALTA em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na peça, sustenta o executado ser parte ilegítima, pois, apesar de ter figurado como sócio quotista da empresa Auto Posto Líder da Baixada Ltda. até 01/01/2007, nunca participou de sua administração, nem de seus lucros. Em relação ao título executivo, sustenta que a dívida está acrescida de juros capitalizados e outras taxas não permitidas pelo ordenamento jurídico, insurgindo-se, também, contra a cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência, bem como em face de encargos moratórios, que reputa sejam superiores ao estabelecido em lei. Pleiteia, assim, ampla revisão para limitar a multa contratual e os juros remuneratórios no percentual de 2% (dois por cento) ao mês, sem capitalização mensal, bem como a exclusão da comissão de permanência. Requer, por fim, a repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos a maior. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a defesa do executado por meio de impugnação somente é cabível em face de cumprimento da sentença (art. 475-M), o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a presente ação tem por objeto a execução de título extrajudicial, de modo que a forma adequada de defesa deve ser feita por meio de ação autônoma (embargos do devedor), consoante dispõe o artigo 736 do CPC, na qual podem ser versadas as seguintes matérias (art. 745, do CPC): I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução, ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (grifos nossos) Na hipótese dos autos, portanto, além de não se atentar para a adequação da peça defensiva aos ditames legais, o executado deduziu pretensão dirigida à realização de ampla revisão contratual e à repetição ou compensação do suposto indébito, pleitos que não se coadunam com a via dos embargos, muito menos com a eleita. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial o juízo somente pode conhecer, nos próprios autos, das chamadas questões de ordem pública, naquilo que convencionou chamar de exceção de pré-executividade, posto que impedem o próprio prosseguimento da ação executiva. No caso em tela, a questão de ordem pública aventada consiste na suposta ilegitimidade do executado em face do título em execução. Neste ponto, a alegação de ilegitimidade deve ser afastada de plano, posto que é irrelevante, para fins de responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contratual inadimplida, o fato do executado ter se retirado da sociedade, na medida em que figura no título executivo como avalista (fls. 15). Evidencia-se, assim, que há pertinência entre a colocação do executado no pólo passivo da relação processual e a responsabilidade que assumiu pelo adimplemento da prestação, na condição de avalista (artigo 568, inciso I, CPC). Diante do exposto, conheço parcialmente da impugnação e, na parte conhecida, INDEFIRO-A. Prossiga-se execução, manifestando-se a exequente sobre a certidão de fl. 159. Int. Santos, 14 de maio de 2010.

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

DESPACHO DE FL. 100: Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista dos documentos apresentados pelos requeridos, verifico que os valores bloqueados são provenientes do salário da Sra. Idalina R. Sandoval e dos proventos de aposentadoria do Sr. Osvaldo Sandoval (fls. 170/191). Não obstante o pleito de fls. 162/163, consigno que somente poderá haver novo bloqueio de valores, referentes aos débitos discutidos nestes autos, mediante ordem deste Juízo, o que não ocorrerá nestas contas em específico. Assim sendo, aguarde-se o envio das guias de transferência, com a indicação dos números das contas, para o fim de viabilizar a expedição de alvarás. Com o recebimento, expeçam-se, com urgência, alvarás de levantamento em favor dos requeridos. Para tanto, faz-se necessária a apresentação do nº de RG e CPF da I. patrona. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 103: Vistos em inspeção. Em face da manifestação da executada à fls. 101, inclua-se no feito no Programa de Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2010, às 14.30 horas. Conforme exarado na cota em referência, a executada comparecerá em audiência independentemente de intimação. Int.

0009129-50.2008.403.6104 (2008.61.04.009129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X CHEGANÇAS E GONZALES LTDA ME X RANNIER CHEGANÇAS GONZALEZ PINEIRO X THALITA CHEGANÇAS GONZALEZ PINEIRO(SP263158 - MARIANA LIMA MARTINS)

Intime-se o patrono para retirada do(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, expedido(s) em 18/05/2010, com validade de 30 (trinta) dias.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES
INFORMACAO DE SECRETARIA:DR. JOAO CARLOS GONCALVES, favor comparecer em secretaria para retirada de alvarás de levantamento expedidos em 20/05/2010 e com prazo de validade de 30 dias a contar da data de expedicao do mesmo.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL

0000981-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000981-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI)

1- Proceda a abertura de 2º volume dos presentes autos. 2- Após, publique-se a sentença de fls.678/684. SENTENÇA DE FLS.678/684: Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER Sueli Okada, Sonia Regina Maratea e Jacob Rabinonichi, da acusação de cometimento do crime do art. 313-A do Código Penal, as duas primeiras com fundamento no inciso VII, e o último no inciso III, do art.386, do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Intime-se.

0010330-19.2004.403.6104 (2004.61.04.010330-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SOARES PRESTES(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal ABSOLVO Renato Soares Prestes da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária tal como formulada na denúncia.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200739-11.1988.403.6104 (88.0200739-0) - CICERA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0201098-58.1988.403.6104 (88.0201098-6) - RUBENS REGINALDO OKAZAKI X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante dos documentos trazidos a fls. 325/337 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar RUBENS REGINALDO OKAZAKI,

DANIELLE MANSANO OKASAKI e ADRIANNE MANSANO OKASAKI como sucessores de ROSA SAITO OKASAKI, sendo que o primeiro é filho da falecida autora e as demais são netas, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, manifeste-se a patrona dos autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 dias. Em caso de discordância, deverá apresentar seus cálculos, acompanhados de contra fé para a regular citação do réu. Int.

0200535-30.1989.403.6104 (89.0200535-6) - AURELIANO MARQUES RIBEIRO X SANTIAGO ESTEVES X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X ANTONIO SIQUEIRA X FERNANDO MARQUES X ENCARNACION AGRAZ MARQUES X LAURA AGRAZ NADAL X ANA MARIA AGRAZ NADAL X MARINA MEN DE SA X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARIO DOS SANTOS SILVA X AVELINO ALVES X JOSE MARIA X HELENA COUTO PERES MARTINS X ANTONIO PINTO THOMAZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 486 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0208337-79.1989.403.6104 (89.0208337-3) - EDGAR VIEIRA DAMASCENO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0201123-66.1991.403.6104 (91.0201123-9) - ROCILDA AGOSTINHO DA ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 352 e 381, e não havendo manifestação do autor (fl. 384), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0202938-98.1991.403.6104 (91.0202938-3) - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0203757-35.1991.403.6104 (91.0203757-2) - MARIA SUELY FRANCISCO GOMES X JORGE DUARTE FRANCISCO X DINA LAMEIRA SILVA X JOAO GOMES X JOSE FELIPE NERES X SILVIA CORREA BERNARDES DA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA MARINHO X CARLOS ROCHA E SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, devendo também providenciar a regularização dos co-autores Silvia Correa B. Costa e Deusa Mara S. Fassina, no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0209911-98.1993.403.6104 (93.0209911-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER DANNIBALE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, conforme alvará de levantamento de fl. 269, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 325, e da manifestação da autora (fl. 368), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0200545-98.1994.403.6104 (94.0200545-5) - FRANCISCO RODRIGUES X ISIDRO ALONSO GAGO X JOAO ATOGUIA X JOAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DA SILVA LIMA BISPO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0203303-79.1996.403.6104 (96.0203303-7) - CELSO DE DEUS AFONSO X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X JORGE PEDRO OLIVETTI OLIVER X JOSE CARLOS CHIRICO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X REGINALDO DA CONCEICAO X SAURO INCERPI X WALTER JOSE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0200535-49.1997.403.6104 (97.0200535-3) - MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Aceito a conclusão. Fl. 36 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição somente após a comprovação do recolhimento das custas de desarquivamento. Nada requerendo no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X MARIA DULCE RIVABENE JACOB X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aceito a conclusão. Diante dos documentos trazidos a fls. 293/303 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar JOSÉ ANTONIO MACHADO COSTA como sucessor de ZILDA MACHADO COSTA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se as regularizações faltantes. Int.

0009379-98.1999.403.6104 (1999.61.04.009379-4) - ADHEMAR PIRES COUTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006032-86.2001.403.6104 (2001.61.04.006032-3) - JOSE MIGUEL HESSING(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 140/141 - Esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer, comprovando documentalmente sua efetivação. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0003733-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003733-0) - NELSON BRITO GONCALVES(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005575-20.2002.403.6104 (2002.61.04.005575-7) - CRISTIANO LOURENCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270019B - PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005789-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005789-4) - ENRIQUE JEREZ LOPEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6) - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante das manifestações dos advogados e do teor do despacho de fl. 130, determino que a verba honorária de sucumbência seja dividida em três, expedindo-se os requisitórios em partes iguais aos advogados Eladio Gil Rodrigues, Mauro Luis Mancuzo Marques e Gabriela Rinaldi Ferreira. Fls. 133/146 - Apreciarei após o pagamento dos requisitórios. Int.

0008259-15.2002.403.6104 (2002.61.04.008259-1) - JEAN LOUIS PASSARO BOUCHET(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005675-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005675-4) - EDNALDA DE OLIVEIRA ALVES X ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA X EURIPEDES ANDRADE DE OLIVEIRA X ERNANI ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO X EMERSON ANDRADE DE OLIVEIRA X WALTER PASCOAL DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005936-03.2003.403.6104 (2003.61.04.005936-6) - OLGA GUIOMAR DOS SANTOS(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006722-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006722-3) - DOMINGOS BIANCHI LOPES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 120 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0006838-53.2003.403.6104 (2003.61.04.006838-0) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007721-97.2003.403.6104 (2003.61.04.007721-6) - IRENE KRAUS KONECNY(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008085-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008085-9) - JOANA DA COSTA MELO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aceito a conclusão. Diante dos documentos trazidos a fls. 68/74 e silente o INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar JOANA DA COSTA MELO como sucessora de JOÃO BATISTA DE MELO, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, ciência ao patrono da autora da manifestação de fls. 79/81. Em caso de discordância, deverá tomar as providências necessárias ao início da execução, nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

0009162-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009162-6) - MARINA GONZALES POUSADA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011923-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011923-5) - MARIA GOMES DE AGUIAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013876-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013876-0) - TEREZA PESTANA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 129 - Defiro à parte autora, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014013-98.2003.403.6104 (2003.61.04.014013-3) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014466-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014466-7) - MAURO SERGIO COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 105/106, e não havendo manifestação do autor (fl. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014468-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014468-0) - MARCIO ROCHA CESSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014702-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014702-4) - WALTER CAMPOS MOTTA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 119 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0014989-08.2003.403.6104 (2003.61.04.014989-6) - MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 97/98 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro a parte autora o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016158-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016158-6) - DRAUSIO DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 100 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0018676-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018676-5) - WILLIAM DA CONCEICAO - MENOR (MARIA EDENES DA CONCEICAO)(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. Torno sem efeito o despacho de fl. 173, tendo em vista a petição e documentos de fls. 136/139. Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Remetam-se os autos à SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar somente WILLIAM DA CONCEIÇÃO. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 167/169, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$8.095,03 (oito mil, noventa e cinco reais e três centavos), atualizados para julho de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0003279-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003279-1) - REGINA DONEVANTE VIEIRA ANDRADE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010618-64.2004.403.6104 (2004.61.04.010618-0) - CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 118 verso - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 15 dias. Int.

0012744-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012744-3) - CELIA SALES FONTES(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206822-96.1995.403.6104 (95.0206822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202555-57.1990.403.6104 (90.0202555-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DE CARVALHO X FLAVIO PINTO DA SILVA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JOSE EMILIO ARCURI X MANOEL COVAS X SYLVIO SOARES DE NAVAES X TOMAZ ALVES DOS SANTOS X WLADIMIR MANTOVANI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS)

Despacho de fl.1587. VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 1585: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa ERNANI DIAS ANTUNES, à Seção Judiciária de Itajaí/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.Sem prejuízo, intime-se a testemunha JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA GUERRA, para ser ouvida na mesma audiência já designada a fls. 1580. Homologo a desistência requerida a fls. 1586.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 1580. Foi expedida Carta Precatória para a Uma das Varas Federais Criminais de Itajaí/SC para oitiva da testemunha de defesa Ernani Dias Antunes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505825-22.1997.403.6114 (97.1505825-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505696-17.1997.403.6114 (97.1505696-2)) JOPILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JULIO PINEDA MARCOS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR E Proc. MARCELO ARBUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 87/90), com trânsito em julgado em 27/08/1999 (fl. 118). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/1999 (fl. 122). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRE CIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarmados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. **III** Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506696-52.1997.403.6114 (97.1506696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506693-97.1997.403.6114 (97.1506693-3)) CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido e acrescido (fls. 39/41), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 56/59, com trânsito em julgado em 10/11/1987 (fl. 61vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/1998 (fl. 69). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRE CIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarmados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. **III** Ante o exposto, declaro extinto o crédito de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1507751-38.1997.403.6114 (97.1507751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507748-83.1997.403.6114 (97.1507748-0)) MARIA ALIX OLIVEIRA ARAUJO(SP070145 - NELSON MORETTI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do débito global corrigido monetariamente (fls. 36/39), com trânsito em julgado em 05/05/1995 (fl. 40vº). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/2000 (fl. 44). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1507756-60.1997.403.6114 (97.1507756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507752-23.1997.403.6114 (97.1507752-8)) LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKI X MIREN EDURNE BARBOSA REPARAZ DE COHEN X JOSE RIZO X ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH X PIERO BENDINELLI (SP024989 - PAULO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 57/59), com trânsito em julgado em 16/05/1991 (fl. 60vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/1998 (fl. 63). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1511448-67.1997.403.6114 (97.1511448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504461-15.1997.403.6114 (97.1504461-1)) AKZO NOBEL LTDA (RJ021116 - ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 222), com trânsito em julgado em 06/04/1999 (fl. 224). Sem manifestação do embargado no tocante a

condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/05/1999 (fl. 225). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1502453-31.1998.403.6114 (98.1502453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501062-75.1997.403.6114 (97.1501062-8)) JW FROELICH MAQS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, com trânsito em julgado em 06/04/1999 (fl. 39). Sem manifestação da embargada quanto ao início da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/06/1999 (fl. 42). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de indenização por litigância de má-fé que prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil. Assim, decorrido prazo superior a 3 (três) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargante no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de indenização por litigância de má-fé pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1506661-58.1998.403.6114 (98.1506661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503695-25.1998.403.6114 (98.1503695-5)) PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando: a) a embargante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado; e b) a embargada ao reembolso das custas a título de extração de cópias (fls. 65/67), com trânsito em julgado em 26/05/2000 (fl. 68vº). Sem manifestação das partes quanto ao início da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/2000 (fl. 70). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso

prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de indenização por litigância de má-fé que prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil e reembolso de custas que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, III do Código Civil.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação das partes no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de indenização por litigância de má-fé e custas pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 3º, V e 5º, III do Código Civil de 2002.Publique-se, registre-se, intímese-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0001877-78.1999.403.6114 (1999.61.14.001877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505386-11.1997.403.6114 (97.1505386-6)) DROGA GLICERIO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, I,IV e VI do CPC, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais (fls. 16), com trânsito em julgado em 21/01/2000 (fl. 25).Sem manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2000 (fl. 27).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, III do Código Civil.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de custas processuais pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, III do Código Civil de 2002.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímese-se.

0005731-80.1999.403.6114 (1999.61.14.005731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505961-82.1998.403.6114 (98.1505961-0)) BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA E SP165806 - KARINA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, III do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fl. 52), com trânsito em julgado em 23/08/2000 (fl. 54).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/2000 (fl. 55).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos

autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004386-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004386-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000631-2)) SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO, objetivando a extinção de execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que os créditos executados foram constituídos em 1º.10.2000 e a execução somente foi ajuizada em 31.01.2006, com despacho determinando a citação em 06.03.2006, operando-se, assim, a prescrição quinquenal, na forma do art. 174 do CTN. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 34/40. Aduz, em síntese, que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte. Sustenta que a CDA preenche todos os requisitos legais. Bate pela aplicação da tese dos cinco mais cinco para fins de apuração do prazo prescricional, uma vez que trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fl. 43. A fl. 46 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada apresentasse as declarações fornecidas pelo contribuinte. A fls. 47/49 manifestou-se a União e juntou documentos a fls. 50/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão central dos presentes embargos em definir se os créditos em cobrança encontram-se fulminados pela prescrição. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a

homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 09/11/2009) Fixado o entendimento no sentido de que havendo declaração do contribuinte cogita-se apenas do prazo prescricional em relação ao tributo declarado, necessário se faz determinar quando se inicia este prazo. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de vencimento do crédito tributário ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último. Nessa esteira, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese vertente, como se infere dos autos, trata-se de tributo cujo lançamento foi realizado mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, a qual ocorreu em 15.02.2001, posteriormente ao vencimento dos créditos, consoante documentos juntados a fls. 50/90. A execução fiscal foi ajuizada em 31.01.2006, com despacho para citação em 06.03.2006 (fl. 12). Todavia, é de sabença comum que a demora ocasionada pelo mecanismo judiciário não pode atuar em prejuízo do exequente, que propôs a ação no prazo, consoante o teor da Súmula nº 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.** 1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que está ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido. 3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1178788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) Assim sendo, proposta a ação no prazo legal, não há que se cogitar de prescrição na espécie dos autos. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

0004926-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004451-5)) DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SENTENÇA Vistos, etc. DROGA LUZON LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Argui, preliminarmente, que os créditos cobrados encontram-se extintos pela prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que sofreu atuações do embargado ao fundamento de que não mantinha profissional farmacêutico em seus quadros, violando, o art. 24 da Lei nº 3820/1960. Sustenta que as multas são indevidas, pois sempre manteve profissional habilitado em seus quadros. Assevera que não pode ser penalizada pela eventual falta de seu empregado quando da realização da fiscalização pelo embargado. Requer, ao final, sejam declaradas nulas as multas punitivas aplicadas e as respectivas certidões de dívidas ativas apresentadas nos autos. Determinada a emenda da inicial a fl. 06, a representação processual foi regularizada a fls. 07/16. Intimado, o Conselho Regional de Farmácia ofereceu impugnação a fls. 21/30. Refuta a alegação de prescrição ao argumento de que não se trata de multa tributária, devendo ser aplicada a regra do Código Civil. No mérito, aduz que as penalidades foram devidamente aplicadas, uma vez que foi constatada a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento da embargante durante a fiscalização realizada.

Bate pela necessidade de manutenção de farmacêutico responsável durante o horário de funcionamento do estabelecimento da embargante. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 34/55. Sobreveio manifestação da embargante. Juntou documentos (fls. 55/65). Convertido o julgamento a fim de que o CRF/SP se manifestasse sobre os documentos juntados (fl. 93). Manifestação a fls. 94/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da Preliminar de Prescrição O crédito executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas e, portanto, não se submete ao regime de Direito Privado. Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO INEXISTENTE. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Se ao tempo em que ajuizada a execução fiscal já havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição, nenhuma pertinência tem a invocação da regra de interrupção pela ordem de citação, pois o prazo integralmente vencido não sofre qualquer efeito suspensivo ou interruptivo. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AC 1339184; Proc. 2008.03.99.039675-4; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DEJF 21/01/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FARMÁCIA PRIVATIVA UNIMED. COOPERATIVA MÉDICA. MULTA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. PRESCRIÇÃO QUE SE CONHECE POR FORÇA DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO DO CRF QUE NÃO SE CONHECE NO MÉRITO EM RAZÃO DE SUAS RAZÕES DISSOCIADAS. 1 - Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que o art. 25, da Lei nº 6.830/80 não se aplica aos Conselhos de Classe quando contratam procurador para o exercício de sua defesa, como é o caso dos autos. Intimação que se realizou através da Imprensa Oficial. 2 - Prescrição que se reconhece quanto a um dos créditos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, de aplicação ao caso, diante do princípio da isonomia, já que a multa administrativa não tem natureza tributária e, portanto, não se aplica as disposições do CTN e, tampouco, possui assento no Direito Público, o que repele as disposições do Código Civil. 3 - No que toca ao mérito a matéria abrange a discussão da ilegalidade da cobrança de multas em decorrência dos indeferimentos do registro da farmácia junto ao referido conselho e da Assunção de Responsabilidade Técnica da Farmacêutica contratada pelo estabelecimento e o apelo do CRF defende a legalidade de seu ato como se a autuação tivesse ocorrido em face de dispensário de medicamentos mantido por Município. Não aborda a questão tratada nos embargos. 4 - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 5 - Apelo do CRF que não se conhece quanto ao mérito e quanto à parte conhecida, nega-se provimento. (TRF 3ª R.; AC 1314639; Proc. 2008.03.99.025423-6; Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken; DEJF 22/07/2009; Pág. 242) Na espécie, verifica-se que a notificação para recolhimento da multa com data de vencimento mais remota ocorreu em 19 de junho de 2000 (fl. 35), para pagamento em 10 (dez) dias, sendo, portanto, o vencimento para pagamento da multa em 29 de junho de 2000. A presente ação de execução foi distribuída em 20 de julho de 2005, portanto mais de cinco anos após o vencimento do crédito. Com efeito, o crédito decorrente do AI nº 081184 (fl. 34) encontra-se extinto pela prescrição quinquenal. 2.2. Mérito De introito, cumpre esclarecer que ao embargante é defeso incluir matéria não devidamente arguida por ocasião do ajuizamento dos embargos, uma vez que toda matéria útil a sua defesa deve ser arguida por ocasião da inicial (art. 16, 2º, LEF). Demais disso, após o oferecimento da impugnação pelo embargado, incide o princípio da estabilização da demanda, sendo defeso inovar os fundamentos de fato e de direito. Dessa forma, a presente demanda será analisada pelos fatos e fundamentos trazidos na inicial e na respectiva impugnação. Feitas essas observações liminares, passo ao exame da controvérsia. A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Na espécie dos autos, em todas as fiscalizações realizadas não foi constatada a presença do profissional habilitado. Por sua vez, a embargante não produziu qualquer prova que pudesse infirmar as constatações operadas pelo órgão fiscalizador. Na inicial, a embargante limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizada pelas faltas de seus funcionários ou prestadores de serviços. Ora, é certo que a conclusão mencionada não tem o menor respaldo, porquanto o poder de gerência, administração e fiscalização é inerente à atividade do empresário. Desse modo, tal alegação não colhe em favor da embargante. Agregue-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência a respeito a necessidade de manutenção, durante todo o expediente, do profissional de farmácia nas Drogarias. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA

DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a extinção, pela prescrição, do crédito estampado no AI nº 081184 (fl. 34). Quanto ao mais, rejeito os pedidos com fulcro no art. 269, I, do CPC. Considerando que o embargado sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

0005679-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005623-9)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias.

0005752-12.2006.403.6114 (2006.61.14.005752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002394-1)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) SENTENÇAVistos, etc. MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do pagamento de juros, correção monetária e multa moratória do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, preliminarmente, que a CDA apresentada não se fez acompanhar de demonstrativo do débito, inobservando o que estabelece o art. 604 do CPC. No mérito, alega que os juros e correção monetária não correm contra a massa falida. Assevera que a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se aplica à massa falida. Refuta, ao final, o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o crédito tributário está sujeito à habilitação no processo falimentar. Juntou documentos (fls. 08/33). Determinada a emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa, bem como para juntada do compromisso do síndico (fl. 35), o que foi atendido a fls. 44/45. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 47/62. Bate pela legalidade da cobrança executada e desnecessidade de juntada do demonstrativo de débito. Sustenta que a multa de natureza tributária não pode ser confundida com a multa administrativa, sendo devida sua cobrança na hipótese dos autos. Assevera a inaplicabilidade do art. 26 da antiga Lei Falimentar à Dívida Ativa da Fazenda Pública. Afirma ser devido o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 65/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da Preliminar Por primeiro, insta asseverar que, por se tratar de norma especial a que rege as execuções fiscais, não há que se cogitar da aplicação do art. 604 do CPC, sendo, pois, inexigível que seja apresentado com a CDA o demonstrativo de débito atualizado da dívida. Nesse sentido, confira-se: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ; REsp 928.962; Proc. 2007/0032191-0; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 26/05/2009; DJe 04/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJe 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJe 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJe 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJe 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada

ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobrança nas execuções fiscais em apenso (autos nº 2003.61.14.002394-1 e 2003.61.14.002395-3). Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para substituição das CDAs, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

0000233-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-24.2005.403.6114 (2005.61.14.004680-9)) HL ELETRO METAL LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
SENTENÇAVistos, etc. HL ELETRO METAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de título executivo que embasa a execução em apenso. Aduz, em síntese, que a cobrança realizada é ilegal, porquanto aderiu ao REFIS e foi excluída do parcelamento indevidamente. Assevera que a exclusão foi motivada por suposto inadimplemento e por autuação realizada pelo embargado, os quais tiveram por fundamento o fato de a embargante ter realizado compensação de créditos acima do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido pela lei. Sustenta que a limitação não pode ser aplicada ao caso vertente, porquanto os créditos compensados são oriundos de cobrança declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui que a exclusão fundada na compensação realizada não pode subsistir, sendo, portanto, indevida a cobrança processada na execução em apenso. Ao final, refuta a aplicação da SELIC como índice de correção monetária dos créditos em cobrança. Requer a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/135). Determina da emenda da inicial a fl. 137, o que foi atendido a fls. 138/139. Intimado, o INSS ofereceu impugnação a fls. 143/145. Aduz, em síntese, o não cabimento dos embargos para discussão acerca da exclusão da embargante do REFIS. Assevera que a adesão ao parcelamento acarreta a confissão irretratável da dívida, não subsistindo interesse processual em sua discussão judicial. Sustenta que exclusão se deu em virtude de inadimplemento da embargante, constatado em 27.04.2004, em conformidade com a legislação de regência. Juntou documentos (fls. 146/174). Réplica a fls. 176/183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Da Preliminar de Falta de Interesse Processual Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de inadequação dos embargos para discussão a respeito da exclusão da embargante do REFIS. É letra do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, que, no prazo dos embargos, o embargante poderá deduzir toda matéria útil à sua defesa. Ora, tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual influi diretamente na possibilidade de cobrança deste, é certo que o embargante poderá insurgir-se, por intermédio dos embargos, contra o ato de exclusão do parcelamento, uma vez que este influi na exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita. Agregue-se, por fim, que não obstante operada a confissão da dívida ora em cobrança, o que por si só acarretaria a falta de interesse processual em rediscutir os créditos, consoante entendimento sedimentado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp nº 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.08.2009), entendo que a hipótese vertente comporta enfrentamento quanto ao mérito, porquanto a questão de fundo cinge-se à legitimidade ou ilegitimidade da exclusão da embargante do parcelamento realizado e não só em relação ao crédito tributário propriamente dito. Destarte, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Mérito Consoante demonstrado pelo embargado, a exclusão da embargante se deu em virtude de sua inadimplência quanto ao parcelamento acordado, conforme demonstram os documentos de fls. 146/174. O inadimplemento, como de sabença geral, é causa legal de exclusão do parcelamento (art. 2º, 6º, da Lei nº 10.189/2001) e autoriza a execução do crédito remanescente. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. A opção por programas especiais de parcelamento e recuperação fiscal, tal com o REFIS, PAEX e o PAES, é mera faculdade concedida pela Lei ao sujeito passivo que, aderindo, deve obedecer às condições impostas pela legislação específica de cada programa, que configuram a exata contrapartida ao benefício fiscal auferido. Incumbe, pois, às empresas sopesarem os custos e benefícios desse tipo de parcelamento especial e aderir ou não, segundo suas próprias políticas administrativas. É desnecessária a intimação pessoal do contribuinte que parcelou débito fiscal acerca de seu descumprimento (inadimplência das prestações do parcelamento), sendo regular a sua exclusão do REFIS através de intimação pela imprensa oficial. Caracterizado o inadimplemento do parcelamento do REFIS (Lei nº 9964/00) por mais de 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados (art. 5º, II), não há reparo a fazer na exclusão do contribuinte deste parcelamento. (TRF 4ª R.; APL-RN 2003.70.00.050641-5; PR; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Marciana Bonzanini; Julg. 27/01/2009; DEJF 11/02/2009; Pág. 78) Quanto ao motivo alegado como impeditivo à constatação da inadimplência, é dizer, a limitação da compensação dos créditos tributários cuja cobrança foi considerada inconstitucional ao percentual de 30% (trinta por cento), por igual, razão não assiste ao embargante. Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, adotou o entendimento de que o contribuinte, optante da compensação do indébito decorrente de exação declarada inconstitucional, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO

EMBARGADO EM CONFLITO COM O ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 796.064/RJ). 1. Na assentada de 22/10/2008 (DJ 10/11/2008), por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ, relatado pelo Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção, por unanimidade, revendo posição anteriormente adotada (REsp 189.052/SP, DJ 3/11/2003), firmou o entendimento de que, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, a eficácia dessas normas não poderá ser afastada, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10/STF). Por esse motivo, devem ser aplicados os limites percentuais à compensação tributária nelas determinados (25% e 30%, respectivamente), inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo declarado inconstitucional, situação que se amolda ao caso vertente. 2. Na mesma oportunidade, a Primeira Seção decidiu que a compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígidos, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer ao marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 905.288/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO INSTITUÍDOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ.** 1. A posição dominante na Primeira Seção desta Corte Superior era favorável ao contribuinte, no sentido de afastar as limitações à compensação do indébito tributário, nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade das exações pagas. 2. Posteriormente, foi alterado, à unanimidade, o posicionamento da Primeira Seção, para adotar o entendimento de que o contribuinte, optante da compensação do indébito decorrente de exação declarada inconstitucional, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (REsp 796064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 933.620/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) Por fim, no que se refere à aplicação da Taxa SELIC, os juros de mora, por definição, visam compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN), e têm como fundamento a privação do uso de elemento que integra o patrimônio de alguém (artigo 161, caput e 1º, do CTN). Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais. Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC. Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização: IRPJ e CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. [...] No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e REsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.** 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia

da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

0004538-49.2007.403.6114 (2007.61.14.004538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005482-6)) RENATO PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia integral do Processo Administrativo de nº 13819.600604/2004-10, conforme requerido a fl. 56. Após, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0005497-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002947-9)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 187/188. Alega a parte embargante que o decisum possui omissões, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, foram levantadas duas questões distintas, alegando a embargante: a) que a sentença considerou equivocadamente que não há parcelamento ativo; e b) a impossibilidade de aferição do valor da condenação para fins de pagamento de honorários. A questão referente ao parcelamento foi devidamente analisada na sentença, com todos os documentos e provas juntados antes da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cabia a parte embargante comprovar, quando de sua intimação acerca das provas que pretendia produzir, os fatos constitutivos de seu direito, deixando de fazê-lo em tendo hábil, deve responder por sua desídia. Não há que se admitir a prova produzida após o decurso do prazo, configurando a preclusão do seu direito. Todavia, quanto à condenação dos honorários, entendo ter havido erro material, razão pela qual deve ser modificado o dispositivo alterando o parágrafo da condenação em honorários para constar o seguinte: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0006208-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-35.2006.403.6114 (2006.61.14.003222-0)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por VIAMAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 487/491). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Decido. II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da

Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Sem prejuízo, a Fazenda Nacional deverá se manifestar nos autos principais, acerca da petição de fls. 497/501, informando, se o caso, o código da receita para a conversão dos depósitos em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001325-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP171738E - ALISSON ENDO HOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 539/540. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, foram levantadas duas questões distintas: a) contradição no tocante à litispendência, entendendo a embargante tratar-se de conexão; e b) omissão no tocante à suspensão da execução fiscal, já que os embargos à execução foram extintos. A questão referente à litispendência foi devidamente analisada na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Todavia, quanto à suspensão da execução fiscal assiste razão à embargante, razão pela qual deve ser incluído no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Sem prejuízo, considerando a garantia oferecida, a execução fiscal deverá permanecer suspensa até o julgamento final da ação ordinária de nº 004882-93.2008.403.6114. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos. Restam

mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

0005331-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001631-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇAVistos, etc. DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduz, em síntese, que sofreu autuações do embargado ao fundamento de que não mantinha profissional farmacêutico em seus quadros, violando, assim, o art. 24 da Lei nº 3820/1960. Sustenta que as multas são indevidas, pois sempre manteve profissional habilitado em seus quadros. Assevera que as fiscalizações ocorreram no período em que a farmacêutica corresponsável estava no gozo de folga, fato que encontra-se amparado pelo art. 17 da Lei nº 5991/73. Requer, ao final, sejam declaradas nulas as multas punitivas aplicadas e as respectivas certidões de dívidas ativas apresentadas nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/99). Intimado, o Conselho Regional de Farmácia ofereceu impugnação a fls. 107/117. Argui, preliminarmente, a insuficiência de penhora e requer a extinção dos embargos. No mérito, aduz que as penalidades foram devidamente aplicadas, uma vez que foi constatada a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento da embargante durante a fiscalização realizada. Bate pela necessidade de manutenção de farmacêutico responsável durante o horário de funcionamento do estabelecimento da embargante. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 118/200. Sobreveio manifestação da embargante (fls. 202/208). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.II De início, não colhe a preliminar de insuficiência de penhora. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que: A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. (STJ; REsp 1.079.598; Proc. 2008/0170894-2; MG; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon; Julg. 09/12/2008; DJE 27/02/2009) Na mesma esteira: A insuficiência da penhora não equivale à ausência de garantia, uma vez que poderá haver penhora de novos bens em qualquer fase do processo e, por isso, não pode subsistir o óbice a que o executado ofereça embargos. (TRF 2ª R.; AC 2005.51.01.506743-5; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DJU 29/06/2009; Pág. 53) Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, a exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Na espécie dos autos, em todas as fiscalizações realizadas não foi constatada a presença do profissional habilitado. Por sua vez, a embargante não produziu qualquer prova que pudesse infirmar as constatações operadas pelo órgão fiscalizador. Ao contrário, limitou-se a asseverar que durante as fiscalizações realizadas a profissional responsável estava no gozo de sua folga, fato que se encontra amparado pelo art. 17 da Lei nº 5.991/73. É letra do art. 17 da Lei nº 5991/73 que: Somente será permitido a funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Ao contrário do que afirma a embargante, a interpretação que deve ser dada ao mencionado dispositivo legal é no sentido de que a farmácia ou drogaria poderá funcionar sem a presença do profissional responsável, pelo prazo de até trinta dias, contados de sua constituição ou início de funcionamento, sob pena de tornar letra morta a própria exigência estabelecida no artigo antecedente. Ora, permitindo-se a aplicação do mencionado dispositivo às hipóteses de folgas dos empregados da autora, é certo que sempre poderá ser invocado o permissivo para não se manter no estabelecimento o profissional durante as fiscalizações realizadas. Na espécie, verifica-se que em todas as fiscalizações realizadas pelo embargado a corresponsável farmacêutica estava no gozo de folga, segundo alegado pela embargante. Assim, vale-se a embargante de interpretação ampla do dispositivo para amparar irregularidade detectada sistematicamente em seus estabelecimentos. Demais disso, ainda que se cogitasse da possibilidade de aplicação do dispositivo à espécie dos autos, inexistente prova no sentido de que se tratava de descanso semanal ou férias regulamentares. Agregue-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência a respeito a necessidade de manutenção, durante todo o expediente, do profissional de farmácia nas Drogarias. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.C.

0007792-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002699-4)) SISTEMAS PROFISSIONAIS COM/ DE EQUIP E REPRES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 45. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). No caso dos autos, sustenta a embargante contradição e omissão na r. sentença que extinguiu os embargos sem resolução do mérito, requerendo sua procedência, nos termos do art. 269, I e V do CPC, bem como condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Diferente do alegado pela embargante, este juízo não acolheu sua preliminar de remissão, na realidade, a própria embargada reconheceu administrativamente a remissão, o que, conseqüentemente, resultou na perda do objeto da presente ação e extinção pela falta de interesse superveniente, sem resolução do mérito. Cumpre esclarecer que a embargante em sua inicial alegou, além da preliminar de remissão, outras questões de mérito, que não foram analisadas, pois com o reconhecimento da remissão da dívida, não havia mais interesse jurisdicional. Assim, não há que se falar em procedência dos embargos. No que tange à condenação da embargada em honorários advocatícios e custas processuais também não merece prosperar, considerando que a cobrança da CDA é anterior à edição da MP n.º 449/2008 e Lei n.º 11.941/2009. Deste modo, entendo que a r. sentença não foi omissa nem contraditória, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000427-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501335-54.1997.403.6114 (97.1501335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501334-69.1997.403.6114 (97.1501334-1)) HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(Proc. SONIA MARIA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (fls. 55/57 e 61/62), com trânsito em julgado em 11/03/1997 (fl. 63vº). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/11/1997 (fl. 65). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em

05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1501449-90.1997.403.6114 (97.1501449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501448-08.1997.403.6114 (97.1501448-8)) LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido (fls. 35/40), com trânsito em julgado em 05/07/1995 (fl. 41vº).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/02/1998 (fl. 43).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1502292-55.1997.403.6114 (97.1502292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502291-70.1997.403.6114 (97.1502291-0)) ZAGO E SILVA LTDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 16/18), com trânsito em julgado em 30/08/1996 (fl. 19vº).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/02/1998 (fl. 21vº).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em

honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

1502396-47.1997.403.6114 (97.1502396-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502395-62.1997.403.6114 (97.1502395-9)) PANIFICADORA AFONSINA LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDS)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido (fls. 77/80), com trânsito em julgado em 15/07/1998 (fl. 84).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/1998 (fl. 84).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

1504963-51.1997.403.6114 (97.1504963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504960-96.1997.403.6114 (97.1504960-5)) FORMAS CRISTAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 48/53), com trânsito em julgado em 07/01/1999 (fl. 55).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/04/1999 (fl. 58).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no

tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1505374-94.1997.403.6114 (97.1505374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505373-12.1997.403.6114 (97.1505373-4)) HIMACON CONSTRUTORA LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos embargos corrigidos (fls. 141/146), com trânsito em julgado em 08/08/1997 (fl. 147vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/1998 (fl. 150). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1505661-57.1997.403.6114 (97.1505661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505660-72.1997.403.6114 (97.1505660-1)) AUTO POSTO P B LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 122/124), com trânsito em julgado em 09/05/1996 (fl. 135vº). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/1998 (fl. 141). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1505695-32.1997.403.6114 (97.1505695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505694-47.1997.403.6114 (97.1505694-6)) RARUS HOTEL LTDA(SP051715 - DJALMA ROMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida pretendida na execução (fls. 36/40). Ante a falta de preparo a apelação interposta foi julgada deserta, determinando o trânsito em julgado (fls. 51/52). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/1998 (fl. 60). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. **III** Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1505913-60.1997.403.6114 (97.1505913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505760-27.1997.403.6114 (97.1505760-8)) ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA S/C(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito global corrigido monetariamente e indenização por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) (fls. 31/36), com trânsito em julgado em 22/03/1997 (fl. 40vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários e indenização, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/1998 (fl. 41vº). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de indenização por litigância de má-fé que prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil e honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. **III** Ante o exposto, declaro extintos os créditos de honorários e indenização por litigância de má-fé pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 3º, V e 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506146-57.1997.403.6114 (97.1506146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506145-72.1997.403.6114 (97.1506145-1)) TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 17/18), com trânsito em julgado em 06/05/1997 (fl. 19^{vº}). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/1998 (fl. 23). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506241-87.1997.403.6114 (97.1506241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506240-05.1997.403.6114 (97.1506240-7)) MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTO MOTORES LTDA X RICARDO JOAO MARTINI X ROBERTO OSCAR MARTINI (SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida (fls. 14/15), com trânsito em julgado em 02/09/1991 (fl. 16). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas, despesas processuais e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/02/1999 (fl. 23). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506253-04.1997.403.6114 (97.1506253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506252-19.1997.403.6114 (97.1506252-0)) MULTI STAMP ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (fls. 23/24), com trânsito em julgado em 23/03/1998 (fl. 29). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e

honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/1998 (fl. 32). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. **III** Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506363-03.1997.403.6114 (97.1506363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506362-18.1997.403.6114 (97.1506362-4)) **IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 144/147), com trânsito em julgado em 22/07/1998 (fl. 149). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/04/1999 (fl. 163). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. **III** Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506533-72.1997.403.6114 (97.1506533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506532-87.1997.403.6114 (97.1506532-5)) **METAN S/A METALURGICA ANCHIETA**(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (fls. 17/19), com trânsito em julgado em 28/02/1989 (fl. 20vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/1998 (fl. 30). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do

CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506694-82.1997.403.6114 (97.1506694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506693-97.1997.403.6114 (97.1506693-3)) CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total do débito a ser apurado em liquidação (fls. 12/13), com trânsito em julgado em 15/02/1985 (fl. 14vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/1998 (fl. 18). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506853-25.1997.403.6114 (97.1506853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506852-40.1997.403.6114 (97.1506852-9)) PRO-CONTABIL SAO BERNARDO LTDA(SP028628 - JAIME MOREIRA E SP056577 - WALTER LAZZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 63/64), com trânsito em julgado em 26/09/1996 (fl. 65vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas, despesas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/1998 (fl. 66). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em

honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

1507820-70.1997.403.6114 (97.1507820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507819-85.1997.403.6114 (97.1507819-2)) CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido (fls. 25/26), com trânsito em julgado em 01/04/1986 (fl. 27).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/1998 (fl. 30).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

1508109-03.1997.403.6114 (97.1508109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508108-18.1997.403.6114 (97.1508108-8)) METALURGICA PREVELATO LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução corrigido (fls. 36/37), com trânsito em julgado em 28/09/1990 (fl. 38vº).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas, despesas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/1998 (fl. 41).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo

superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1508120-32.1997.403.6114 (97.1508120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508119-47.1997.403.6114 (97.1508119-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 47/48). Foi interposto Recurso de Apelação, do qual desistiu a embargante, tendo sido homologada a desistência (fl. 81), com trânsito em julgado em 14/02/1996 (fl. 81vº). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas, despesas processuais e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1998 (fl. 108). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1508173-13.1997.403.6114 (97.1508173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508172-28.1997.403.6114 (97.1508172-0)) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida corrigido, bem como indenização por litigância de má-fé de 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida corrigido (fls. 21/23), com trânsito em julgado em 26/09/1996. Sem manifestação da embargada quanto ao início da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/1998 (fl. 25). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de indenização por litigância de má-fé que prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil e reembolso de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas,

despesas processuais, honorários e indenização por litigância de má-fé pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 3º, V e 5º, II e III do Código Civil de 2002. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1509009-83.1997.403.6114 (97.1509009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509008-98.1997.403.6114 (97.1509008-7)) FEG COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, rejeitados liminarmente, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido e atualizado (fls. 20/21), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 37/41, com trânsito em julgado em 01/07/1988 (fl. 42vº). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/06/1999 (fl. 47). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1509599-60.1997.403.6114 (97.1509599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509598-75.1997.403.6114 (97.1509598-4)) GUAZZELI E CIA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 21/22), com trânsito em julgado em 10/03/1980 (fl. 25). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1998 (fl. 27). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1510347-92.1997.403.6114 (97.1510347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510346-

10.1997.403.6114 (97.1510346-4)) PERALTA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (fls. 78/80), com trânsito em julgado em 25/07/1996 (fl. 83). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas, despesas processuais e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/04/1998 (fl. 85vº). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1510355-69.1997.403.6114 (97.1510355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510354-84.1997.403.6114 (97.1510354-5)) INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP018430 - JOSE OSVALDO NEGRINI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 255/257), com trânsito em julgado em 09/05/1996 (fl. 258vº). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/1998 (fl. 262). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

1510522-86.1997.403.6114 (97.1510522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510521-04.1997.403.6114 (97.1510521-1)) FOLHA DO ABC LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA (fls. 88), com trânsito em julgado em 04/06/1998 (fl. 90). Sem manifestação da embargante no tocante a condenação de

honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1998 (fl. 90). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargante no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

1511014-78.1997.403.6114 (97.1511014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511013-93.1997.403.6114 (97.1511013-4)) IMEEL SERVICOS TECNICOS S/A (SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 128/131), com trânsito em julgado em 24/03/1999 (fl. 132). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1998 (fl. 137). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

1511016-48.1997.403.6114 (97.1511016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511013-93.1997.403.6114 (97.1511013-4)) IMEEL SERVICOS TECNICOS LTDA (SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 29/32), com trânsito em julgado em 24/03/1999 (fl. 33). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1998 (fl. 35). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua

constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1511018-18.1997.403.6114 (97.1511018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511013-93.1997.403.6114 (97.1511013-4)) IMEEL SERVICOS TECNICOS S/A(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 13/16), com trânsito em julgado em 24/03/1999 (fl. 17).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/06/1999 (fl. 20).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1511020-85.1997.403.6114 (97.1511020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511013-93.1997.403.6114 (97.1511013-4)) IMEEL SERVICOS TECNICOS S/A(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 12/15), com trânsito em julgado em 24/03/1999 (fl. 16).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1998 (fl. 18).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos

autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1511231-24.1997.403.6114 (97.1511231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511230-39.1997.403.6114 (97.1511230-7)) M ANDRADE E CIA LTDA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 56/58), com trânsito em julgado em 01/03/1994 (fl. 59). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/03/1998 (fl. 60vº). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1513126-20.1997.403.6114 (97.1513126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513125-35.1997.403.6114 (97.1513125-5)) MERCANTIL DISTRIBUIDORA DOMINO LTDA X ROBERTO TOGNATO X ROBERTA TOGNATO (SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 166/172), com trânsito em julgado em 13/10/1998 (fl. 174). Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/1998 (fl. 177vº). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades

legais.Publique-se, registre-se, intinem-se.

1500644-06.1998.403.6114 (98.1500644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505946-50.1997.403.6114 (97.1505946-5)) NELSON BARBOSA(SP085163 - IVONETI LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, julgados procedentes, declarando insubsistente o arresto sobre os direitos de uso de linha telefônica, condenando o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 54/56), com trânsito em julgado em 29/10/1997 (fl. 68). Sem manifestação da embargante no tocante a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/1998 (fl. 69). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargante no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intinem-se.

1501991-74.1998.403.6114 (98.1501991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501990-89.1998.403.6114 (98.1501990-2)) PAES MENDONCA S/A(SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito global corrigido e indenização por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) do valor do débito corrigido (fls. 32/34). Dessa decisão foi interposto Recurso de Apelação, julgado parcialmente procedente, excluindo a condenação a título de litigância de má-fé e alterando o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 56/61), com trânsito em julgado em 26/03/1998 (fl. 63). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/1998 (fl. 66vº). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intinem-se.

0001027-24.1999.403.6114 (1999.61.14.001027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001026-39.1999.403.6114 (1999.61.14.001026-6)) MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 13/14), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 30/34, com trânsito em julgado em 22/10/1998 (fl. 38).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/1999 (fl. 46).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extintos os créditos de custas e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002666-77.1999.403.6114 (1999.61.14.002666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002665-1)) IND ALIMET SOFT BREAD LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido (fls. 21/22), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 46/51, com trânsito em julgado em 10/03/1999 (fl. 53).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/07/1999 (fl. 58).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1512866-40.1997.403.6114 (97.1512866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502106-32.1997.403.6114 (97.1502106-9)) ALEI JUSTO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do

CPC, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 72/74), com trânsito em julgado em 18/12/1998 (fl. 76). Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de custas e honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/02/1999 (fl. 78). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de custas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas processuais e honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II e III do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1512900-15.1997.403.6114 (97.1512900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511013-93.1997.403.6114 (97.1511013-4)) INSPECTORATE DO BRASIL LTDA (SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução corrigido, bem como indenização por litigância de má-fé de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução corrigido (fls. 125/128), com trânsito em julgado em 27/09/1996 (fl. 134). Sem manifestação do embargado quanto ao início da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1998 (fl. 148). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte. (TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681) No caso dos autos, trata-se de condenação de indenização por litigância de má-fé que prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil e reembolso de custas, despesas processuais e honorários que prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II e III do Código Civil. Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. III Ante o exposto, declaro extintos os créditos de custas, despesas processuais, honorários e indenização por litigância de má-fé pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 3º, V e 5º, II e III do Código Civil de 2002. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1504872-24.1998.403.6114 (98.1504872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512432-51.1997.403.6114 (97.1512432-1)) BCP S/A (Proc. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E Proc. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de cem reais (fl. 124), com trânsito em julgado em 26/04/1999 (fl. 126). Sem manifestação da embargante no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/1999 (fl. 128). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exequente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargante no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímese.

0000753-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)) GILBERTO COSTA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.
Intime-se.

0002871-67.2003.403.6114 (2003.61.14.002871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)) EUNICE ESPONTAO(SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505763-79.1997.403.6114 (97.1505763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1505769-86.1997.403.6114 (97.1505769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. TELMA VITAL NAVARRO JULIANO E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO E Proc. JULIANA DUQUE R.MAIA OAB/MG 88.295)
Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1506200-23.1997.403.6114 (97.1506200-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X REDENTOR IND/ ELETROMECANICA LTDA(SP115141 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA E SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA)
Defiro a vista pelo prazo requerido, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

1506707-81.1997.403.6114 (97.1506707-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TRANSPORTES AUGUSTO LTDA X JOAO AUGUSTO X ANTONIA ALVES AUGUSTO(SP090452A - GETULIO PEREIRA SERPA E SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID E SP042624 - ANA MARIA MOREIRA SALLES E SP035476 - MARCELO ANTONIO MALUF DE CAPUA)

Ante a sentença de extinção de fls. 141 e, havendo guia de depósito no valor de R\$ 292,63 (fl. 134), intimem-se os patronos da executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a efetiva regularização, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Aguarde-se a retirada do alvará pelo prazo de 20 (vinte) dias, após, cancele-se. Decorrido o prazo para regularização, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

1512181-33.1997.403.6114 (97.1512181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANDSPAR MINERIOS LTDA X ANTONIO NESTOR MARTINS X MARIA NICOTRA MARTINS(SP012889 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA)

Fls. 136/142: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Contudo, este não é o caso dos autos. Com efeito, os documentos acostados às fls. 140/142, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto de benefício previdenciário dos executados. Isso posto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio da conta bancária de Antonio Nestor Martins (Banco Santander - fl. 140) e de Maria Nicotra Martins (Banco Santander - fl. 142). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra o tópico final da decisão de fl. 132. Intimem-se.

1503709-09.1998.403.6114 (98.1503709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPLASH SERVICOS AUTOMOTIVOS E COM/ LTDA X JOSE LOURENCO DE CARVALHO JR X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1504313-67.1998.403.6114 (98.1504313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005513-52.1999.403.6114 (1999.61.14.005513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005674-28.2000.403.6114 (2000.61.14.005674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006969-03.2000.403.6114 (2000.61.14.006969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007911-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004210-32.2001.403.6114 (2001.61.14.004210-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PAULISTA COM/ MOVEIS E VIDROS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI) X MANOEL GARCIA JUNIOR X JOSE CARLOS CROVADOR

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000491-08.2002.403.6114 (2002.61.14.000491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO SINHORELLI

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005729-37.2004.403.6114 (2004.61.14.005729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METTA 9000 SERVICOS ESSENCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela extinção parcial dos créditos em cobrança pela prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente.

Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujo vencimento ocorreu antes de 12/08/1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12/08/2004 e não houve demora da citação imputável à exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs: 80.2.04.0271132-04, 80.6.02.092366-01, 80.6.04.028774-27, 80.7.02.025577-01 e determino sua exclusão da presente execução fiscal. Prossiga-se a execução em relação aos créditos referentes à CDA nº 80.7.03.039338-65. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em relação a eventual remissão do crédito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005457-09.2005.403.6114 (2005.61.14.005457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP183473 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Verificada a insuficiência patrimonial para satisfação dos créditos tributários em execução, notadamente pelo valor bloqueado em contas correntes da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como considerando a informação prestada nos autos pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., no sentido de que existe uma conta caução onde são efetuados os depósitos provenientes do empreendimento imobiliário que mantém em comum com a executada; nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos valores depositados na mencionada conta caução em favor da executada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. Assim sendo, determino seja o representante legal da empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. intimado pessoalmente - por oficial de justiça - a informar os dados da conta caução mencionada, bem como o valor nela depositado, com a juntada dos respectivos extratos bancários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, determino ao representante legal da empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. que efetue trimestralmente (no dia 15 do mês ao final do trimestre) o depósito judicial dos valores devidos à executada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, apresentando demonstrativo, em forma contábil, da parte que cabe à executada, descontadas as obrigações e despesas em favor da Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. O representante legal da empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, mencionar expressamente quais valores, em perspectiva, segundo a relação contratual entabulada com a executada Cidade Tognato S/A, deverão ser repassados a esta. Anoto que o descumprimento da obrigação ora imposta acarretará a indisponibilidade dos bens da Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o mandado de intimação.

0007286-25.2005.403.6114 (2005.61.14.007286-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X IVONETE MENDES DEMARCHI

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004662-66.2006.403.6114 (2006.61.14.004662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPERMERCADO KLINGER LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 58ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001955-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO)

Considerando-se a realização da 58ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002048-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

Considerando-se a realização da 58ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002254-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002254-1) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS S/C LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

.Despacho de fls. 115/166: 1. Haja vista que a peça manejada às fls. 80/117 não versa sobre matérias de ordem pública cognoscíveis do ofício pelo juízo, tomo a mesma como simples petição, e dou a executada por citada haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. 2. Suspendo o curso da presente execução em relação às CDAs 80 6 06 130885-480 7 06 030520-58 até o término do parcelamento noticiado à fl. 113.PA 0,10 3. No que toca à CDA 80 6 0655474-64, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, haja vista o lapso transcorrido entre a petição de fls. 109/113 e o presente. 4. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

0008309-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008309-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NADIA CELIA BARRETO DE FARIAS
Tendo em vista que a citação do executado já foi efetuada (fl. 16), reconsidero o despacho de fl. 23, dando-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento do prazo, remetam-se os autos a arquivo, no termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0002540-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002540-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY REGINA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua incorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A

inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre março de 2002 e março de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 05.05.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 05.05.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição o crédito estampado na CDA nº 1824, referente à anuidade do exercício de 2002 e determino sua exclusão da presente execução fiscal. Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente para substituição da CDA no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000944-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MAGALHAES MARQUES
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002411-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-70.2002.403.6114 (2002.61.14.004535-0)) LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X SILVANA MAGALI PASQUOTTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.686/726: Tendo em vista o informado pela CEF, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução. Int.

MONITORIA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES DIEWAG LTDA ME X ROBERTO JONI GASTALDELLO X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.225/226, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003307-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA APARECIDA MARTINELLI X CARLOS MARTINELLI NETO X DORACIMA DE CAMARGO MARTINELLI(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls.119/121: Tendo em vista as informações apresentadas pelo E. Tribunal Regional Eleitoral requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007213-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOESY AGUIAR JUNIOR
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 69/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO
Fls.56 e 57: Manifeste-se a CEF quanto ao informado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como quanto ao requerido pelo Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503435-45.1998.403.6114 (98.1503435-9) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES)

Ciência as partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0001675-62.2003.403.6114 (2003.61.14.001675-4) - SHOU SHINOHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0004876-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004876-7) - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.280: Manifeste-se a ré quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se o arquivo sobrestado. Int.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls.108/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006103-53.2004.403.6114 (2004.61.14.006103-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JUSSELINA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.280: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

0004741-79.2005.403.6114 (2005.61.14.004741-3) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000635-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000635-3) - RODRIGO CARVALHO VILELA X MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA X CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intimem-se as partes quanto aos extratos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004193-83.2007.403.6114 (2007.61.14.004193-6) - MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO X REINALDO VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls.97/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001193-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 516/523 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006500-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006500-3) - ANGELINA CALLEGARI(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.79/90: Manifeste-se a autora quanto aos extratos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007184-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007184-2) - JANE ALVES DE OLIVEIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 111/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007918-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007918-0) - LEILA VILAR BRUFATTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.135/137: Com razão a autora. Os extratos apresentados pela ré são de parte estranha ao feito, razão pela qual determino seu desentranhamento e devolução a Caixa Econômica Federal-CEF. Outrossim, defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente os extratos da autora. Int.

0001205-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001205-2) - JOSE GOMES LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 76/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001391-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001391-3) - ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a ré os extratos da conta poupança n. 10021004.1, agência 1016, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002701-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002701-8) - MARCELO JANTINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 138/163 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região,com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006698-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006698-0) - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 70/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO DE FLS.80: Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.83: Fls.81/82: manifeste-se a União Federal quanto ao depósito realizado pelo autor. Publique-se em conjunto com o despacho de fls.80.

0001588-62.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001650-05.2010.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA SA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001671-78.2010.403.6114 - VALDIR EDSON OLIANI X RACHI VESCO CORDIOLLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002408-81.2010.403.6114 - CLARA REGINA DO NASCIMENTO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002479-83.2010.403.6114 - NESTOR ROBIATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002513-58.2010.403.6114 - JOAO DE FARIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002595-89.2010.403.6114 - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002607-06.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002619-20.2010.403.6114 - ROBERTO CECILIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003658-52.2010.403.6114 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do advento da Emenda Constitucional nº45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo

preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos já praticados. Pelo exposto, tendo em vista a que a nova orientação trata de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência de uma das Varas do Trabalho desta Capital. Com tais considerações remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007381-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007381-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002809-80.2010.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

O INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP interpôs a presente exceção de incompetência, nos autos da ação ordinária nº 2009.61.14.003238-5 sob o fundamento de que não é este o Juízo competente para processar e julgar a ação proposta pelo ora Excepto YOKI ALIMENTOS S/A, em razão da excipiente ser autarquia estadual equiparada à Fazenda Pública e representante do INMETRO, autarquia federal, sendo sua sede no município de São Paulo. Pede a aplicação do disposto no art. 100, IV,a, do Código de Processo Civil. Manifestação da excipiente às fls. 21/37.É o relatório. Decido.À Justiça Federal deve ser aplicada a regra da Constituição Federal em seu artigo 109, observando-se no mais, as regras do Código de Processo Civil.A excipiente exerce as funções do INMETRO, autarquia federal, justificando-se a propositura da ação perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Porém, cumpre observar que o disposto no 2º deste dispositivo aplica-se tão-só à União, não se estendendo às autarquias ou quaisquer outros entes federais.Sendo assim, deve ser obedecida a regra estabelecida no artigo 100 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: É competente o foro:...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica... Face ao exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes e os autos em apenso, com as anotações de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSVE COMPONENTES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA EPP X ATANACIO ALVARES JUNIOR X SANDRA REGINA ALVARES

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.142 e 145, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.211/217, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON
Fls.63/68: Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001800-69.1999.403.6114 (1999.61.14.001800-9) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF - DIADEMA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006207-16.2002.403.6114 (2002.61.14.006207-3) - ORING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000489-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000489-4) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005792-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005792-8) - JOSE CARLOS STANZIANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Diante dos argumentos apresentados pelo impetrante em petição datada em 09/4/2010 que ora determino a juntada e da consulta processual junto ao sitio do TRF da 3ª Região, converto o julgamento em diligência determinando que se oficie ao INSS para cumprimento da ceterminação exarada nso autos do agravo de instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007460-3) - ILDA DUARTE DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. Diante dos comprovantes de pagamento de fls. 269/271 e 275/276, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Entretanto, tendo em vista as manifestações de fls. 265/266 e 272/273, oficie-se ao Presidente do E.T.R.F da 3ª Região para bloqueio do valor RESIDUAL depositado às fls. 278 e futura devolução do respectivo valor ao INSS (UNIÃO FEDERAL), devendo o mesmo apresentar o código para conversão em renda. Após, com o devido cumprimento e concordância das partes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103338-69.1999.403.0399 (1999.03.99.103338-8) - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001472-42.1999.403.6114 (1999.61.14.001472-7) - MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo (fls.223) aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 138/143 e 207/220) improcedem as alegações de fls. 232, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004040-94.2000.403.6114 (2000.61.14.004040-8) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença.Considerando a renúncia da exequente quanto ao crédito que lhe era devido a título de sucumbência (fls. 203/204), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000860-31.2004.403.6114 (2004.61.14.000860-9) - EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Diante do silêncio da autora quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 115/123, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004759-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004759-0) - JOSE BENEDITO RENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA E SP136559E - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls.108) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 96/103, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Fls. 120: Requereu o autor a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, entretanto não comprovou nem sequer apontou inexatidão nos créditos efetuados pela Ré às fls. 106/117. Desta feita, considerando que a mera alegação de inexatidão nos cálculos não justifica a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, indefiro o pedido por entender satisfeita a obrigação. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007119-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007119-5) - TEREZA MARIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio da autora (fls. 89) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 84/87, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001212-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001212-2) - JOSE OROZIMBO DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos baixando em diligência. Considerando que o laudo apresentado às fls. 66/72 é contraditório e inconclusivo, com base nos exames médicos juntados aos autos, bem como nas alegações do autor às fls.85/86, entendo necessária realização de nova perícia a ser realizada com o DR. RENATO ANGHINAH (Neurologista) para que se manifeste acerca da alegada incapacidade. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002791-5) - ANDERSON RICARDO SOUSA MANJACOMO X GLIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003597-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003597-3) - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 81) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 75/79, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004339-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004339-8) - EFIGENIO FRANCISCO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.C.

0004635-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004635-5) - CARLOS AUGUSTO BORINI(SP251022 - FABIO MARIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 01/08/1974 a 22/05/1978 - DaimlerChrysler; b) 09/06/1980 a 15/06/1988 - Reinfenhauser; Juntou documentos (fls. 12/63). Determinada a emenda da exordial (fl. 66), cumprida às fls. 67/68. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 69 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 76/87), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 92/97. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da

sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 09/06/1980 a 15/06/1988, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 29/31), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Quanto aos demais períodos arrolados pelo autor na exordial, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos o competente perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 23/25), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos de forma parcial, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 56/59), chega-se a 33 (trinta e três anos), 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (32 anos, 4 meses e 8 dias), também consoante planilha anexa.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/10/2007), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 12/04/1955, conforme fl. 20), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 12/04/2008, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS AUGUSTO BORINI, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 09/06/1980 a 15/06/1988, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 146.665.449-7), a contar da data em que implementados os requisitos inculcados pela EC n. 20/98 (12/04/2008).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Carlos Augusto BoriniBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 12/04/2008Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS na concessão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005791-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005791-2) - JOSE FIRMIANO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Considerando que a obrigação foi devidamente cumprida, visto que o autor concordou com os créditos efetuados pela Ré às fls 65/68, consoante manifestação de fls. 71/80 não há que se falar em citação da ré nos termos do artigo 475 do CPC, devendo a execução ser extinta. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deve ser feito diretamente pelo autor junto à uma das agências da CEF, não cabendo a este Juízo expedição de ordem para tanto. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008136-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008136-7) - ALAN SERAFIM DOS REIS X NATALIA OLIVEIRA DOS REIAS X MAIARA DE OLIVEIRA DOS REIS X IRACI SERAFIM DOS REIS(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por IRACI SERAFIM DOS REIS, por si própria e representando ALAN SERAFIM DOS REIS, NATALIA OLIVEIRA DOS REIS e MAIARA DE OLIVEIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Argumentaram no sentido de que o de cujus teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data de seu óbito, razão pela qual teria a condição de segurado da Previdência Social, fazendo os autores jus à conversão do benefício em pensão por morte. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 05/34). Determinada a emenda da exordial (fl. 48), cumprida às fls. 50/53. Indeferida a tutela às fls. 54 e verso. O INSS ofereceu contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 61/79). Juntou documentos de fls. 80/82. Decisão de fl. 85 determinou a remessa dos autos ao MPF, com parecer pela improcedência da ação às fls. 87/89. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 29). Quanto à qualidade de dependentes dos autores, verifico que a ação foi proposta pela esposa, seu filho e duas netas, sendo certo que o artigo 16, da lei n. 8213/91, em cada inciso, estabelece um rol de dependentes, onde a classe anterior exclui o direito da classe subsequente, conforme disposto pelo seu parágrafo 1º. E, na primeira classe de dependentes, encontram-se o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, as netas não se encontram inseridas na relação prescrita pelo inciso I, do artigo 16, da lei n. 8213/91, razão pela qual não fazem jus à percepção do benefício desde já, por ausência da qualidade de dependentes, bem como pela existência de dependentes inseridos na primeira classe de preferência (esposa e filho menor de 21 anos). E, no tocante à esposa e filho do falecido, é certo que o requisito legal atinente à qualidade de segurado foi impugnado pela autarquia federal em contestação. Os autores postulam tal reconhecimento na suposta existência de direito adquirido, pelo falecido, à percepção do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do óbito, tudo com arrimo no disposto pelo artigo 102, par. 2º, da lei n. 8213/91, cujo teor é o seguinte: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Resta analisar, assim, se o autor possuía direito adquirido à percepção de aposentadoria proporcional na data do óbito (01/12/2006), para fins de reconhecimento do direito da esposa e filho menor à percepção do benefício de pensão por morte ora postulado. Para comprovação do período comum laborado, apresentaram os autores cópias das CTPS's do falecido, com os registros dos contratos de trabalho (fls. 19/26). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que os autores desincumbiram-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados como efetivamente laborados (03/01/1974 a 13/07/1990, 01/03/1991 a 16/03/1991, 12/09/1991 a 15/02/1996, 15/07/1996 a 16/10/1996, 04/06/1991 a 21/08/1991, 02/05/2000 a 04/07/2000, 01/12/1997 a 30/04/2000 e 15/07/2000 a 14/01/2001).Buscam os autores, outrossim, o reconhecimento do período laborado pelo falecido na condição de lavrador entre 01/01/1973 a 31/12/1973. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) título eleitoral, datado de 1973, onde consta a profissão lavrador (fl. 28); ii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, onde consta a profissão lavrador (fl. 27).Assim é que, tendo em vista o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial.Aliás, a meu ver resta desnecessária a produção de prova oral no caso em tela, suprida que a foi pela prova documental carreada aos autos e que demonstra de forma cristalina o desempenho de labor rural pelo falecido durante o ano de 1973. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1973 a 31/12/1973.Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência

acolhidos.(EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Nesse particular, portanto, tenho que os autores se desincumbiram dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelos autores em favor do de cujus, chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa.Tal tempo de contribuição, na verdade, somente seria suficiente para efeitos de concessão, se o caso, do benefício de aposentadoria por idade.Sucede, porém, que tendo o falecido nascido aos 27/05/1949 (fl. 12), na data do óbito (01/12/2006) contava com os insuficientes 57 anos, sendo exigido pelo artigo 48, da lei n. 8213/91 uma idade mínima de 65 anos, no caso de homem.Em assim sendo, os autores não fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte sob qualquer prisma que se analise a questão.DISPOSITIVO:Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, bem como inexistente o direito adquirido à percepção de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade, não possuem os autores direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0) - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixa em diligência. Compulsando os autos, verifico que a cópia do laudo técnico ambiental individualizado carreada pelo autor à fl. 58 encontra-se incompleta. E, por ser documental indispensável ao ajuizamento da ação, forte no disposto pelo artigo 283, do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do laudo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000731-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000731-7) - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Diante das conclusões pela perita às fls. 57/58, converto o julgamento em diligência determinando que a secretaria providencie o agendamento de perícia a ser realizado com clínico geral, para a manifestação quanto ao infarto noticiado pelo autor. Com a juntada do novo laudo pericial, abre-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0002001-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002001-2) - ANTONIO JUVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva tutela jurisdicional favorável à desaposentação.Juntou documentos (fls. 28/60).É o relatório. Decido.O autor foi intimado conforme decisão de fl. 63 a emendar a exordial, juntando aos autos planilha de contagem do tempo de serviço reconhecido pelo INSS na seara administrativa.Contudo, limitou-se a requerer, em três oportunidades (fls. 68/70, 76/77 e 78/79), a concessão de novos prazos para o cumprimento da determinação judicial.Diante do exposto, descumprida a determinação judicial no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 284, caput, parte final), INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002193-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002193-4) - IRENE KOZILEK CARDOSO SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, etc. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, da mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com o simples pleito de recálculo da RMI. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003021-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003021-2) - REGINA NORONHA SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. REGINA NORONHA SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laboratíciaA inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30).Concedeu-

se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 35/59). Designada data para a perícia médica (fls. 60/61) veio aos autos o laudo de fls. 66/73. Manifestação das partes às fls. 76 (INSS), quedando-se silente a autora (fls. 78/82). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, posto que a perícia realizada se mostra satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 02/12/2009 (fls. 66/73), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003199-0) - PAULO ANTUNES DA SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor consoante certidão de fls. 82, com o qual concordou o Réu (fls. 85 - verso), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 64). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005324-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005324-8) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 31/57). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 60, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 66 e 70). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 70). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006088-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006088-5) - DELVIR LUNI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Esclareça o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI. Com os

esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0009206-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009206-0) - SILVIO LUIZ JESUS (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SILVIO LUIZ JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/50). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 53). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009250-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009250-3) - PEDRO SANTOS BACELAR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO SANTOS BACELAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/38). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 47, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 50). Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente (fls. 50). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009579-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009579-6) - ALICE RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALICE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/54). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 60, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 63). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 63). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009796-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009796-3) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/48). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 55, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 58). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 58). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009798-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009798-7) - LUIZ VICENTE FONTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ VICENTE FONTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/64). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 71, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 74). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 74). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009801-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009801-3) - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por OLYDIO CHACON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/44). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 53, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 56). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 56). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009802-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009802-5) - ALCIDES GASTALDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALCIDES GASTALDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/69). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 75, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 78). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 78). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009805-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009805-0) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALCEU VALDENOR ROSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/56). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 59, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 62). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 62). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009806-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009806-2) - LUCIA REGINA MONTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIA REGINA MONTICH, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/26). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 32, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 35). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 35). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009807-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009807-4) - AILTON REQUIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por AILTON REQUIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 22/63). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 74, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 77). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 77). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009810-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009810-4) - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSEAS JOSÉ DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/92). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 95, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 98). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 98). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009819-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009819-0) - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por WILSON DELLA VOLPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/61). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 68, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 71). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 71). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos

termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009823-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009823-2) - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MOACYR DE ALMEIDA RENNO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/75). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 82, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 85). Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente (fls. 85). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009844-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009844-0) - JOSE ROBERTO THEODORO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ROBERTO THEODORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 14/49). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 62, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Novo prazo foi deferido à parte autora para cumprimento da determinação anterior (fls. 67). Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fls. 69). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000143-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000143-3) - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de abril e maio/90 para as contas-poupança n°s 45396-5, 28597-3 e 39479-9 e referente ao mês de fevereiro/91 para a conta poupança n° 51379-8. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n° 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvinculados dos parâmetros ora adotados. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C

0000573-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000573-6) - SEBASTIAO FERREIRA GUERRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEBASTIÃO FERREIRA GUERRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/27). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 30). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001006-9) - JORGE PAULINO DE MORAIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JORGE PAULINO DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 73, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Devidamente intimada, a parte autora ficou em silêncio (fls. 73). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001368-64.2010.403.6114 - ENOVAIS DE MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 80. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002647-85.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS MOREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/52). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 55). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001671-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001671-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) mesmo(s) e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as catelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004741-84.2002.403.6114 (2002.61.14.004741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513694-36.1997.403.6114 (97.1513694-0)) KOHAN MAKISHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

KOHAN MAKISHI, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio do qual pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.O embargante foi excluído do parcelamento efetuado junto à embargada, sendo os Embargos recebidos (fl. 47) e impugnados às fls. 50/60.À fl. 66 consta determinação no sentido de regularizar a representação processual do embargante.Em 5 de maio de 2010 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.O patrono do embargante renunciou ao mandato outorgado, conforme petição de fl. 63.Com a notícia da renúncia este juízo determinou à fl. 66 a intimação embargante indicou pessoal do embargante para que constituísse novo advogado.Na primeira tentativa de intimação, a esposa do novo endereço a ser diligenciado (certidão de fl. 71).A segunda tentativa de intimação restou infrutífera conforme certificado à fl. 76.Desta feita, transcorridos 1 ano e meio entre a notícia da renúncia e a tentativa de localizar o embargante, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1501022-93.1997.403.6114 (97.1501022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 97.15.01023-7 (fls. 27/31), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 79/82 certificou-se que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010407-37.2000.403.6114 (2000.61.14.010407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MANECA PAES E DOCES LTDA MASSA FALIDA X JOSE PAULO GREGORIO

Vistos . Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MANECA PÃES E DOCES LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls.48/49 há notícia de encerramento do processo de falência sem que o débito em cobrança fosse satisfeito. A executada manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito, com a inclusão dos sócios no pólo passivo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Muito embora a Exequente tenha requerido o prosseguimento do feito, com a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, entendo que, nos casos como destes autos, não seria possível o redirecionamento do feito para os sócios,pois tendo a falência sido encerrada sem a quitação das dívidas tributárias, não há porque levantar a hipótese de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Logo manter um processo deste sobrestado é inócua.Senão vejamos. Não vislumbro que o estado falimentar caracterizada a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da

execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LEANDRO CASTRO DE LIMA(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 82/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004036-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIFORMÁTICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DAD LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 88/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004687-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILVIA ANTONIA CORREA CHIEA

1) Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 41/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs das CDAs nº 80.1.04.017586-22 e 80.1.05.025748-96. 2) Tendo em vista a remissão da inscrição nº 80.1.06.005083-67, noticiada à fl. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 em relação a ela. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005348-58.2006.403.6114 (2006.61.14.005348-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X CARELLI PARTICIPAÇÕES PLANEJAMENTO PATRIMON.S

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001808-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA MARTINS COSTA LETREIROS - EPP

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 67/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002107-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TELECOM ONE DO BRASIL LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 100/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003459-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ICE FILMS SOM E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001186-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001186-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1800 - VICTORIO GIUZIO NETO) X AURA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, nº 96.03.025899-7 (fls. 26/48), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002707-58.2010.403.6114 - SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA. contra os Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de obtenção de CPD-EN, atacando ato coator então praticado consistente na negativa de expedição da aludida certidão. Afirma que obteve administrativamente homologação para seus pedidos de compensação de valores devidos a título de PIS e COFINS com créditos de IPI. Entretanto, recebeu intimação para pagamento dos referidos valores. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas prestadas às fls. 69/122. É o relatório. Decido. Vê-se pelas informações prestadas pelas autoridades coatoras que não há óbices à expedição de CPD-EN. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já praticado ou na iminência de, e que no presente caso se consubstanciou na negativa de expedição da CND ou CPD-EN, certidão esta que possui por lei prazo de validade, após o qual deverá o contribuinte buscar novamente a autoridade administrativa para nova expedição, gerando novo ato coator, a ser eventualmente atacado em ação própria. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000214-9) - RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 32 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 51/52). Com a vinda do laudo pericial (fls. 54/61), o INSS se manifestou (fls. 64) e a autora ficou em silêncio (fls. 64-verso). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas

processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000935-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000935-3) - MANOEL DIAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na impossibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0002737-93.2010.403.6114 - ILDOBERTO MOREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0002858-24.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0002894-66.2010.403.6114 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003220-26.2010.403.6114 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003285-21.2010.403.6114 - DECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP24992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003315-56.2010.403.6114 - WILMA APARECIDA DOS PASSOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003397-87.2010.403.6114 - LUIZ CLAUDIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003421-18.2010.403.6114 - MARIA LUCIA SANSEVERINA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003476-66.2010.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003485-28.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003499-12.2010.403.6114 - JAIR RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003552-90.2010.403.6114 - EDMIR DA SILVA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003634-24.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO GUILHERME (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003644-68.2010.403.6114 - NATALINA DE SANTANNA SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003645-53.2010.403.6114 - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003691-42.2010.403.6114 - JOSE ABILIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0003359-75.2010.403.6114 - PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do despacho de fls. 21. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Trata-se de ação proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2114

MONITORIA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP061090 - NILTON TAVARES)
Visto em inspeção.1- Considerando a certidão retro, depreque-se a penhora e avaliação aos requeridos, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora C.E.F. recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Descalvado). Prazo: 10 (dez) dias. Observe a secretaria a atualização da dívida, conforme despacho de fl. 208, acrescida da multa de 10% (dez por cento).2- Não havendo recolhimento das custas no prazo determinado, aguarde-se provocação em arquivo.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA

1. Considerando a certidão retro, a falta de notícia do pagamento da dívida, bem como o tempo decorrido desde o início da propositura da presente ação, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de se atualizar a dívida inicial. Após, dê-se vista ao procurador da C.E.F. para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.2. Havendo concordância pela C.E.F. dos cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, acrescida da multa de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.3. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR - VISTA CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS)

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Visto em inspeção. 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Visto em inspeção.1. Fls. 95/97: o endereço carreado aos autos pela autora C.E.F. foi o mesmo informado pela Secretaria da Receita Federal de São Carlos, juntado aos autos (fl. 78). Observo, que à fl. 80 foi expedida carta de citação no endereço designado pela Receita Federal, entretanto, referida carta retornou, no mês de setembro de 2009, sem o cumprimento com a informação feita pelo funcionário dos correios mudou-se (fl. 81). Assim, caso haja interesse pela parte autora na tentativa de citar pessoalmente o réu JOSÉ ELI ESTEVES DE OLIVEIRA, deverá recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para demais deliberações.3. Intimem-se.

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Visto em inspeção.1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Visto em inspeção.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas.2. Após, se em termos, desentranhem-se as custas e depreque-se a penhora e avaliação conforme determinado à fl. 50.3. Intime-se.

0000171-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAECIO MARTINS JUNIOR X ALIANE ZANETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Visto em inspeção.1. Tendo em vista a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para os requeridos juntarem aos autos a declaração de pobreza, conforme informado à fl. 32, sob pena de indeferimento do pedido.2. Regularize a requerida Aliane Zanetti sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando que não foram oferecidos embargos à ação monitoria no prazo legal, conforme certidão retro, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.4. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE

X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Visto em inspeção.1. Primeiro, regularize a embargante sua representação processual devendo juntar aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitorios.3. Intime-se.

0000211-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACYR ORTEGA

1. Considerando que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o réu, sem lograr êxito, bem como houve devolução da carta de citação do requerido (fl. 39), expeça-se ofício à Receita Federal de São Carlos, a fim de que informem o atual endereço de MOACYR ORTEGA.2. Com a informação, expeça-se citação por via postal.3. Cumpra-se.Fl. 50: Visto em inspeção. Anote-se o nome do advogado conforme requerido. Cumpra-se fl. 47, item 1, expedindo-se ofício.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CHEFFER X ROSA ESTER DEGAN

Visto em inspeção.1. Considerando a certidão de fl. 47, bem como o pedido da autora CEF, recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial, devendo ser excluído do pólo passivo a correquerida Rosa Ester Degan. Sem prejuízo, incluam-se os fiadores MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA, brasileira, casada, portadora do R.G. nº 13.591.303 SSP-SP e CPF nº 020.393.658-26 e ADÃO JOÃO CHEFFER, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 6.906.858 SSP-SP e CPF nº 000.268.048-32, ambos residentes e domiciliados na Rua José Favoretto, 117, Parque Industrial, em São Carlos-SP. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Citem-se os fiadores, por mandado, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIEL PEDRO DA SILVA X ISMAEL DA SILVA X FABIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Pirassununga-S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 35 e 36), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Fl. 41: Expedida carta precatória de citação para comarca de Pirassununga. Fl. 41 verso: Visto em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7) - MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Visto em inspeção.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do C.P.C.2. Vista à C.E.F. para contrarrazoes, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.4. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000408-42.2009.403.6115 (2009.61.15.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

Visto em inspeção.1. Manifeste-se a autora C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49-verso, devendo atualizar os endereços dos requeridos.2. Com a atualização do endereço, expeça-se citação e intimação.3. Intime-se.

0000813-44.2010.403.6115 - ALESSANDRA SANTIAGO MARINI X GUILHERMINA ANTUNES DE OLIVEIRA X AUZONIA PALLONE X ANDRE LUIZ ORTOLANI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias nos meses descritos na petição inicial, ou seja, abril e maio de 1990.3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independente de traslado (art. 872 do CPC). 4. Cumpra-se. Intime-se..pa 2.10 Fls. 39: Visto em inspeção. Certifique-se o decurso do prazo e cumpra-se fl. 37.(AUTOS EM TERMOS PARA RETIRADA EM CARGA DEFINITIVA)

0000814-29.2010.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE SAO CARLOS(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo

prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias nos meses descritos na petição inicial, ou seja, abril e maio de 1990.3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independente de traslado (art. 872 do CPC). 4. Cumpra-se. Intime-se. Fls. 38: Visto em inspeção. Certifique-se o decurso do prazo e cumpra-se fl. 36. (AUTOS EM TERMOS PARA RETIRADA EM CARGA DEFINITIVA)

CAUTELAR INOMINADA

0000134-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000134-0) - CLOTILDE RAYMUNDO X ROSANGELA PUGLIESI COSTA (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União compareceu espontaneamente aos autos e, além de arguir a nulidade da citação, deu-se por citada e apresentou contestação, DECLARO a nulidade da citação a fls. 323 e considero realizada a citação da União, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, bem como a tempestividade da contestação a fls. 323-339 e a preclusão do direito de praticar tal ato processual. Intime-se a União para manifestação com relação ao pedido de emenda à inicial a fls. 70-76. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da presente demanda para constar no polo passivo a União, excluindo-se o Tribunal de Contas da União. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000742-42.2010.403.6115 - MARIA DARLY FRANCISCO METZNER (SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003233-2) - MARIA DE SOUZA PEREZ (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 10 de junho de 2010, às 14:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, pelo Juízo Deprecado - 5ª VARA CÍVEL COMARCA DE VOTUPORANGA (R. Espírito Santo, 163 - Votuporanga - SP). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5280

ACAO CIVIL PUBLICA

0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILO LIEVANA DE CAMARGO (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A (SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Fls. 724/731: Defiro a inclusão da União Federal como assistente liticonsorcial do MPF em relação aos rancheiros e à Municipalidade. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o MPF; após a União Federal e por fim, os requerentes (espólio de Nelson

Camargo e AES Tietê), sob pena de preclusão. Intime-se.

MONITORIA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Observo que os requeridos Ibraim Aparecido Gualda Neto e Suzeli Aparecida Bassi Gualda apresentaram embargos monitórios às fls. 109/117, todavia sem juntar procuração aos autos. Assim sendo, regularizem os réus a sua representação processual (trazendo ao feito instrumento de mandato), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No caso de descumprimento da determinação supra, desentranhe-se os embargos apresentados (fls. 109/117), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial (carta precatória) em mandado executivo e prosseguindo na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, em conformidade com os artigos 1102 e seguintes do CPC. Sem prejuízo ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor Ibraim Aparecido Gualda Junior. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008564-2) - ADELIA DO CARMO FIOREZE DAS NEVES X JOSE DAS NEVES SOBRINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013656-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013656-0) - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada da certidão de óbito de seu genitor, promovendo na mesma ocasião, a inclusão de seus sucessores no polo ativo do feito (nos moldes da decisão de fl. 66). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013658-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013658-3) - ANA MARIA CUSTODIO CARNEIRO LIMA(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 57/66: Abra-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013760-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013760-5) - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a existência da conta poupança em questão já restou comprovada (fl. 61), a apresentação dos extratos será necessária em fase de eventual execução do julgado. Ademais, convém acrescer que as tentativas em localizar a agência para a qual fora transferida a conta do requerente restaram infrutíferas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013979-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013979-1) - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a autora, a inclusão do segundo titular (Fausto) da conta de fl. 93 (nº 28744-0) no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0014058-23.2008.403.6106 (2008.61.06.014058-6) - LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO X JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA X MARIA COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/84: Tendo em vista que a CEF ainda não foi citada, ao SEDI para exclusão de Maria de Lima Bazalli do polo ativo da ação. Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, se a Sra. Maria Alonso Bazalli é parte no feito, aditando a inicial e juntando procuração e documentos pessoais. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, providencie a assinatura da requerente Lourdes (no instrumento outorgado à fl. 39). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000366-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000366-6) - ELMA THEREZA TONELLI LUI X VALDNER JOSE LUI X

CELSO ANTONIO LUI X DIUDINE LUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias de quem é a segunda titularidade da conta em questão, promovendo a sua inclusão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003360-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003360-9) - SIDNEI GIRON X MARISA CASEMIRO ROSA X AUGUSTO GOMES GIRON X JEFFERSON ROSA GIRON X MAURILIO GOMES GIRON(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5) - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007544-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007544-6) - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA(SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA E SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição da CEF de folhas 81/107.

0009467-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009467-2) - ANGELO GABRIEL SIMOES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001164-44.2010.403.6106 (2010.61.06.001164-1) - WAGNER MOHALLEN(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001939-59.2010.403.6106 - MARCILIO BOCALON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002067-79.2010.403.6106 - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Intime-se.

0002135-29.2010.403.6106 - NELSON JOSE MARIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Intime-se.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006660-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006660-0) - ANTONIO FUZA X DARCI FUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ao SEDI conforme determinado à fl. 69-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X APOLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato em questão já foi quitado pelos requerentes e, em caso negativo, informe se as prestações vem sendo adimplidas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009278-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestar sobre a certidão de folhas 36/37.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se em Segredo de Justiça, conforme requerido pelo autor. Tendo em vista a informação de fls. 211/217 de que o Agravo de Instrumento nº 0034894-36.2007.403.0000 foi convertido para a forma retida, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9) - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cumpra-se a determinação de fl. 32, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0007244-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007244-5) - MARCOS DE JESUS CARDOSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 59 e determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de junho de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-81.2010.403.6106 - GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 29/30. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da ação do menor Vinicius Gabriel dos Santos Alvarenga, representado por Luciana Ribeiro dos Santos Alvarenga, incluindo-se também o nome desta como co-autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Eurides Maria de Oliveira Pozetti, médica perita na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 23 de junho de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria

Lima, nº 5416, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se.

0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de julho de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002882-76.2010.403.6106 - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de pneumologia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de julho de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão

indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de julho de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 02 de julho de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via

eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de julho de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-02.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO GALANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003795-58.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003797-28.2010.403.6106 - LUCIRIA DE ARAUJO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Sr. Rômulo Rodrigo Domingues, esposo da autora, como seu curador especial, exclusivamente para atuação neste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 02 de agosto de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5297

MONITORIA

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Visto em inspeção. Fls. 30/31: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 19. Restando negativa a busca, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE

Visto em inspeção. Fls. 30/31: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da ré por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 18. Restando negativa a busca, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Fl. 103: Previamente à apreciação do requerido, determino a Secretaria que proceda à nova busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOSEG e PLENUS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 47. Restando negativa a busca, voltem conclusos. Intime-se.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Fls. 61/62: Defiro a emenda à inicial, devendo a execução prosseguir apenas em relação ao contrato nº 24.0364.606.0000031-16. Anote-se. Providencie a Secretaria o desentranhamento do contrato nº 24.0364.606.0000064-84 (fls. 17/27), bem como do respectivo demonstrativo do débito (fls. 31/32), devolvendo-os à exequente, mediante recibo nos autos. Excepcionalmente, a fim de não tumultuar o andamento do feito, os documentos desentranhados não deverão ser substituídos por cópias. Considerando a informação de que a empresa executada teve sua razão social alterada (fl. 62), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Auto Posto Munhoz & Liebana Ltda, nos termos do documento juntado à fl. 64, bem como para que seja alterado o valor da causa para R\$27.527,78. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 33/34), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0700863-52.1993.403.6106 (93.0700863-9) - BEM VIVER HOTEIS DO BRASIL LTDA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO- SP (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado à fl. 125, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito em relação aos valores depositados (fls. 128/130).

0039181-14.2004.403.0399 (2004.03.99.039181-7) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DELBONI (SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X GERENTE REGIONAL DO INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANE MAURI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 622/623: Intime-se Eliane Mauri para que regularize o pedido de desarquivamento, juntando a guia DARF com a autenticação da instituição bancária. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 1365/2009 à autoridade impetrada, para que dê integral cumprimento ao Acórdão, com o restabelecimento do desdobramento da pensão por morte, objeto da impetração. Encaminhem-se novamente cópias do Acórdão, da respectiva certidão de trânsito em julgado, assim como da petição inicial, da decisão de fls. 74/76 e da sentença. Intime-se o Procurador do INSS.

0001579-27.2010.403.6106 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO ALBERTO ZANIRATO contra ato supostamente coator do GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP, com pedido de liminar, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de Olímpia/SP, sob a alegação de que o impetrado encontra-se em vias de fazer cessar o fornecimento de energia elétrica do imóvel em que reside (UC 0021815399), caso não quite valor apresentado à cobrança, unilateralmente apurado pela concessionária de energia, ao fundamento de que, mediante irregularidades no medidor - constatada durante regular vistoria, pagou-se menos energia elétrica que a efetivamente consumida. Apresentou procuração e documentos. Concedida liminar pelo Juízo Estadual (fls. 31/32). Informações prestadas pela CPFL (fls. 47/69). Parecer do MPF (fls. 71/75). Sentença concedendo a segurança, às fls. 77/79. Recurso de apelação pela CPFL às fls. 83/105. Acórdão às fls. 135/140, transitado em julgado (fl. 145), reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados, inclusive no tocante a liminar concedida (fl. 160). Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da segurança (fls. 167/170). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que se encontra sob a ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica do imóvel em que reside (UC 0021815399), caso o impetrante não quite valor apresentado à cobrança, unilateralmente apurado pela concessionária de energia, ao fundamento de que, mediante irregularidade no medidor, pagou-se menos energia elétrica que a efetivamente consumida. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. In casu, ilegítima-se a exigência do pagamento de valores unilateralmente apurados pela concessionária como condição à não interrupção do fornecimento de energia, serviço público essencial, e que, portanto, deve atender ao princípio da continuidade (CDC, art. 22). A questão de ter ou não havido fraude no medidor de energia há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento de dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CELESC. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR.- Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor de consumo, sobretudo quando se vem efetuando os pagamentos em dia. (TRF - 4ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010139173 UF: SC TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2005 DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 897 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE.- Havendo fundadas razões para se duvidar da autoria da fraude relativamente à pessoa do impetrante e, por conseguinte, do cabimento do corte de fornecimento de energia elétrica a que foi submetido pela impetrada, deve ser acolhida a impetração mandamental.(TRF - 4ª REGIÃO REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472060008556 UF: SC QUARTA TURMADJU DATA: 04/05/2005 PÁGINA: 708 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Neste contexto, afigura-se ilegítimo o ato impugnado, impondo-se a concessão da segurança. Com relação à comprovação de adulteração do relógio, bem como ao valor supostamente devido pelo impetrante, por serem incompatíveis com o procedimento do mandado de segurança, devem ser remetidos para a via ordinária.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, tornando definitiva a liminar concedida, para que o impetrado abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 0021815399, de propriedade do impetrante e, caso já realizado o corte, proceda ao seu imediato religamento.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001052-75.2010.403.6106 (2010.61.06.001052-1) - NATHALIE DAHER(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X NAO CONSTA

Vistos.NATHALIE DAHER, qualificada, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Narra a requerente que nasceu em Guadalupe, na França, aos 12 de dezembro de 1991, sendo filha de Marco Antônio Borges Daher, brasileiro, e Cristiane Dalloul, brasileira. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, seus genitores residiam na França, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, à rua Waldemar Sanches, n. 900, Parque Residencial Cidade Nova.O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 28, opinou pela procedência do pedido.Relatei. Decido.A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte:4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade.Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente.Extrai-se dos autos que a autora preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (doc. de fls. 06/07); nascida na França; é maior de 18 anos; registrada no Consulado-Geral do Brasil em Caiena (doc. de fl. 19) e residente no país.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 5298

MONITORIA

0005071-71.2003.403.6106 (2003.61.06.005071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) Fls. 144/150: A sentença de fls. 126/128, transitada em julgado, fixou como valor da dívida a ser executada por meio do título judicial o quantum debeatatur atribuído pela autora no momento da propositura da ação, sobre o qual determinou a incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e a aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (08/07/2003).Deve, pois, o cálculo de liquidação respeitar os limites da decisão exequenda, ou seja, partir do valor fixado na sentença, corrigindo-o monetariamente desde o ajuizamento da ação, observando as regras fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, acrescendo-se os juros moratórios na forma acima explicitada.Dessa forma, abra-se vista à autora para que apresente novo cálculo de liquidação e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000489-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) Fl. 209: Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando, em caso de discordância, a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do Código de Processo Civil).Quanto à verba honorária, verifico que a decisão de fls. 184/187, transitada em julgado, deu provimento parcial à apelação do réu para afastar a capitalização

de juros, nada dispondo acerca da inversão do ônus de sucumbência. Assim, não há como acolher o pedido do réu, devendo prevalecer, neste tópico, o que foi decidido pela sentença de fls. 148/151. Intimem-se.

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Fl. 108: Indefiro, vez que a penhora não se encontra formalizada. Diante da notícia de que o imóvel teria sido vendido (fl. 102), traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada da respectiva matrícula, a fim de comprovar a alegada alienação. Em igual prazo, requeira o que de direito, indicando, se o caso, depositário para o bem penhorado. Intime-se.

0004198-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X JOAO ZOLINO CAVALCANTI X TEREZA GRECCO CAVALCANTI

Fls. 117/120: Preliminarmente, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a alegada ausência de abertura de inventário/arrolamento, bem como esclareça o requerimento constante no item 1, de fl. 119. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os presentes embargos não tem efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Assim, visando ao prosseguimento simultâneo dos feitos, determino o desapensamento da execução e o traslado deste despacho para aqueles autos. Antes, porém, providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial da execução, do título executivo (fls. 07/19) e das folhas 72/76 e 78/80 para este feito. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo do cálculo de apuração do valor da dívida em 18/07/2005 (fl. 14 dos autos principais, cujo traslado para este feito foi acima determinado), nele apontando as parcelas quitadas e especificando a taxa de juros e os encargos que levaram à formação do referido débito. Tendo em vista a determinação de desapensamento, junte a CEF, em igual prazo, procuração nestes autos, a fim de regularizar a representação processual. Cumprida a determinação, abra-se vista aos embargantes, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial. Intimem-se.

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo do cálculo de apuração do valor da dívida mencionada à fl. 57 (R\$50.532,47, em 08/01/2009), nele apontando as parcelas quitadas e especificando a taxa de juros e os encargos que levaram à formação do referido débito. Cumprida a determinação, abra-se vista ao embargante, inclusive para que ratifique ou retifique os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701144-03.1996.403.6106 (96.0701144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Diante da decretação da falência da empresa Z D Viana ME no processo nº 406/96 da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, a CEF requereu a suspensão da presente execução em relação à empresa executada (fl. 26), o que restou deferido à fl. 27. À fl. 58, noticiou que habilitou seu crédito no referido processo. Assim, previamente à apreciação do requerimento formulado à fl. 728, informe a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual situação do processo falimentar, juntando certidão de objeto e pé. Intime-se.

0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI

Fl. 541: Da análise dos autos, verifico que os bens móveis penhorados (fl. 247) foram objeto de arrematação em processo trabalhista (fl. 50). Quanto aos imóveis objetos das matrículas nºs 10.601 e 48.845, observo a incidência de inúmeras penhoras, efetuadas inclusive em decorrência de processos trabalhistas e execuções fiscais (fls. 359/392),

cujos créditos tem preferência sobre o crédito objeto desta execução. Assim, junte a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidões atualizadas das respectivas matrículas, bem como apresente o cálculo atualizado do débito, consoante já determinado à fl. 537, ratificando o seu interesse na realização do leilão ou requerendo o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Fls. 121/122: Indefiro o requerido, tendo em vista a penhora incidente sobre os bens remanescentes da empresa executada (fl. 24) e os depósitos de fls. 108/109. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, depositário para os bens penhorados, ante a recusa dos executados em aceitar encargo, sob a alegação de não possuírem condições financeiras para guardar e zelar pelos mesmos. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 -

FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI
Fls. 114/115: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 108, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 133: Indefiro o requerido, uma vez que a providência já foi adotada, conforme se vê às fls. 121/122 e 125. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Fl. 154: Indefiro, eis que a executada Leda Letícia Gonçalves Francisco já foi intimada para efetuar o pagamento do valor devido, através de seu patrono, conforme se pode verificar às fls. 144 e 147, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis (fl. 151). No tocante à executada Lucinéia Gonçalves, que não constituiu advogado para representá-la, foi expedida carta, com a mesma finalidade, para o endereço constante da petição inicial, que restou devolvida com a informação mudou-se (fls. 148/150). Assim, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5299

MONITORIA

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 185/186: Nada a apreciar, eis que não restou comprovada a inscrição do nome dos requeridos nos órgãos de proteção ao crédito. Nada tendo sido requerido quanto ao prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 98/106: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 108/149. Intimem-se.

0007408-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILAQUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 67/90. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702323-98.1998.403.6106 (98.0702323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fl. 294: Diante da ausência de informações acerca de composição amigável e de manifestação dos executados quanto ao bloqueio efetuado, determino a transferência, através do sistema BACEJUD, dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos executados Miguel Luiz Ramos Filho, Marcial Ramos Neto e Eliana de Carvalho Arruda (HSBC Bank Brasil S/A) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0005597-33.2006.403.6106 (2006.61.06.005597-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TERUO EGASHIRA X TANIA MARA MESITIERI ALMEIDA EGASHIRA

Visto em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 197, intimem-se os executados, por carta, para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Às fls. 86/87, o co-executado Adalberto Poloni, depositário dos bens penhorados (fls. 75/76), alegando ter sofrido grave acidente, em razão do que permaneceu inativo por diversos meses e, ainda, por estar separado judicialmente e não possuir local para a guarda dos bens, requereu que a exequente indicasse novo depositário. Intimada, a exequente informou que não se oporia ao pedido, desde que a substituta fosse a co-executada Lucia Pato Farinha Poloni (fl. 124). Nova manifestação do co-executado (fl. 135), reiterando não ter condições de permanecer como depositário dos bens, requerendo a fixação de remuneração, nos termos do artigo 149, do CPC, em caso de não substituição. Em cumprimento à determinação de fl. 138, juntou a documentação de fls. 148/179 para comprovar os fatos alegados. A executada Lúcia não esclareceu se aceitaria o encargo, conforme determinado. Da análise da documentação juntada, observo que os documentos que, em tese, comprovariam o alegado acidente datam de outubro/2001 (fls. 156/157). Verifica-se, desse modo, que o sinistro ocorreu antes mesmo da assinatura do contrato, objeto da execução. Não se trata, portanto, de fato novo, capaz de infirmar o encargo assumido. Ademais, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 74), os móveis penhorados são de propriedade da empresa executada e não há notícia nos autos de que esta esteja inativa. Assim, presume-se que os bens em referência estejam guardados na sede da empresa. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Considerando que os bens penhorados não garantem a execução, abra-se vista à exequente para que indique outros passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Fls. 139/148: Indefiro, eis que o imóvel em questão não pertence aos executados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Visto em inspeção. Fl. 160: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de

MANDADO DE SEGURANCA

0009878-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009878-1) - ITALCABOS LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que ITALCABOS LTDA interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO RPETO, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de que a autoridade impetrada decida, dentro do prazo legal prescrito no artigo 49 da Lei 9.784/99, sobre os pedidos de restituição protocolados em 29.50.2009. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 82/88). Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 89/90). Agravo de Instrumento pelo impetrante, sendo deferida a antecipação da tutela (fls. 148/154), e Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada (fl. 136/141). Petição do impetrante, requerendo a desistência da ação (fl. 161). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pelo impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, revogo a liminar concedida às fls. 89/90.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumentos ns. 2010.03.00.003187-5 e 2010.03.00.004188-1, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003194-52.2010.403.6106 - CECILIA SCATENA SCATENA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos extratos apresentados pela CEF (fls. 26/41), conforme despacho de fl. 20.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007621-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007621-9) - RONALD JARDINI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X NAO CONSTA

Intime-se novamente o requerente para que cumpra integralmente a determinação de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo novo(s) documento(s) que comprove(m) que Jonh Elias Jardini (fl. 07) é João (fl.10), sob pena de extinção do feito (artigos 283 e 284, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5303

EMBARGOS A EXECUCAO

0009066-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6)) FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011066-31.2004.403.6106 (2004.61.06.011066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos.Fls. 125/126: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras, observando-se crédito exequendo declinado na inicial.Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do executado, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Intime-se.

0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados, restou penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 13.631 (fl. 83).Os embargos à execução opostos pelos executados foram julgados procedentes,

determinando-se o cancelamento da penhora efetivada, conforme cópia da sentença encartada à fl. 94/verso.À fl. 92, a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.Decido. Preliminarmente, considerando o cancelamento da penhora, intime-se o depositário, por carta, da liberação do encargo. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de outros bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, defiro o requerido e DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

0007508-80.2006.403.6106 (2006.61.06.007508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X VITORIO JOAQUIM GARCIA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART) Fl. 289: Diante da manifestação da exequente, fica liberada a penhora incidente sobre o bem descrito no auto de fl. 72 e o depositário exonerado do encargo. Intime-se-o, por carta.Outrossim, determino a liberação, através do sistema Bacenjud, do valor bloqueado à fl. 258 (R\$18,91), por ser ínfimo.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citada, a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 33/34).Intimada a se manifestar, a exequente discordou, num primeiro momento, da nomeação de bens, por não ter obedecido a gradação legal, requerendo penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.Decido.Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores ou caso seja bloqueado valor irrisório, voltem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1471

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA

COSTA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Fls. 207: Defiro. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 01 de junho de 2010, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie as partes proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4786

CARTA PRECATORIA

0003347-94.2010.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 22/06/2010, às 15:00 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir, como réu, RENE GOMES DE SOUZA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0003939-27.1999.403.6103 (1999.61.03.003939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000604-9)) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 16:30 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0003991-23.1999.403.6103 (1999.61.03.003991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000146-5)) LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às

14:30 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0006069-87.1999.403.6103 (1999.61.03.006069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002659-0)) HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA (SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 17:00 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0001777-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001777-2) - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0002387-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002387-5) - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0005203-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003566-0)) MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO X DANIELLE SILVA DE LIMA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X ROMA- INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 16:30 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0007219-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007219-2) - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0001467-77.2004.403.6103 (2004.61.03.001467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000156-6)) GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas, no andar térreo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria. Int.

0000398-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000398-2) - ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. Considerando o informado às fls. 142, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para que compareça à agência local do INSS, no setor de pagamento, portando seus documentos pessoais, ocasião em que serão reativados os pagamentos não sacados. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Intimem-se.

0000722-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000722-0) - NEIDE DA SILVA FRANCA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 6093-PRES, de 20.05.2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento desta Justiça Federal para o dia 15 de junho de 2010, impossibilitando, desta forma, a realização da audiência já designada. Determino, a fim de não causar demora excessiva para a realização do ato, a alteração da data da audiência para o dia subsequente, ou seja, 16 de junho de 2010, às 16:00 horas. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0003264-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003264-0) - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria nº 6093-PRES, de 20.05.2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento desta Justiça Federal para o dia 15 de junho de 2010, impossibilitando, desta forma, a realização da audiência já designada. Determino, a fim de não causar demora excessiva para a realização do ato, a alteração da data da audiência para o dia subsequente, ou seja, 16 de junho de 2010, às 15:30 horas. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria nº 6093-PRES, de 20.05.2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento desta Justiça Federal para o dia 15 de junho de 2010, impossibilitando, desta forma, a realização da audiência já designada. Determino, a fim de não causar demora excessiva para a realização do ato, a alteração da data da audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30 horas. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0001544-76.2010.403.6103 - HELCIO PIRES BRANDAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portador de hérnia umbilical e de problemas mentais, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que pleiteou administrativamente à concessão de benefício de amparo social ao deficiente em 29. 4.2010, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. Henrique César Shiwaku - CRM 133906T, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras

em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003130-51.2010.403.6103 - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, se constatada a incapacidade temporária. Relata o autor ser portador de oscilações de humor para o pólo depressivo, explosivo com frangofilia, convulsões, transtornos mentais e depressivos, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2009, cessado administrativamente por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade

de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto a parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003501-15.2010.403.6103 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portador de paralisia cerebral desde criança, CID f72, sendo que possui retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.9.2002 requereu administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi deferido, mas este foi cessado em 01.10.2007, em razão de sua genitora ter se aposentado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 16h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003505-52.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como asma brônquica de difícil controle, hipertensão arterial lábil e diabetes melitus, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo em 08.4.2010, sendo indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, sendo negado sob o mesmo fundamento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença?

Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ter os movimentos do braço esquerdo comprometidos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 30.7.2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime

Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2010, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003585-16.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de doença diabética, doença cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença. Narra ainda ter requerido a aposentadoria por invalidez, sendo negada. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 14, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003618-06.2010.403.6103 - SILVANA MARCIA DE OLIVEIRA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à

concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de lesão osteoarticular grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.11.2008, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2010, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003630-20.2010.403.6103 - NOEMIA SIMAO DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes, insuficiência cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, porém, teve negado seu pedido de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Henrique César Shiwaku - CRM 133906T, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 05, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 18h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003690-90.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROCHA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, e ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).O autor relata ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que, em 02.10.2009, requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, sendo negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.Sustenta que a incapacidade laborativa é fato incontroverso, tendo sido reconhecida pelos peritos do INSS, cuja data de início da incapacidade foi fixada em 11.11.2008.Afirma, ainda, que ostenta qualidade de segurado, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, em razão do desemprego involuntário ocorrido em 27.9.2007, cuja qualidade de segurado perdurou até 16.11.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial realizado pelo INSS em 22.12.2009, atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa, cujo início da incapacidade foi fixado em 11.11.2008, sugerindo aposentadoria por invalidez (fls. 48), cuja conclusão foi ratificada pelo laudo acostado à fl. 58, em perícia administrativa realizada em 04.05.2010.Depreende-se, portanto, que a incapacidade laborativa do autor foi reconhecida administrativamente, daí porque independe de prova (art. 334, II e III do Código de Processo Civil).Resta analisar o cumprimento da qualidade de segurado, já que está dispensado do requisito da carência, ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001).Consta dos autos que último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 27.9.2007 (fl. 27). Depreende-se ainda, que o autor foi dispensado deste emprego sem justa causa (fl. 34), porém, não foi beneficiário do seguro-desemprego, em razão da vigência do contrato de trabalho ter sido inferior a doze meses (fls. 38).É certo que, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é qualquer situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso dos autos, todavia, é inequívoco que o autor dispunha dos elementos necessários para providenciar tal registro, na medida em que o próprio ex-empregador emitiu o formulário requerimento de seguro-desemprego de fls. 38.O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 34 também indica que rescisão do contrato se deu sem justa causa.O único impedimento concretamente existente era a duração do vínculo de emprego, inferior a doze meses, daí porque não teve direito ao seguro-desemprego.Ocorre que o fato jurídico que acarreta a prorrogação do período de graça não é o recebimento do seguro-desemprego, mas o mero registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS.Por tais razões, ao menos neste caso específico, não há como recusar a prorrogação da qualidade de segurado, já que a falta de registro da dispensa ocorreu em virtude de um fato alheio à vontade do segurado.Por tais fundamentos, reconhecida a extensão do período de graça, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 27.9.2007, a qualidade de segurado foi mantida até 27.9.2009.Assim, na data de início da incapacidade reconhecida na perícia administrativa (11.11.2008), ao autor ainda conservada a qualidade de segurado.Reconhecida a

plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas recomendam seja concedido o auxílio-doença, reservando o exame da possibilidade de concessão de aposentadoria e do acréscimo de 25% para ocasião da sentença. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Rocha. Número do benefício: 538.764.636-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Tratam estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, onde a autora objetiva a declaração de validade e eficácia da relação jurídica estabelecida com a ré, no que diz respeito ao pagamento de débito a vista com utilização de prejuízo fiscal consoante previsão da Lei 11.941/2009. Relata que é réu em uma ação judicial que tramita perante a 3ª Vara Federal, processo o n.º 0011017-02.2009.403.6110, para cobrança de dívida relativa à COFINS, inscrita sob o n.º 80.6.09.000568-67. Relata, ainda, que amparada nas disposições contidas na Lei 11.941/2009, fez adesão, perante a Fazenda Nacional, para pagamento dessa dívida, a vista, com utilização de prejuízo fiscal. Afirma que obedeceu a todas as previsões legais para sua adesão tendo, inclusive, sido emitidos o recibo e o comunicado de deferimento do seu pedido. Contudo, segundo seu próprio relato, deixou de recolher a tempo o valor referente ao pagamento, acarretando o indeferimento do cancelamento da C.D.A. n. 80.6.09.000568-67. Ainda, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu efetuar novo pedido, apesar da tentativa de renová-lo dentro do prazo previsto. Pretende, através da concessão de tutela antecipada, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e, no mérito, a declaração de existência, validade e eficácia da relação jurídica estabelecida com a ré para pagamento do débito nos termos do que autoriza a Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a ação perante a 3ª Vara Federal local consiste em uma execução fiscal ainda no início, conforme se pode verificar em consulta ao sistema processual. Embora os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que se verificar, antes de adentrar nessa questão, os efeitos decorrentes desta ação sobre a execução fiscal que tramita paralelamente perante a 3ª Vara Federal. A presente ação declaratória, na verdade, está se constituindo em forma de defesa da autora com relação aos atos executivos realizados no processo que tramita perante a 3ª Vara Federal podendo, inclusive substituir os embargos que eventualmente poderiam ser opostos naquele Juízo. Isto porque seus fundamentos e causa de pedir são pertinentes à ação de embargos do devedor ficando, pois, claramente evidenciada a sua oposição aos atos executórios da dívida que lhe é cobrada naqueles autos. Dessa forma, existindo uma ação de execução e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre ambas de forma que, a fim de preservar a segurança jurídica, não de ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento. Veja-se, outrossim, que no caso de procedência da presente demanda, o débito executado será necessariamente extinto pelo pagamento. No presente caso, o Juízo prevento é o Juízo da 3ª Vara Federal local e, sendo ele competente para processar eventuais embargos do devedor, da mesma forma deve esta competência estender-se a esta ação, posto que, como já dito anteriormente, esta se opõe nitidamente à execução da dívida. Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89267 Processo: 200702053565 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007 Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PÁGINA: 277 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. Ante o exposto, com fundamento no art. 106 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes autos de Ação Declaratória, processo nº 2008.61.10.001636-4, DETERMINANDO a sua remessa e distribuição para a 3ª Vara Federal local. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003361-1) - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6) - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005745-36.2005.403.6120 (2005.61.20.005745-4) - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6) - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 103/107: Indefiro o requerimento, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

0005905-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005905-4) - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006143-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006143-7) - NEIDE DE MORAES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7) - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007036-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007036-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002967-25.2007.403.6120 (2007.61.20.002967-4) - VICENTE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004146-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004146-7) - CARMEM HABIB SAAD(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5) - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006716-50.2007.403.6120 (2007.61.20.006716-0) - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 141. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008046-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008046-1) - JOEL CONSTANTINO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0) - ANISIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/85, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009017-67.2007.403.6120 (2007.61.20.009017-0) - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9) - BENEDITO BENTO GOTARDO (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/89, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3) - DIRCE DE CAMPOS GARCIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/69, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001996-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001996-0) - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/100, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002634-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002634-3) - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003901-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003901-5) - ROBERTO PAULINO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/56, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004685-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004685-8) - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004890-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004890-9) - CLARA ROSSI ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005835-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005835-6) - CLODOALDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005855-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005855-1) - VALENTIM TOMAS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005895-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005895-2) - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005931-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005931-2) - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9) - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/80, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006607-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006607-9) - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006615-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006615-8) - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007443-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007443-0) - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007959-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007959-1) - EISHIM UEZATO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 61/64, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova o imediato recálculo da RMI do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009569-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009569-9) - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/41, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010993-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010993-5) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0000105-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000105-3) - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/93, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001474-42.2009.403.6120 (2009.61.20.001474-6) - SINVAL DE JESUS SANTOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/47-v, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 50/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, cumpra-se o último parágrafo da sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003040-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003040-5) - LEONIDIA RAMALHO VELUDO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/131, intime-se o INSS para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004170-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004170-1) - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/53, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 55/56. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fl. 33: Tendo em vista a certidão de fl. 32, determino a devolução do prazo à parte autora para apresentar recurso de apelação. Int.

Expediente Nº 4430

MONITORIA

0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Intimem-se as requeridas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 201.Int.

0007977-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO)

e1...Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Irma Sizue Kato, objetivando, com base no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 13.364,73 (treze mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos, em decorrência de contrato denominado Proposta de Abertura de Contas e Contrato de Produtos e Serviços n. 4103.001.00001286-5, firmado entre as partes em 30/06/2004, com limite de crédito na modalidade de crédito rotativo e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerado vencido em 14/05/2007. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou documentos (fls. 05/17), entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas pagas (fl. 18).A requerida apresentou embargos às fls. 27/49, aduzindo, preliminarmente, carência da ação e inépcia da inicial, pois, consoante afirmou, o autor deixou de instruir a exordial com o os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo, ainda, apresentado extratos parciais e sem as informações suficientes para que se proceda a uma análise do débito apresentado. Aduziu que em 21/06/2006 recebeu comunicado sobre a inclusão de seu nome no SPC e não é possível considerar que o contrato tenha vencido em 14/05/2007 como afirma a embargada, pois havia uma negociação com a Caixa sobre o uso do limite de R\$ 6.000,00 para cobrir o contrato Construcard, conforme documentos juntados. No mérito, impugnou o valor cobrado pela Caixa, alegou que há prática ilegal de juros capitalizados (Súmula 121 STF) e sustentou que é ilíquido e incerto o crédito pretendido. Segundo a embargante, há cláusulas potestativas e abusivas, que devem ser consideradas nulas, e a aplicação da correção monetária e de juros legais para a correção do alegado débito somente deve ocorrer depois da propositura da ação. Requereu o recebimento dos embargos e seu provimento, julgando-se a ação extinta, se acolhidas as preliminares, ou improcedente. Pugnou pela aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cumulado com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja imposto o ônus da prova ao autor. Juntou documentos (fls. 50/57).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e os embargos, recebidos (fl. 58).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 62/74, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil pela embargante, quem também deixou de provar o que alegou. Impugnou as preliminares aduzidas nos embargos, afirmando que o contrato em discussão na monitoria tem relação com o contrato de abertura de crédito rotativo ou cheque especial, porém não se refere ao financiamento Construcard, como alegou a embargante, pois o contrato relativo ao material de construção está em cobrança no processo 2006.61.20.005592-9, da 2ª Vara Federal de Araraquara. Afirmou também que a monitoria está amparada pelos documentos necessários à sua propositura. Requereu a juntada de extratos. No mérito, asseverou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica, quanto aos juros dos contratos de mútuo bancário, que é regido pela Lei n. 4.595/64; mencionou a aplicabilidade da Súmula n. 596 do STF, segundo a qual o Decreto 22.6626/1933 não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional; não se aplica o limite de juros de 12% ao ano nem na proibição da Súmula n. 121 do STF, pois é possível a capitalização mensal de juros; não há qualquer indício de abusividade e potestatividade nas cláusulas, alegação não demonstrada pela embargante; os ajustes estão dentro do contratado pelas partes; incabível a inversão do ônus da prova. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 75/90).As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 91). A Caixa manifestou-se à fl. 92. A embargante manteve-se em silêncio, conforme certidão de fl. 93.O pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela requerente em autos apartados foi indeferida, conforme decisão encartada à fl. 94.As preliminares alegadas pelas partes foram afastadas, consoante razões de fls. 95/96, oportunidade em que o Juízo determinou, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia contábil.A Caixa indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 97/98). O perito judicial designado requereu documentos (fls. 102/vº). A requerente juntou documentos às fls. 107/121.O laudo pericial foi acostado às fls. 126/205.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares foram afastadas às fls. 95/96.No mérito, o presente pedido há de ser julgado parcialmente procedente.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis:Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência

de tal dispositivo, segundo entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, inciso IV c.c. seu parágrafo 1º, inciso III do diploma de proteção ao consumidor. A Caixa Econômica Federal afirma haver celebrado com a requerida Irma Sizue Kato um contrato denominado Proposta de Abertura de Contas e Contrato de Produtos e Serviços n. 4103.001.00001286-5, em 30/06/2004, com limite de crédito na modalidade de crédito rotativo e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), objetiva receber a importância de importância de R\$ 13.364,73 (treze mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor correspondendo ao principal e encargos. A instituição financeira juntou cópia da parte do instrumento de contrato às fls. 08/13, demonstrativo de débito às fls. 15 e evolução da dívida à fl. 16, além de extratos às fls. 75/90. Passo à análise das cláusulas do contrato objeto da presente demanda. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.1991), que a regra constitucional contida no art. 192, parágrafo 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes: Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192. Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros. Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de varias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional. Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Assim sendo, como o contrato em debate foi celebrado em 30/06/2004 (fl. 13), data posterior à época acima mencionada, não haveria, eventualmente, óbice para que a capitalização de juros fosse adotado pela CEF, desde que previsto em contrato. No entanto, como concluiu o laudo pericial, não há previsão expressa no ajuste entre as parte de cobrança de juros capitalizados. Ademais, acerca do tema, em sede de impugnação a CEF limitou-se a afirmar a ausência de vedação à capitalização mensal de juros, em nenhum momento, nem mesmo ao manifesta-se acerca do laudo pericial, efetivamente indicou que tal capitalização fora, efetivamente, pactuada. No que diz respeito à comissão de permanência, alega a embargante, inicialmente, ser esta cobrança abusiva e por conseguinte indevida por ser potestativa, mascarando a taxa de juros sob a denominação comissão de permanência, com aplicação evidente de juros sobre juros, violando, também nesse sentido, o disposto no artigo 52, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a embargante, o contrato prevê em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida o saldo ficará sujeito à comissão de permanência a ser obtida pela composição da Taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10 (dez) por cento, caracterizando anatocismo. Por meio do laudo (fls. 126/205), o perito esclareceu que se trata de um contrato de crédito rotativo em conta corrente implantado em 30/06/2004, com limite de crédito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e vencimento presumido para 09/11/2004, porém com previsão de prorrogação automática (fl. 127). Em resposta à indagação sobre se houve capitalização de juros no período de normalidade contratual, o perito respondeu positivamente, afirmando que houve cobrança de juros sobre juros, conforme trecho a seguir (quesito 3, fls. 131vº/132): em todo o período analisado houve, sim, capitalização mensal de juros. Da análise dos extratos e demonstrativos juntados aos autos, conclui-se que os juros são calculados em períodos mensais e que passam a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, caracterizando, desta forma, a cobrança de juros sobre juros. No quesito seguinte, o expert asseverou que não existe cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros nas cláusulas gerais ou nas especiais (quesito 4, fl. 132): Verificando o contrato firmado entre as partes, tanto em suas cláusulas gerais quanto nas especiais, não há previsão de que os juros debitados em determinado período, ainda que não pagos, comporão a base de cálculo dos juros do período seguinte. O laudo constatou que na composição da comissão de permanência cobrada houve acréscimo de taxa de rentabilidade e da taxa CDI (quesito 8, fl. 132vº). Assim, o expert calculou o saldo devedor caso fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente no período de normalidade contratual e, também, se, no período de inadimplência, a comissão de permanência fosse aplicada capitalizada anualmente, com exclusão da taxa de rentabilidade, concluindo: Sob tais condições, na data de propositura da ação o saldo devedor montaria em R\$ 8.844,12 (oito mil, oitocentos e quarenta e

quatro reais e doze centavos) (quesito 10, fls. 133/vº).Consta também do laudo que a cláusula 8ª rege a situação de impontualidade, quando então o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no ria 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (quesito 4, fl. 134vº).Ao final do trabalho, o perito judicial apresentou três cálculos, elaborados com base na aplicação de diferentes critérios que incluem ou excluem a prática de anatocismo ou afastam a taxa de rentabilidade (fls. 136vº/137).Cabe salientar as afirmações do perito no sentido de que, no período analisado o banco aplicou a fórmula de evolução do débito prevista contratualmente (quesito 3, fl. 134vº) e que os juros remuneratórios foram calculados como previstos no contrato (quesito 6, fl. 135). Segundo ele, a cláusula 5ª prevê a incidência de juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação de lançamentos, enquanto a cláusula 8ª prevê, na impontualidade, a sujeição do débito à Comissão de Permanência. Não obstante, interpretando-se essas respostas sistematicamente com o conjunto do laudo pericial, observa-se que, apesar de a evolução do débito ter se dado conforme o contrato, assim como a incidência dos juros remuneratórios, houve anatocismo (não prevista contratualmente) e cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Não se vislumbra abusividade nas taxas de juros aplicadas, conforme Anexo 2, pois, em se tratando da utilização de limite disponível na conta, ou cheque especial, as taxas sabidamente são relativamente mais elevadas. Ademais, não se demonstrou que as taxas estejam acima da média praticada pelo mercado.Quanto à capitalização de juros, o perito judicial concluiu que não existe previsão contratual nesse sentido, ademais, conforme já afirmado no corpo da presente sentença, a CEF teve duas diferentes ocasiões para indicar que a capitalização mensal de juros fora pactuada e não o fez, indicando que, realmente, inexistia acordo de vontades nesse sentido. Assim, a prática deve ser afastada.Em relação à potestatividade da disposição contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, é certo que esta é composta de taxa CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Segundo a Súmula n. 294, do egrégio STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe a comissão de permanência, de forma que o seu acréscimo àquela constitui verdadeiro bis in idem (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida à comissão de permanência, bem como a abusividade da capitalização mensal de juros, em razão da ausência de previsão contratual expressa. Reconheço como débito do requerido para com o autor o valor apresentado pelo perito judicial às fls. 136vº/137, item 03, de R\$ 8.844,12 (oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), devendo, ainda, subtrair-se desse valor a taxa de rentabilidade.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Intime-se pessoalmente a requerida Rosangela Terezinha Pagliuso Escardoelle (fl. 55) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 83. Int.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI

Intime-se pessoalmente a requerida Viviane de Lima Mori para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 65.Sem prejuízo manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a certidão de fl. 67. Int. Cumpra-se.

0005351-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO GABRIEL TEDD(SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X SALVADOR TEDD NETTO X LURDES BALDASSI TEDD

Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 100.Int.

0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN

Intimem-se pessoalmente os requeridos para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 53. Oportunamente apreciarei o pleito de fls. 54/60. Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X JOAQUIM MONTEIRO X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI

Intimem-se pessoalmente os requeridos para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 74. Fl. 76: Homologo o pedido de desistência da ação em relação ao co-devedor Joaquim Monteiro. Ao Sedi para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0006992-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MARCHEZANI X LUIZ ARTIOLI NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) e l... Trata-se de ação de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO MARCHEZANI e LUIZ ARTIOLI NETO. Juntou documentos (fls. 05/25). Custas pagas (fl. 26). À fl. 29 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados às fls. 31 e 33. O requerido Luiz Artioli Neto apresentou embargos às fls. 38/39. Efetuou depósito às fls. 43/44. O requerido Ronaldo Marchezani não apresentou embargos e não cumpriu a obrigação (fl. 40). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 29/30 informando que o valor depositado não quita integralmente o débito. Ressalta que para a data do pagamento em 27/11/2008 o débito seria de R\$ 14.542,16. Requeru a intimação dos requeridos para efetuarem o depósito do valor do saldo remanescente. O requerido manifestou-se à fl. 34 requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado para a complementação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36/37. O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na Lei 12.202/2010 (fl. 51). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 52 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 52). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando o pagamento integral do débito. Assim sendo, o presente feito, é de ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO LUIS CALIXTO

e l... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 33.120,49 (fl. 13), apurado em novembro de 2009, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 24/38. Int.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA X OCIMAR HERNANDES

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação dos requeridos nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003967-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0004221-28.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ENRIQUE MARCHIONI

Em termos a petição inicial, depreque-se a Comarca de Taquaritinga/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-79.2003.403.6120 (2003.61.20.000541-0) - ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN & GIGLIO S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares. Intime-se. Cumpra-se.

0001458-64.2004.403.6120 (2004.61.20.001458-0) - LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 204/207: Requisite-se a quantia apurada em execução, no montante fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 196/201, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Saliente-se que o valor será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da sua disponibilização. Intimem-se. Cumpra-se.

0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0) - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 755: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 745 e 761, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017377-29.2000.403.0399 (2000.03.99.017377-8) - MARIA CONCEICAO MODENA DO PRADO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 150: Intime-se o perito acerca do depósito judicial. Com a comprovação do respectivo saque e, tendo em vista o levantamento dos depósitos às fls. 154 e 156, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, visto que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0000748-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000748-6) - JOSE ELIAS DE MELO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 152 e 154 efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0002545-26.2002.403.6120 (2002.61.20.002545-2) - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 251: Considerando a manifestação da advogada Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB-SP 252.198, determino a exclusão de seu nome do sistema processual de advogados (ARDA), permanecendo as patronas anteriores com poderes para representar os interesses da autora nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo, no aguardo do agravo de instrumento interposto (fl. 221).Cumpra-se. Int.

0005767-31.2004.403.6120 (2004.61.20.005767-0) - THEREZA HISSNOUER BATTAIN(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 181/183.Após, tendo em vista a certidão de fl. 184, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP225591 - ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 192/194: Tendo em vista a revogação do mandato, intime-se a autora pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono.Arbitro os honorários advocatícios da advogada indicada à fl. 15, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, conforme certidão de fl. 191.Int. Cumpra-se.

0001680-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001680-8) - VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre eventual proposta de acordo (fls. 94/102). Int.

0005073-91.2006.403.6120 (2006.61.20.005073-7) - ABEL COMPRI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fl. 257.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fl. 254.Int. Cumpra-se.

0002647-72.2007.403.6120 (2007.61.20.002647-8) - IRENE MACKEIVICZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 68/69vº, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0005623-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005623-9) - IVONETE JULIA DA CONCEICAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 98/105 vº), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007464-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007464-3) - RUBENS MALARA X MARIA NEIDE ALVES MALARA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 255/264: Tendo em vista os valores depositados já foram levantados pelos beneficiários, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0007549-34.2008.403.6120 (2008.61.20.007549-4) - HERALDO GOMES(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 198 e 200 efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0004581-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004581-0) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Fagundes Miranda do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu

filho ADILSON APARECIDO DO AMARAL, com o pagamento a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/04/2009. Assevera que protocolizou pedido na via administrativa, indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente. Alega, contudo, que é genitora do de cujus, com quem sempre morou; que não contava com esposa ou filhos, motivo pelo qual a auxiliava no sustento do lar, visto que não podiam contar com o pai, que já era falecido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 33/34). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, em virtude do qual se procedeu ao depoimento da requerente, gravado em mídia eletrônica (fls. 40/41 e 53). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 42/46, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido, justificando não ter a autora logrado êxito em comprovar a dependência econômica aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 47/52). Alegações finais da autora às fls. 55/56. Convertido o julgamento em diligência para a juntada do procedimento administrativo atinente ao benefício n. 149.124.593-7, acostado às fls. 58/88. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 93/95, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Como não há matérias preliminares a serem enfrentadas, passo, de imediato, à análise das questões meritórias. A autora vem a juízo pleitear a concessão da pensão por morte de seu filho, asseverando que, na condição de dependente do de cujus, faz jus ao benefício desde a data do requerimento na via administrativa. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 31/03/2009, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 23, bem como a filiação do segurado falecido (fls. 20/21). Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 93, que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se aproximadamente dois meses antes do óbito, em 14/01/2009. Presente, portanto, este requisito, que sequer foi objeto de contestação pela autarquia previdenciária, tratando-se de fato incontroverso. A celeuma posta nos autos gira em torno da prova de dependência econômica da autora em relação ao filho, nos termos da contestação apresentada e o teor do procedimento administrativo: Despacho de Análises para Concessões: Foram apresentados, às fls. 10, 11, 12, 13, 14 e 15, elementos que comprovam que o segurado Adilson Aparecido do Amaral residia no mesmo endereço da segurada Maria de Lourdes Fagundes Miranda do Amaral, mas não levam à convicção de dependência econômica, razão do indeferimento (fl. 84). Nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica da genitora em relação ao filho-segurado deve ser comprovada, não podendo se falar, no caso, em dependência presumida. Nesta hipótese, de acordo com as provas carreadas aos autos, entendo que a alegada dependência restou demonstrada, não pairando dúvidas que, de fato, o de cujus, solteiro e residindo com sua mãe, contribuía efetivamente com as despesas básicas da casa. Inicialmente, faço notar que a moradia em comum da requerente e do ex-segurado encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 60, 65 [autora], 25, 68/70 e 72 [de cujus], além de ter sido assinalado, na própria certidão de óbito, que o falecido residia na Rua Gregório Angelieri, quadra 89, lote 05, Parque São Paulo, nesta cidade, mesmo endereço em que reside sua mãe. Ouvida, ratificou a autora morar no endereço acima, onde conviviam ela e o filho antes do falecimento, o qual encontrou enforcado, após seu dia de trabalho, ao retornar à casa. Ademais, alegou que este a auxiliava nas contas, que eram pagas pelos dois, ficando o falecido com as despesas de mercado: É mãe de Adilson Aparecido do Amaral. Estava trabalhando; quando chegou, deparou-se com o filho enforcado. (Adilson) tinha trabalhado três meses na MILCLEAN, empresa com a qual tinha rescindido contrato; fazia um mês e meio que estava parado, e ele estava pagando particular. Trabalha como doméstica. Quando faleceu, ele pagava uma parte das despesas, e ela pagava outra, porque moravam juntos, e ele comia, bebia. Ajudava mais fazendo as compras de mercado. Moravam apenas os dois; tinha uma namorada, mas não morava com ele. Tem outra filha, casada, que mora em Américo Brasiliense. Adilson nunca foi adotado, tendo falecido com 32 anos e uns meses, pois iria completar 33 anos no dia 12 de outubro. Não tinha filhos. Contudo, em que pese o setor de Análises do INSS não ter vislumbrado a dependência econômica da autora em relação ao filho, apesar de ter visualizado elementos suficientes de que residiam no mesmo endereço, observa-se, na hipótese em testilha, o que normalmente ocorre na vida cotidiana: as contas de luz e água no nome da mãe, tendo em vista a sua posição familiar de mantenedora em relação à prole (fls. 60, 65 e 73). Ademais, aduz a requerente que o filho a ajudava nas compras de mercado: quando se vai ao mercado, não há o registro de quem pagou as contas, havendo apenas a expedição do ticket da máquina registradora. Portanto, por tudo que consta dos autos, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, pois devidamente comprovada a sua dependência econômica para com o falecido filho, Adilson. Ademais, é natural que o filho de 32 anos, partícipe do sustento da casa onde reside com sua mãe, viúva. Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada consoante requereu na exordial - a partir da data de apresentação do requerimento administrativo, NB 149.124.593-7, ocorrida em 22/04/2009 (fl. 15). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente

demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia ré a conceder e a pagar a Maria de Lourdes Fagundes Miranda do Amaral, C.P.F. n. 138.728.748-61, o benefício previdenciário de pensão por morte, com abono anual, e termo de início a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/04/2009 (fl. 15). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Adilson Aparecido do AmaralNOME DO DEPENDENTE: Maria de Lourdes Fagundes Miranda do AmaralBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/04/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006940-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006940-1) - NARACY FERREIRA LUZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por NARACY FERREIRA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que recebia o referido benefício (NB 21/083.735.600-8) no valor de um salário mínimo desde 14/08/1988, na condição de filha maior inválida em face do falecimento de seu genitor Luziano Assumpção Ferreira Luz. Alega que em 05/05/1994 contraiu núpcias com Pedro Passetto, que faleceu em 01/01/2001, o que lhe garantiu a percepção do benefício de pensão por morte (NB 21/119.225.366-0). Afirma que desde 01/01/2001 passou a receber cumulativamente os dois benefícios, porém, em junho de 2009 quando foi resgatar os valores que vinha poupando foi surpreendida com a informação de que a quantia de R\$ 10.847,85 estava bloqueada por ordem do INSS. Juntou documentos (fls. 13/35). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 45. O INSS apresentou contestação às fls. 52/61, alegando, em síntese, que a Administração Pública pode rever os atos ilegais a qualquer momento, mesmo com o trânsito em julgado da decisão. Alega que com o casamento ocorre a emancipação, perdendo a qualidade de dependente. Requereu a improcedência da ação. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 63/65). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 62). É o relatório.Decido.O pedido deduzido há de ser

acolhido. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pretende a autora com a presente ação a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/083.735.600-8), que recebia desde 14/08/1988, na condição de filha maior inválida em face do falecimento de seu genitor Luziano Assumpção Ferreira Luz. Com efeito, dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Assim, verifica-se que lei limita o direito de percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. Verifico que a autora recebia o benefício de pensão por morte desde 14/08/1988 (fl. 21) em face do falecimento de seu genitor e que referido benefício foi cessado em face de suposta acumulação indevida no recebimento de mais de um benefício de pensão por morte (fl. 16). Alega o INSS em sua contestação às fls. 52/61, que a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, pois com o casamento a autora emancipou-se e com isso não mais integra o rol de dependentes perante a Previdência Social. Ressalto inicialmente que embora o termo emancipação possa ser considerado sinônimo de maioridade, seu significado jurídico strictu sensu é outro. Sob esta ótica, emancipação consiste em instituto previsto em lei, através do qual uma pessoa situada abaixo da idade da maioridade legal adquire certos direitos civis. Além disso, a redação do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 não permite concluir pela exclusão do direito do filho inválido, apenas por haver sido emancipado. Na verdade, o referido dispositivo legal, ao se referir ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos teve apenas a intenção de ressaltar que não pode ser considerado dependente o filho que já tiver atingido a maioridade civil, seja esta real, ou ficta (no caso de emancipação). Assim, a restrição não se aplica ao filho inválido. Quanto a este, assim, como ao cônjuge e ao companheiro, a dependência é sempre presumida. Ressalte-se, ainda, que o artigo 16 e seus incisos do mencionado diploma legal disciplinam a questão estabelecendo quais são os dependentes do falecido, para os efeitos da lei, elencando os filhos, categoria na qual se inclui a parte autora, sendo certo que, ao contrário da exegese defendida pelo INSS, o artigo em questão é expresso em consignar que o filho seja não emancipado, OU (e não E) inválido, de modo que se cuida de condições alternativas e não cumulativas. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - omissis IV - A emancipação havida com o casamento não impede a concessão do benefício, uma vez que a agravada é portadora de moléstias incapacitantes, que foram se agravando no decorrer do tempo, evidenciando sua incapacidade para o trabalho e a dependência econômica para com o genitor, instituidor da pensão. V - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. VI - A qualidade de segurado do falecido não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo não provido. (AI - Agravo de Instrumento - 378960 - Processo: 2009.03.00.025199-0 - UF: SP- órgão Julgador: Oitava Turma - Data do Julgamento: 07/12/2009 - Fonte: DJF3 - CJ1 02/02/2010 - Página 748 - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante) (Texto original sem sublinados). Ressalto, ainda, que a questão objeto do presente feito já fora decidida pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.71950120521, relatado pela Juíza Federal Maria Divina Vitória, em 15/01/2009, restando assentado que a dependência econômica do filho maior e inválido goza de presunção absoluta, não admitindo prova em contrário. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289;

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 83.735.600-8) postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer a autora Naracy Ferreira Luz o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 083.735.600-8) A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME: Naracy Ferreira Luz Passeto Nº DO BENEFÍCIO: 083.735.600-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007754-29.2009.403.6120 (2009.61.20.007754-9) - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 30/32. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 06. Int. Cumpra-se.

0008960-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008960-6) - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 34/41. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de SETEMBRO de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000318-0) - JANDYRA VERTINI BENEDITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 22/25. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 08/09. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Esther Brett De Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Afirma que sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com seus pais, na Fazenda Talaia, tendo permanecido nesta propriedade até seu casamento em 1959. Após se casar continuou a laborar nas fazendas de propriedade da Usina Santa Cruz até o ano de 1969. Posteriormente, trabalhou em atividade rural com registro em CTPS entre os anos de 1971 a 1984. Aduz ter laborado como faxineira e

diarista, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias no ano de 2009. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). À fl. 40 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado à autora que apresentasse rol de testemunhas, que foi acostado às fls. 42/43. Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 47/49. Decido. Primeiramente, acolho o aditamento à inicial de fls. 42/43. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, o segurado trabalhador rural tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação, em 16/03/2010, ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 23/07/1940 (fl. 13), a autora completou 55 anos de idade em 23/07/1995. Com relação à carência, afirma a autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 1995 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 78 (setenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/23), com anotações de trabalho rural, confirmados em parte pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS e acostados à fl. 49 dos autos. Verifica-se, ainda, que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos anos de 2007, 2008, 2009 (fl. 48). Trouxe, ainda, decisão de indeferimento do pleito administrativo, em razão da não comprovação de efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício (fl. 14). Assim, verifico que os documentos apresentados nos autos constituem forte início de prova material do labor da parte autora. Contudo a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de novembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas às fls. 42/43. Intime-se. Cumpra-se.

0003572-63.2010.403.6120 - LEONILDA LOURENCO SPINELLI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Leonilda Lourenço Spinelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Afirma que desde 1970 exerceu atividade de trabalhadora rural, possuindo registros em CTPS entre a data de 04 de julho de 1983 a 05 de maio de 1984. Aduz, ainda, ter laborado como copeira no período de 01/02/2000 a 06/07/2005, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nos anos de 2006 a 2009. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). À fl. 39 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado à autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício. Às fls. 40/44 a autora acostou cópia do indeferimento do benefício por falta de carência. Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 45/47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, o segurado trabalhador rural tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação, em 23/04/2010, ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 25/05/1946 (fl. 14), a autora completou 55 anos de idade em 25/05/2001. Com relação à carência, afirma a autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2001 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 120 (cento e vinte) meses, ou seja, um período equivalente a 10 (dez). A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/28), com anotações de trabalho rural, confirmados em parte pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS e acostados à fl. 45 dos autos. Verifica-se, ainda, que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos anos de 2005 a 2010 (fl. 47). Trouxe, ainda, decisão de indeferimento do pleito administrativo, em razão da não comprovação de efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício (fl. 41). Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999. Ocorre que, no presente caso, os períodos de trabalho rural registrados em CTPS são insuficientes para comprovação do requisito da carência. Com relação ao período de trabalho rural sem anotação em

carteira de trabalho, reputo que os documentos apresentados nos autos podem constituir-se em início de prova material do labor da parte autora, contudo, dependem de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 10. Intime-se. Cumpra-se.

0004210-96.2010.403.6120 - TEREZINHA QUIRINO DO PRADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga o rol de testemunhas, de acordo com o artigo 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-68.2010.403.6120 (2004.61.20.006126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre as contas apresentadas e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado. Quanto ao pedido de expedição de ofício precatório do montante incontroverso, deverá o patrono do embargado fazê-lo nos autos principais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

Fl. 48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação nos autos. Intime-se.

0008641-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME X ZELIA GILHI GIBERTONI

Tendo em vista a certidão de fl. 49 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003142-14.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RUTE CANUTO DOS SANTOS BERGAMIM - ME X JOSE CARLOS CORREA X RUTE CANUTO DOS SANTOS BERGAMIM

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005512-78.2001.403.6120 (2001.61.20.005512-9) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA - SP (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL

DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1.235/1.237: Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 117/2010 e, após, expeça-se novo Alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005977-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005977-9) - SONIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 101/109, 141 bem como da certidão de fl. 154 à autoridade impetrada.3. Tendo em vista a certidão de fl. 154, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-07.2001.403.6120 (2001.61.20.007502-5) - COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 237 e verso e da certidão de fl. 245 às autoridades impetradas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-66.2002.403.6120 (2002.61.20.000376-6) - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 205/214, 254/256, 259/260 e da certidão de fl. 263 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002312-58.2004.403.6120 (2004.61.20.002312-9) - BRANCO DE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 149/151, 153/159, 182, 235/237, 241/242 verso e da certidão de fl. 247 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-26.2010.403.6120 (2010.61.20.000755-0) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação, exportação de peças de máquinas e implementos agrícolas, fundição e peças entre outros. Assevera que houve majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários, mediante a aplicação do FAP, passando de 2% para 3,48% a partir de janeiro de 2010. Juntou documentos (fls. 49/91). Custas pagas (fl. 48).A liminar foi indeferida à fl. 94. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 102/156).As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 157/168, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pois não há ato coator praticado pela autoridade impetrada. Ressalta que o procedimento perante o qual a impetrante se insurge se dá única e exclusivamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social. No mérito, assevera ser constitucional a adoção de alíquotas diferenciadas da Contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho. Alega, ainda, que o pedido de compensação só se permite após o trânsito em julgado da ação judicial. Requereu a denegação da segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão proferida à fl. 94 em decorrência de vício na fundamentação, determinando, no prazo de 10 (dez) dias, que seja proferida nova decisão acerca do pedido liminar (fls. 169/171). Foi proferida nova decisão, indeferindo a liminar às fls. 172/173. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 175/177), deixando, contudo, de opinar sobre o mérito da presente ação.A União Federal manifestou-se às fls. 184/186, requerendo a extinção do presente feito, em face da previsão de impugnação administrativa, com eficácia suspensiva. É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva,

vez que, por força da edição da Lei n.º 11.457/2007, artigo 2º, os agentes vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a autoridade apontada como coatora, passaram a deter a atribuição para a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição da contribuição ora impugnada, justificando a sua legitimação para figurar no pólo passivo do presente feito. A impetrante impugna a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, requerendo a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias. Muito se tem discutido acerca das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 no Regulamento da Previdência Social, aprovado (Decreto n.º 3.048/1999), cujo anexo V prevê uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes aos graus de risco, para fins de fixação da alíquota do SAT, atualmente denominada RAT, em conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE. Tais alterações foram autorizadas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas da contribuição em análise, delegando os critérios para enquadramento das empresas ao Conselho Nacional de Previdência Social, por meio de regulamento e, segundo narrado pela impetrante, ocasionaram majoração de 2% para 4,46% da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários. Consoante já asseverado quando da decisão de fls. 172/173-verso, que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante, em nota de rodapé inserta às fls. 06, a impetrante esclarece: Esse percentual decorre do enquadramento a partir de 2010 por Decreto da impetrante de grau de risco médio (2%) para alto (3%), além disso, adicionou-se ao FAP de 1,1618 já noticiado, chegando-se à alíquota efetiva citada. Esclarece-se, ademais, para evitarmos equívoco, que o objeto da discussão é somente a majoração decorrente do FAP. Em respeito ao princípio da adstrição, que objetiva assegurar a inércia da jurisdição, o juiz, ao julgar, vincula-se ao pedido formulado na inicial. Não obstante o esclarecimento prestado pela impetrante por meio da nota de rodapé acima mencionada, o pedido formulado no presente consiste no reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, obstando que tal dispositivo normativo seja utilizado para regular o FAP. Tanto assim o é que, liminarmente, a impetrante requereu a suspensão da incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. Ou seja, os pedidos da impetrante são silentes quanto ao afastamento do Decreto n.º 6.957/2009, de 09 de setembro de 2009. A inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, ou a vedação de utilização da norma para regular o FAP não podem ser concedidas nesta via, pois, sendo a Lei em referência de 2008, há muito já se escoou o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, para impugná-la por meio de mandado de segurança. Ademais, cuida-se da impetração de mandado de segurança contra lei em tese em afronta à súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal. Para atestar a fundamentação ora expedida, transcrevo o pedido de liminar, bem como a conclusão e o pedido final formulados na exordial (fls. 46/47): Destarte, estando presentes os requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, com supedâneo no inciso III, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, é de rigor a sua concessão, a fim de: (i) - suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei n.º 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; (ii) - abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa - CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. V. CONCLUSÃO. PEDIDO Sem delongas, é possível concluir com clareza meridiana pela inconstitucionalidade incidental do art. 10, da Lei n.º 10.666/2003, por violação a diversos dispositivos constitucionais, especialmente a separação de poderes (art. 2º), o princípio da legalidade (art. 5º, II, 105, I), proibição da delegação de poderes (...) POSTO ISSO, espera confiantemente a concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de se reconhecer, incidentalmente, inconstitucionalidade, da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário -, nos moldes do art. 10, da Lei n.º 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/96, conforme razões expostas (...). (Destques presentes no texto original). Reitero, consoante o trecho supra, que a impetrante não requereu fossem afastas as previsões contidas no Decreto n.º 6.957/2009 e o pagamento da contribuição segundo a alíquota vigente em 2009, mas sim a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, providência não passível de concessão na via processual utilizada. Não é possível argumentar que o FAP somente surgiu com a edição do Decreto n.º 6.957/2009 e que, portanto, o pedido formulado nos autos fora mal interpretado, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, em sua redação original, conferida por meio do Decreto n.º 6.042/2007, já previa a utilização do fator em referência: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). Ademais, embora a ação contenha a denominação MANDADO DE SEGURANÇA (preventivo/repressivo), em verdade, não se trata de evitar uma situação jurídica ainda não constituída e que ameaça direito líquido e certo do impetrante, a suposta

ilegalidade apontada, qual seja a edição da Lei n.º 10.666/2003 já encontra-se consolidada no ordenamento jurídico, inviabilizando a caracterização do mandamus ora em julgamento como repressivo, o que faz incidir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, há muito ultrapassado. Destaco, por fim, a edição do Decreto n.º 7.126/2010 no curso do presente mandado de segurança, que confere caráter suspensivo ao processo administrativo, inclusive ao recurso, que questiona o FAP, que inviabiliza a concessão da segurança em decorrência da vedação contida no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...). Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em observância à súmula n.º 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-87.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000115-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000115-6) - LUIZA CAETANO ARAVECHIA (SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 79: tendo em vista o motivo alegado pela advogada da requerente, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 119/2010 e, após, expeça-se novo Alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO RIBEIRO

e l... Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Avenida Gaspar Pierobon, n. 388, Residencial Altos Pinheiros II, na cidade de Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-78.2005.403.6120 (2005.61.20.007915-2) - JOSE EDUARDO DE LORENZO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução n° 2009.61.20.003902-0 requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005613-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005613-2) - GERALDO DESTEFANI (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 107-verso remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005984-06.2006.403.6120 (2006.61.20.005984-4) - JOSE VICENTE REINA (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 99-verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002851-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002851-7) - WALTER NOGUEIRA (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 121-verso remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0006172-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006172-7) - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 69-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0007721-10.2007.403.6120 (2007.61.20.007721-8) - SANDRA PAULA BRAZ X IVO BOSQUETTO(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005845-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005845-9) - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007970-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007970-0) - EURIPES SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008219-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008219-3) - DAVID DA SILVA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4483

EXECUCAO DA PENA

0006807-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006807-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ORLANDO PETITO FILHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado ORLANDO PETITO FILHO, qualificado nos autos, condenado a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e a 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída por prestação pecuniária (pagamento de sete salários mínimos à vítima direta) e prestação de serviços à comunidade a entidades públicas, conforme sentença proferida nos autos n. 2003.61.20.001660-1, que tramitou por esta Primeira Vara Federal de Araraquara.Às fls. 37/38, em audiência admonitória, foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena e deferido o pagamento parcelado da pena pecuniária no valor total de R\$ 2.660,00 (dois mil e seiscentos e sessenta reais) em dez parcelas iguais mensais e sucessivas.Por sua vez, às fls. 39, 41 e 43/145 foram acostados guias de pagamento da pena pecuniária, termos de comparecimento em Juízo e informações da Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Diante dessa documentação, o Parquet, entendendo ter o réu integralmente cumprido as obrigações impostas pelo Juízo da Execução Penal, requereu a declaração de extinção da pena e o arquivamento do feito (fl. 147).É o relatório.DecidoCompulsando os autos, verifica-se, conforme os documentos de fls. 39, 41 e 43/145, que o sentenciado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos a ele imposta em audiência admonitória.Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO PETITO FILHO, brasileiro, RG 11.649.290 - SSP/SP, nascido em 09/07/1952, natural de Araraquara (SP), filho de Orlando Petito e Zilda Zavalli Petito, tendo em vista o cumprimento da pena a ele imposta.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1943

EXECUCAO FISCAL

0002787-43.2006.403.6120 (2006.61.20.002787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BARBIERI & CIA/(SP035319 - PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 65: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002832-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALENCAR FREITAS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES)
Fl. 24: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1944

ACAO PENAL

0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROMEU VILLARDE ARZE(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
Fls. 1430: Acolho a manifestação ministerial e suspendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP> Aguarde-se em escaninho próprio, remetendo-se os autos, de seis em seis meses, ao Órgão Ministerial, para que diligencie na tentativa de localizar o réu.

Expediente N° 1945

ACAO PENAL

0007469-41.2006.403.6120 (2006.61.20.007469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO LUCIANO PISANELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2811

USUCAPIAO

0002154-86.2007.403.6123 (2007.61.23.002154-9) - BONINSEGNA EFREM(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/127, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, para exaurimento do julgado, cabendo:a) à UNIÃO, a execução da verba sucumbencial a qual foi condenada a parte autora;b) à parte autora, fornecer cópia dos documentos que seguem para ofício ao Cartório de Registro de Imóveis: Nome e qualificação completa dos autores (RG, CPF, nacionalidade, profissão, domicílio e residência, regime de bens adotado no casamento, havendo escritura de pacto antenupcial, apresentar certidão de seu registro - artigo 226 da Lei 6015/73), encaminhando as seguintes cópias autenticadas, devendo todos esses dados e cópias serem fornecido pelos autores: planta da área usucapta, memorial descritivo, sentença e certidão de trânsito em julgado, devendo ainda satisfazer junto ao competente cartório as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC).

MONITORIA

0002395-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALVARO PEREIRA DE SOUZA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
1- Fls. 24/25: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

1- Fls. 27: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, segundo a qual o requerido reside na cidade de Itatiba-SP, cidade que não pertence a esta subseção, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA

1- Fls. 34/35: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

1- Fls. 42/43: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-29.2001.403.6123 (2001.61.23.000697-2) - WALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003687-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003687-3) - ARACY DE VASCONCELLOS CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 130/131: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 130/131, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000088-75.2003.403.6123 (2003.61.23.000088-7) - ADICIO ALINDO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X

FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 319/325: Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora BENEDITA DOS SANTOS, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela co-autora ANDRIETTA LENARD às fls. 475/476. Cabe a própria autora comprovar o não recebimento de valores a título de execução referentes as outras duas ações propostas, quais sejam, ação civil pública 2000.72.00.004847-7 (fl. 467) e 2005.63.01.325928-6 (JEF, fl. 402), trazendo aos autos certidão de inteiro teor das mesmas. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 453 e 471, item 2, intimando-se pessoalmente os coautores ali determinados, com exceção de Andrietta Lenard.

0000022-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000022-3) - EFIGENIA MAZZOLA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0) - JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000024-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000024-8) - AUREA ALVES BISPO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida às fls. 136/137 de que o CPF da parte autora se encontra SUSPENSO junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedo prazo de dez dias para a devida regularização do documento, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento determinadas. Int.

0000898-11.2007.403.6123 (2007.61.23.000898-3) - NEIDE MARIA FIGUEIROA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 184. 2- Desta forma, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 152/155, autorizando-se ainda que a CEF reverta o depósito de fls. 131 ao centro de custo originário.

0001043-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001043-6) - CECILIA BARBOSA LIMA(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001489-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001489-2) - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à

audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001612-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001612-8) - SONIA MARIA ALVES ZANELLI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001874-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001874-5) - MARIA REGINA LUIZ RODRIGUES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0091707-95.2007.403.6301 - LUIZ TEOTONIO DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos da r. decisão de fls. 81/84.Ratifico os atos e decisões proferidos pelo D. Juizado de origem.Considerando a r. decisão de fls. 75, concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste quanto ao determinado, substancialmente quanto aos documentos relativos as competências de nov/94, julho e ago/1995.Com efeito, considerando a informação de fls. 92 prestada pelo setor de distribuição de que o i. causídico da parte autora está cadastrado na base de dados do sistema informatizado como estando com sua OAB/SP SUSPENSA, esclareça o i. causídico o ocorrido para regular representação e prática de atos em nome do autor junto a este Juízo. Prazo: 10 dias.

0000318-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000318-7) - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000704-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000704-1) - LAZARO PEREIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001126-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001126-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001246-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001246-2) - MARIA ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X SELMA ALVES DA SILVA X JOELMA DA SILVA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER

Compulsando os autos, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, o filho, GUILHERME FELIPE GUEDES ALMEIDA SIMÕES PIRES, do segurado falecido, e, atualmente, beneficiário exclusivo do benefício de pensão por morte aqui em apreço, consoante se faz prova o documento de fls. 59. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de ré, do filho do de cujus e atual beneficiário da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquela pessoa, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que o litisconsorte passivo é, também, filho da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representada, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e os do representado. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo, nos termos do art. 9º, I, do CPC.Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover à citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do filho do de cujus, GUILHERME FELIPE GUEDES ALMEIDA SIMÕES PIRES, juntando a necessária contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0001412-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001412-4) - JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001431-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001431-8) - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 71: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 71, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001669-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001669-8) - MARIA DEONIZIO DA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão negativa de fls. 129, esclareça o i. causídico da parte autora o atual endereço da mesma, no prazo de cinco dias, bem como cumpra ao determinado às fls. 124.Silente, venham conclusos para sentença.

0001687-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001687-0) - LEONILDA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 71/75: Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.2- Para a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeie o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

0001824-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001824-5) - BENEDITO PLACIDIO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001855-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001855-5) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha PAULO ALVAREZ sem seu

efetivo cumprimento vez que consta a informação prestada pelo filho do mesmo que a supra referida testemunha se encontra recolhida presa na cidade de Sorocaba/SP, dê-se ciência à parte autora para manifestação. Após, dê-se ciência ao INSS.

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido às fls. 74/75, concedo prazo cabal de 10 dias para que a parte autora traga aos autos endereço completo para intimação das testemunhas arroladas, indicando a cidade em que as mesmas residem para que se verifique a competência do cumprimento da ordem, sob pena de prejuízo da prova. Feito, e em termos, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas às fls. 74/75, observando-se a audiência designada às fls. 67.

0001931-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001931-6) - JORGE GREGORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: cumpra-se o determinado às fls. 44, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos valores faltantes da execução manejada às fls. 41/43, nos termos da planilha de fls. 43 e 60, no importe de R\$ 40.678,32, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002366-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002366-6) - APARECIDA KIMIE UETA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000030-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000030-0) - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID X SERGIO MIOLLO FERNANDES X LEILA ASSIS SAID X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar argüida pelo réu quanto a ilegitimidade de parte. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à autora e depois à CEF. (PUBLICACAO P/ CEF).

0000491-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000491-3) - JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001130-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001130-9) - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X TALITA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as contrarrazões de recurso de apelação apresentadas pela parte autora, vez que tempestivas. Com efeito, considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e

incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 100/102 quanto a concessão de tutela antecipada, com fulcro no art. 273 do CPC, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a análise do pedido. Desta forma, em que pese a fundamentação exposta e o teor do julgado, caberia a parte autora opor embargos declaratórios, tempestivamente, para que este juízo pudesse sanar eventual omissão sobre a qual deveria se pronunciar, art. 535, II, do CPC, o que não o fez. Posto isto, Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI)

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 91. Trata-se de ônus da prova que insere-se em diligências próprias à parte autora com o escopo de legitimar seu interesse processual e comprovar o alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Desta forma, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos os documentos elencados às fls. 91, ou comprove eventual negativa por escrito dos entes competentes, condição sine qua non para reapreciação do requerido.

0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001218-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001218-1) - FERNANDES DE CASTRO X LUCILIA CANDIDO DE CASTRO(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001311-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000458-5)) CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a i. causídica da parte autora para retirada dos originais das guias de fls. 32/33, mediante recibo nos autos, fls. 58, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, especifique a CEF as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001339-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001339-2) - DENISE APARECIDA DE CAMPOS ALEIXO X AGENOR APARECIDO ALEIXO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001365-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001365-3) - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001376-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001376-8) - LUCIA D CARLI INACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001397-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001397-5) - JANDYRA DE SOUZA PENTEADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: defiro, após o trânsito em julgado, o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001463-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001463-3) - MARIA DAS GRACAS DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, fls. 32, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001487-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001487-6) - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001648-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001648-4) - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001666-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001666-6) - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001775-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001775-0) - DULCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001832-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001832-8) - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001840-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001840-7) - BENEDITO GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001883-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001883-3) - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001923-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001923-0) - LAZARO SEBASTIAO PERES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 48, item 2, no prazo de dez dias, comprovando nos autos.Sem prejuízo, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001952-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001952-7) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Defiro o requerido às fls. 49/53 pela parte autora, restituindo integralmente o prazo para a referida parte para manifestação quanto ao determinado às fls. 47, vez que a CEF retirou os autos em carga, fls. 48, no transcurso da parte autora

0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8) - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: defiro, em parte, a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias. Silente, intime-se pessoalmente a referida parte, com prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

0002176-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002176-5) - JOSE MARIA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002178-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002178-9) - JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 21, com fulcro na documentação trazida às fls. 34/35 que atestam o julgamento sem resolução do mérito na aludida ação. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, bem como os seguintes quesitos: a) o grau evolutivo da mesma; b) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; c) o grau da incapacidade, se total ou parcial, temporária e permanente, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; d) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: cumpra a i. causídica da parte autora integralmente o determinado às fls. 41, trazendo aos autos regular procuração dos filhos menores incluídos no pólo ativo, bem como seus documentos pessoais. Ainda, deverá providenciar cópia da inicial, documentos pessoais e do aditamento de fls. 43 para regular citação da corré, como contrafé. Feito, ao SEDI e citem-se os réus (INSS e SONIA APARECIDA MORAES).

0002191-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002191-1) - ANTONIO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002211-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002211-3) - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002283-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002283-6) - LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1) - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002303-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002303-8) - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

(PUBLICACAO P/ CEF - FLS. 76: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0002341-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002341-5) - RITA DE SOUZA MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002349-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002349-0) - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0002351-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002351-8) - IOLANDA DE MORAES PICARELLI(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002353-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002353-1) - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002371-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002371-3) - FRANCELINO ALVES DE ALVARENGA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

1- Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002399-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002399-3) - ELDA FANUCCHI LISBOA-ESPOLIO X WALKIRIA LISBOA DANTAS(SP180139 - FERNANDA LISBOA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF, vez que já citada, quanto a extinção do feito requerida pela parte autora às fls. 28 em face da incompetência do juízo, vez que a autora reside na cidade de Socorro/SP. Após, venham conclusos para sentença.

0002416-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002416-0) - HERMES GUTIERRES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002417-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002417-1) - BEATRIS MAYUMI FUJIKAMA(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9) - SIDNEY DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002496-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002496-1) - BENEDITO GONCALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000048-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000048-0) - VALNEIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

0000198-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000198-7) - REGINEIA TAVARES DA SILVA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000462-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000462-9) - COSMO INACIO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000524-87.2010.403.6123 - CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0000526-57.2010.403.6123 - JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO, identificado como nº ____/10.

0000529-12.2010.403.6123 - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da

moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à Prefeitura de Pinhalzinho-SP, identificado como nº 340/10.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000530-94.2010.403.6123 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora informe, detalhadamente, nos autos pontos de referência para localização de sua residência, quilometragem de referência e percorrida, estabelecimentos próximos, vez que sem estas informações a assistente social responsável pelo relatório sócioeconômico não terá condições de localizar a residência da parte.3. Ainda, concedo prazo de dez dias para que a autora traga aos autos exames que atestem as doenças elencadas na peça inicial, ao longo de todo o tratamento realizado, vez que afirma longo período da enfermidade. Observo, pois, que a autora trouxe apenas receituários e cadastro de internações, mas faltam exames para subsidiar a perícia a ser determinada nos autos.

0000532-64.2010.403.6123 - VICENTE DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Recebo a manifestação de fls. 39/86 como aditamento à inicial com o escopo de utilização da perícia médica realizada nos autos da ação 2002.61.23.001701-9 como prova emprestada a estes, vez que respeitado o contraditório naqueles. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº ____/10.

0000534-34.2010.403.6123 - ADAUTO GOMES MACIEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e retifique o seu documento de CPF de acordo com o nome adotado por ocasião de seu casamento, comprovando nos autos, vez que se afere erro material no cadastro de seu nome (Carmargo). Feito, ao SEDI.3. Sem prejuízo, traga o i. causídico comprovante de endereço da autora.4. Ainda, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inócorência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, em relação aos autos da ação 2007.03.99.026935-1, vez que o extrato de acompanhamento processual indica identidade possível continência, fls. 18, nos termos do art. 333, I, do CPC. Prazo: 30 dias.5. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade - urbana -, um dos objetos do feito, junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte.6. Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

0000542-11.2010.403.6123 - JANDYRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.4. dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000548-18.2010.403.6123 - ODILA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Concedo prazo de trinta dias para que a autora traga aos autos exames radiográficos que atestem a enfermidade que aqui se pretende comprovar, com o escopo de subsidiar a perícia médica a ser realizada. Observo que o documento trazido às fls. 16 indica a realização dos aludidos exames.3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000550-85.2010.403.6123 - MARIA IGNEZ NEPOMUCENO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000552-55.2010.403.6123 - MARCOS JOSE PRANDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize os documentos de fls. 18/19 vez que ausente as datas em que forma firmados.3. Concedo prazo de dez dias para que o autor traga aos autos certidão de óbito de Therezinha Conceição Sant1Anna de Moraes, independente do assentamento constante no documento de fls. 21.4. Ainda, considerando que o histórico laborativo do autor denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde 01/11/1980 até 21/12/2005, fls. 34/35 dos autos, e a pretensão do mesmo de caracterização de atividade rural, juntamente com sua esposa, ora de cujus, necessária a juntada de início de prova material a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência, nos termos da Súmula 149 do E. STJ. 5. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.3. Ainda, esclareça a autora seu estado civil, trazendo ainda aos autos eventual certidão de casamento para regular instrução do feito.4. Por fim, deverá ainda trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou de seu conjuge, se for o caso, vez que o documento de fls. 14 denota-se estranho aos autos.

0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando que o autor é interdito, fls. 29, determino, nos termos dos artigo 654 do Código Civil, combinado com artigos 8º, 13 e 38 do CPC, que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, por meio de instrumento público, no prazo de trinta dias, por meio de seu curador.Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ato contínuo, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo

fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

0000575-98.2010.403.6123 - HERMIDA MAZZOLA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 3. justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 36/37, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.INT.

0000576-83.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0000586-30.2010.403.6123 - TEREZINHA DE MORAES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ainda, os documentos juntados aos autos com a inicial indicam a possibilidade de impugnação pelo INSS de alguns períodos anotados na CTPS da requerente, tendo em vista que não verificados junto ao CNIS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(22/03/2010)

0000613-13.2010.403.6123 - OCEANIL DE OLIVEIRA ELISBAO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 25, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- No mesmo prazo, comprove a autora sua condição de inventariante, com certidão atualizada extraída junto ao D. Juízo competente.

0000615-80.2010.403.6123 - ALCYR SILVEIRA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é engenheiro.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da

assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Ainda, pretende o autor provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. 3. Justifique, mais, a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. 4. Observo, ainda, que os documentos de fls. 10/11, quais sejam, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, fazem-se sem a devida assinatura do autor, pelo que concedo prazo de dez dias para devida regularização. 5. Posto isto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, promover o recolhimento das custas devidas, comprovar a inexistência de prevenção e regularize os documentos de fls. 10/11, sob pena de extinção do feito.

0000619-20.2010.403.6123 - BRENNO VIEIRA DE ALQUINO LEITE FILHO - ESPOLIO X CECILIA MILANIE BARCELLOS LEITE (SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, traga a autora certidão atualizada que legitime sua condição de inventariante do espólio de Brenno Vieira de Alquino Leite Filho, no prazo de trinta dias. 3. Após, tornem conclusos.

0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se total ou parcial, permanente ou temporária, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000625-27.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MIYAMOTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 3. Após o cumprimento do supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor,

bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se total ou parcial, permanente ou temporária, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e retifique o seu documento de CPF de acordo com o nome adotado por ocasião de seu casamento, conforme fls. 11, comprovando nos autos. Feito, ao SEDI.3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico, pois, os atos e decisões praticados e proferidas no D. Juízo Estadual de origem.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, em que pese o objeto diverso da ação apontada às fls. 51, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da inicial da aludida ação proposta junto ao JEF, sob nº 2004.61.84.195454-4, com o escopo de se comprovar documentalmente a inexistência de prevenção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 56/57, trazendo aos autos as guias de recolhimento e contribuições previdenciárias, além de outros documentos comprobatórios de atividade profissional que eventualmente possua, no prazo cabal de 10 dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000471-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000471-0) - MARIA PEDRINA LEME RIBEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1966 até 05/01/2010, conforme CNIS extraído às fls. 78, tendo ainda este aposentado-se por tempo de serviço no ano de 2002, tendo como ramo de atividade comerciante, fls. 79 dos autos, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000572-46.2010.403.6123 - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0000606-21.2010.403.6123 - FRANCISCO APPARECIDO MOURAO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, fls. 52/55, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

0002236-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTA FRANCINI DE ALMEIDA
Cumpra a CEF o determinado às fls. 36, parte final, declinando nos autos o atual endereço da parte requerida para regular citação da mesma dos termos da ação proposta, no prazo de dez dias.Feito, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000860-0) - NOEDIA ANA ROZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000487-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000487-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000467-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000467-6) - SUSELI DA SILVA FERREIRA X DORALINA DA SILVA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000819-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000819-0) - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar a apresentação, pela parte autora, dos extratos de suas contas de poupança para que se pudesse apreciar o pedido inicial. Contudo, desde junho de 2007 a requerente não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000877-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000877-3) - GUIOMAR RIBEIRO DE MATTOS X JOSEFA DE TOLEDO RODRIGUES X NEUSA LUZIA DAVID ZUIN(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora para, suprindo a omissão verificada, condenar o INSS a pagar o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria concedida à demandante, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, mantendo integralmente a sentença quanto aos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001379-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001379-3) - ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002035-25.2007.403.6124 (2007.61.24.002035-9) - BETANIA TAGLIARI TEIXEIRA(SP030183 - ANTONIO

FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Arquite-se, observadas as devidas cautelas.

0000234-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000234-9) - MANOEL VALDAIR RODRIGUES(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Ficam declarados e reconhecidos os períodos laborais indicados na sentença. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000441-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000441-3) - HEBER GILSON MARANI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP251372 - SILMARA ELAINE GROZZA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, contra-razões aos recursos interpostos, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000689-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000689-6) - MANOEL FRANCISCO CARVALHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Como não resta demonstrado que tenha o autor vertido qualquer valor ao RGPS ao longo do alegado lapso de trabalho rural, inviável o deferimento do benefício postulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000769-4) - JOSE VALLE SOBRINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000824-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000824-8) - APPARECIDA TRASSI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e , todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001085-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001085-1) - DILCE PASCHOALIN BARBOSA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001289-6) - JOSE BERNARDES X MARIA APARECIDA BERNARDIS ALBANEZE(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0597-013-00019158-1, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao

IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001211-6) - ALECIO ALUISIO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5) - GETULIO DIAS DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como junte, no mesmo prazo, sua declaração de pobreza. Intime(m)-se.

0001417-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001417-4) - GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem

em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001527-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001527-0) - SONIA REGINA BRESSAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 18/19), foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 20), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o fumus boni juris. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 570.724.335-2. Intimem-se.

0001731-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001731-0) - ANTONIO ANASTACIO PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Por estas razões, torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem mesmo houve a citação da ré. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001741-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001741-2) - CARLA VALERIA DE FREITAS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088249 - JOAO BATISTA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002671-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002671-1) - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18. Intime(m)-se.

0002673-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002673-5) - JOSE BAPTISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder

Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto. Intime(m)-se.

0002675-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002675-9) - LUIZ ANSELMO GASPAR(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto. Intime(m)-se.

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente - NB 537.944.325-3. Intimem-se.

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002699-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002699-1) - FRANCIELE CRISTINA BUENO(SPI24791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) que a instruem, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0002719-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002719-3) - ELISANGELA MARIANA FERREIRA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e

sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002721-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002721-1) - NATALIA CRISTINA FERNANDES ARAUJO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002729-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002729-6) - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

0000011-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000011-6) - MANOEL LEON(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do

Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto. Intime(m)-se.

000013-86.2010.403.6124 (2010.61.24.000013-0) - EDUARDO DEZANI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem

prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto. Intime(m)-se.

000015-56.2010.403.6124 (2010.61.24.000015-3) - WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se

concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto. Intime(m)-se.

000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4) - NEUSELI ORMESINA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) que a instruem ,

providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

000079-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000079-7) - SILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000081-36.2010.403.6124 (2010.61.24.000081-5) - ANA PAULA ALCANTARA DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000083-06.2010.403.6124 (2010.61.24.000083-9) - ROSALINA FLORIANA DE OLIVEIRA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O

que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000085-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000085-2) - MIRIAM FERNANDA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou

esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000115-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000115-7) - DULCILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000117-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000117-0) - ESTELAMARIS NADABE DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000125-55.2010.403.6124 (2010.61.24.000125-0) - GENI DE SOUZA SANTOS (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000127-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000127-3) - LEDMA VIEIRA SOUZA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se

concede é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) que a instruem, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000205-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000205-8) - MIGUEL ARCANJO ATANAZIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É pois imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 538.412.308-3. Intimem-se.

0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3) - ANA DOS REIS MORAIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20. Intime(m)-se.

0000227-77.2010.403.6124 (2010.61.24.000227-7) - FRANCISCO DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas

que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra

o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000239-91.2010.403.6124 (2010.61.24.000239-3) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000241-61.2010.403.6124 (2010.61.24.000241-1) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000243-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000243-5) - ILZA BETE RODRIGUES CAVALCANTI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9) - ROBERTO DONDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000373-21.2010.403.6124 - VANESSA CRISTINA MODA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000399-19.2010.403.6124 - NATIEL DE SOUSA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder

Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000469-36.2010.403.6124 - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos

feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000471-06.2010.403.6124 - JOSE CLAUDIR LEATI PELAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 537.460.084-9. Intimem-se.

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Destaco que os documentos juntados à exceção daquele da fl.34, que relata que os sinais da osteoartrose dos joelhos da parte são incipientes, são extemporâneos ao ajuizamento do feito. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser

realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 538.403.092-1. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076936-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076936-1) - JOSIAS FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001518-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001518-2) - NADIR MARIN NOGUEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Ficarão obrigados a autora e seus advogados, solidariamente, em decorrência da litigância de má-fé verificada no feito, a suportar multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, indenização, estabelecida em 20% sobre a mesma base, honorários advocatícios, no patamar apontado, e todas as demais despesas (v. art. 17, incisos II, e III, c.c. art. 18, caput, e , todos do CPC). Tais sanções serão contadas como custas, e reverterão em benefício do INSS (v. art. 35 do CPC). Improcedente o pedido, não há de se valer em tutela antecipada. PRI.

0001526-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001526-1) - IRENE RUIZ JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000138-98.2003.403.6124 (2003.61.24.000138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076936-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSIAS FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

... vista destes autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002130-1) - MAURA RODRIGUES BELAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 118.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001387-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001387-2) - APARECIDO CASTILHA BONILHA(SP130713 - ELIZARDO

APARECIDO GARCIA NOVAES E SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 62/98. Intime(m)-se.

0001029-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001029-2) - JOSE POIATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 60/67. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002778-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002778-6) - EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário (f. 323), determino que os autos aguardem em Secretaria até final decisão das referidas ações. Int.

0004692-44.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6) - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pelo INSS à f. 246, prejudicada a apreciação da petição da f. 241. Em face da certidão da Secretaria da f. 247, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 236-240, por intempestivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por força da remessa oficial. Int.

0005412-11.2001.403.6125 (2001.61.25.005412-1) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2) - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001231-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001231-3) - PEDRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0002326-95.2002.403.6125 (2002.61.25.002326-8) - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte autora à f. 289 e a inércia do INSS em face do despacho da f. 280, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por força da remessa oficial, consoante sentença das f. 253-268.Int.

0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0004114-47.2002.403.6125 (2002.61.25.004114-3) - RENATO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0000447-19.2003.403.6125 (2003.61.25.000447-3) - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001110-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001110-6) - ANTONIO CLOVIS MORALES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte autora à f. 185 e o duplo grau de jurisdição a que a sentença das f. 154-168 está sujeita, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

0003077-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003077-0) - ANTONIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0003417-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003417-9) - MARIA DE LOURDES ANDRADE X SONIA IZABEL DE ANDRADE X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X RENATO LUIZ ANDRADE(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 214-216, intimem-se as partes para que juntem aos autos a cópia da petição protocolada sob o n. 2010250001828-1 na data de 25.05.2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003420-44.2003.403.6125 (2003.61.25.003420-9) - ORLANDO BOTONI(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005365-66.2003.403.6125 (2003.61.25.005365-4) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X LARISSA DA SILVA FERREIRA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentas contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000862-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000862-8) - LAURA PRIMAVERA BARALDI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001014-16.2004.403.6125 (2004.61.25.001014-3) - SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001757-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001757-5) - INES MARIANO BUENO BARBOSA X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando que a CEF depositou em conta vinculada do FGTS, à disposição dos autores o valor da condenação, cinetifique-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9) - JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002976-74.2004.403.6125 (2004.61.25.002976-0) - APARECIDA DE FATIMA MORGADO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003109-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003109-2) - JOSE DONIZETE QUACHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003130-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003130-4) - MARIO AUGUSTO BENATO(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003286-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003286-2) - MARIO ADAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003469-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003469-0) - ISAURA BUFALO GUEDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003519-77.2004.403.6125 (2004.61.25.003519-0) - SERGIO FERREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001420-03.2005.403.6125 (2005.61.25.001420-7) - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002892-39.2005.403.6125 (2005.61.25.002892-9) - ANTONIA GOES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, bem como acerca do ofício das f. 174-177. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

0002929-66.2005.403.6125 (2005.61.25.002929-6) - JOAO HELIO DAMIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003360-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003360-3) - KATIA APARECIDA ALVES THEODORO MARCAL X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

0003613-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003613-6) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003752-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003752-9) - GERALDO GONCALVES RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salietando que já foram apresentadas contrarrazões.Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a jurisdição desse Juízo cessou com a prolação da sentença.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000202-03.2006.403.6125 (2006.61.25.000202-7) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP241785A - FERNANDO

VICENTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA - SP(SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001690-90.2006.403.6125 (2006.61.25.001690-7) - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo as apelações da parte autora e ré, somente no seu efeito devolutivo.Ciência à parte autora acerca do ofício das f. 199-201.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

0001818-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001818-7) - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Analisando o acordo das f. 140-141, verifica-se que o réu fez a proposta no sentido de que o pagamento fosse feito por meio de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor ou precatório.Constou, ainda, no dispositivo do referido acordo que o pagamento será feito por meio da apropriada requisição de pequeno valor ou precatório. Não obstante o acima exposto, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido para os autos a manifestação do Chefe da unidade local da Procuradoria Federal Especializada/INSS em Marília.Int.

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requer a Caixa Seguradora S/A a sua exclusão do feito, devendo ser sucedida pela União, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009.Em que pese o requerimento da Caixa Seguradora, considerando que o artigo 1º da Medida provisória nº 478/2009 faz menção aos contratos habitacionais cujo equilíbrio seja mantido pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, situação não verificada no contrato firmado pela autora, determino, por ora, tão somente, a intimação da União (AGU) para que se manifeste quanto a eventual interesse no presente feito, à luz da manifestação de fls. 529 e seguintes.Intime-se.

0001993-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001993-7) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Os pedidos das f. 163 e 172-173 (autor e réu) poderão ser apreciados pela Superior Instância, em face do reexame necessário.Cumpra-se o despacho da f. 172, segunda parte.Int.

0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0) - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0002180-78.2007.403.6125 (2007.61.25.002180-4) - CATARINA MARIANO DO PRADO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da inicial regularize o pedido de habilitação, qualificando todos os herdeiros na mesma petição, bem como para que junte aos autos cópia da certidão de óbito da falecida autora da ação.Int.

0002186-85.2007.403.6125 (2007.61.25.002186-5) - NEIDE CANDIDA BENEDITA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0003408-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003408-2) - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ X ROSELI MENONI ARAUJO X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo,

por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das fls. 190-191. Diante da proposta e diante do falecimento da parte autora, a proposta efetuada às fls. 190-191 fica adstrita ao pagamento dos valores atrasados referente ao amparo social no período de 13.08.2007 (data do requerimento administrativo) até a data do falecimento do autor (09.02.2009). Os cálculos de liquidação de sentença serão elaborados pela procuradoria Federal Especializada do INSS e protocolados em até 30 dias, para análise e manifestação da parte autora. Os cálculos de liquidação de sentença serão limitados da DIB à DIP, atualizado monetariamente o valor do principal pelos índices de correção adotados pelo TRF3 a crescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, decrescentes. Havendo concordância da parte autora com os cálculos de liquidação de sentença elaborados pelo INSS, este se dará por citado, dispensando a citação pelo art. 730 do CPC; havendo discordância, a citação deverá ser efetuada. O pagamento será feito mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, de 90% (noventa por cento) do valor apurado entre a DIB e a DIP apurado em liquidação de sentença na forma antes mencionada. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Roseli Menoni Araújo e Evandro Luiz de Araújo (sucessores de Gabriel Menoni Araújo) b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 13.08.2007 (requerimento administrativo) a 09.02.2009 (falecimento do autor). d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000598-09.2008.403.6125 (2008.61.25.000598-0) - CEREALISTA NARDO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001717-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001717-9) - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE (SP233373 - MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002955-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002955-8) - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO X MARIA EMILIA DE ALBUQUERQUE STRAFACCI X THEREZINHA DE CASTRO ALBUQUERQUE (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0003097-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003097-4) - ARMANDO MARTINHO X CLOVIS CHIARADIA X EURICO DUTRA PEREIRA X FIORAVANTE VICIOLI X GENTIL VANZELA X JOSE AMAURI JARDIM X JOAO VITA X LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO X NELSON DOS SANTOS RODRIGUES X SANTILIO PEREIRA DA SILVA (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil em relação aos co-autores Clovis Chiaradia; Eurico Dutra Pereira; Fioravante Vicioli; João Vita; Licínio Antonio Fantinatti Filho; e Santílio Pereira da Silva. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Ao SEDI para as anotações de praxe. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos embargos declaratórios de fls. 149-152, que deverá ser devolvido ao seu respectivo subscritor, mediante recibo nos autos. Quanto aos demais co-autores (Armando Martinho; Gentil Vanzela; José Amauri Jardim e Nelson dos Santos Rodrigues), dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003099-33.2008.403.6125 (2008.61.25.003099-8) - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil em relação aos co-autores José Roque de Oliveira Leite, Sebastião Ramos de Oliveira e José Pereira da Costa. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Ao SEDI para as anotações de praxe. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos

embargos declaratórios de fls. 149-152, que deverá ser devolvido ao seu respectivo subscritor, mediante recibo nos autos. Quanto aos demais co-autores (Celso Beloto; Antonio Pereira de Lima; Norival Vieira da Silva; Raimunda Pereira Sabino; João Soares de Almeida; Milton Antonio Rescia e João Batista de Souza), dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003247-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003247-8) - MARIA NAZARETH LOPES(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003249-14.2008.403.6125 (2008.61.25.003249-1) - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003694-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003694-0) - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a petição das f. 77-88, é necessária a comprovação, por meio de documento hábil a ser juntado aos autos, a abertura ou não de processo de inventário dos bens deixados por André Moya, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003721-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003721-0) - SEBASTIAO BECKER X JOAO ALBERTO NOBREGA (INCAPAZ) X MARIA LUIZA PERIN NOBREGA X ARISTIDES SPAGIANI (ESPOLIO) X TORIBIO CASTALDIN (ESPOLIO) X DELZI MARIA FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO X MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN X JOAO ANTONIO ALVES DE LIMA X ENEIDA PINHEIRO DE SOUZA (ESPOLIO)(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil em relação aos co-autores Sebastião Becker; João Alberto Nobrega (Incapaz); Aristides Spagiani (Espólio); Toribio Castaldin (Espólio); Delzi Maria Ferreira da Silva (Espólio); Maria Regina Spagiani Paduan; João Antonio Alves de Lima e Eneida Pinheiro de Souza (Espólio). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Ao SEDI para as anotações de praxe. Quanto aos demais co-autores (Marli Spagiani de Arruda e Luiza Ungaro), dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003818-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003818-3) - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE X ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Espólio de Alberto Matachana, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a presença de mais autores na lide, cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo o necessário. P. R. I.

0001151-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001151-0) - CESAR DONIZETI ZAMBONI X CARLOS ALBERTO SOARES X HELENA CRISTINA FERNANDES SOARES X RUBENS NUNES LEITE X JOSE ALFREDO PILIZARDO X ANA CELIA SILVA DE MEDEIROS X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA (ESPOLIO) X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOAO DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela co-autora, Ana Cecília Silva de Medeiros (fl. 97), e em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003525-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003525-3) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

0003759-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003759-6) - WAGNER RUIZ ROMERO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003861-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003861-8) - CATHARINA FURLAN X ARNALDO FURLAN (SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 25-29 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ARNALDO FURLAN no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da Justiça Grauita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003985-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003985-4) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA SILVA TOME X CLAUDIO VICENTE LEITE X JOSE TOME - ESPOLIO (ANA MARIA SILVA TOME) X ANA MARIA SILVA TOME X JOSE ROBERTO CABRAL X ODAIR DIAS FERREIRA X OTAVIO ANTONIO X SANDRA REGINA SOARES X SIDNEY DA SILVA AZEVEDO X SIDNEI LUIZ FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004313-25.2009.403.6125 (2009.61.25.004313-4) - ORLANDO BRAZ (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela CEF à f. 49. Int.

0004333-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004333-0) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004365-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004365-1) - EURICO DE OLIVEIRA SANTOS X SUELY MARIA PEREIRA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000079-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000079-4) - JOSE ROBERTO DIAS (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré (...) Intimem-se.

0000103-91.2010.403.6125 (2010.61.25.000103-8) - ANTONIO FELICIANO (SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré (CEF), inclusive para manifestação se persiste a inclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos em face do débito relativo à prestação habitacional com vencimento em 21 de novembro de 2009. Intime(m)-se.

0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

0000279-70.2010.403.6125 (2010.61.25.000279-1) - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos a cópia do contrato. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vida da resposta da ré. Int.

0000481-47.2010.403.6125 - ROGERIO RODRIGUE DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação

apresentada, no prazo legal.Int.

0000529-06.2010.403.6125 - WAGNER CYRILLO MONTEIRO(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000634-80.2010.403.6125 - NEUSIRIA ALVES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000645-12.2010.403.6125 - JONEVIR DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DA ROSA X LAUDIR LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000689-31.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI X WALDEMIR BALDANI(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000710-07.2010.403.6125 - HIROSHI KOGA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000737-87.2010.403.6125 - ARACY MACEDO PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000738-72.2010.403.6125 - BENEDICTO PUNCHILLE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000740-42.2010.403.6125 - LUIZ TAVARES DA SILVA X PEDRO INACIO NUNES X SIMONE DO CARMO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000753-41.2010.403.6125 - JUM INOUE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000775-02.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO AMADIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, ou acoste aos autos termo de renúncia firmado pelo co-titular.Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000989-90.2010.403.6125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001009-81.2010.403.6125 - ROBERVAL SANTOS PAULA LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

0001010-66.2010.403.6125 - NELSON KUNIOSHI(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

0001030-57.2010.403.6125 - ROSALINA DE GOES PINILHA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001036-64.2010.403.6125 - ANTONIO DIAS(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 24-v., providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à citação da parte ré.Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Por entender desnecessário, indefiro, por ora, o pedido de intimação da CEF para a juntada dos extratos, consoante requerido pela parte autora.Int.

0001037-49.2010.403.6125 - ORDALÍCIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação nos autos de sera parte autora herdeira do titular da conta de FGTS, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. 1,10 Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 33-v., providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à citação da parte ré.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001038-34.2010.403.6125 - JOAQUIM EDINEL MADEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 32-v., providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à citação da parte ré.Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Por entender desnecessário, indefiro, por ora, o pedido de intimação da CEF para a juntada dos extratos, consoante requerido pela parte autora.Int.

0001039-19.2010.403.6125 - CARMEM MARQUES DE SIQUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001053-03.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA X CARMEM SILVANA ROZZETTO(SP277502 - MARCOS GUSTAVO CALABRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A
Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.Int.

0001070-39.2010.403.6125 - DANIELLE DOS SANTOS ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001076-46.2010.403.6125 - MARIA HELENA SILVESTRE COTRIN(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001080-83.2010.403.6125 - LEVINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a contrafé necessária para a citação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001081-68.2010.403.6125 - ANESIO POZA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o titular da conta de FGTS pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Providencie, ainda, a contrafé necessária à citação da CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001082-53.2010.403.6125 - BENEDITO LEITE DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA LOURENCO DE CARVALHO) X MARIA LOURENCO DE CARVALHO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0101677-55.1999.403.0399 (1999.03.99.101677-9) - IRACEMA DANTAS CABRAL (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora, bem como defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (f. 269-270). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000948-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000948-6) - JOAO CEDARO LOPES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Int.

0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2) - SILVANA FLORESTI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da ação, regularize o peddido de habilitação. Int.

0004399-74.2001.403.6125 (2001.61.25.004399-8) - MANOEL INACIO PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 260-263. Após, venham os autos, conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC. Int.

0005730-91.2001.403.6125 (2001.61.25.005730-4) - ANTONIO TAVARES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor devidas à parte autora e a título de honorários arbitrados, observando-se o valor fixado no termo de homologação de acordo entre as partes da f. 143. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e da expedição dos ofícios.

0000912-62.2002.403.6125 (2002.61.25.000912-0) - JOSE CASTRO LEITE (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o requerido pela parte autora à f. 193, determino que os autos aguardem em Secretaria até decisão final do Agravo de Instrumento interposto consoante certidão da f. 190. Int.

0001114-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001114-0) - AGOSTINHA DE OLIVEIRA GALDINO (SP080024 -

UBIRAJARA DA CUNHA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução (f. 205-214), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003512-56.2002.403.6125 (2002.61.25.003512-0) - ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 249-250. Após, venham os autos, conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC. Int.

0001331-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001331-0) - LAURA RIBEIRO DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIARI MELO DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pelo INSS à f. 141, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu R.G., C.P.F. e certidão de casamento ou nascimento. Com a juntada aos autos de tais documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, para que dê integral cumprimento ao despacho da f. 138. Int.

0003061-94.2003.403.6125 (2003.61.25.003061-7) - IZILDA DE JESUS PAIVA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0003386-69.2003.403.6125 (2003.61.25.003386-2) - DAVID TRIGOLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (R.G e C.P.F), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004873-74.2003.403.6125 (2003.61.25.004873-7) - JOAO ROBERTO VELLUCCI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000203-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000203-1) - ELOISA COSTA MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 166 e o alegado pelo INSS às f. 155-161. Int.

0000807-17.2004.403.6125 (2004.61.25.000807-0) - EDNEZ MUSSI DE MARCENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Tendo em vista o teor da sentença das f. 220-221, desnecessária a certidão da f. 227, pelo que determino seja dada baixa no termo.

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de

liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002452-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002452-0) - MARIA HELENA BASSI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial das f. 206, bem como manifeste-se o INSS sobre referida informação, bem como sobre o alegado pela parte autora às f. 202-204.Int.

0002695-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002695-3) - ALFO DE ARAUJO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO76191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Tendo em vista o teor da sentença das f. 203-204, desnecessária a certidão da f. 212, pelo que determino seja dada baixa no termo.

0003522-32.2004.403.6125 (2004.61.25.003522-0) - ANTONIO ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 183-184, bem como determino que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o requerido pela ECT às f. 94-96, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.^o do Código de Processo Civil. Int.

0004078-34.2004.403.6125 (2004.61.25.004078-0) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em aditamento ao despacho da f. 148, faculto à parte exequente trazer para os autos contrato de honorários nos termos do art. 595 do Código de Processo Civil.Int.

0004086-11.2004.403.6125 (2004.61.25.004086-0) - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDELICE PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA SANTOS X VALDENICE LUIZA AVELINO DOS SANTOS(SP173270B - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por ora, manifestem-se VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS e VALDENICE LUIZA AVELINO DOS SANTOS, sobre os contratos de cessão de crédito das f. 359-365, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre os contratos de honorários das f. 354-355.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se sobre as cessões de crédito.Int.

0000056-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000056-7) - DORIVAL FELICIO PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000735-59.2006.403.6125 (2006.61.25.000735-9) - NEUSA MACEDO VITTO(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP138787 - ANGELA ROSSINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se, ainda os pólos da ação. Intime-se o Banco do Brasil S/A e o Banco Central do Brasil para que esclareçam se têm interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001984-45.2006.403.6125 (2006.61.25.001984-2) - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 165, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 123-137.Nda mais sendo devido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC.Int.

0003189-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003189-1) - MARIA ILADIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000419-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000419-3) - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000465-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000465-0) - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, esclareça a parte autora se tem interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000704-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000704-2) - SILVIA CRISTINA DIAS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000713-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000713-3) - EMILLY NAKAMURA LIMA - INCAPAZ X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 199-200, pelo que determino seja dado cumprimento ao acordo das f. 191-192, expedindo-se o ofício RPV, intimando-se as partes acerca dessa decisão e teor do ofício expedido. Int.

0001697-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001697-3) - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a subscritora da petição da f. 196, Drª. Maria Tereza Paschoal de Moraes

- OAB/SP 251.397, para que nela aponha sua assinatura. Sanada a irregularidade, fica deferida a expedição de alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Int.

0001720-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001720-5) - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF e depósito efetuado. Int.

0003754-39.2007.403.6125 (2007.61.25.003754-0) - PAULO ORLANDINI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o alegado pela parte autora à f. 117, determino o desentranhamento e cancelamento do alvará da f. 118. Após, expeça-se novo alvará, nos termos do despacho da f. 106. Int.

0003867-90.2007.403.6125 (2007.61.25.003867-1) - BENEDITO ZANATTA (SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito da f. 117, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0000177-19.2008.403.6125 (2008.61.25.000177-9) - THIAGO NOGUEIRA BARBOSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se ofício RPV, consoante determinado por meio do acordo da f. 115-116, intimando-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido. Int.

0000752-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000752-6) - ELIETE DE LIMA (SP181057 - RICHARDSON AUGUSTO GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 266-275, bem como manifeste-se o patrono da ação se tem interesse na execução dos honorários arbitrados. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003252-66.2008.403.6125 (2008.61.25.003252-1) - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF e depósitos efetuados (f. 67-82), para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003621-60.2008.403.6125 (2008.61.25.003621-6) - HAIDE MARCELINO DA SILVA (PR017723 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003676-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003676-9) - JOSE ANTONIO ZANZARINI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003708-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003708-7) - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749

- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794, do CPC.Int.

0003735-96.2008.403.6125 (2008.61.25.003735-0) - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0003770-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003770-1) - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003873-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003873-0) - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0000087-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000087-1) - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0002981-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002981-2) - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação, bem como RPV para pagamento dos honorários periciais. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual a empresa autora busca provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a prestação do serviço de entrega de correspondências que estejam inseridas no conceito legal de carta. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, determinando-se à ré que se abstenha de exercer a atividade que viola o monopólio postal. Alega que a empresa ré está violando o monopólio postal regulado pela Lei nº 6.538/78 e, bem assim, a exclusividade desse serviço, nos termos dos artigos 21, X, e 22, ambos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/184. Citados os representantes legais da ré, decorreu o prazo sem que fosse apresentada contestação, conforme certidão de fl. 201-verso. É o relatório.

Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de verossimilhança do direito alegado fundado em prova inequívoca sobre a atividade da empresa/ré. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o serviço postal constitui atividade de monopólio da União, a qual conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tal desiderato. A Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição Federal, disciplina o monopólio postal da União e dispõe que a exclusividade dos Correios abrange tão-somente as atividades relacionadas ao recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, além de outras atividades relacionadas à fabricação e emissão de selos (art. 9º). No que tange aos impressos, cecogramas e pequenas encomendas (art. 7º, 1º, c, d e e, da Lei 6.538/78), em princípio, não há monopólio postal concedido à ECT. O provimento antecipado requerido pela autora, à fl. 21-verso, é no sentido de determinar que a ré cesse a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim, consideradas as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, documentos em geral, cartas de cobrança, cartões de crédito, faturas e guias e carnês de impostos, e outros objeto da mesma natureza, com intimação da ré, em caráter de urgência;. (grifei) Na situação dos autos, vê-se, pelo Contrato Social da empresa CRG Serviços de Entregas Ltda, juntado às fls. 52/54, que a sociedade tem por objeto: serviços de entregas de encomendas com estrutura própria, através de motocicleta. Assim, a primeira vista, não se pode afirmar que se trata de empresa que realiza atividade exclusiva da União; ou seja, de entrega de correspondências inseridas no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, até porque a entrega de encomendas consiste em serviço postal de livre concorrência. As cartas enviadas pela ECT (34/40 e 42/48) e as respostas das empresas Alarmes Protectus Segurança Eletrônica Ltda e KM Transportes Ltda (fls. 41 e 49), as quais firmaram contrato com a ré, não são suficientes para comprovação, de plano, de que os objetos de correspondência confiados à entrega através da requerida estão abrangidos nos conceitos legais de carta, cartão-postal e correspondência agrupada constantes do art. 47 da Lei 6.538/78. Desta forma, não vislumbro, pelo menos nesta fase de análise perfunctória da questão posta, prova inequívoca a sustentar a tese de que a ré esteja violando a exclusividade do serviço postal delegado aos Correios. Ademais, a autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. A fim de se evitar alegação futura de nulidade do processo, visto que a petição inicial de fls. 02/22 encontra-se apócrifa, intime-se a i. advogada da ECT para que a subscreva, pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo mesmo motivo, entendo que é de bom alvitre, após cumprida a determinação supra, proceder novamente à citação da empresa ré, entregando-lhe contrafé também devidamente assinada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja pago o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Como fundamento de tal pedido, alega que se encontra em estado de miserabilidade e que após haver sido acometida por várias doenças (transtornos dos discos cervicais, dorsoalgia, lombalgia, lombocitoalgia, osteoartrose difusa e glaucoma) que, segundo ela, a incapacitam para o trabalho e uma vida independente, requereu, em 30/09/2005, junto ao INSS, o pagamento do benefício do LOAS, tendo-lhe sido negada a concessão, em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Para análise de eventual prevenção, este Juízo solicitou ao Juizado Especial Federal as cópias das peças do Processo nº 2005.62.01.015776-2, o qual restou extinto sem resolução do mérito (fls. 49/50). À fl. 53, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 57/71, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Depreende-se, através do documento de fl. 30, que a autora teve indeferido o pedido de pagamento do Benefício de Prestação Continuada apresentado em 30/09/2005, eis que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. A pericial oficial do INSS tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessária se faz dilação probatória. É que não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os

atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa da autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ademais, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável à concessão do benefício requerido, qual seja, a hipossuficiência da autora, já que para o deferimento é necessária a demonstração de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido. I. Contudo, entendo como imprescindível a realização de estudo social e prova pericial médica, com a finalidade de comprovar a hipossuficiência da autora, bem como sua incapacidade, de molde a privá-la de uma vida independente e para o trabalho. A autora requer, ainda, produção de prova testemunhal, a qual fica, desde já, deferida, cuja audiência será designada após a realização da prova pericial e do estudo social. Nesse passo, nomeio como perito(s) do Juízo o(a, s) Dr(a, s). _____ (ortopedista e oftalmologista), o(a, s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a, s) da(s) nomeação(ões), bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. As partes já apresentaram quesitos (fls. 7 e 69) e somente o INSS indicou assistente técnico. A Secretaria, depois de entrar em contato com os peritos, deverá designar data, hora e local para a realização dos atos médicos-periciais, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os respectivos laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? Intimem-se.

Expediente Nº 1299

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007109-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007109-1) - OLIMPIO DA COSTA RORIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DA COSTA ROARIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 317, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada, às fls. 318/325.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espolio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espolio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espolio X ARNALDO VENDRAMINI - espolio X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TERESA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espolio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dos fatos alegados pelo INCRA e do pedido de suspensão dos presentes autos (fls. 522/587), intimem-se os expropriados para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espolio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dos fatos alegados pelo INCRA e do pedido de suspensão dos presentes autos (fls. 295/496), intimem-se os expropriados para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 367

MONITORIA

0010641-60.2006.403.6000 (2006.60.00.010641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X VERA AYALA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDO CELSO FERREIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das manifestações positivas do embargante Pedro, no sentido de realizar acordo para quitação do débito, designo audiência de conciliação para o dia 2 de junho de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes da data designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acrescendo ao exarado em f. 804, considerando o item c de f. 739, determino que a requerente proceda ao depósito das parcelas vincendas, no mesmo valor pago atualmente, em conta vinculada a este processo, comprovando nos autos os depósitos efetuados. No mais, mantenho, na íntegra, o despacho de f. 804. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 804: Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre a petição de f. 737. Outrossim, dê-se vista aos requeridos acerca dos documentos apresentados pelos requerentes às f. 738-863.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a petição de fl. 508/513 se limita a tecer considerações sobre o laudo pericial e seus esclarecimentos, questões estas já abordadas pelo i. perito judicial, não vislumbro necessidade de se promover maiores delongas na tramitação do feito, inclusive porque os questionamentos da CEF serão, obviamente, levados em consideração quando da prolação da sentença. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do perito para nova manifestação (fl. 508). No mais, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, depositar o saldo remanescente dos honorários periciais, em parcela única, comprovando o depósito nos autos, sob pena de não poder ser usada a seu favor a prova pericial produzida nestes autos. Esgotado o prazo, com ou sem o depósito, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0008866-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001053-1)) MARIA APARECIDA RIVOIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a advogada da autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 98, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Não havendo cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço de fl. 90 para a mesma finalidade.

0015202-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015202-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Vistos em inspeção. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT é beneficiária da garantia processual da imunidade do pagamento de custas processuais, haja vista que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que equiparou a ECT à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recebido pela Constituição Federal também para fins de isenção de pagamento de custas (RE 422494-1 / RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.05.04, p. 75). 2. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329573 Processo: 20080300099591 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183408 Fonte DJF3 DATA: 23/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Deste modo, estendem-se à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles a isenção de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão disso, declaro-a isenta do pagamento das custas processuais.Cite-se.

0000144-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000144-6) - FERNANDO PASSARINE DOS SANTOS(RS072126 - RICARDO DALSIN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação de f. 177 e documento seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-39.1996.403.6000 (96.0008835-7) - JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X ODAIR GARCIA DE FREITAS X JOSE PINTO BRASIL SOBRINHO JUNIOR X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X HUGO FIALHO DE ARAUJO FILHO X SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X LEDA MARIA GONCALVES PACCE X ROSIMEIRE FERREIRA RAMOS X ARNOUD CORREA DA SILVA X MARIA CLEIA RICHETER ARAUJO X GIUSEPPE BUTERA X EMERSON GAUNA ARRAIS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA PEREIRA SALGADO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ENIO ORTEGA DA SILVA X RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA NETO X LUIZ GONCALVES VIEIRA X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X JANETE DE OLIVEIRA NUNES X JONA DA SILVA LIMA X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA X MILTON DE JESUS MARQUES X AURELIO ALVARES X LUCIANA VIEIRA DELLA SANTA X OLCINEI ALVES DE OLIVEIRA X LAIS ALVES DE SOUZA X ODAIR CAMPOS DE SOUZA X JOSE LUIS ESTIGARRIBIA FERREIRA X AGUINALDO PEREIRA DE NADAI X TONY EMERSON NETO X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X ROQUE MATIAS JULIO X CIBELLI RIZZO X ROSY FARIA MIRANDA X CARLOS ROBERTO ROSI X VICENTE DE GOIS X CREUZA DE MATOS X MARIA IRENE MACIEL X ARNALDO ALVES PEREIRA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ANGELO MOTTA X JOSE DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X ROSENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS X SORLEY FERREIRA X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X FERNANDO ASATO X LOURDES CALIXTO DOS SANTOS X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X JEAN CARLOS ALVES X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X IVALDETE CORDEIRO COSTA X ROSANGELA GONCALVES SCHARDONG X JAMIL FARRAHT VALENTIM X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO X JOSE NELSON ALVES X FLAVIO FELIX DE JESUS X NEWTON ISHIKAWA X LUIZ CARLOS DE JESUS RIVAROLA X SANDRA MARIA DO VALLE LIANE DE OLIVEIRA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X MARCIA DOS REIS MAGGIOLARO X PAULA GAIDARGI DOS SANTOS X FATIMA PEREIRA DA SILVA X GISELE MARIA BRANDAO DE FREITAS X MIGUEL CESAR VARGAS X LUIZ JOSE GONCALVES X JOSE BRAZ DE MENEZES X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X MAURO MELGAREJO X ADRIANA RESENDE MILAGRES SAAB X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X RAFAEL GARCIA X ERICA NAOMI NAKA X ANTONIO NILTON GOMES BATISTA X SUELI MARIA VIEGAS X PAULO FILGUEIRA DE MORAES X MARIA LUISA MORAES CUNHA X OLAVO DA SILVA X WALMIR PIRES VIEIRA X ROBERTO TERUYA X JANETE FERREIRA DA SILVA X DINA FATIMA TAPIA X VALDIR DA SILVA BARBOSA X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X SIMON FERREIRA SCHELL X MARLY CORREA DA COSTA X LIZ CRISTINA BISPO X SANDRA REGINA CHAHUAN TOBBI X LUIZ CARLOS VASCONCELOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA X IEDA LIMA DOS ANJOS X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MAIRY BATISTA DE SOUZA X SANDRA V. NOGUEIRA QUEVEDO X ROSANGELA SILVA RIGO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA X ROSANGELA DA SILVA MIRANDA X MARIA AMELIA LOPES X DURVAL DORTA X EUNICE SOUZA JARA X INA VIEGAS NASSER X SILVANA DE FATIMA THUELER BERCOT LAMAS X AIR DE SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PEREZ FERENCZ X GIANNE LEANDRO DELGADO LOPES DA SILVA X ANTONIO JACINTO RAMIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X ELIZETE OSHIRO X SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM X VITORIA VERA ARECO X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDECI DA SILVA PAULINO X SANDRA MARIA DA ROCHA X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X DALILA MARIA BENTO MENDES X AGENOR DA SILVA PADILHA X ANA CRISTINA DE MORAES LOPES X LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS X IRENICE CUNHA GOMES SEGUNDO X ANA RITA C. MOTTA CASTRO X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA ROMERO X ALTINA BENTO LOURENCO X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA X ANDREA APARECIDA SARGI X LENIR GOMES MONTEIRO X DARI AQUINO RIBEIRO X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ X GLAURA DOS SANTOS GARCIA MANHAES X EDNA PINHOTI MURCILI X ALTINO COELHO X FERNANDO CANO X MARIA EUNICE ALENCAR MONGE X MARLENE NEVES ALEXANDRE DA COSTA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X WILSON

AYACH X BRANDINA DE MELO BANDEIRA X WALDEMAR SILVA ALMEIDA X EDNA SANTIAGO TORRES X SILVIO SILVA MURATA X DIRCINEI LARSEN LUBAS X BERNARDINO XAVIER X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTO X JEAN CHARLES MONTEIRO SALGADO X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X IRACY BUQUE PEREIRA X FRANCISCO JOSE MENDES DOS REIS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ROBSON RAMIRES AMORIM X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X EVA BORGES DE OLIVEIRA X ANTUNAY NEY MARTINS X ELIDA APARECIDA GAIDARGI GONCALVES X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X CLERIO PEREIRA FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IVALDETE CORDEIRO COSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CLERIO PEREIRA FERREIRA X SANDRA VALERIA NOGUEIRA QUEVEDO X RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X ALTINA BENTO LOURENCO X IRENICE CUNHA GOMES SEGUNDO X MARIA DAS GRACAS PEREZ FERENCZ X MARLENE NEVES ALEXANDRE DA COSTA X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X IRACY BUQUE PEREIRA X FERNANDO CANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LEDA MARIA GONCALVES PACCE X CIBELLI RIZZO X IVALDETE CORDEIRO COSTA X LOURDES CALIXTO DOS SANTOS X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JANETE FERREIRA DA SILVA X MARIA LUISA MORAES CUNHA X MARCIA DOS REIS MAGGIOLARO X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA MIRANDA X ROSANGELA SILVA RIGO X ELIZETE OSHIRO X SANDRA REGINA CHAHUAN TOBJI X ADRIANA RESENDE MILAGRES SAAB X ROSANGELA MARIA PEREIRA SALGADO X SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM X AIR DE SOUZA RODRIGUES X ANA CRISTINA DE MORAES LOPES X ANDREA APARECIDA SARGI X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X DALILA MARIA BENTO MENDES X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIRCINEI LARSEN LUBAS X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA PINHOTI MURCILI X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIDA APARECIDA GAIDARGI GONCALVES X EVA BORGES DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GIANNE LEANDRO DELGADO LOPES DA SILVA X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X JANETE DE OLIVEIRA NUNES X LAIS ALVES DE SOUZA X LUCIANA VIEIRA DELLA SANTA X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA CLEIA RICHETER ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA IRENE MACIEL X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA GONCALVES SCHARDONG X ROSENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS X ROSY FARIA MIRANDA X ROSIMEIRE FERREIRA RAMOS X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARIA DO VALLE LIANE DE OLIVEIRA X SUELI MARIA VIEGAS X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X DINA FATIMA TAPIA X ERICA NAOMI NAKA X GISELE MARIA BRANDAO DE FREITAS X IEDA LIMA DOS ANJOS X ILDETE DE OLINDA MACHADO X LIZ CRISTINA BISPO X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MARIA AMELIA LOPES X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARLY CORREA DA COSTA X PAULA GAIDARGI DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA X SILVANA DE FATIMA THUELER BERCOT LAMAS X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X VALDECI DA SILVA PAULINO X VITORIA VERA ARECO X FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS X INA VIEGAS NASSER X ANA RITA C. MOTTA CASTRO X LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ROMERO X LENIR GOMES MONTEIRO X MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X CREUZA DE MATOS X SANDRA MARIA DA ROCHA X EUNICE SOUZA JARA X MARIA EUNICE ALENCAR MONGE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X GLAURA DOS SANTOS GARCIA MANHAES X BRANDINA DE MELO BANDEIRA X BERNARDINO XAVIER X SILVIO SILVA MURATA X WILSON AYACH X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ X FRANCISCO JOSE MENDES DOS REIS X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X JEAN CHARLES MONTEIRO SALGADO X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS X ROBSON RAMIRES AMORIM X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X ANTUNAY NEY MARTINS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALTINO COELHO X ANTONIO JACINTO RAMIRO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTO X DARI AQUINO RIBEIRO X DURVAL DORTA X EMERSON GAUNA ARRAIS X ENIO ORTEGA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA SOUZA X GIUSEPPE BUTERA X HUGO FIALHO DE ARAUJO FILHO X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X JONA DA SILVA LIMA X JOSE BRAZ DE MENEZES X LUIZ GONCALVES VIEIRA X MILTON DE JESUS MARQUES X ODAIR CAMPOS DE SOUZA X OLCINEI ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA X RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA NETO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROQUE MATIAS JULIO X SORLEY FERREIRA X TONY EMERSON NETO X VICENTE DE GOIS X ANTONIO JOSE ANGELO MOTTA X ANTONIO NILTON GOMES BATISTA X ARNALDO ALVES PEREIRA X ARNOUD CORREA DA SILVA X AURELIO ALVARES X CARLOS ROBERTO ROSI X AGUINALDO PEREIRA DE NADAI X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X FERNANDO ASATO X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO X JAMIL FARRAHT VALENTIM X JEAN CARLOS ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE LUIS

ESTIGARRIBIA FERREIRA X JOSE PINTO BRASIL SOBRINHO JUNIOR X LUIZ CARLOS DE JESUS RIVAROLA X LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO X LUIZ JOSE GONCALVES X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MAURO MELGAREJO X MIGUEL CESAR VARGAS X NEWTON ISHIKAWA X OLAVO DA SILVA X PAULO FILGUEIRA DE MORAES X RAFAEL GARCIA X ROBERTO TERUYA X SIMON FERREIRA SCHELL X VALDIR DA SILVA BARBOSA X WALMIR PIRES VIEIRA X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X WALDEMAR SILVA ALMEIDA X LUIZ CARLOS VASCONCELOS X FLAVIO FELIX DE JESUS X JOSE NELSON ALVES X ODAIR GARCIA DE FREITAS X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente FUFMS interesse em executá-la, conforme informa à f. 605/608, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL

0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Vistos, etc. Tendo em vista a data em que o despacho de fls.1655 foi disponibilizado no diário eletrônico, fixo o período de 31 de maio de 2010 a 11 de junho de 2010, para as defesas dos acusados, no prazo comum, apresentarem alegações finais. Em comum acordo, as defesas dos acusados poderão retirar o processo de secretaria, restando revogado o despacho de fls. 1655. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1375

ACAO CIVIL PUBLICA

0007603-16.2001.403.6000 (2001.60.00.007603-2) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. AMILTON PLACIDO DA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X TELEMS - BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 2159/2182, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001536-74.1997.403.6000 (97.0001536-0) - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 332-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelo autor. Honorários, conforme convencionado. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 327. P.R.Intimem-se, inclusive a União. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

0005338-94.2008.403.6000 (2008.60.00.005338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ARYKENNDR HELGNER XAVIER LOPES X SEBASTIANA DE ASSUMPCAO LOPES X MARTIN LOPES

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 68-71, julgando extinta a ação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-35.1996.403.6000 (96.0007917-0) - BANCO ITAU S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Anotem-se o substabelecimento e a procuração de fls. 151-2. Após, archive-se

0000449-83.1997.403.6000 (97.0000449-0) - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 237-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelo autor. Honorários, conforme convencionado. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 232. P.R.Intimem-se, inclusive a União. Oportunamente, archive-se

0001537-88.1999.403.6000 (1999.60.00.001537-0) - EDNA AQUINO REBELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RENATO CASTRO REBELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 565-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4) - STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações e manutenção do percentual seguro/prestação; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para a) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, relativas ao primeiro contrato; b) anular a execução extrajudicial deflagrada em face do segundo contrato; 3) condeno a ré a recalcular o valor do contrato firmado em 23.11.1998, bem como suas prestações; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) por reconhecer que a ré sucumbiu em parte mínima, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.Retifiquem-se os registros para excluir a SASSE do polo passivo.P.R.I.

0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6) - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se

os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006794-89.2002.403.6000 (2002.60.00.006794-1) - IRACI CAZOLLATO ARNALDI(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E PR033213 - ANA CAROLINA ARNALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Todos as advogadas que patrocinaram a causa pela autora deverão indicar, em dez dias, o nome da beneficiária da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. F. 158. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 155

0009147-68.2003.403.6000 (2003.60.00.009147-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-83.1997.403.6000 (97.0000449-0)) ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 508-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelo autor. Honorários, conforme convencionado. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 506. P.R.Intimem-se, inclusive a União. Oportunamente, archive-se

0001694-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001694-2) - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007839-60.2004.403.6000 (2004.60.00.007839-0) - WILSEU RAMOS GOMES(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 146 e 158, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e atuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Oportunamente, archive-se

0003965-91.2009.403.6000 (2009.60.00.003965-4) - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FORCA COMUNITARIA/MS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fls. 76-93. Dê-se ciência à ré. Designo audiência preliminar para o dia _25_/_08_/2010, às 15:40horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0001778-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001778-8) - MARIA ENNES MELGAREJO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0001782-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001782-0) - ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003395-71.2010.403.6000 - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

O INSS interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 121-2. Alega que a decisão incorreu em equívoco quando determinou que recolhesse os valores dos honorários periciais. Entende que, na condição de autarquia previdenciária, está isento de tais verbas, conforme dispõe o art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Decido. Não há equívoco. A decisão embargada simplesmente determinou que o réu comprovasse o cumprimento da decisão de fls. 47-8. Naquela ocasião, o MM. Juiz de Direito determinou que o réu efetuasse o depósito de R\$ 700,00 a título de honorários periciais. Note-se que o réu não recorreu da decisão, de modo que sua inconformidade é intempestiva, pois a perícia já foi feita e os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo. Ademais, a incompetência daquele Juízo só veio a lume após o laudo pericial, pois foi quando se descobriu que as lesões da autora não estão relacionadas com acidente de trabalho. Assim, rejeito os embargos. Diante da proposta de acordo do réu (fls. 128-34), designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2010, às 16:00 horas. Intime-se a autora, pessoalmente, e os representantes das partes para comparecerem ao ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-40.2006.403.6000 (2006.60.00.005275-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X AUGUSTO DIAS DINIZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 72, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0006614-34.2006.403.6000 (2006.60.00.006614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO BERNARDES MOREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 71, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Relator do Agravo. Oportunamente, archive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 672

PETICAO

0006087-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006087-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido do reeducando LUIZ FERNANDO DA COSTA de estudo pelo método de ensino à distância de fls. 1900/1907. Int. Ciência ao MPF.

0011137-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011137-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E PA006915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao sistema penitenciário estadual. Considerando o pedido de remoção para a comarca de Belém/PA, oficie-se, com urgência, via fac-símile, ao Diretor da Agência Penitenciária do Estado do Pará solicitando vaga no regime fechado, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, responsável pelo regime fechado, para manifestação de concordância ou não com a remoção. Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como para informar que deverá aguardar a resposta de solicitação de vaga na Justiça Estadual do Pará, para proceder à transferência do

apenado. Informo, ainda, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno ALEXANDER DE JESUS CARLOS no PFCG.

0005578-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005578-7) - JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, a retirar a petição desentranhada a fim de proceder sua regularização.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0011828-98.2009.403.6000 (2009.60.00.011828-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Posto isto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional. Aguarde-se a conclusão do procedimento de apuração de falta grave. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 681

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004223-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

HABEAS CORPUS

0005011-81.2010.403.6000 - MARCIO PEREIRA ALVES X LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCINEIA LEITE MALDONADO X MARIVANDA FOLLE WEBER X SERGIO RUFINO X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competencia e determino a remessa com urgencia, destes autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001506-87.2007.403.6000 (2007.60.00.001506-9) - MARIA CLEIA ALVES DA SILVA(MS007425 - ENILDO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

À vista do contido no ofício de f. 75, informando o perdimento do veículo na esfera administrativa, manifeste-se a requerente, em dez dias, se ainda tem interesse no feito.

0013028-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-61.2009.403.6000 (2009.60.00.009011-8)) DANIELLE DISTRUTTI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Desapensem-se. Desentranhem-se o ofício de f. 13 e 14, juntando-os nos autos principais. Após, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, atender a cota do Ministério Público Federal de f. 11/12. Atendida, abra-se nova vista ao MPF.

0001693-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4)) NILCE FERREIRA DA CUNHA COSTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado à Requerente NILCE FERREIRA DA CUNHA COSTA. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003052-75.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X ANA KARINA ARAMAYO

GUARI

Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Bernard Marie Marcel Fable em sua defesa preliminar, como posto e, neste momento processual, não são suficientes a ensejar uma absolvição sumária ou a rejeição da denúncia, mesmo porque, como frisou a própria defesa, trará esclarecimentos quando de seu interrogatório judicial. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 102/107, oferecida contra BERNARD MARIE MARCEL FABLE e ANA KARINA ARAMAYO GUARI, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 15/06/10, às 13h30min, a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento. Considerando que os acusados não se expressam com fluência no idioma nacional, nomeio para servirem como interpretes na audiência acima mencionada e para acompanhar (a) Sr(a) Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados de citação e intimação, a professora MEIRY ARGUELLO GONÇALVES, para atuar como interprete de Bernard Marie Marcel Fable e a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, para atuar como interprete Ana Karina Aramayo Guari, ambas com endereço conhecido da Secretaria. Intimem-se. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que as interpretes estiverem à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Defiro o pedido de f. 138 devendo ser observadas as prerrogativas da Defensoria Pública da União, previstas na Lei Complementar n.º 80/1994. Tendo em vista que já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 60/62) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 99), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 4.045 g (quatro mil, quarenta e cinco gramas), desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Citem-se. Intimem-se. Requisite-se os acusados, escolta para os réus e as testemunhas comuns arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas às f. 102/106, 130/132 e 138. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0002371-08.2010.403.6000 - ROGERSON RIMOLI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que permita, ao impetrante, vista dos autos do IPL n. 666/09, no cartório da própria Delegacia. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Recorro de ofício (1º, do art. 14, da Lei n.º 11.016/2009). P.R.I.O.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010500-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010075-6)) FABIO ROBERTO PEREIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Com razão o Ministério Público Federal, dado que o valor da fiança, enquanto não transitar em julgado eventual sentença, poderá interessar ao processo (art. 336 e parágrafo único do CPP). Assim, indefiro, por ora, a restituição do valor da fiança. Intime-se. Após, archive-se.

0010501-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010075-6)) RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X JUSTICA PUBLICA

Com razão o Ministério Público Federal, dado que o valor da fiança, enquanto não transitar em julgado eventual sentença, poderá interessar ao processo (art. 336 e parágrafo único do CPP). Assim, indefiro, por ora, a restituição do valor da fiança. Intime-se. Após, archive-se.

PETICAO

0007673-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3)) DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BODOQUENA/MS X JUSTICA PUBLICA

Junte-se cópia do laudo complementar de f. 175/182. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012954-23.2008.403.6000 (2008.60.00.012954-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE CARLOS VITORINO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 21/23, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento da presente representação. Comunique a autoridade policial. Sem prejuízo, remeta-se cópia integral deste feito ao Ministério Público Estadual para análise da conduta de José Carlos Vitorino em relação à menor de idade, conforme requerido no último parágrafo de fls. 23 pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006313-05.1997.403.6000 (97.0006313-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164318 - DENISE SOUZA CALABREZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 469:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Francisco Paulo para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Francisco Paulo. c) Lance o nome do condenado Francisco Paulo no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

Citações às f. 424 e 445. Interrogatórios às f. 429/432 e 458/460. Defesas prévias às f. 436/437 e 463. Testemunhas de acusação Nely Maciel dos Santos e Ulisses Azul de Almeida Serra Neto, ouvidas às f. 482/483, 484/485 e, tendo o MPF desistido da oitiva de Mauricio Rodrigues de Souza e José Wander Lima de Castro (f. 480 e 522). Testemunhas de defesa Ulisses Azul de Almeida Serra Neto, José Braga ouvidas às f. 484/485 e 514/515. Folhas/certidões de antecedentes criminais às f. 343/345 (JFMS), 353/354 (Comarca Campo Grande/MS), 355/356 (IIMS), 359/360 (INI/PF), 372 (Comarca São Paulo/SP), 379 (JFSP), 383 (JFMA) Certidão de objeto e pé às f. 375, 385/393 e 394/396. Assim, tendo em vista a certidão negativa de f. 536, manifeste-se a defesa do acusado Demerval Gonçalves, em cinco dias, sobre a testemunha Olimpio Fagundes Resende, que não foi encontrada. Intime-se. Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0007553-24.2000.403.6000 (2000.60.00.007553-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 295/298 para as partes, à SEDI para a anotação da absolvição do réu. Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão de f. 295/298, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 304). Intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a restituição da malas apreendidas. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Carlos Celso Nascimento. Designo o dia ____/____/2010, às ____h ____min., para a audiência de prosseguimento da instrução, em que será interrogado o acusado Sérgio Roberto de Carvalho, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006221-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006221-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARCIO LINO DA SILVA OLIVEIRA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA)

Em razão da certidão supra oficie-se ao TRE/SP reiterando os termos do ofício expedido às fls. 246.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Compulsando os autos, verifico que a testemunha Jurandir José dos Santos ainda não foi ouvida. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para a oitiva da referida testemunha. Vindo a informação do Juízo Deprecado sobre a data de oitiva da testemunha, excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Anastácio/MS para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Citações às f. 113 e 115. Certidões/folhas de antecedentes criminais às f. 63/64, 81, 85, 87/90 e 96/97. Interrogatórios às f. 119 e 120. Defesas prévias às f. 93 e 125. Testemunhas comuns de acusação e defesa ouvidas às f. 159 e 160/163. Assim, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, expeçam-se cartas precatórias para o reinterrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009011-61.2009.403.6000 (2009.60.00.009011-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que todas as testemunhas já foram ouvidas, sendo as de acusação às f. 151, 169, 181 e

182 e as do Juízo às f. 320, 321 e 337. Certidões de antecedentes criminais às f. 77, 195, 197, 199, 202, 203, 207 e 215. O acusado foi interrogado às f. 223. Assim, considerando após o interrogatório foram ouvidas as testemunhas do Juízo e, considerando o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal e, ainda, a manifestação da defesa para que o réu fosse ouvido após as oitivas das testemunhas (f. 179), designo o dia 08/06/2010, às 14h40min, para a audiência de reinterrogatório do réu, debates e julgamento. Intimem-se. Requisite-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011453-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)
Compulsando os autos, verifico que não vieram todas as certidões referentes ao acusado. Assim, reiterem-se o ofício de f. 398 ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim/SP e o ofício de f. 378 ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT. Vindo as certidões, dê-se ciência às partes e conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABRICIO CASSIO VITORIO DA SILVA
À vista da informação supra, reiterem-se os termos dos ofícios acima mencionados aos respectivos Juízos de Direito. Vindo as certidões, dê-se ciência às partes e conclusos para sentença.

Expediente Nº 683

CARTA PRECATORIA

0004399-46.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RODRIGUES E OUTROS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 09/06/2010, às 15 horas, para ouvir Geraldo Aparecido Dantas e Péricles Veloso Rodrigues, agentes de Polícia Federal, arrolados como testemunhas pela acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra José Carlos de Oliveira, Suzeli Cristina Sobrinho e Márcio Augostinho Costa, dando-os como incurso nas penas do art 33, caput, e art 35, caput, combinados com o art 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Defesas prévias apresentadas em fls. 419/420, 451/464 e 571/572. Designo o dia 16/06/10, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Genilson Gomes Borba, Ronaldo Graciliano Arguello e Alberto Pondaco, agentes de Polícia Federal lotados nesta cidade. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Aguiá/SP (endereço na Rua Joaquim Paula Cruz, 900 - cep: 13.860-000 - Aguiá/SP) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Márcio Augostinho Costa, que lá residem. Depreque-se ao Juízo Federal de Três Lagoas a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, informando ainda que os acusados encontram-se recolhidos em estabelecimentos penais daquele município, a fim de que possam ser intimados para participarem da audiência:- Danilo Tanno Nogueira, agente de polícia federal arrolado pela acusação;- Luciano Rodrigues dos Santos, arrolado pela defesa de Márcio Augostinho Costa (fls. 464);- Luís Carlos Sobrinho e Severina Porfírio Pereira, arrolados pela defesa de José Carlos de Oliveira;- Josiane Aparecida da Silva, arrolada pelas defesas de José Carlos de Oliveira e Suzeli Cristina Sobrinho; e- Orlando Pereira, arrolado pela defesa de Suzeli Cristina Sobrinho. Depreque-se ao Juízo Federal de Três Lagoas a intimação dos acusados da audiência designada neste Juízo. Os acusados serão interrogados por meio de outro ato, a fim de se evitar a inversão processual. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005118-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000) MAGNO HENRIQUE LUCAS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X JUSTICA PUBLICA

Em fls. 11 consta cópia simples de comprovante de residência em nome da mãe do requerente, como sendo do município de Nova Serrana/MG. Já em fls. 12 consta cópia simples de outro comprovante de endereço, diverso do apresentado em fls 11, em nome do requerente, também como sendo no município de Nova Serrana/MG. Entretanto, por ocasião de sua prisão em flagrante (autos em apenso - fls. 12), o requerente informou residir no município de Pitangui/MG. Esclareça, pois, o requerente a divergência supra apontada, e qual o endereço em que, efetivamente, poderá ser encontrado. Intime-se, ainda, o requerente, por meio de seu advogado, para juntar aos autos:- Cópia

autenticada ou original do comprovante de residência;- A fim de comprovar exercer atividade lícita, o contrato social (cópia autenticada) da empresa em que Magno Henrique retira seu pró-labore, haja vista que o documento apresentado em fls. 17, além de não estar assinado, é um recibo passado pelo próprio requerente,- Declarações de terceiros, com firma reconhecida, de que Magno Henrique exerce atividade lícita, indicando o local e o ramo de atividade, poderão substituir o contrato social.- Certidão de antecedentes criminais da comarca de Pitangui e Nova Serrana/MG;- Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal.Depois de juntados os documentos, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

A DEFESA DE ELAINE MARIA DA FONSECA E DE JOSE MARCOS DA FONSECA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 1141, O QUAL HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA TÁCITA DA TESTEMUNHA OSMAR APARECIDO DE SOUZA. Defiro pedido do MPF às fls. 1142.Designo o dia 08/07/10, às 14h30min, para a audiência da oitiva da testemunha Everaldo Gomes Parangaba.Oficie-se, solicitando servidor.Intime-se, para oitiva na data e hora marcados.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007745-83.2002.403.6000 (2002.60.00.007745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002030-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMEIRE VALDEZ(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)

Rosimeire Valdez foi interrogada em fls. 531/532 e apresentou defesa prévia em fls. 534.Designo o dia 30/06/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação.Intimem-se. Requistem-se a testemunha.Depreque-se ao Juízo Federal de Divinópolis a intimação da acusada para comparecer à audiência, ou, caso não tenha condições financeiras para comparecer neste Juízo, deverá informar ao oficial de justiça - que certificará - a fim de que não lhe seja decretada sua revelia.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004885-75.2003.403.6000 (2003.60.00.004885-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN E MT010320 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X LUIZ CARLOS VERGARA

Fls. 853-verso: Intime-se a defesa de Rodrigo Gonçalves Pimentel para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço correto da testemunha Leandro de Carvalho Oliveira.Designo o dia 01/07/2010, às 14h10 min, para ouvir o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Campo Grande, Ricardo Gomes Façanha, arrolado como testemunha pela defesa de Rodrigo Gonçalves Pimentel.Oficie-se ao exmo. juiz, nos termos do art. 221, caput, do CPP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 206/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Eldorado para o reinterrogatório dos acusados Júnior Cesar dos Santos, Jânio Rocha e Roberto Balan;- Carta Precatória nº 207/2010-SC05 ao Juízo Federal de Umuarama para o reinterrogatório do acusado Ronaldo Balan.O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para citação de Ribamar Osório de Paiva, o qual encontra-se recolhido no Presídido de Trânsito.Expeça-se mandado para citar Célia Leite Teles no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 842, a fim de que responda a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Caso algum dos acusados informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que responda a acusação.Fls. 856/862: Verifico que na resposta à acusação de Helenice de Barros

Junqueira de Paiva a defesa informa que, se necessário, arrolará testemunhas referenciais. Entretanto, a ocasião para se arrolar testemunhas - bem como para arguir preliminares, dentre outros meios de prova, consoante nova redação do art. 396-A do CPP, dada pela Lei nº 11.719/2008, é na resposta à acusação, ou seja, no prazo de dez dias a partir da citação pessoal da acusada. Portanto, pelo exposto acima, encontra-se precluso o prazo para a defesa de Helenice arrolar testemunhas. Intimem-se.

0007987-71.2004.403.6000 (2004.60.00.007987-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS EDUARDO WEBER(SC009843 - JORGE EDUARDO CASTRO E SC015360 - JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E SC020390 - JOAOZINHO ZANELLA)

Tendo em vista que a defesa do acusado, intimada para apresentar as alegações finais, não se manifestou, depreque-se, com urgência, a intimação do acusado para constituir novo advogado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias. O acusado também ser intimado de que, decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais ou caso informe não possuir condições para constituir novo advogado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Depois de juntadas as alegações finais, voltem-me conclusos.

0009159-43.2007.403.6000 (2007.60.00.009159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HEBER UMAR VALIENTE X LUIS ANTONIO SA SILVA ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
FICA A DEFESA DE HEBER UMAR VALIENTE CIENTE DAS CERTIDOES DE FLS. 545/555.

0005016-74.2008.403.6000 (2008.60.00.005016-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RICARDO LUIS DE LUCIA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Ante o exposto, tendo em vista que o montante de tributos deixados de recolher no presente feito é de R\$2.000,00, consoante detalhamento do crédito tributário, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado RICARDO LUIS DE LUCIA, nos termos do art 397, III, do CPP... Após, o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, procedendo-se às anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001386-33.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CAIO GRACCO HIROSHI PERINI

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Representação fiscal para fins penais instaurada em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da Representação, que no dia 13 de novembro de 2008, no município de Dourados/MS, policiais rodoviários federais apreenderam em poder de Caio Gracco Hiroshi Perini, um Notebook, após tê-lo internado em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, desacompanhado de documentos fiscais probantes de sua regular importação. A soma da mercadoria corresponde a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 08/09, tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme o tratamento tributário na fl. 04. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 395, inciso III do CPP, ressaltando que a própria administração tributária, interessada direta, considera, em observância ao art. 20, da Lei n. 10.522/2002, quantia inferior a R\$ 10.00,00 como desprovida de potencialidade lesiva em relação aos cofres públicos e que, em decorrência disso o STF passou a considerar este paradigma para a aplicação do princípio da insignificância (fls. 02/04). Quanto ao princípio da insignificância, urge uma análise mais detida das hipóteses em que tem aplicação. Após caracterizada a prática do crime, a análise sobre a gravidade da conduta, segundo a amplitude da consequência social decorrente do cometimento do delito, apresenta importância para efeito de dosimetria da pena, e não para efeito da constatação da tipicidade da conduta, ou de sua reprovabilidade, estas de aferição anterior, e de atribuição exclusiva do legislador. Portanto, com ressalva de respeitáveis entendimentos em contrário, este juízo tem que a aplicação do princípio da insignificância depende da aferição acerca da agressão ou não aos diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal e, sendo positiva a resposta, a agressão a todos eles, ainda que mínima - mas existente e relevante - deve refletir sobre a dosimetria da pena; não havendo agressão aos diversos bens jurídicos tutelados, ou sendo insignificante sob os diversos aspectos tutelados pela norma, é o caso de atipicidade da conduta, devido à insignificância da agressão. Sendo assim, no caso do crime previsto no art. 334 do CP, portanto, uma vez atingidos os bens tutelados pela norma penal, forçoso é reconhecer que houve tipicidade na conduta, sendo importante, a partir de

então, a análise sobre a intensidade com que se afrontou o ordenamento jurídico, abrindo-se espaço à verificação sobre a quantidade/valor das mercadorias internadas ilegalmente, não servindo a análise deste único aspecto para excluir a tipicidade da conduta, visto que a norma penal não resguarda apenas os interesses fiscais do Estado. É de relevo observar que o crime de contrabando ou descaminho não importa apenas em prejuízo ao erário; essa é a consequência imediata. O cometimento dessa espécie de crime prejudica a indústria nacional, o comércio, a economia de mercado e a correlata geração de empregos formais, a livre e leal concorrência, a segurança do consumidor, entre outros. Ademais, a dispensa da punição costuma induzir dúvida, especialmente na comunidade localizada nesta zona de fronteira, sobre se a conduta é ou não criminosa, já que para o povo mais simples, a tão-só apreensão da mercadoria, sem outra consequência aparente, enseja esse entendimento, fomentando a prática da conduta, visto que a questão passa, então, a se inserir em mero juízo de custo/benefício e sorte de conseguir transpor a fronteira. Por tudo isso, este juízo não comunga da opinião de que o princípio da insignificância, no caso que versa crime de contrabando ou descaminho, guardaria, como critério único para definir a atipicidade, o valor do tributo sonegado, e a comparação entre o valor de tributo cujo recolhimento foi iludido e aquele tido pelo Fisco como desinteressante para fins de ajuizamento de ação de execução. No caso em questão, a introdução no território nacional de um único objeto - note book - faz improvável supor sua circulação como mercadoria, não importando, pois, em agressão aos diversos bens jurídicos tutelados pelo art. 334 do CP, tais como a preservação dos interesses da indústria nacional, a economia de mercado formal e a correlata geração de empregos formais, a livre e leal concorrência, a segurança do consumidor, entre outros, o que, aliado à inexistência de agressão aos interesses fiscais, conforme assinalado pelo D. MPF, indica que, devido à insignificância da conduta, há causa supra-legal de atipicidade. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 2224

ACAO PENAL

0001485-57.1997.403.6002 (1997.60.02.001485-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X JOAQUIM DELFINO DA SILVA NETO X NELSON LIRANCO FILHO(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS E MS009848 - EDSON PASQUARELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido de fls. 221/222. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu Nelson Liranco Filho. Reconsidero o despacho de fl. 212. Intimem-se os defensores do aludido réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos procuração específica para levantamento da fiança. Com a apresentação providencie o levantamento. Após, ao SEDI para as anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se.

Expediente N° 2225

ACAO PENAL

0000269-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GERALDO CASSEZE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X WALDEMAR CASSEZE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 2226

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)
Manifeste-se a defesa acerca do teor da certidão de fls. 625, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2227

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire os alvarás de levantamento expedidos em nome da exequente e da embargante SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA.

Expediente N° 2228

EXECUCAO FISCAL

0004374-66.2006.403.6002 (2006.60.02.004374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES E CALCADO X KELCILENE KLEIN DA

SILVA

Fls. 73/78 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 557,74 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

0004118-89.2007.403.6002 (2007.60.02.004118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE

Fls. 37/40 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

0001810-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA

Fls. 21/24 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 29,28 (vinte e nove reais e vinte e oito centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2) - ADRIANA SERRATO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Observo que a possibilidade de conciliação foi determinada pelo Juízo, assim, o proponente (CEF) deverá arcar com os custos da formulação da proposta, restando indeferida a petição de fls. 436. Entretanto, tendo em vista ser ato discricionário das partes, manifeste-se a CEF no sentido de haver interesse na composição com a parte ré, apresentando em mesma manifestação eventual proposta de acordo. Tendo em vista que a decisão de fls. 433/434 deferiu parcialmente o pedido urgente da parte ré, autorizando o depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas desde a propositura da ação, intime-a para que comprove mencionado depósito. Ante a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000018-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000018-0) - JOAO PAULO RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 113/155.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos artigos 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95, e 16 da Lei n. 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte

autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com os ônus de sua omissão. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8) - TEREZINHA ALVES RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000230-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000230-2) - MARIA EDUARDA FERREIRA MARQUES (REPRESENTADA POR IVONE DA SILVA FERREIRA)(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que tal parte é beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia das peças processuais pertinentes, para que adote as providências que entender de direito, dentro de seu âmbito de atuação, à vista dos indícios da ocorrência de ilícito penal no registro da última relação trabalhista do genitor da autora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000595-9) - ELITA FRANCELINA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da carta precatória juntada às fls. 270/286.

0000626-86.2007.403.6003 (2007.60.03.000626-5) - RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO X ANATOLEO COSTA JUNIOR X ANDRE GIMENEZ BORGES X MARCELO VILELA DE OLIVEIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0007658-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007658-0) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ficam as partes intimadas acerca do agendamento do início dos trabalhos periciais para o dia 08/06/2010, sob responsabilidade do perito Dr. Cirone Godoi França.

0001409-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001409-6) - MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001498-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001498-9) - MARIA INES DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos.

0000542-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000542-7) - ADOLFO LUIZ DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000655-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000655-9) - MARIA JOSE DA SILVA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000802-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000802-7) - LUIS ANTONIO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000808-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000808-8) - JOSE PIMENTA DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7) - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001317-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001317-5) - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/07/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001336-38.2009.403.6003 (2009.60.03.001336-9) - IRACEMA DANIEL(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao

recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6) - AUREA FERREIRA TORRES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/07/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0) - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/07/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001503-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001503-2) - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001547-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001547-0) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA (MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/08/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1600

MONITORIA

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 285, expeça-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação para a comarca de Paranaíba/MS. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000319-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NOE MAQUIEL FERREIRA

Tendo em vista a petição de fls. 49/50, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/43, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado.

0001223-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001223-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Observo que a exequente juntou intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação dos executados, conforme determinado à fl. 22. Diante disso, vieram os autos conclusos para extinção. Contudo, uma vez cumprida a determinação imposta à exequente, para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, não sendo razoável extingui-lo prematuramente. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não causando qualquer prejuízo ao executado. Consigno, entretanto, que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada, culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 22, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Observo que a exequente juntou intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação dos executados, conforme determinado à fl. 18. Contudo, uma vez cumprida a determinação imposta à exequente, para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, não sendo razoável extingui-lo prematuramente. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não causando qualquer prejuízo ao executado. Consigno, entretanto, que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada, culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 18, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001237-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Observo que a exequente juntou intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação dos executados, conforme determinado à fl. 22. Contudo, uma vez cumprida a determinação imposta à exequente, para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, não sendo razoável extingui-lo prematuramente. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não causando qualquer prejuízo ao executado. Consigno, entretanto, que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada, culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 22, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Observo que a exequente juntou intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação dos executados, conforme determinado à fl. 22. Contudo, uma vez cumprida a determinação

imposta à exequente, para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, não sendo razoável extingui-lo prematuramente. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não causando qualquer prejuízo ao executado. Consigno, entretanto, que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada, culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 22, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001247-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Observo que a exequente juntou intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação dos executados, conforme determinado à fl. 18. Contudo, uma vez cumprida a determinação imposta à exequente, para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, não sendo razoável extingui-lo prematuramente. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não causando qualquer prejuízo ao executado. Consigno, entretanto, que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada, culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 18, cumprindo-o em suas ulteriores determinações.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM
Observo que a exequente juntou intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação dos executados, conforme determinado à fl. 22. Contudo, uma vez cumprida a determinação imposta à exequente, para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, não sendo razoável extingui-lo prematuramente. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não causando qualquer prejuízo ao executado. Consigno, entretanto, que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada, culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 22, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3) - UNIAO FEDERAL (MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 166. Cite-se conforme requerido

Expediente Nº 1601

ACAO PENAL

0000091-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000091-2) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VALDEMIR APARECIDO DO PINHO X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS para oitiva das testemunhas de acusação Marcos Aparecido Cardoso e Tiago Miorim Mellegari, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1602

ACAO DE DESPEJO

0000360-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000360-7) - UNIAO FEDERAL (MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e nomeação do fiel depositário da cota parte da fração ideal (100 metros quadrados) do imóvel de matrícula nº 30.416, em nome do réu José Aparecido de Almeida, observando-se o cálculo atualizado da dívida em abril/2010 de R\$7.699,59. Se o executado for casado, a intimação dos atos acima descritos, deverão estender-se ao cônjuge, conforme o artigo 655, parágrafo 2º. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR BONI COGO

Tendo em vista o pedido de fls. 62, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Cassilândia/MS para proceder-se à Penhora, Avaliação, Intimação e nomeação de depositário infiel referente à parte ideal pertencente ao executado Jair Bono Cogo, das seguintes matrículas imobiliárias, todas da circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia/MS: 1.937, 3.321, 4.362, 7.122, 7.123, 7.591, 7.592, 7.819, 8.102, 8.354, 8.597, 8.599, 8.598, 8.983, 9.071, 11.242, 11.530, 11.556, 11.659, 15.581 e 16.599. Se o executado for casado, a intimação dos atos acima descritos, deverão estender-se ao cônjuge, conforme o artigo 655, parágrafo 2º. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Preliminarmente, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF. Após, defiro a conversão em renda requerida às fls. 74. Oficie-se à CEF para que providencie o recolhimento da quantia de R\$119,64 ao Tesouro Nacional, utilizando a Guia de Recolhimento - GRU, onde deverá ser informada, como Unidade Gestora de Arrecadação, UG 110060/00001 e o código 13904-1 Tal medida deverá ser efetuada no prazo de 48 horas, remetendo-se à este Juízo comprovante da operação realizada. Outrossim, indefiro o pedido de ofício para a Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais

0000311-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000311-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Defiro o pedido de suspensão requerido da exequente, pelo prazo requerido. Int.

0001544-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001544-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Defiro o pedido de suspensão requerido da exequente, pelo prazo requerido. Int.

0001583-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001583-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

Intime-se a exequente mediante Carta de Intimação para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão

0000027-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NAGILA APARECIDA DIAS

Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 43, pelo prazo de 90 dias. Int.

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Intime-se a exequente mediante Carta de Intimação para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão

0000849-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ CARLOS ARECO

Intime-se a exequente mediante Carta de Intimação para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão

0001256-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001256-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES

Intime-se a exequente mediante Carta de Intimação para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000080-8) - FERNANDO ROMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CHEFE SECAO DE BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL TRES LAGOAS

Defiro o pedido de fls. 101/102. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor máximo da tabela

oficial.Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000015-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000015-5) - SILVINA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 163-v, torno sem efeito o r. despacho de fls. 162, para considerar líquidos os cálculos apresentados pelo executado.Expeça-se o devido RPV.Oportunamente, ao arquivado.

0001782-75.2008.403.6003 (2008.60.03.001782-6) - HELIO SADAYOSHI NISHIZAKA ETO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 62-v, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

PETICAO

0000263-91.2010.403.6004 - ANTONIO REIS QUEIROZ X MARCELO HENRIQUE ABDALA X MARCIO HENRIQUE BADALLA(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos, formulado por ANTÔNIO REIS QUEIROZ, MARCELO HENRIQUE ABDALA e MÁRCIO HENRIQUE ABDALA, pelo qual objetivam a liberação dos bens apreendidos pela Polícia Militar Ambiental, os quais não foram liberados pela decisão mencionada, em virtude da não-comprovação de sua propriedade (fl. 67/68).Juntou documento complementar à fl. 69.O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do pedido de reconsideração ou, alternativamente, pelo seu indeferimento, às fls. 71/75, sustentando que o instrumento cabível para impugnar decisão com força definitiva no processo penal é o recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, não podendo ser manejada simples petição de reconsideração do pedido. No mérito, aduz que não há perigo de perecimento dos bens reclamados, em virtude de sua natureza e recente apreensão, asseverou, ademais, que não há indícios de que o requerente deles dependa para seu sustento.Relatei brevemente. D E C I D O.Verifico que a decisão de fl. 63 indeferiu a restituição dos bens reclamados, pois insatisfatoriamente comprovada sua propriedade.Destaco, inicialmente, ser de rigor o conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelos requerentes, tendo em vista que foi juntado documento novo, acostado à fl. 69, e submetido ao contraditório, o qual visa à comprovação da propriedade dos bens, cuja liberação foi indeferida na primeira oportunidade de apreciação do pedido.Os requerentes juntaram à fl. 69 o Título de Inscrição de Embarcação Miúda da embarcação de inscrição de casco nº 05971214, a qual não consta do Auto de Apreensão, e do motor Yamaha, de 25hp, nº 695525123, descrito no auto, comprovando, destarte, sua propriedade. Quanto aos demais bens - barco Canadian do Brasil sem inscrição, chata lefort nº 78985, motor 15hp 15FMHS 65DS1055106F, gerador, dentre outros -, não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar sua propriedade.A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de coisas apreendidas somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado.Note-se que remanescem dúvidas quanto à legalidade da apreensão dos bens, cuja propriedade foi demonstrada, tendo em vista que, até então, nem minimamente, há notícias da instauração do competente inquérito policial, para a colheita de elementos de informação acerca da veracidade dos delitos que subsidiaram a apreensão, consoante se extrai da certidão de fl. 73. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de reconsideração, para que seja entregue ao requerente proprietário do bem, MARCELO HENRIQUE ABDALA, na qualidade de fiel depositário, mediante termo de compromisso, apenas o bem cuja propriedade foi demonstrada de forma cabal, qual seja: motor Yamaha, de 25hp, nº 695525123 (fl. 69).Com a vinda dos autos principais traslade-se cópia desta para aqueles, arquivando-se, com as cautelas de praxe.Oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, informando acerca desta decisão. Oficie-se à Polícia Civil desta Comarca para que informe os motivos pelos quais não foi lavrado o respectivo Inquérito Policial.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Corumbá/MS, 25 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

0000264-76.2010.403.6004 - BORIS MARTINS DIANEZ(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos, formulado por BORIS MARTINS DIANEZ, pelo qual objetiva a liberação dos bens apreendidos pela Polícia Militar Ambiental, os quais não foram liberados mediante a decisão mencionada, em virtude da não-comprovação de sua propriedade (fls. 50/51).Juntou documentos complementares às fls. 52/54.O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do pedido de reconsideração ou, alternativamente, pelo seu indeferimento, às fls. 56/60, sustentando que o instrumento cabível para impugnar decisão com força definitiva no processo penal é o recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, não podendo ser manejada simples petição de reconsideração do pedido. No mérito, aduziu que não há perigo de perecimento dos bens reclamados, em virtude de sua natureza e recente apreensão, asseverou, ademais, que não há indícios de que o requerente deles dependa para seu sustento.Relatei brevemente. D E C I D O.Verifico que a decisão de fls. 45/46 indeferiu a restituição dos bens reclamados, pois insatisfatoriamente comprovada sua propriedade.Destaco, inicialmente, ser de rigor o conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelos requerentes, tendo em vista que foram juntados documentos novos, acostados às fls. 52/54, e submetidos ao contraditório, os quais visam à comprovação da propriedade dos bens, cuja liberação foi indeferida na primeira oportunidade de apreciação do pedido.O requerente juntou à fl. 52 o Título de Inscrição de Embarcação no qual consta o motor de 15 hp, modelo 15FMHS nº de série 65DS1055706F, descrito no auto de apreensão, comprovando, destarte, sua propriedade; às fls. 53 e 54, colacionou o contrato de compra e venda e a nota fiscal de compra do bem pelo estabelecimento que alienou ao requerente o gerador marca Toyama T2200, modelo T50FG, potência 3,5 kw, restando demonstrada, de mesma sorte, a propriedade do bem pelo requerente. Quanto ao barco Canadian do Brasil borda baixa 4,5m nº de série n/c, não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar sua propriedade.A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de coisas apreendidas somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado.Note-se que remanescem dúvidas quanto à legalidade da apreensão dos bens, cuja propriedade foi demonstrada, tendo em vista que, até então, nem minimamente, há notícias da instauração do competente inquérito policial, para a colheita de elementos de informação acerca da veracidade dos delitos que subsidiaram a apreensão, consoante se extrai da certidão de fl. 61. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de reconsideração, para que seja entregue ao requerente, na qualidade de fiel depositário, mediante termo de compromisso, apenas os bens cuja propriedade foi demonstrada de forma cabal, quais sejam: motor de 15 hp, modelo 15FMHS nº de série 65DS1055706F e o gerador marca Toyama T2200, modelo T50FG, potência 3,5 kw.Com a vinda dos autos principais traslade-se cópia desta para aqueles, arquivando-se, com as cautelas de praxe.Oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, informando acerca desta decisão.Oficie-se à Polícia Civil desta Comarca para que informe os motivos pelos quais não foi lavrado o respectivo Inquérito Policial.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Corumbá/MS, 25 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

0000265-61.2010.403.6004 - ANTONIO ALTAIR GEIER(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu parcialmente a restituição de bens apreendidos, mediante depósito, formulado por ANTÔNIO ALTAIR GEIER, pelo qual objetiva a liberação dos demais bens apreendidos pela Polícia Militar Ambiental, os quais não foram liberados pela decisão mencionada, em virtude da não-comprovação de sua propriedade (fl. 77/78).Juntou documentos complementares às fls. 79/95.O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do pedido de reconsideração ou, alternativamente, pelo seu indeferimento, às fls. 97/101, sustentando que o instrumento cabível para impugnar decisão com força definitiva no processo penal é o recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, não podendo ser manejada simples petição de reconsideração do pedido. No mérito, aduz que não há perigo de perecimento dos bens reclamados, em virtude de sua natureza e recente apreensão. Asseverou, ainda, que não há indícios de deles o requerente depender, para seu sustento.Relatei brevemente. D E C I D O.Verifico que a decisão de fls. 69/70 deferiu a liberação, com a nomeação de fiel depositário, da lancha Levefort de nº 111507.05.07 e do motor 90hp YAMAHA nº F90BCT - 1028015, pois satisfatoriamente comprovada a sua propriedade.Nesse passo, o pedido de reconsideração cinge-se à liberação dos demais bens apreendidos constantes dos termos de apreensão nº 3.671, 3.666, 3.667 e 3.668 (fls. 21/24).Destaco, inicialmente, ser de rigor o conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo requerente, tendo em vista que foram juntados documentos novos, acostados às fls. 79/95, e submetidos ao contraditório, os quais visam à comprovação da propriedade dos bens, cuja liberação foi indeferida na primeira oportunidade de apreciação do pedido.Dentre os documentos colacionados pelo requerente, destacam-se: Título de Inscrição de Embarcação Miúda, à fl. 79, descrevendo o motor de popa Honda 20hp nº BAMJ 1002554, comprovando sua propriedade, e a embarcação de número de casco 108.250.08.04, que não consta dos Autos de Apreensão; Termo de Responsabilidade firmado pelo requerente concernente à embarcação denominada Ypê, à fl. 80, de inscrição 483M2005001538, a qual também não se encontra nos Termos de Apreensão; comprovante de pagamento no valor de R\$ 17,27 (dezessete reais e vinte e sete centavos), aparentando ser referente ao pagamento do seguro de embarcação (fl. 82), mas ausente qualquer outra identificação (fl. 81); Título de Inscrição de Embarcação Miúda da embarcação Ypê, com o motor Honda 15hp, nº 1405735 (fl. 83), comprovando a propriedade do referido motor, que, na realidade, efetivamente foi apreendido, tendo em vista que na declaração de fl. 94 a autoridade signatária dos Termos de Apreensão afirmou que fez constar do auto o nº de inscrição 1405738 do motor equivocadamente;

comprovante de pagamento no valor de R\$ 17,27 (dezesete reais e vinte e sete centavos) com a inscrição Defante manuscrita, o qual, da mesma sorte que o outro, aparenta ser atinente ao pagamento do seguro referido à fl. 86, mas desprovido de qualquer outra identificação da pessoa que quitou o débito ou da embarcação; seguro da embarcação Sansão e respectivo Termo de Responsabilidade (fls. 87 e 88), em nome do requerente, entretanto, ao que consta, referida embarcação não foi identificada no Auto de Apreensão; Autorização para Transferência de Propriedade da embarcação Defante (fl. 89), com o motor 69US1003534N (fl. 90), documento bastante para a comprovação da propriedade do mencionado motor apreendido. Ressalto, todavia, que não se deve considerar a procuração de fl. 95 outorgada por Izeldo Antônio Geier Defante ao requerente, pois posterior à data dos fatos; recibo de venda da caixa térmica de capacidade 50 litros (fl. 92); recibo de venda de um motor elétrico marca Marine Sport, ano 2009, modelo Phantom 12v para água doce. Quanto aos demais bens - gerador, molinetes e varas, dentre outros -, não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar sua propriedade. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de coisas apreendidas somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado. Note-se que remanescem dúvidas quanto à legalidade da apreensão dos bens, cuja propriedade foi demonstrada, tendo em vista que, até então, nem minimamente, há notícias da instauração do competente inquérito policial, para a colheita de elementos de informação acerca da veracidade dos delitos que subsidiaram aquela apreensão, consoante se extrai da certidão de fl. 102. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de reconsideração, para que sejam entregues ao requerente, na qualidade de fiel depositário, mediante termo de compromisso, apenas os bens cuja propriedade foi demonstrada de forma cabal, quais sejam: motor de popa Honda 20hp nº BAMJ 1002554; motor Honda 15hp, nº 1405735; motor Yamaha 69US1003534N; caixa térmica de capacidade 50 litros e motor elétrico marca Marine Sport, ano 2009, modelo Phantom 12v para água doce. Com a vinda dos autos principais traslade-se cópia desta para aqueles, arquivando-se, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, informando acerca desta decisão. Oficie-se à Polícia Civil desta Comarca para que informe os motivos pelos quais não foi lavrado o respectivo Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, promova a Secretaria a renumeração das páginas a partir da fl. 86 dos autos. Intimem-se. Corumbá/MS, 25 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000805-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000805-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE CLAUDIO DA SILVA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X LEANDRO DA CRUZ FARIAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS, ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA e LEANDRO DA CRUZ FARIAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e ainda com relação ao réu Leandro imputando-lhe a prática da conduta descrito no art. 40, inciso VII, da Lei 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 9 de julho de 2008, por volta das 11h20, durante fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na rodovia BR-262 em Corumbá, policiais federais flagraram JOSÉ CLÁUDIO, vulgo Magrão, levando consigo, em sua bagagem de mão, no ônibus da Viação Andorinha que partira às 11h00 de Corumbá-MS com destino a Campo Grande-MS, quatro pacotes de plástico no interior dos quais estavam acondicionadas 51 (cinquenta e uma) cápsulas contendo aproximadamente 600g (seiscentos) gramas de substância entorpecente identificada posteriormente como sendo cocaína, além de outras 9 (nove) cápsulas com aproximadamente 106g (cento e seis) gramas da mesma substância que estavam em seu trato intestinal. Prossegue a acusação dizendo que, depois de encontradas as cápsulas, JOSÉ CLÁUDIO admitiu aos policiais que se tratava de entorpecente e o estava transportando para Três Lagoas-MS a mando de um homem conhecido como Testa, sob a promessa de receber R\$500,00, tendo descrito as características físicas de Testa, as características do local onde este residiria em Três Lagoas e onde também funcionava uma boca de fumo e que ele possuía um veículo saveiro e uma motocicleta. Ainda diz a peça acusatória que, por meio de diligências realizadas com o apoio da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, a pessoa de Testa foi identificada como sendo LEANDRO DA CRUZ FARIAS, o qual veio a ser posteriormente reconhecido por JOSÉ CLÁUDIO mediante auto de reconhecimento fotográfico. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 720g (setecentos e vinte gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA às fls. 02/08; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10/18; c) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 20; d) Auto de Apreensão de fls. 31/32; e) Auto de Reconhecimento por Fotografia de fls. 38/39; f) Laudo de Exame de Substância às fls. 42/45; g) Informação 015/08 - NI/DPFB/TLS/MS de fl. 47; h) Certidão de diligência de fl. 48v; i) Relatório da autoridade policial às fls. 61/71; j) Representação do MPF para quebra de sigilo de dados telefônicos e pedido de prisão preventiva e apreensão de bens de LEANDRO DA CRUZ FARIAS às fls. 75/78; l) Auto de Qualificação e Interrogatório de LEANDRO DA CRUZ FARIAS às fls. 141/145; m) Decisão de prisão preventiva e de apreensão de bens de LEANDRO e respectivos cumprimentos às fls. 166/172, 157/158 e 501/505. n) Defesas Prévias de JOSÉ CLÁUDIO às fls. 163/164 e de LEANDRO às fls. 196/197 e 199; o) Decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos às fls. 192/194; p) Cópia da CTPS e Atestado de instituição de ensino relativos a Leandro às fls. 262/264; eq) Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional às fls. 339/342. A denúncia aditada foi recebida em relação a JOSÉ CLÁUDIO em 30 de janeiro de 2009 e em relação a LEANDRO em 25 de março de 2009 (fls. 178 e 200), tendo sido, na segunda oportunidade, designada audiência de interrogatório do réu JOSÉ CLÁUDIO, e deprecada

a citação e interrogatório do réu LEANDRO. O interrogatório de JOSÉ CLÁUDIO realizou-se aos 14 de maio de 2009, ocasião em que também foi designada audiência de oitiva de testemunhas para o dia 2 de julho de 2009, conforme fls. 224/228. O interrogatório do réu LEANDRO, por sua vez, realizou-se aos 6 de maio de 2009 no juízo deprecado, conforme fls. 251/256. A oitiva das testemunhas Maicon dos Santos Amaral e Eduardo Araújo Prado deu-se em 2 de julho de 2009 (fls. 285/289). A oitiva da testemunha Daniele Silva de Amorim deu-se em 9 de setembro de 2009 (fls. 329/330). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 388/403, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria em relação a ambos os denunciados. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006, e ainda com a incidência do inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006 em relação ao réu LEANDRO. Em alegações finais, a defesa de LEANDRO DA CRUZ FARIAS requereu a sua absolvição (fls. 482/483). Em alegações finais, a defesa de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA requereu a sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; e a aplicação do artigo 41 da mesma Lei 11.343/2006 (fls. 485/488). Antecedentes do acusado JOSÉ CLÁUDIO às fls. 99, 120, 159/160. Antecedentes do acusado LEANDRO às fls. 118/119, 150, 152, 181/183, 187/189 e 359. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA e LEANDRO DA CRUZ FARIAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticaram a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e em especial quanto ao réu LEANDRO também a conduta descrita no artigo 40, VII, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/18, em que consta a apreensão de 600g (seiscentos gramas) de substância entorpecente cocaína, acondicionadas em 51 (cinquenta e uma) cápsulas de cor preta envoltas em plástico transparente, e por meio do Auto de Apreensão de fls. 31/32, em que consta a apreensão de 120g (cento e vinte gramas) de substância entorpecente cocaína distribuídos em 9 (nove) cápsulas pretas envoltas em plástico transparente, atestados pelo Laudo de Exame Preliminar de constatação de Substância de fl. 20 e Laudo de Exame de Substância de fls. 42/45. 2) Da Autoria: 2.1 Do acusado JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JOSÉ CLÁUDIO reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Três Lagoas-MS. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Reconheceu como verdadeiros os fatos descritos na denúncia, alegando ter sido contratado para o transporte da droga da Bolívia a Três Lagoas-MS por uma pessoa conhecido pelo cognome de Testa, que lhe havia emprestado R\$500,00 e, por não estar conseguindo pagar essa quantia, lhe propôs vir até a cidade de Corumbá a fim de realizar o transporte da droga, com ameaças a sua família inclusive. Reconheceu, por meio fotográfico, a pessoa de Testa, identificada como LEANDRO DA CRUZ FARIAS. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente proveniente da Bolívia. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 2.2 Do acusado LEANDRO DA CRUZ FARIAS LEANDRO negou sua participação na empreitada criminosa, tanto em sua oitiva policial quanto no seu interrogatório em juízo. Afirmou desconhecer a pessoa de JOSÉ CLÁUDIO, não ter qualquer envolvimento com o crime praticado e nem saber o motivo pelo qual estaria sendo apontado como coautor. As declarações do réu JOSÉ CLÁUDIO descrevem com detalhes as características pessoais de LEANDRO, as características de sua residência, bem como as características do automóvel e da moto que foram vistos em sua posse, de acordo com o relato policial de fl. 47. A única característica pessoal discrepante com a descrição de JOSÉ CLÁUDIO foi a existência de uma tatuagem no antebraço de LEANDRO, não verificada pelo juízo deprecado quando da realização do interrogatório do denunciado, conforme fl. 255. Apesar destes fortes indícios do envolvimento de LEANDRO, tal como apurado na investigação policial, apenas as declarações do réu JOSÉ CLÁUDIO, contudo, não são suficientes para sustentar a pretensão condenatória formulada pela acusação, afastando assim a presunção de inocência prevista no inciso LVII do artigo 5º da CF. Mediante a quebra de sigilo de dados telefônicos, foi buscada a prova acerca de eventuais contatos telefônicos existentes entre o número do telefone que estava de posse de JOSÉ CLÁUDIO quando do flagrante e àqueles apontados como sendo de LEANDRO, mas a conclusão pericial verificou inexistir ligações realizadas entre os números apresentados, como se pode verificar às fls. 339/342. A acusação não logrou demonstrar o efetivo envolvimento do réu LEANDRO no tráfico de entorpecentes, tal como narrado por JOSÉ CLÁUDIO, prova esta que lhe incumbia a teor do disposto nos artigos 155 e 156 do CPP, ficando a situação sob a incidência do princípio in dubio pro reo. Portanto, não há prova da autoria do crime por parte de LEANDRO DA CRUZ FARIAS, sendo as declarações do réu JOSÉ CLÁUDIO insuficientes para firmar a condenação pretendida, pelo que se impõe a absolvição. Nesse sentido, o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO E, AINDA, DO LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CO-RÉU JOHANNES. PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA. 1. (...) 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico

de drogas, é de rigor manter a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição. 3. À falta de prova segura da co-autoria e, também, da associação para o tráfico, deve ser mantida a solução absolutória proferida na instância singular. 4. (...). 5. (...) 6. (...). 7. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado. 8. Parcialmente provido o recurso do réu. Desprovido o recurso do Ministério Público Federal. (ACR 200161190062726, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)3)Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e absolvo o réu LEANDRO DA CRUZ FARIAS da imputação feita na denúncia, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Revogo a prisão preventiva e a determinação de apreensão de bens de fls. 166/172.Expeça-se Alvará de Soltura em favor de LEANDRO DA CRUZ FARIAS, transmitindo-o por meio eletrônico ao juízo federal de Três Lagoas-MS mediante certidão nos autos.Expeça-se ofício ao juízo federal de Três Lagoas-MS, com cópia desta sentença, a fim de que seja liberado o bem apreendido às fls. 501/505.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - A culpabilidade do condenado JOSÉ CLÁUDIO está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 99, 120, 159/160), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b)Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - art. 65, d, do CPNão reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando constatada a presença de droga em sua bolsa, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitativa não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, nos interrogatórios, perante a autoridade policial e em Juízo, o réu confessa ter adquirido o entorpecente em solo boliviano e ter trazido para o solo brasileiro a fim de levá-lo para a cidade de Três Lagoas-MS.O réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal.Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 e art. 41 da Lei 11.343/06Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Embora seja o réu primário, não se pode dizer que o mesmo não integre organização criminosa, porquanto se dirigiu até esta cidade com o fim específico de traficar a droga proveniente da Bolívia. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a sua instrução e o modus operandi do transporte não autorizam se concluir que o mesmo não integre organização criminosa, pois saiu da cidade de Três Lagoas vindo até a fronteira a fim de realizar o transporte do entorpecente.Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido

dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Deixo, ainda, de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n 11.343/06 pleiteado pela defesa do réu, porquanto não se pode considerar ter sido plena e real a colaboração efetivada. Não se logrou precisar, por meio dos dados fornecidos, se a pessoa apontada pelo réu em seu interrogatório foi realmente o partícipe que o contratou para transportar o entorpecente. Assim, fixo, em definitivo, a pena do réu: Pena definitiva ao réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. DOS BENS APREENDIDOS Não restam dúvidas que o aparelho celular e a moeda boliviana de 20 centavos bolivianos, descritos à fl. 10, destinava-se à comunicação entre os integrantes da organização criminosas e às despesas do tráfico, devendo ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 25 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000135-1) - ZENAIDE CAMPOS MELGAR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. ZENAIDE CAMPOS MELGAR, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n 8.213/91. Alega a autora que exerceu atividade prejudicial à sua saúde e integridade física por mais de 26 anos, atividade esta insalubre, eis que estava sujeita à poeira, vibrações e ruídos, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Menciona algumas empresas nas quais laborou sob condições especiais e os respectivos períodos. Apresentou documentos às fls. 09/24. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, às fls. 27/28. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 43/50. Alegou que a autora não demonstrou que estava exposta permanente aos agentes nocivos, tecendo considerações acerca do regramento aplicável ao benefício pretendido. Apresentou documentos às fls. 51/62. A autora manifestou-se acerca da contestação e documentos, às fls. 67/69. Oficiada, a empresa Viação Canarinho Ltda, empregadora da autora, forneceu Laudo Técnico Pericial e formulário DSS 8030, às fls. 75/78, bem como prestou esclarecimentos, à fl. 94. As partes manifestaram-se acerca desses documentos, às fls. 85/86, 88, 100 e 102/103. À fl. 106, foi determinada a expedição de ofício à Agência do INSS, a fim de obter cópia do procedimento administrativo da autora, que foi acostada às fls. 115/166. As partes manifestaram-se às fls. 171 e 173. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se o tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. DA ATIVIDADE URBANA

ESPECIAL Pretende a autora a reconhecimento do trabalho urbano exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, no período especificado na inicial, na condição de cobradora de transporte coletivo de passageiros, apresentando para tanto: a) Formulário DSS 8030 para o período de 15/12/1971 a 08/01/1972 (fls. 52 e 125); b) Formulário DSS 8030 para o período de 05/06/1978 a 28/09/1979 (fls. 53 e 126); c) Formulário DSS 8030 para o período de 03/08/1988 em diante, pois ainda em atividade (fls. 54 e 127); d) Laudo Técnico Pericial (fls. 55 e 128/129); e) Declarações de vínculo empregatício feitas pela empresa Viação Canarinho Ltda (fls. 135/136); f) Cópias de CTPS (fls. 137/142); g) Laudo Técnico Pericial e esclarecimentos da empresa Viação Canarinho Ltda (fls. 76/77 e 94); e) Novo Formulário DSS 8030 para o período de 03/08/1988 em diante, pois ainda em atividade (fl. 78); O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial, veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei n 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo desse tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto para as que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 1º do artigo 58, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pela Lei 9.528/97). Redação esta posteriormente alterada pela Lei n 9.732/1998. Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ

10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pela autora em condições que alega serem especiais. Na situação em apreço, verifica-se que a autora trabalha na empresa Viação Canarinho Ltda, no transporte coletivo de passageiros, na função de cobradora e, segundo os registros apresentados nos autos, está sujeita aos agentes nocivos ruído, aferido em 85,90 dB, e vibrações, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Laudo Técnico Pericial e Formulário DSS 8030 de fls. 76/78. Nessa condição, a autora teria direito à aposentadoria especial, segundo as atuais classificações de atividades especiais, quando comprovado o tempo mínimo de exposição aos agentes nocivos pelo período de 25 anos, conforme a classificação contida no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, como se pode observar: Decreto 3.048/99 Anexo IV Classificação de Agentes Nocivos Código Agente Nocivo Tempo de exposição 2.0.1 RUÍDO exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). ((Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) 25 anos O Laudo Técnico Pericial e o formulário DSS 8030, de fls. 76/77, corroborados pelos esclarecimentos de fl. 94, demonstram suficientemente a sujeição da autora aos agentes nocivos acima referidos. Assim, caracterizada está a atual enquadramento da autora no código 2.0.1 acima transcrito, fazendo jus à aposentadoria especial, por contar com de 25 anos de exposição a fatores de risco. Contudo, é necessário analisar os diferentes períodos trabalhados pela autora na condição de cobradora de ônibus de acordo com a legislação vigente à época. In casu, os documentos anteriormente referidos evidenciam que a autora laborou em atividades nas quais esteve sujeita a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, conforme legislação vigente à época, exercendo a função de cobradora de ônibus, nos seguintes períodos: a) de 15/12/1971 a 08/01/1972, conforme fls. 52, 125 e 138; b) de 05/06/1978 a 28/09/1979, conforme fls. 53, 126 e 138; c) de 1º/05/1981 a 30/03/1986, conforme fls. 15 e 138; d) 1º/03/1987 a 14/04/1988, conforme fl. 17 e 138; e) 03/08/1988 a 28/04/1995, conforme fl. 76/78, 135/136 e 142; ef) de 29/04/1995 a 03/08/2006 (data da citação nestes autos), conforme fl. 76/78, 135/136 e 142. Justifica-se, primeiramente, a limitação do enquadramento por atividade profissional à data de 28/04/1995 em virtude do advento da Lei nº 9.032/95, que não mais admitiu a contagem de tempo especial pelo simples enquadramento nas atividades profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 sem a comprovação da efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Assim, tem-se que o seguinte enquadramento da autora nos diferentes períodos laborados: Período Enquadramento (Dec. Vigente) Código Agente Nocivo Tempo de exposição mínimo exigido 15/12/1971 a 08/01/1972 05/06/1978 a 28/09/1979 1º/05/1981 a 30/03/1986 1º/03/1987 a 14/04/1988 03/08/1988 a 28/04/1995 28/04/1995 Dec. 83.080/79 (Ativ. Prof.) Dec. 53.831/64 (Ativ. Prof.) 2.4.22.4.4 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. 25 ANOS 29/04/1995 a 05/03/1997 Dec. 53.831/64 1.1.51.1.6 TREPIDAÇÃO Operações em trepidações capazes de serem nocivas à saúde. RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde. 25 ANOS 06/03/1997 a 06/05/1999 Dec. 2.172/97 2.0.1 RUÍDO exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. 25 ANOS 07/05/1999 a 03/08/2006 Dec. 3.048/99 2.0.1 RUÍDO exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). ((Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) 25 ANOS Registre-se que está sendo considerado o limite de ruído de 85 dB para o período de vigência do Decreto 2.172/97 em virtude da posterior alteração feita pelo Decreto 4.882/03, que estabeleceu esse patamar. Nesse sentido, o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. FORNEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. (...). 2. (...). 3. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6.

(...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1063096, DJF3 13/08/2008, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO)Computando-se, portanto, o referido tempo chega-se ao total de 25 anos, 5 meses e 6 dias de trabalho em que a autora esteve sujeita a agentes nocivos, o que perfaz o total de 305 meses.Dessa forma, somado todo o período laborado, tem-se por completo o tempo de 25 anos necessário para a concessão de aposentadoria especial à autora.A autora também cumpre a carência exigida para a concessão do benefício, pois, em 2006, lhe eram exigidas 150 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.Com efeito, preenche a autora os requisitos exigidos na legislação para o deferimento do benefício da aposentadoria especial.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder à autora a Aposentadoria Especial, a partir de 03/08/2006 (data da citação).Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Cálculo do tempo de serviço anexo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000562-2) - ALICIO REIS DE PAULA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC.ALÍCIO REIS DE PAULA, FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA e ELSON ROBERTO DE OLIVERIRA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei n 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos.Argumentam, em síntese, que os julgamentos dos Mandados de Segurança n 22/DF e 115/DF garantiram o reajuste das suas remunerações, sobre as quais incidiriam outros índices de reajuste que mencionam, incluindo o reajuste trazido pela edição da Lei n 8.162/91.Dizem, ainda, ser inconstitucional a parte final do artigo 1º da Lei 8.162/91 por violar as seguintes disposições da Constituição Federal: o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º; o princípio da irredutibilidade do soldo e também dos vencimentos previsto no inciso XV do artigo 37; da regra do reajuste pela revisão geral anual prevista, à época, no inciso X do artigo 37; e dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no caput do artigo 37.A União apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição total, pois a actio nata teria ocorrido no ano de 1991, com a publicação da Lei n 8.162 ou mesmo no ano de 2000 com a edição da MP 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares.No mérito, afirmou basicamente que ao Judiciário não é dado conceder aumento de vencimentos, colacionando a Súmula n 339 do STF, e que não pode haver a vinculação salarial porque os Ministros do Superior Tribunal Militar possuem atribuições diferentes das acometidas aos Almirantes de Esquadra. Disse, ainda, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mencionadas na inicial, restringem-se às partes e que a EC 18/98 passou a tratar de formas diferentes os servidores civis dos militares, inclusive no tocante à política de reajustes, o que propiciou a edição da MP 2.131/2000.Requeru, desse modo, o reconhecimento da prescrição ou total improcedência do pleito.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.O pleito apresentado refere-se a diferenças salariais não pagas cuja violação da esfera patrimonial renova-se mês a mês e, portanto, não há que se falar em actio nata e prescrição total do direito invocado, mesmo com a reestruturação das remunerações ocorrida após a MP 2.131/2000. Assim, rejeito a alegação de prescrição total trazida pela ré.Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar.Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2 da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares.Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam.Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de repriminir a norma não recepcionada pela nova ordem

constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. Por essas considerações, ficam afastadas todas as alegações de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.162/90, que firmou o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Por fim, cumpre observar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça trazidas na inicial se restringem às partes daquelas demandas e não alcançam os autores desta ação. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa, aos quais ficarão obrigados apenas os autores Elson Roberto de Oliveira e Francisco de Carvalho Siqueira, estando excluído o autor Alício Reis de Paula em razão da concessão de justiça gratuita à fl. 147.P.R.I.

000570-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000570-5) - EDUARDO DE SOUZA LEONCIO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ET CEDUARDO DE SOUZA LEONCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a possibilidade de sua participação no Estágio de Atualização Militar, para que, após sua aprovação, seja viabilizada a promoção retroativa a Terceiro Sargento, em virtude de preterição em concurso de promoção hierárquica promovido pela Marinha do Brasil. Narra o autor, em síntese, que foi incorporado à Marinha do Brasil em 01.07.88, tendo sido promovido a Marinheiro a partir de 02.07.89 e à graduação de Cabo a contar de 13.12.94. Alega, entretanto, que sobreveio concurso para promoção de Cabos a Sargentos e foi preterido no requisito ordem de antiguidade, porquanto cabos mais modernos na corporação participaram e foram aprovados no curso para Sargentos e, por conseguinte, promovidos a Terceiros Sargentos, em desrespeito à ordem de antiguidade na patente. Aduz que, mediante a Portaria nº 88/2002/MB, a Administração Pública alterou o requisito para promoção dos militares da Marinha, em que se contava a ordem de antiguidade no posto, passando a ser contabilizado o tempo de serviço público, requisito este que alega não estar previsto na Lei nº 6.880/80, tampouco no Decreto nº 4.034/01. Apresentou documentos às fls. 10/67. À fl. 70, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação às fls. 78/85, arguindo a prescrição do pedido de ressarcimento da preterição da promoção do autor, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data em que surgiu a pretensão ao possível direito de promoção, 12.12.02, e o ajuizamento da ação, no ano de 2008. Aduz, ademais, que o autor pertence ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP), quadro diverso daquele do qual faz parte o militar que alega ter sido promovido em seu prejuízo, que é integrante do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN). Relata, destarte, que cada corpo possui carreiras e vagas distintas, não havendo que se falar em preterição com relação aos militares, ditos como paradigmas, citados na inicial. Sustenta a ré que os critérios norteadores do acesso à hierarquia das Forças Armadas são delimitados por atos dos respectivos Comandantes, observados os parâmetros legais, como reza o artigo 5º, do Decreto 4.034/01, que regula as promoções de praças da Marinha. Aduz, ainda, que ao autor foram concedidas três oportunidades para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos, entretanto este não obteve êxito no concurso e, em virtude de existirem vários militares na mesma situação, foi criado o Quadro Especial de Sargento (QESM), visando a alocar referidos militares. Relata que a Portaria Ministerial nº 228/98, no item 2.21.1, I, prevê uma série de requisitos para a ascensão de militares ao posto de Terceiro Sargento, dentre eles: 15 (quinze) anos ou mais de serviço (majorado para 22 (vinte e dois) anos, por meio da Portaria nº 88/2002 e alterado para 18 (dezoito) anos de graduação de Cabo pela Portaria 342/07/MB); comportamento superior a setenta e cinco pontos; possuir Medalha Mérito Marinheiro ou por indicação de General Oficial, aprovação no Estágio de Atualização Militar, dentre outros. Informa que o autor, à época da abertura de vagas para a realização do Estágio, em 2002, contava com apenas 14 anos de serviço ativo, ou seja, aquém do mínimo exigido para compor o EAM, além de não possuir Medalha de Mérito Marinheiro ou, e, substituição, indicação de oficial-General e nem fora devidamente avaliado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP) para fins de inclusão o QESM. Por derradeiro, diz que o autor, de igual sorte, não possui 18 (dezoito) anos no posto de Cabo, exigidos também por Portaria expedida pela Marinha do Brasil, o que obsta sua inclusão no processo seletivo do ano de 2008, bem como que o ressarcimento de preterição de promoção somente é garantido em casos extraordinários, e quando o militar já tiver reconhecido seu direito à promoção. Às fls. 91/94, o autor apresentou pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 198/213. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O presente feito versa sobre pedido de promoção de militar aprovado em curso de formação de Cabos da Marinha do Brasil em 13.12.94. Insurge-se o autor contra o ato administrativo que o preteriu na promoção, cujo direito alega possuir, quando da expedição de Portaria pelo Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais, na qual foi promovido a Terceiro Sargento um militar mais recente na corporação que o requerente. Pleiteia, dessa forma, o ressarcimento de preterição à graduação citada desde

12.12.02.Com efeito, das informações que se dispõe nos autos, verifica-se que entre o fato gerador do direito pleiteado, datado de 13.12.02 (data da promoção a Terceiro Sargento do militar Roberto Menezes de Oliveira, que, segundo o autor, era menos antigo que ele) e a data da propositura da ação, ocorrida em 08.05.08, transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual a pretensão, no que tange ao ressarcimento de preterição, a contar de 12.12.02, encontra-se fulminada pela prescrição. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados em casos semelhantes:ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 951.341/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA. PROMOÇÃO. QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. I - Na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que, ao se pretender deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria nº 1011/CPesFN, de 12/12/02, deve o prazo prescricional ser contado a partir da data de edição da indigitada Portaria; ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, perpetrou violação ao princípio da antiguidade; sendo certo que a ação foi proposta quando já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado. Nem se alegue que haveria aplicar-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, julgando prescritas somente as prestações sucessivas, porque não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração, porquanto, em que pese o Autor-apelante ter feito menção a outros paradigmas supostamente mais modernos na sua causa de pedir, fato concreto é que o seu pedido inicial insurge-se expressamente contra a preterição efetivada pela multicitada Portaria nº 1011/CPesFN/02, a qual publicou a promoção do Cabo Fuzileiro Naval (CB-FN) ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (QESCPFN); indicado na causa de pedir como colega mais moderno na graduação de Cabo. Precedentes do STF: RE 73.958/GB e RE 112.844/MG. II - Ainda que assim não fosse, incontestemente que, mesmo afastada a prescrição, melhor sorte não socorre ao pleito autoral. III - Com efeito, a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades; e, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assenta que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas; ordenação que se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação; exceto nos casos de precedência funcional estabelecida em lei; bem assim que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluído o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. IV - Nessa direção, ao que se observa da legislação específica da Marinha (Lei 9.519/97 e Decreto 4.034/01), o Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha; cada qual com sua constituição e organização (aí incluído o efetivo de Praças) distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. Verifica-se, ainda, que a promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se dá unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. Daí resulta que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA; enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Por essa razão, deflui que a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. V - Destarte, in casu, inviável se mostra a pretendida promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Terceiros Sargentos, em ressarcimento de preterição; máxime porque o militar não logrou demonstrar a existência da alegada preterição. A uma, porque, dois colegas apontados como mais modernos na graduação de Cabo são integrantes do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) e, portanto, concorrem a vagas diversas das disponibilizadas para Cabos do Corpo de Praças da Armada (CPA). A duas, porque colegas beneficiados por decisão judicial favorável não servem como paradigmas, visto que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. VI - Outrossim, não demonstrada a violação do critério de antiguidade e considerando que o militar permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extrema de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VII - Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, AC, 2008.51.01.006964-9, 05/03/2009, p. 137)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente pedido do autor de condenação da ré a proceder a sua matrícula no Estágio de Atualização Militar (EAM), com o objetivo de promoção a graduação de 3º Sargento, em ressarcimento de preterição. - Primeiramente, cabe ressaltar que o agravo retido em apenso não deve ser conhecido, pois não foi reiterado quando da interposição do apelo, nos termos do art.523/CPC. - Na hipótese, o autor

insurge-se contra a sua não seleção para o EAM do ano de 2002, porém a presente demanda só foi autuada em 15/07/2008. Sendo assim, encontra-se alcançada pela prescrição sua pretensão. - Ainda que assim não fosse, no mérito o pedido seria improcedente, pois, conforme, informações do Ofício nº 40-1995/DPMM-MB da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, por ocasião da seleção do EAM/2002 o autor contava apenas com 12 anos de serviço ativo, ou seja alguém do mínimo exigido para compor o Estágio de Atualização Militar (EAM) que era de 22 anos de efetivo serviço, além de não ter sido devidamente avaliado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP) para fins de inclusão no QESM, conforme previa o PCPM (itens 1 e 5, da subalínea I e na subalínea II, da alínea b, do inciso 2.21.1), então vigente. -As regras de acesso ao referido curso se inserem no poder discricionário da Administração Militar. Assim, somente na hipótese de ilegalidade, ou inobservância dos princípios orientadores da Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade, se justificaria a intervenção do Judiciário, o que não é o caso dos autos. - Remessa necessária e apelação providas, com revogação da tutela antecipada. (APELRE 200851015099681, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 26/01/2010)ADMINISTRATIVO - CIVIL - MILITAR - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA MARINHA - RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO - LEI 6.880/80 - DECRETO 4.034/2001 - PODER REGULAMENTAR - FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. I - Inicialmente, reconheço que a prescrição deve ser acolhida, em respeito ao art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando-se que se pretende promoção em ressarcimento de preterição, com retroatividade a partir de 13.12.2002, e a ação foi ajuizada em 17.04.2008. II - É perfeitamente possível que o Comandante da Marinha, objetivando o atendimento de necessidades específicas daquela Força Armada, no exercício de poder regulamentar, expeça portarias modificadoras do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, diante da previsão da Lei 6.880/80 e do Decreto 4.034/2001. III - O Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) estabelece que a promoção à graduação de Terceiro-Sargento depende de aprovação em concurso público e habilitação em curso de formação. Contudo, visando a favorecer as praças que não lograram êxito no concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos, foi criado o Quadro Especial de Sargentos (QESM), integrado por cabos aprovados em estágio prévio. A escolha dos militares para participação no estágio que dá acesso ao Quadro Especial de Sargentos (QESM) é feita mediante processo seletivo, no qual são exigidos diversos requisitos, tais como: aptidão física, tempo de efetivo serviço, comportamento, tempo de tropa e seleção pela Comissão de Promoção de Praças. Portanto, conclui-se que a antiguidade (tempo de efetivo serviço) é apenas um dos critérios para a promoção, e não o único. IV - A fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto se tivesse havido violação de diploma legal ou de princípio, o que incorreu. V - Apelação improvida. (trf 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Mauro Souza Marques da Costa Braga, AC 2008.51.01.005799-4, DJU 15/12/2009, p. 85) Isso posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do autor pleiteado retroativamente ao ano de 2002, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência havida, fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua exigência à alteração de sua condição econômica, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-10.2010.403.6004 - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, comprovando nos autos o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de inépcia da inicial e seu indeferimento, nos termos do artigo 284, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004667 - MAURICIO AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTOS ETC. POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Outrossim, visando a evitar possível perecimento do objeto que resulte ineficácia da medida, suspendo a aplicação da pena de perda dos bens até a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência à União acerca da presente impetração, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n 12.016/09. Com a apresentação de referida peça, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2313

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000472-60.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-53.2010.403.6004) JOSE MARQUES DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 -

OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por JOSÉ MARQUES DA SILVA, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 180, 1º, do Código Penal, por ter sido flagrado com computadores furtados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS sob sua posse. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, por ser primário, ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À inicial juntou os documentos de fls. 13/48. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 53/58, pugnou pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que o requerente não comprovou a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduziu o órgão ministerial que a custódia deve ser mantida em garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Observo, porém, não ser este o caso dos autos. JOSÉ demonstrou, por meio dos documentos de fls. 14/17, possuir ocupação lícita. Extrai-se de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 59) a existência de inúmeros vínculos empregatícios, datando o último de 01.07.2005, evidenciando não se tratar o requerente de pessoa que se dedica unicamente à prática de atividades delituosas. A existência de ocupação lícita é requisito igualmente favorável pelo fato de JOSÉ não ter comprovado possuir residência fixa. Conquanto tenha ele apresentado fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, dela consta endereço não coincidente com o informado como sendo o de sua residência - no extrato consta Rua Élon Figueiredo Júnior, 72, Bairro Universitário; na inicial afirmou, à fl. 02, ser residente à Alameda Neto, casa 72; e no seu interrogatório em sede policial asseverou morar com NESVALDO à Rua Silva Jardim, nº 1229, Bairro Universitário. Como consignado, porém, apesar de não ter demonstrado de forma cabal onde reside, o endereço profissional de JOSÉ serve como referência para sua localização, podendo ser o requerente encontrado no local onde trabalha em caso de necessidade, em especial, para o desenrolar da instrução criminal. Ademais, entendo não haver motivos para se supor que, revogada a custódia cautelar, ele vá delinquir ou fugir do distrito da culpa, prejudicando a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Não fosse isso, JOSÉ MARQUES trouxe à colação suas certidões de antecedentes, das quais se extrai possuir ele apenas uma ocorrência criminal, na qual não houve condenação e, portanto, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula do STJ, não deve ser contabilizada para fins de antecedência. Nesse passo, inexistindo antecedentes que apontem em sentido contrário, entendo que a decretação de liberdade do requerente não ofenderia a garantia da ordem pública. Assim, afastada a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quanto à natureza do delito, não praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como estando ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal), fica assegurada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada. Por fim, anoto que o pedido de liberdade provisória não inviabiliza uma futura decretação de prisão preventiva, ou mesmo a revogação deste benefício, quando demonstrado que no curso do processo existam elementos que assim indiquem, ou mesmo que os termos a que estará sujeito o indiciado, artigo artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sejam descumpridos. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$2.030,42 (dois mil e trinta reais e quarenta e dois centavos) para JOSÉ MARQUES DA SILVA, considerando a receptação investigada se relacionar a bem da União, conforme teor do artigo 180, 6º, Código Penal, e com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 05/2010 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido para o Auto de Prisão em Flagrante, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Corumbá/MS, 25 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2314

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000470-90.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-53.2010.403.6004)

CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por CRISTIANO ARRUDA

DE JESUS, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 180, 1º, do Código Penal, por ter sido flagrado ocultando computadores furtados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, por ser primário, ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À inicial juntou os documentos de fls. 13/47. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 52/59, pugnou pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que o requerente não comprovou a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduziu o órgão ministerial que a custódia deve ser mantida em garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Observe, porém, não ser este o caso dos autos. CRISTIANO demonstrou, por meio dos documentos de fls. 17/18 (cópia de fatura de água, com vencimento em 12/2009, em nome de sua mãe), possuir residência fixa. Ainda, colacionou suas certidões de antecedentes, das quais se extrai possuir duas ocorrências em seu nome, tendo, em uma delas, sido condenado por lesão corporal seguida de morte. A sentença proferida nesse caso, contudo, ainda não transitou em julgado, segundo documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, de modo que, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula do STJ, não deve ser contabilizada para fins de antecedentes. Quanto à ocupação lícita, requisito relevante para demonstrar não se dedicar apenas à prática reiterada de ilícitos, CRISTIANO afirmou, em sede policial, trabalhar como Office boy, mas apresentou uma declaração da empresa Metta Mudanças de que seria diarista naquele estabelecimento. Certo é, assim, que a declaração apresentada não vem esclarecer sua atividade profissional, ainda mais quando confrontada com a ausência de registro de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais do requerente. Nada obstante, é indevida a presunção de afronta à ordem pública, sendo precipitado concluir que, simplesmente por não demonstrar de forma cabal manter relação empregatícia, uma vez posto em liberdade irá CRISTIANO voltar a delinquir. Ademais, não vislumbro ameaça à instrução criminal em caso de concessão do benefício da liberdade provisória. CRISTIANO, perante a autoridade policial, confessou ter guardado os computadores furtados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em troca de ter sua dívida com RONES quitada, bem como revelou detalhes importantes sobre a empreitada sob investigação. Confira-se: QUE o interrogado informou aos policiais onde estariam mais computadores furtados, e apontou o terreno e casa de MARQUINHO, dentro de um cortiço, mostrando que poderiam haver outras [...] (Trecho do interrogatório policial de CRISTIANO, fl. 33) Nesse passo, entendo que a decretação de liberdade do requerente não ofende a garantia da ordem pública, tampouco que, revogada a custódia cautelar, ele fuja do distrito da culpa ou influencie a colheita de novas provas, prejudicando a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, afastada a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quanto à natureza do delito, não praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como estando ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal), fica assegurada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada. Por fim, anoto que o pedido de liberdade provisória não inviabiliza uma futura decretação de prisão preventiva, ou mesmo a revogação deste benefício, quando demonstrado que no curso do processo existam elementos que assim indiquem, ou mesmo que os termos a que estará sujeito o indiciado, artigo artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sejam descumpridos. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$2.030,42 (dois mil e trinta reais e quarenta e dois centavos) para CRISTIANO ARRUDA DE JESUS, considerando a receptação investigada se relacionar a bem da União, conforme teor do artigo 180, 6º, Código Penal, e com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 05/2010 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido para o Auto de Prisão em Flagrante, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Corumbá/MS, 25 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2315

EXECUCAO FISCAL

000093-03.2002.403.6004 (2002.60.04.000093-6) - FAZENDA NACIONAL X O C BORGES

Vistos em Inspeção. Em primeiro lugar, não se pode falar em nulidade provocada por falta de intimação do credor

hipotecário. A necessidade de intimação imposta pelo inciso II do art. 615 do CPC tem por objetivo permitir ao credor hipotecário que exerça o seu direito de preferência. No entanto, por força do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere ao crédito com garantia real. Logo, não há prejuízo algum para o credor hipotecário que deixa de ser intimado da penhora e da alienação do bem: a intimação do credor hipotecário só faria sentido no caso presente se tivesse ele preferência em face do crédito exequendo. Não é, porém, o que aqui ocorre. Daí por que a jurisprudência do STJ não vacila: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATACÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL.** 1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 3. Recurso especial a que se nega provimento (1ª Turma, RESP 440.811, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.02.2005, p. 189). Em segundo lugar, já expirou o prazo decadencial para a nulificação da arrematação por preço vil. Lembre-se que os atos judiciais em geral podem ser rescindidos nos termos da lei civil. Ora, enquanto a ação rescisória para nulificação de sentença (CPC, art. 485), submetida a prazo decadencial de 2 (dois) anos (CPC, art. 495), a ação anulatória para a nulificação dos demais atos procedimentais (CPC, art. 486), se submete ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos (Código Civil, art. 178). No caso presente, a arrematação ocorreu em 08.10.2004. Portanto, o credor hipotecário deveria ter formulado pedido de nulificação do ato até 08.10.2008. Não o fez, porém. Daí por que perdeu o direito a tanto. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 238/241. Transcorrido prazo para a eventual interposição de recurso e, uma vez cientificadas as partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Corumbá, 29 de abril de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2627

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001605-37.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-53.2010.403.6005)

JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a apresentar antecedentes criminais da Justiça Federal do local de residência do acusado, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita. 2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 990

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante disso, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, procedendo-se à inclusão do município de Juti/MS, no pólo passivo da ação.Cumprida a diligência, cite-se o Município, para responder no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preclusa a impugnação do valor dos honorários periciais, uma vez que o autor, devidamente intimado, não se manifestou acerca do despacho de f. 645, consoante se pode depreender da certidão de f. 645v. Outrossim, defiro o parcelamento dos honorários em quatro vezes, a serem depositadas pelo requerente em 10/06, 12/07, 10/08 e 10/09/2010.Não obstante, intime-se o perito a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas.

0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3) - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da negativa de intimação da parte autora acostada à folha 62, intime-se a autora, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA, para comparecer à perícia que será realizada na sede deste Juízo Federal no dia 15 de julho de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.Fica a Doutra advogada, inclusive, intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o endereço completo e atualizado da autora.Publique-se.

0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9) - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 01/06/2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo da parte ré a apresentar quesitos para a perícia médica.

0000769-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000769-4) - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 74 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório localizada na Rua João Rosa Góes, n. 1.038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

0001106-84.2009.403.6006 (2009.60.06.001106-5) - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2010, às 09:30, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen e, às 10:30 horas, com o Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme documento anexado às folhas 87/88 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3.605, (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000215-29.2010.403.6006 - LOURENCA VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ALFREDO VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 40, intime-se o patrono do autor a trazer a testemunha Joilis Caetano dos Santos, independentemente de intimação pessoal, à audiência designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 14 horas.

0000360-85.2010.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 17, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se a testemunha arrolada à f. 08 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000428-35.2010.403.6006 - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da negativa de intimação da testemunha Alduino Pedro do Espírito Santo acostada à folha 56, intime-se a parte autora a declinar o endereço completo da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a informar que a testemunha irá comparecer independentemente de intimação pessoal, no mesmo prazo se 5 (cinco) dias, ciente de que decorrido o referido prazo, os autos irão em carga ao INSS para citação da autarquia. Publique-se, após, CITE-SE.

0000446-56.2010.403.6006 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apesar de regularmente intimado, o Douto advogado não trouxe aos autos o endereço completo das testemunhas José Gregório da Silva e Arvino Francilino de Oliveira, tornado, destarte, impossível o devido cumprimento das diligências. Isto posto, em virtude da situação acima descrita, intime-se o douto advogado a trazer as testemunhas à audiência, independentemente de intimação pessoal. Outrossim, intime-se o autor, fazendo constar as advertências do artigo 343 do CPC, e a testemunha José Rocha de Souza. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se, em seguida, cite-se o INSS.

0000522-80.2010.403.6006 - FLORENTINO ALVES FEITOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. As testemunhas arroladas à f. 13 deverão comparecer independentemente de intimação, consoante informado pelo requerente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001102-47.2009.403.6006 (2009.60.06.001102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000784-0)) JOSE CARLOS DE MORAES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000269-92.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)
Não obstante a defesa prévia apresentada às fls. 80/81, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 39/42, em face de VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, designo o dia 18 de junho de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para audiência de interrogatório do réu. Cite-se pessoalmente o réu VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES, que está preso na penitenciária desta cidade, intimando-o acerca da audiência designada. Oficie-se, requisitando-se o comparecimento do réu e solicitando-se escolta ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS. Uma vez que as testemunhas arroladas por acusação e tornadas comuns pela defesa não residem nesta Subseção, depreque-se. Seja remetida cópia do presente despacho, via fac-símile, ao MPF, como de praxe. Por fim, ao SEDI para retificação da classe processual. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000524-50.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-73.2010.403.6006) CLAUDIONOR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO.....PARTE DISPOSITIVA...Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória a CLAUDIONOR DO PRADO, pondo-o em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CLAUDIONOR DO PRADO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do nome do requerente, conforme documentos constantes nos autos. Após, o encerramento do plantão, encaminhem-se os autos ao juiz natural.

ACAO PENAL

0000914-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000914-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)
Indefiro o pleito de f. 821. Há fortes indícios de que o valor apreendido em poder do Réu ABEL RODRIGUES

MARTINS, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 08, foi utilizado para a prática do crime, nos termos do artigo 62, da Lei nº. 11.343/2006, principalmente porque o Réu foi preso em flagrante transportando entorpecente e arma de fogo, importadas do Paraguai. Outrossim, apesar de a sentença não ter decretado o perdimento do aludido valor, o artigo 122, do CPP, autoriza que tal providência possa ser tomada após o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 808 no parágrafo 4º e seguintes.

0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Cota Ministerial de fl. 322: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000289-4) - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000064-02.2006.403.6007 (2006.60.07.000064-6) - MARCOS ALBINO GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000213-95.2006.403.6007 (2006.60.07.000213-8) - ANTONIA SABINA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000345-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000345-3) - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7) - BALBINO SENA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção Ordinária. Analisando os autos, observo que a parte interveniente é analfabeta. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a postulante regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício

da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que o jurisdicionado, analfabeto e economicamente hipossuficiente, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode valer-se de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade de causa). Porquanto, não havendo prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação de vontade quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição de fl. 74, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência econômica alegada. Ultimada tal providência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-51.2007.403.6007 (2007.60.07.000343-3) - DIVA BARCELO BRITO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000344-36.2007.403.6007 (2007.60.07.000344-5) - CARMO FRANCISCO DOS ANJOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, dos valores requisitados por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000410-16.2007.403.6007 (2007.60.07.000410-3) - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 211/212, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado, parte autora da presente ação, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-27.2008.403.6007 (2008.60.07.000213-5) - ELIZABETH LOPES ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000412-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000412-0) - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000414-19.2008.403.6007 (2008.60.07.000414-4) - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FABIANA DA SILVA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000606-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000606-2) - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, constatei ser pertinente o pedido de complementação do laudo social formulado pelo INSS, tendo em vista que a assistente social não respondeu satisfatoriamente aos quesitos das partes e do juízo. Ademais, no requerimento administrativo a autora afirmou que seu grupo familiar é composto de 03 (três) pessoas, o que diverge da informação da perita de que o mesmo era composto de 09 (nove) pessoas. Sendo assim, intime-se a assistente social para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar o laudo apresentado, dirimindo as dúvidas acima indicadas. Após a apresentação da complementação do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Sem mais pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as requisições de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000696-57.2008.403.6007 (2008.60.07.000696-7) - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000081-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000081-7) - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da alegação, por parte dos litigantes, da ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 92/95, determino a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000150-0) - EURADES VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária Fl. 119: defiro o pedido. Suspendo o curso da ação por 30 (trinta) dias, prazo no qual deverá a parte autora acostar aos autos exames médicos atualizados, a teor do disposto no r. despacho de fl. 117. Cumprida a determinação, intime-se o médico perito, por correio eletrônico, para que apresente laudo complementar em 10 (dez) dias. As disposições de fls. 22/23, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000288-7) - MARIA ROSELY DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em seu favor, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, só após a nomeação do médico e designada data para a perícia, trouxe aos autos laudos médicos elaborados pela autarquia-ré, os quais indicam doenças de naturezas diversque o patrono indicou na inicial. .PA 2,10 Verifica-se ainda que os novos exames e atestados apresentados às fls. 63/72, indicam que a autora apresenta doenças cardíacas, também diversamente do que o patrono indicou na inicial. Sendo assim, atente-se o patrono, quando da elaboração da peça preambular, para indicar a doença que é fundamental a embasar a incapacidade da autora, colacionando todos os documentos necessários à sua comprovação, nos termos do art. 282, VI, CPC, para que seja possível nomear corretamente o perito especialista para a elaboração do laudo.2) Em razão da apresentação dos novos exames acima citados, a autora requereu a realização de nova perícia pelo mesmo médico. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que, em primeiro lugar, o expert que realizou a perícia na autora não realiza mais perícias para este juízo, por motivos particulares; ademais, não haveria razão para a autora ser reavaliada pelo mesmo médico, pois os novos exames indicam doenças incompatíveis com a especialidade deste, fazendo-se necessária a realização de nova perícia por médico cardiologista. .Pa 2,10 Contudo, o deferimento de realização de nova perícia por cardiologista ocasionará maior demora para o gozo do benefício pela autora, tendo em vista que, por não constar profissional com a especialidade necessária no quadro de peritos da Subseção de Coxim, o perito precisa deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), requerendo, para isso, a reunião de um considerável número de perícias. Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos comprovante do indeferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença pelo INSS, intime-se a mesma para, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos o referido comprovante. Caso a autora mantenha-se inerte, o processo ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira administrativamente o restabelecimento do benefício, mediante a realização de nova perícia pelo réu. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000318-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000318-1) - REGES AVALO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURICIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, por carta, acerca da designação de audiência para a oitiva das testemunhas Sebastião Ferreira de Lima e Fernando Ferreira de Lima, a se realizar no dia 29/06/2010, às 14:30 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sediada na rua Delegado Carlos Roberto B. de Oliveira, 128, Parque dos Poderes. Cumpra-se.

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACBUC(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista o cadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do demandante às fls 07/08, do juízo à fl. 30 (verso) e do INSS à fl. 45. As demais disposições de fls. 28/29, pendentes de cumprimento no que tange à produção da prova pericial, permanecem inalteradas, excetuando-se a concernente ao pagamento de honorários periciais. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de sua CTPS (documento original), onde conste as anotações de vínculos trabalhistas retratadas às fls. 18/20. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Maria Leila Nunes e Cia Ltda, CNPJ nº 04.201.286/0001-24, estabelecida no endereço declinado à fl. 18, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, livro de registro de empregados e comprovantes de pagamento de salários, todos referentes à pessoa do requerente, nos períodos compreendidos entre 19/07/2006 e 19/02/2007. Ao SEDI, para retificação dos autos, de modo que passe constar o nome correto da parte autora, José João Jacobus (conforme fl. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos da demandante às fls 09/10, do juízo à fl. 26 (verso) e do INSS à fl. 33. As demais disposições de fls. 26/27, pendentes de cumprimento no que tange à produção da prova pericial, permanecem inalteradas, excetuando-se a concernente ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fl. 94, haja vista que a aposentadoria por idade, usufruída pela parte autora, decorre dos efeitos da tutela provisória concedida nestes autos às fls. 80/81 (DIB: 05/03/2009). Determino a produção de prova oral ex officio, a ser realizada no dia 30/06/2010, às 13:00 horas, para fins de comprovação da qualidade de segurada especial ostentada pela parte autora. Intime-se a requerente para, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação e endereço completo, sob pena de preclusão desta espécie de prova. O depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas arroladas, se estas residirem em outra cidade, deve a demandante, em igual prazo, se .PA 2,10 pretende que a produção da prova se dê neste juízo ou no juízo deprecado, ficando a secretaria, desde já, autorizada a emitir a respectiva carta. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000015-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000015-0) - RITA MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

PA 2,10 Vistos em Inspeção Ordinária. Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se

0000412-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000412-0) - ADIL SABINO DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000191-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000191-3) - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 2,10 Vistos em inspeção. . PA 2,10 Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. . PA 2,10 Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. . PA 2,10 Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. . PA 2,10 Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000420-3) - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-13.2010.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo audiência para produção da prova oral requerida, a ser realizada no dia 30/06/2010, às 13:45 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas. Outrossim, cite-se o INSS por meio de remessa dos autos, para que compareça à realização do ato, ficando o representante legal da autarquia orientado a consignar nos autos, por escrito, a data do recebimento do processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser considerado termo inicial desse mesmo ato a data de vistas. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000241-9) - MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

0000955-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000955-4) - MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE

ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se.

0000167-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000167-5) - DOMINGOS MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção.Às fls. 212 a exequente concordou com o bem constritado e requereu a realização de penhora.Defiro a realização de hasta pública. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.Intimem-se.